

# RESOLUÇÕES

DO

## CONSELHO DE ESTADO.

VI.

# RESOLUÇÕES

DO

## CONSELHO DE ESTADO

NA

### SEGUNDA

DO

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,

### COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

*José Silvestre Ribeiro.*

Ante omnia, judicia reddita in curis supremis et principalibus, atque causis gravioribus, præsertim dubis, quæque aliquid habent difficultatis, aut novitatis, diligenter et cum fide excipiunt. Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges reipublicæ

(BACON — *Apk*)

TOMO VI.

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1857.

## A QUEM LER.

No presente Tomo inserimos e anotámos as *Resoluções* do anno de 1854 que não couberão no antecedente, e bem assim um grande numero das do anno de 1855, que versão sobre assumptos meramente administrativos

Adoptámos já neste Tomo, como havíamos promettido, o expediente de registrar, a proposito de cada *Resolução*, o numero que o respectivo *Recurso* tem no *Diario do Governo*. Deste modo apresentámos agora as seguintes indicações:—1.<sup>a</sup>, o numero do *Recurso*,—2.<sup>a</sup>, a data do respectivo *Decreto*;—3.<sup>a</sup>, o numero e data do *Diario do Governo* em que este ultimo foi publicado: e assim succede que poderão os Lectores. verificar, se quizerem, a authenticidade da parte official deste nosso humilde trabalho, e fazer mais seguramente qualquer citação.

No Tomo 7.<sup>o</sup>, que vai entrar no prélo, concluiremos a inserção das *Resoluções* do anno de 1855, e completaremos as de 1856; estando já tudo disposto para tambem inserirmos as *Resoluções* relativas a uma especialidade do nosso systema tributario, qual he a distribuição do contingente da contribuição predial pelos Concelhos, feita pela Juntas Geraes de Districto

Vamos proseguindo perseverantes na encetada taréfa; mas por certo nos haveria já descorçoado o quasi desfavor que em Portugal experimentão escriptores publicos, se não escutassemos a voz do dever, que fortemente nos bráda:—Sêde prestaveis á patria; e pagáe, com a palavra, com a penna, com a acção, uma divida sagrada á terra em que nascestes!—

# INDICE DAS RESOLUÇÕES

NA

ORDEM EM QUE SÃO APRESENTADAS NESTE VOLUME.

1854.

(Continuação)

	PAG.
104. <sup>a</sup> —( <i>Recurso n.º 406.</i> ) Facultativos de Partido (Demissão. Reducção de vencimentos) . . . . .	1
105. <sup>a</sup> —( <i>Recurso n.º 414.</i> ) Idem (Questões sobre validade de nomeação e direito a vencimentos)...	18
106. <sup>a</sup> —( <i>Recurso n.º 415.</i> ) Questão sobre coutarmento de terrenos... . . . . .	27
107. <sup>a</sup> —( <i>Recurso n.º 444.</i> ) Congruas dos Parochos. (Reclamação sobre arbitramentos . . . . .	40
108. <sup>a</sup> —( <i>Recurso n.º 412.</i> ) Orçamento. (Verba de receita proveniente de novos impostos)... . . . .	48
109. <sup>a</sup> —( <i>Recurso n.º 319.</i> ) Posturas relativas a Estabelecimentos commerciaes e fabrís dentro das Cidades... . . . . .	55
110. <sup>a</sup> —( <i>Recurso n.º 408.</i> ) Questões sobre responsabilidade dos ex-Vereadores, por falta de arrecadação de dividas... . . . . .	63
111. <sup>a</sup> —( <i>Recurso n.º 399</i> ) Contribuições municipaes indirectas... . . . . .	78

ANNO 1855.

	PAG
112. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 452) Suppressão de partidos de Medicina . . . . .	90
113. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 458) Questão sobre arrematação de pastos e hervagens . . . . .	97
114. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 445.) Denuncias de Capellas. . . . .	113
115. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 443) Questões sobre aprovação de Orçamentos, e applicação do rendimento de impostos especiaes . . . . .	130
116. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 505) Congruas de Parochos. (Questões sobre medição de generos) . . . . .	147
117. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 476.) Vereadores. (Questão sobre escusas, com referencia aos Fiadores dos The-soureiros das Camaras Municipaes.) . . . . .	182
118. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 450) Posturas das Camaras. (Questão de tributos). . . . .	185
119. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 355.) Baldios. (Questão de aforamento) . . . . .	207
120. <sup>a</sup> —(Recurso n.º 405.) Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros. (Augmento de ordenados) . . . . .	221

☞ A pag. 89 do presente Tomo, no quarto parographo da nota lê-se: *Resolução CXIII*—deve ser: *Resolução CXVIII*.

FIM DO INDICE.

## RESOLUÇÕES

DO

# CONSELHO DE ESTADO

NA

## SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

1854.

(Continuação)

### RESOLUÇÃO CIV.

(Recurso n.º 406)

#### FACULTATIVOS DE PARTIDO. (DEMISSÃO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS.)

Solemnidade cuja falta annulla o acto he da substancia do mesmo acto (*Doutrina do Ass de 5 de Abril 1770*)

Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari

(*L. 7 Cod de leg*)

Les contestations soulevées à l'occasion d'un droit, résultant soit des lois qui régissent l'administration, soit des contrats qu'elle souscrit, tel est l'objet normal et exclusif du contentieux administratif (VIVIEN)

#### OBJECTO DO RECURSO.

**R**ECURSO interposto de um Accordão do Conselho de Districto de Villa Real, nos autos em que contende, como Recorrente, o Bacharel em Medicina, João Antonio Baptista e Sousa, e Recorrida a Camara Municipal da dita Villa.

Mostra-se que requerendo o dito Bacharel á Camara Municipal, fundado em diversas allegações, que fizesse incluir em orçamento supplementar o que se lhe estava devendo da reduc-

ção que, sem sua audiência, lhe fôra feita no seu vencimento como Medico do partido, a dita Camara lhe indeferiu por seu despacho a folhas—com os seguintes fundamentos:—1.º, porque a deliberação impugnada não fôra tomada pela actual Camara, mas sim pela que serviu no biennio de 1848 e 1849, a qual, como era notorio, reduziu os ordenados pagos pelo Cofre do Municipio, não só porque erão immo-dicos, mas pela impossibilidade em que se achára de fazer integralmente a todas as despesas do orçamento:—2.º, que a redução teve logar no orçamento do anno de 1849, e nos subsequentes, approvados todos pelo Conselho de Districto, e satisfeito por conseguinte o Decreto, allegado pelo requerente, de 19 de Julho de 1839, que exige a audiência dos interessados na diminuição dos vencimentos, quando esta he motivada em factos de que se lhes faz imputação, e não quando provém de uma medida geral, fundada no apuro das circumstancias, e no bem do maior numero:—3.º, que quando fosse necessaria a previa audiência do Facultativo, e fossem por isso nullas as deliberações da Camara, e os Accordãos do Conselho de Districto, nem por isso podia o supplicante ser attendido allegando esta nullidade, nua e sem fomento de justiça, como tambem não podia pedir a revogação de decisões em que consentira, não lhe valendo o protesto que allega ter feito, se he que tal protesto existio, visto estar em contradicção com elle o facto de haver cobrado, com a sabida redução, o seu ordenado seguidamente desde o anno de 1849:—4.º, que o Officio de 7 de Maio de 1851, em que tambem pretende apoiar a sua pretensão, pelo qual o Governador Civil ordenou á Camara que pagasse ao Supplicante aquella parte do seu ordenado, que não entrou no Orçamento dos annos anteriores, tende visivelmente a desviar os dinheiros publicos do Municipio da sua verdadeira applicação, e contra a expressa disposição do art.º 156.º do Código Administrativo, que prohibe todo e qualquer pagamento de despesas Municipaes, cuja authorisação não seja concedida no orçamento annual, ou no suplementar, nada valendo a allegada circumstancia de haver pago os direitos de encarte em relação ao total do seu vencimento, pelo haver desfructado por mais de um anno na fórmula da Portaria de 2 de Junho de 1845. E accrescenta finalmente a Camara, que ainda no caso em que faltassem todas as razões em que baseára o seu Accordão, se não podia negar que o Supplicante fôra provido originariamente com o ordenado de 150,000 réis

annuaes, segundo consta da acta (aliás não assignada regularmente) de 29 de Dezembro de 1841, e que só passados mais de dois annos, he que lhe fôra elevado á quantia de 200,000 réis (tambem por outra acta que não tem assignatura), e que em todo o caso nunca poderia cobrar licitamente esse ordenado sem abater o que recebe pelo Cofre do Hospital da Divina Providencia, pelo curativo dos pobres, que he obrigado a fazer de graça.

Mostra-se que o mencionado Facultativo recorreu do despacho da Camara para o Conselho de Districto, e que em sua petição de Recurso allega em primeiro logar, que a razão de que a Camara se servira, para indeferir a sua pretensão, de que a redução não fôra feita por ella, mas sim pela Camara anterior, não he procedente, visto que a Camara he um Corpo moral;—e que em quanto ao fundamento da necessidade ou conveniencia do Municipio, o Supplicante nunca se recusaria a tomá-la em consideração quando fosse mandado ouvir, tratando-se agora unicamente de saber se a redução, no que lhe he relativo, se pôde fazer legalmente pelo modo que a Camara seguiu.—Allega tambem que a lettra da Lei não soffre a distincção que a Camara quiz imaginar entre redução por motivo pessoal, ou pelo interesse do maior numero, por quanto se a Lei tivesse só em vista a applicação do principio, aliás verdadeiro, de que ninguem deve ser condemnado sem ser ouvido, não restringiria a sua lettra aos Medicos e Cirurgiões de partido, disposição esta que he clara e precisa em diversas Leis, e Portarias que cita, referindo-se tambem a diversos artigos da Novissima Reforma Judiciaria em contraposição á affirmativa da Camara, de que a nullidade allegada por falta da primeira citação era nua e sem fomento de justiça, e não tinha portanto o valor que se lhe queria dar —Sustenta outrosim a Recorrente, que o seu protesto não podia ser prejudicado pelo facto de receber o seu ordenado já reduzido, porque sendo a sua profissão todo o seu patrimonio, e tirando della os meos com que sustenta a sua numerosa familia, mal se podia esperar que deixasse de receber o dito ordenado, mesmo cerceado como lho pagavão; e que em quanto á duvida em que se punha a existencia do protesto, elle se achava inserido na acta de 28 de Novembro de 1849.—Disse, finalmente, que era verdade ser o primitivo ordenado o de 150,000 réis, elevado depois a 200,000 réis, mas que nesta ultima quantia estava havia annos, quando se operou a redução, e por ella pagára os direitos de encarte; e quanto ao ultimo fundamento

da decisão da Camara, de que ao vencimento em questão se devia abater o que o Supplicante recebe do Hospital da Divina Providencia, elle teria mostrado a sua inexactidão, se se tivesse tratado da redução pelo processo unico legal por que ella se pôde fazer.

Mostra-se que mandada ouvir a Camara pelo Conselho de Districto, ella sustentára e desenvolvêra os motivos da sua decisão, insistindo principalmente na absoluta necessidade, e no direito, que ninguem pôde negar ás Municipalidades, de diminuir as suas despezas, necessidade tanto maior actualmente quanto era certo que o Municipio se achava gravado com uma divida de mais de 20:000\$000 réis, donde se seguia que não bastava o Recorrente dizer que a decisão fôra nulla, por falta de citação, mas que lhe cumpria demonstrar que fôra injusta.—Allegou tambem que a nullidade nas circumstancias já apontadas, não invalida a execução, se o Author na acção competente não provar a injustiça do julgamento, e cita o Decreto de 19 de Dezembro de 1843, art.º 17.º, para demonstrar que he denegada a acção de nullidade áquelle que sendo intimado para a execução de uma sentença contra elle obtida, em processo em que faltou a 1.ª citação, não impugnou esta sentença pelo meio prescripto no art.º 617.º da Novissima Reforma Judiciaria, o que por maioria de razão entende a Camara dever applicar-se aos processos Administrativos, aonde a Lei não he tão rigorosa em formalidades.—Insiste outrossim a Recorrida em que o caso das actuaes reduções foi imperioso e extraordinario, e não dos ordinarios e communs, para os quaes a Lei estabeleceu a audiencia do Medico, e tanto mais que seria absurdo suppor-se que elle tivesse razões a allegar para impedir as indispensaveis economias da Camara, a qual, pelo principio de que a Lei he igual para todos, se nesse caso tivesse de ouvir o Medico, deveria ouvir todos os outros Empregados a quem offendeu a redução.—Insiste finalmente em todos os outros pontos mencionados no seu Accordão, como a nenhuma força do protesto, a nenhuma autoridade do Governador Civil para mandar pagar o que não constava do orçamento, a banalidade da allegação de ter de prover á sua subsistencia, como se este não fosse o fim de todos os serviços, etc.—E declara por ultimo, que não existe contracto ou escriptura entre a Camara e o Medico, em que se marcassem suas obrigações reciprocas, falta que não pôde ser supprida pelo dizer de duas Actas, ambas ellas irregulares, donde con-

clue que o Recorrente não pôde ser reputado Medico de partido daquelle Municipio por lhe faltar o titulo legal, e que o Alvará de mercê he nullo por ser ob-e-subrepticamente alcançado; terminando a sua allegação com diversas accusações feitas ao facultativo, sobre o modo irregular e reprehensivel com que tem exercido as suas funcções de Medico, seu character nada conciliador, sua falta de caridade para com os pobres, e outras semelhantes, de que tem resultado graves damnos ao Municipio.

Mostra-se que o Conselho de Districto por seu Accordão a fl. 28, confirmou não somente a decisão da Camara, que mandava subsistir a redução do ordenado, mas julgou vago o partido do Medico, e ordenou á Camara, que o pozesse a concurso, fundando-se, assim na resposta da Camara, por onde consta que o Recorrente não satisfaz ás obrigações a que se sujeitou, como principalmente na irregularidade das Actas da sua nomeação, que lhe forão presentes.

Mostra-se finalmente que interposto o Recurso do dito Accordão para o Conselho de Estado, se mandára passar provisão ao Conselho de Districto para informar, ouvindo a Camara, e depois se déra vista ao advogado do Recorrente; que a Camara em sua resposta a fl. 43 reproduzira as allegações precedentes, e que o Conselho de Districto na sua informação fl. 35, sustentára e desenvolvêra os fundamentos do seu Accordão, não obstante ser sua opinião, que o Conselho de Estado he incompetente para reconhecer deste Recurso, por versar sobre uma decisão tomada pelo Conselho de Districto, como Corpo deliberante, e não como Tribunal Administrativo, apoiando esta opinião nos art.ºs 278.º e 280.º, e outros logares do Codice Administrativo, bem como nas Portarias do Ministerio do Reino de 26 de Agosto de 1839, e de 12 de Julho de 1844.—E por ultimo o advogado do Recorrido, respondendo a fl. 55, nada acrescenta ás allegações da petição do Recurso a fl. 2, mas protestando o maior respeito ao Tribunal Administrativo de Villa Real, taxa de manifesta temeridade a pretensão de querer recusar ao Conselho de Estado competencia para conhecer do mesmo Recurso, negando ao objecto delle o character de Contencioso Administrativo.

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e examinado, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que se trata de um conflicto entre um direito individual, e um direito Municipal, objecto por consequente da legitima competencia do Conselho de Estado, e cuja evidencia resiste a todas as especiosas applicações das Leis citadas:

Considerando que o Accordão Recorrido importa a demissão do Medico do partido, a qual só podia ser da iniciativa da Camara Municipal:

Considerando que as ommissões notadas no processo da sua nomeação tambem não podião servir de fundamento legal para a dita decisão, desde que a Camara aceitára por mais de doze annos os serviços do seu Medico, e o contemplára como tal nos respectivos Orçamentos:

Considerando que a demissão do Medico, ou a redução do seu vencimento, depende de solemnidades especiaes expressas na Lei, e que forão preteridas, pela propria confissão da Camara Municipal de Villa Real, não a salvando a allegação da necessidade das reduções, a qual, seguramente, e não o bel-prazer das Camaras, teve a Lei em vista, quando por excepção quiz dar aos Medicos e Boticarios aquella garantia.

O Governo, conformando-se, etc, dá provimento no Recurso, e annulla o Accordão recorrido, mandando que ao Medico Recorrente se pague o seu vencimento sem diminuição alguma, em quanto esta não fôr arbitrada mediante as formalidades legaes.

(Decreto de 3 de Julho de 1854—*Diario do Governo* n.º 180 de 3 de Agosto de 1854—*Recu so* n.º 406)

#### DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Sempre que se dá um conflicto entre um direito individual, e um direito Municipal, — a questão que dahi resulta he da competencia do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo.

A demissão de um Facultativo de partido he essencialmente da *iniciativa* das Camaras Municipaes, e não póde competir aos Conselhos de Districto.

As deliberações das Camaras Municipaes, do mesmo modo que as disposições legislativas em geral, não podem ter effeito retroactivo, nem voltar a destruir factos que essas mesmas Corporações consagrão, desde que por muitos annos os reconhecão legaes, e por elles fizêro obra.

As solemnidades especiaes que a Lei estabeleceu em quanto á demissão dos Facultativos de partido, ou á redução dos seus ordenados, não podem ser preteridas sob pretexto da necessidade que as Camaras tenham de fazer economias, ou córtes nas suas despesas.

#### LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 19 de Julho de 1839:*

Art.º 1.º— «As deliberações das Camaras Municipaes para suspender, ou demittir os Medicos, ou Cirurgiões, providos nos partidos; ou para diminuir os mesmos partidos depois de arbitrados, só poderão ser executadas, precedendo approvação do Conselho de Districto respectivo, que ouvirá préviamente os Facultativos.» —

— *Codigo Administrativo:*

Art.º 136.º— «Nenhum pagamento de despesas Municipaes póde effectuar-se senão em virtude de authorisação concedida no Orçamento annual, ou suplementar.» —

— *Portaria do Ministerio do Reino de 2 de Junho de 1845:*

Declara que— «as Camaras Municipaes pódem sem offensa de Lei, alterar, por meio dos seus Orçamentos annuaes, os ordenados dos Empregados do Municipio, salva a approvação dos respectivos Conselhos de Districto, que como Corpos deliberantes e dentro dos limites da sua competencia, decidem em ultima instancia; sem que obste, dando-se diminuição de ordenado, o pagamento dos Direitos de Mercê, como não obsta á diminuição dos ordenados de todos os Funcionarios Publicos, porque não ha a attender aos direitos que se supponhão adquiridos por aquelles Empregados, e sim ás necessidades e maior conveniencia do serviço, e ás forças dos rendimentos Municipaes; entendendo-se que, se a diminuição se verificar antes de chegar o Empregado a vencer um anno por inteiro do ordenado de que solveu direitos, lhe cabe a restituição de parte delles em referencia ao que foi diminuindo ou cerceado; mas que se venceu o ordenado de um anno completo não tem logar restituição ou indemnisação alguma.» —

— *Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1845:*

Art.º 17.º— «A acção de nullidade e rescisão da Sentença terá logar, alem dos casos especificados no art.º 5.º do

Decreto de 19 de Maio de 1832:—1.º, quando se tiver julgado por um ou mais documentos, que depois se provar serem falsos, e cuja falsidade não tenha sido allegada na Causa, em que se tiver proferido a Sentença rescindenda;—2.º, quando sobrevier um ou mais documentos novos que destrúão a prova, que servio para o julgamento anterior, ou que sejam coadjuvados por próva testemunhal, e que a parte interessada não podesse ter ao tempo em que se proferio a Sentença rescindenda;—3.º, quando a parte condemnada, sem ter comparecido em Juizo, provar falta ou nullidade de citação nas causas, cujas Sentenças se executão sem dependencia de previa citação do Executado, não competindo porém esta acção, e só o meio prescripto no art.º 617.º da Novissima Reforma Judicial, se tiver havido citação para a execução;—4.º, quando o Executado provar falta ou nullidade de citação para a execução finda á sua revelia, a fim de se annullar a mesma execução.

§ unico. O que intentar esta acção, e della decahir, será sempre condemnado ao dobro das custas e da multa. Esta porém nunca excederá a 1:000\$000 réis.»—

— *Novissima Reforma Judiciaria:*

Art.º 617.º—«O executado poderá embargar a Sentença, que se executar: 1.º de nullidade, quando a Carta de Sentença não fôr extrahida fielmente conforme ao julgado, juntando logo aos embargos certidão, que prove a alteração: 2.º de nullidade, quando o Executado, tendo sido considerado revel na acção principal, accusar falta, ou falsidade de citação: 3.º de pagamento provado *in continentí* por documentos, não tendo sido allegado na causa principal: 4.º de compensação liquida, e com execução aparelhada: 5.º de novação, ou transacção, também logo provada por documentos.

§ 1.º—«Nos casos em que por Direito se admite a retenção por bemfeitorias, poder-se-ha embargar a execução com esse fundamento, mas o exequente poderá proseguir nella depositando o valor dessas bemfeitorias; e sendo illiquido, o que o executado jurar dentro de vinte e quatro horas, tratando-se depois da sua liquidação.

§ 2.º—«Não serão attendiveis para embargos as transacções posteriores á penhora, que não forem denuncia-

das, no Juizo da execução, dentro de seis dias depois de celebradas »—

— *Codigo Administrativo:*

O art.º 278.º trata do Conselho de Districto, como *Corpo Deliberante*; o art.º 280.º trata delle, como *Tribunal Administrativo*.

— *Portaria do Ministerio da Justiça de 26 de Agosto de 1839.*

Declara que—«as decisões do Conselho de Districto, tomadas dentro dos limites das suas legaes attribuições, e sem offensa da disposição expressa de Lei alguma, são em ultima instancia, e não cabe Recurso dellas, e devem ser promptamente executadas pelos respectivos Administradores Geraes, na conformidade dos art.ºs 170.º e 203.º do Codigo Administrativo (de 1836).»—

#### OBSERVAÇÕES.

— ¿A questão do presente Recurso é, ou não, assumpto contencioso Administrativo?— Sim.

Estão em scena—o direito de um particular,—e o *interesse especial* de uma Camara, resultante do interesse geral do Município; existindo entre esses elementos um conflicto, que só e exclusivamente pôde ser decidido pelo Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo.

O direito do Facultativo Recorrente dimanava de um contracto anterior, celebrado com a Camara Municipal;—e esta julgava-se prejudicada e offendida, pelo facto de ser obrigada a restituir o equivalente da redução que fizera nos vencimentos do mesmo Recorrente

Se pois esta questão não he essencialmente contenciosa, não ha ahi questão alguma que tenha um tal character.

E não se diga, como argumentou o Conselho de Districto em sua resposta, que o Conselho de Estado he incompetente para conhecer do Recurso, porque versava sobre uma decisão tomada pelo mesmo Conselho de Districto, na qualidade de Corpo Consultivo, e não de Tribunal Administrativo;—pois que a fórma do processo não pôde por modo algum alterar a natureza e essencia da questão.—Embora o Governador Civil *ouvisse* o Conselho de Districto, em vez de solicitar uma decisão;—embora o Conselho de Districto *consultasse*, em vez de tomar uma resolução, em vez de dar uma sentença... nem por isso o

negocio deixou de ser o que naturalmente era, isto he, *contencioso* — Em boa logica, poderia dizer-se que nem o Governador Civil, nem o Conselho de Districto andáráo hem, mas não poderia asseverar-se que por effeito desses desvíos mudou a questão de natureza.

Mas entrêmos mais a fundo na doutrina:

Um escriptor competentissimo, Mr. Chauveau Adolphe, estabeleceu uma formula, para caracterisar e distinguir com a maior exacção o *contencioso administrativo*, e vem a ser: *o interesse especial emanando do interesse geral, discutido, em contacto com um direito privado*.

Antes de fazer a applicação desta formula, entra o referido escriptor na analyse das palavras que emprega, e exprime-se deste modo:

«Não disse eu *direito especial* emanando do *direito geral*, discutido, em contacto com um *direito particular*; pois que a palavra *direito* faz nascer a idéa do contencioso, e por quanto um direito especial emanando de um direito geral póde ser discutido, sem que haja contencioso administrativo.

«Não disse *direito especial* emanando do *direito geral*, porque desse modo desviaria sem necessidade estas expressões da sua significação usual administrativa. Falla-se sempre do *interesse geral* em contraposição aos interesses ou aos direitos particulares, mas jamais ao *direito geral*; e mesmo estas palavras *direito geral* poderião confundir-se com o *direito, sciencia das Leis*.

«Se disse *interesse especial*, he porque tinha que considerar um desmembramento do interesse geral; vindo assim esta expressão, menos extensa, a exprimir o mesmo pensamento, ainda que limitado.

«Finalmente, disse *interesse geral*, e *interesse especial*, por isso que o interesse de todos fórma o direito mais imperioso e mais positivo — o direito social; e porque não poderia eu, quando se trata da direcção material da sociedade, pôr em opposição estas palavras *interesse* e *direito*, que têm um tão grande alcance, quando não se trata senão dos individuos tomados separadamente.

«Em quanto á sociedade, o *interesse* he o *direito*, o *direito* he o *interesse*; em quanto ao individuo, o *interesse* he nada, o *direito* he tudo.

«Na minha formula emprego estas expressões *interesse especial emanando do interesse geral*, porque o interesse geral só,

na sua abstracção generalisadora, não póde jamais encontrar-se *discutido com um direito particular*. La estão o poder legislativo, e o poder executivo para regularem e dirigirem esse interesse geral, que gira em uma esphéra inacessível ás reclamações individuaes.

«O interesse especial existe, quando um acto especial, embora não offerêça senão um interesse secundario emanando da Administração, está em contacto com um direito particular, como por exemplo, *prejuizos temporarios, extracção de materiaes*, etc. etc.; e nesses casos, o interesse especial destaca-se de uma maneira sensível. — Mas tambem se da o interesse particular, todas as vezes que a Administração, com a mira no interesse geral, vai tocar em um direito particular. . O interesse especial he então o caso especial de applicação do interesse geral offendendo um direito particular. O interesse geral individualisa-se; fica interesse geral como principio, e converte-se em interesse especial como applicação. Se desenvolve deste modo a parte da minha formula, em quanto ao *interesse especial*, foi para bem fazer comprehender que esta *especialidade* não deve ser sempre material, mas póde algumas vezes ser só intellectual; sendo, porém, necessario que a acção sobre o direito particular emane da Administração activa, e não do poder executivo, nem do poder legislativo puro.

«Disse: *DISCUTIDO, em contacto com um direito particular*, — por isso que só a *discussão* produz o *contencioso*. Em materia civil, o consentimento reciproco dá origem aos contractos; os processos, que são meras discussões, nascem da discordancia. Em materia administrativa, as mesmas causas produzem os mesmos effeitos; da discordancia nasce a discussão, e da discussão o contencioso.

«Se, para bem de um trabalho de interesse geral, a Comunidade tem precisão de aproveitar o meu barro para a construcção de uma ponte, ou de uma comporta, e eu consinto em dá-lo mediante um preço fixado e pago préviamente, — não ha nisto *contencioso*, com quanto se trate de um acto administrativo que vai tocar em um direito particular; mas se eu *discuto* o preço que me he offerecido, e a Administração não quer ceder, desde esse momento apparece o contencioso.

«Não comprehendo pois essa formula doutrinal, que enco ntrámos nos hyvos: *materiaes, que sendo graciosas, se tornão contenciosas por effeito das reclamações*. Não ha *gracioso*, nem *conten-*

*cioso*, quando duas vontades convergem para o mesmo fim: *duorum in idem placitum consensus*: ha um contracto civil, ou administrativo, ou um quasi contracto. — Pedro pede uma authorisação, — a qual lhe he concedida; podião recusar-lh'a, mas nesse caso terião tocado em um direito seu; desde que elle *discutisse* apparecia desde logo o *contencioso*. — Ordena-se certas operações cadastraes; correm estas com uma regularidade e exacção admiraveis; os contribuintes ficão satisfeitos; mas em todo o caso tinhão o direito de reclamar sobre a classificação ou distribuição... — se *discutissem*, apparecia desde logo o *contencioso*. — He inutil multiplicar citações. — Por consequencia, não pôde dizer-se nestas diversas hypotheses, que a *materia graciosã em si mesma se converteu em contenciosa por effeito das reclamações*. He este um erro grave, na minha opinião, por isso que qualquer materia he por sua natureza — ou *graciosa*, ou *contenciosa*. E porque uma materia he essencialmente contenciosa, não se segue necessariamente que surja um processo, e que os Tribunaes hajão de sentenciar; ao passo que, se uma materia he essencialmente graciosa, jamais a reclamação a poderá tornar contenciosa. — He mister distinguir os factos — do principio e do direito.

«Para que uma materia seja contenciosa, he necessario que nella se encontrem todos os caractéres do contencioso, suppondo a *discussão*, que he o signal revelador do *contencioso*.

«Pelo contrario, he graciosa a materia, quando a discussão, suppondo-a nascida, não produz senão uma simples reclamação, sem Recurso para os Tribunaes Administrativos.» —

De proposito me dei ao trabalho de lançar aqui estes luminosos principios, e procurei apresenta-los com a maior clareza de expressão, afim de que nós todos, quantos lidamos na Administração, penetrémos bem a natureza do Contencioso Administrativo, e nos acostumémos a uma certa precisão philosophica de linguagem administrativa, que desgraçadamente anda entre nós muito descuidada.

Applicando agora a fórmula citada ao nosso caso, vemos em scena o direito particular do Facultativo Recorrente, em lucta, em conflicto com o interesse especial, resultante do interesse geral do Municipio; interesses, que em ultima analyse se convertem em direitos. — Mas o Recorrente não vó silencioso, não presenciou impassivel a offensa do seu direito; entendeu que

devia *discutir*, e fazer valer o seu direito; por consequencia verificão-se neste caso todos os caractéres do *contencioso*.

— Deve ficar bem caracterizado e firme o principio de que a demissão de qualquer Facultativo de partido he da *iniciativa* das Camaras, e o não pôde ser da dos Conselhos de Districto. — Têm as Camaras Municipaes a iniciativa da *nomeação*, e fôra um contrasenso que não tivessem tambem, e exclusivamente, a iniciativa da *demissão*, preenchidas aliás as disposições das Leis, protectoras da justiça. — Seria expôr demasiadamente a eventualidades e incertezas a sorte dos Facultativos, o sujetá-los a poderem ser demittidos por dois ou mais Corpos Administrativos; quando muito, pôde admittir-se que ao Conselho de Districto compita a obrigação moral de *insinuar* ás Camaras Municipaes a conveniencia de exercitarem uma contemplação severa contra os Facultativos de partido, quando a justiça e os bem entendidos interesses do Municipio não forem escutados.

Mas, se assenta em base solida a iniciativa das Camaras, em quanto á demissão, e redução dos vencimentos dos Facultativos de partido, não creião ellas que pôdem preterir em caso algum as solemnidades especiaes que a Lei estabeleceu, no interesse e para bem da justiça devida aos mesmos Facultativos. — Não se trata de uma simples formalidade, que possa ser dispensada, illudida, ou despresada. — Ainda quando forem muito apertadas, e de grande apuro, as circumstancias financeiras dos Municipios, he de eterna justiça, he absolutamente impreterivel que, só depois de cumpridas todas as solemnidades e disposições protectoras que as Leis mui providentemente estabelecem, se imponhão sacrificios a quem contractou com as Camaras em boa fé; — a quem diligenciou alcançar meios certos de subsistencia, — a quem julgou poder descançar tranquillo á sombra de uma convenção solemne e authorisada.

— Sobre o principio de que as Leis não podem, nem devem ter effeito retroactivo, recordaremos aos Lectores alguns bellos pensamentos de Mr. Portalis, que Mr. Dupin cita nas *Lições ao Duque de Chartres*.

O officio das Leis he regular o futuro; o passado já não cabe na sua alçada.

Em qualquer parte aonde fosse admittida a retroactividade das Leis, deixaria de existir, não só a segurança, mas até a sombra desse precioso bem das sociedades.

A Lei natural não he limitada, nem pelo tempo, nem pelos logares; pois que he ella de todos os paizes, e de todos os seculos. As Leis positivas, porém, que são obra dos homens, só começam a existir para nós desde a sua promulgação, e só podem ter effeito desde que existem.

A liberdade civil consiste no direito de fazer o que a Lei não prohibe; e considera-se como *permitted* tudo quanto não he defeso, vedado, prohibido.—Que viria pois a ser da liberdade civil, se o cidadão podesse correr o perigo de, por uma Lei posterior, ser inquietado pelas suas acções, ou perturbado nos seus direitos adquiridos?

Não confundámos os *judgments* com as Leis. He da natureza dos julgamentos regular o passado, pois que não podem elles recair senão sobre acções claras e patentes, e sobre factos, aos quaes applicão as Leis existentes; ora, o passado não poderia jamais ser objecto do dominio das Leis novas, que ainda o não regulavão.

A Lei determina, conserva, muda, modifica, aperfeiçoa; destróe o que existe; cria o que não tem ainda existencia; mas o poder da Lei não póde ser extensivo a cousas que já não existem, as quaes, por isso mesmo, ficão fóra do seu alcance.

O homem, por isso que não occupa mais do que um ponto no tempo, do mesmo modo que no espaço, seria um ente bem desgraçado, se não podesse julgar-se seguro, nem sequer em quanto á sua vida passada. No que toca a essa parte da sua existencia, não arrastou elle já todo o peso do seu destino? O passado póde sim deixar pezares, mas ao menos poem um termo a todas as incertezas. Na ordem da natureza, só o futuro he incerto; e ainda assim essa incerteza he adçada pela esperança—companheira fiel da nossa fraqueza. Fóra pois agravar a triste condição da humanidade o querer mudar, pelo systema da Legislação, o systema da natureza, e o procurar, a respeito de um tempo que já lá vai, fazer reviver os nossos receios, sem nos restituirem as nossas esperanças.

Longe de nós a idéa dessas Leis de *duas faces!* Tendo incessantemente um olho fito sobre o passado, e outro sobre o

futuro, sómente serão proprias para estancar a fonte da confiança, e se converterião em um principio eterno de injustiça, de desordem, e de aniquilação.

Mas, dir-se-ha: Conviria acaso deixar sem castigo abusos que existião antes da Lei—que he promulgada com o fim de os reprimir?—Sim, porque nesse caso o remedio seria peor do que o mal.—*Todas as Leis nascem de um abuso*: logo, nenhuma Lei deixaria de ser retroactiva. O que he certo he que não podemos exigir que os homens sejam, antes da Lei, o que só he possível que elles venhão a ser depois e por effeito della.

— A Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, no § 2.º do art.º 145.º, consagrou o seguinte principio. *a disposição da Lei não terá effeito retroactivo*

No Assento de 23 de Novembro de 1769 expressamente está exarado o principio de que as *determinações leaes não costumão olhar para o tempo passado, sem que expressamente assim o declarem.*

No Assento de 5 de Dezembro de 1770 encontra-se esta clausula especial: *tanto porque as suas palavras (as da Lei) todas erão de disposição para o futuro, como he regular nas Leis.*

No § 4.º do Alvará de 27 de Abril de 1802 vem determinadamente reprovado o effeito retroactivo das Leis, pelas seguintes palavras: *Sendo das Minhas Reaes Intenções, que por nenhuma intelligencia se possa julgar, ou pretender effeito retrogrado das Minhas Leis.*

As Leis romanas ja havião estabelecido o mesmo principio. Na Lei 7. Cod. de Leg encontra-se este aphorismo, que adoptamos entre as epigraphes deste Capitulo: *Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari.* Na mesma Lei, porém, estava expressamente registada uma excepção ao principio, e vinha a ser. *Nisi nominatum et de præterito tempore et adhuc pendentibus negotiis cautum sit.*

As Leis declaratorias estão precisamente no caso da excepção que fica mencionada; e com effeito, abrangem ellas o passado, pela razão muito simples de que, em ultima analyse, não estabelecem disposições novas, mas sim explicão as disposições já existentes. *Et est ratio quód is qui declarat nil novi dat.*

Relativamente ás Leis declaratorias, ninguém se exprimio com tamanha propriedade, como Bacon. A razão que o Montesquieu Francez (para me servir da expressão de Mr. Dupin) apresenta, para fazer ver que as Leis declaratorias não infringem o principio da *não retroactividade*, he atilada e engenhosa. A interpretação que a Lei declaratoria dá, diz Bacon, é como que contemporanea da Lei interpretada. *Lex declaratoria omnis, licet non habeat verba de præterito, tamen ad præterita, ipsâ vi declarationis, omninò trahitur. Non enim tum incipit interpretatio cum declaratur, SED EFFICITUR TANQUAM CONTEMPORANEA IPSI LEGI. Itaque leges declaratorias ne ordinato, nisi in casibus, ubi leges cum justitiâ retrospicere possint.* (Aph. LI.)

Parêce-me indispensavel recordar a doutrina mais segura em quanto á retroactividade das Leis, qual he a que consta de um aresto do Tribunal de *Cassation*, de 22 de Abril de 1806, citado por Mr. Dupin: *La rétroactivité des lois étant contre le droit commun, en renversant les droits acquis, ne doit au moins être appliquée que dans les cas où la loi l'a établie d'une manière bien positive.*

— Só nos falta alludir áquella parte da doutrina, que se refere á obrigação impreterivel de cumprir as solemnidades legais. Seremos muito breves no exame deste ponto.

He indispensavel, he da maior conveniencia e interesse da Sociedade que procurêmos ter sempre diante dos olhos a Lei, e nos esforçêmos por entender as suas disposições, consagrando a esse empenho toda a força da nossa attenção, e toda a lealdade de um animo inteiro e desembaraçado de influencias estranhas á razão e á justiça. Conseguido que seja este *desideratum*, não ha mais que fazer senão applicar ou executar fielmente e sem a menór hesitação a Lei.

A Lei estabeleceu taes e taes formulas,—determinou taes e taes solemnidades,—exigiu certas e definidas provas, diligencias, investigações,—recommendeu estas ou aquellas cautélas ... pois bem, seja um evangelho (digâmo-lo assim) tudo quanto nella se contiver.

Mal e muito mal correrão as cousas, sempre que á disposição positiva, ou mesmo conjectural da Lei, fôr substituido o capricho da authoridade que a deve cumprir. O Legislador não fallou sem motivo, nem tão pouco foi da sua mente, para o

dizermos na phrase de Fr. Luiz de Sousa, *esgrimir no ar, ou dar cutiladas no vento*; cumprâmos pois o que elle ordenou (manifestação legitima da vontade nacional); e maiormente assim o devemos fazer, quando se tratar de solemnidades que por ventura são destinadas a proteger a justiça, e a amparar os cidadãos contra os abusos do *poder*.

## RESOLUÇÃO CV.

(Recurso n.º 414)

### FACULTATIVOS DE PARTIDO. (QUESTÕES SOBRE VALIDADE DE NOMEAÇÃO, E DIREITO A VENCIMENTOS)

*At jus privatum, sub tutelâ juris publicæ latet*

Loin de nous l'idée de ces lois à deux faces qui, ayant sans cesse un oeil sur le passé et l'autre sur l'avenir, dessécheraient la source de la confiance, et deviendraient un principe éternel d'injustice, de bouleversement et de désordre

(PORTALIS)

L'administration se subordonne aux temps et aux lieux elle est mobile et sujette à variation comme les objets qui composent son domaine

(VIVIEN)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso em que he Recorrente, N., e Recorrida a Camara Municipal de Agueda, interposto do Accordão do Conselho de Districto de Aveiro, que confirmára outro daquella Camara, negando ao Recorrente a qualidade de Cirurgião de partido.

Mostra-se que N. requerêra, que os seus vencimentos de 60\$000 réis por anno, procedentes de seu partido de Cirurgião, fossem incluídos no Orçamento, e que sendo-lhe indeferido o seu requerimento, recorrêra da Camara para o Conselho de Districto, apoiando o seu direito na Provisão Regia da sua nomeação de 21 de Maio de 1812, bem como nas nomeações

e confirmações das Camaras de 12 de Dezembro de 1840, e do 1.º de Agosto de 1846.

Mostra-se, que mandada ouvir pelo Conselho de Districto allegára a Camara, com referencia á Provisão Regia, que era verdade ter o Supplicante servido em algumas ouvidorias das que compunhão o antigo Concelho de Aveiro, mas que pela desmembração deste Concelho fôra o seu partido extincto: que o partido estabelecido pela Camara em 1840 ficara dependente do Conselho Municipal, o qual o não approvára, como fazem certo as certidões das suas sessões de 14 de Fevereiro e 7 de Março de 1841, e que, se bem obtivêra da Commissão Municipal uma resolução favoravel em 1846, fôra isso devido ao artificio, com que requereu, apresentando a nomeação da Camara, e occultando a decisão do Conselho Municipal; e termina a sua informação asseverando, que nunca lhe fôra incumbido o curativo dos pobres, por haver Medico de partido.

Mostra-se que o Conselho de Districto, tanto no Accordão recorrido, como na sua posterior informação, se refere inteiramente aos motivos allegados pela Camara.

Mostra-se, finalmente, que, além dos documentos, que o Recorrente junta para provar a effectividade do seu serviço, declara, por seu Advogado, que a alteração que houvêra na divisão do territorio não podia invalidar a Provisão Regia, influindo apenas no numero das pessoas que ficavão obrigadas a pagarlhe, tanto mais, que essa obrigação havia revivido pelo acto camarario de 1840, que não podia ser annullado pelo Conselho Municipal, ao qual só pertence a designação da cifra do vencimento, como era expresso no despacho da Camara; e que, finalmente, nada podia obstar a que fosse considerado Cirurgião de partido desde o anno de 1846, em que foi nomeado pela Camara, e confirmado pelo Conselho de Districto, entrando como tal no Orçamento.

### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que consta dos autos, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Attendendo a que o Recorrente fôra considerado Cirurgião de partido da Camara de Agueda, em diferentes actos por ella praticados a seu respeito, e nomeadamente em 1846, com approvação do Conselho de Districto:

Attendendo a que, uma vez nomeado Cirurgião de partido, não podia ser demittido, sem ser ouvido previamente:

Attendendo a que a questão da validade ou da nullidade não pôde ter effeito retroactivo para tornar gratuito o trabalho do Recorrente:

O Governo, conformando-se, etc., annulla o Accordão recorrido, e manda que se cumpra o de 19 de Agosto de 1846.

(Decreto de 5 de Julho de 1854—*Diario do Governo* n.º 187, de 11 de Agosto de 1854—*Recurso* n.º 414)

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Desde que um Facultativo de partido tem sido reconhecido como tal por uma Camara Municipal, por differentes actos por esta praticados, com approvação do Conselho de Districto, — não pôde a Camara demittir-lo sem o ouvir.

Não pôde haver, *n'estas circumstancias*, questão sobre a validade ou nullidade da nomeação, para o effeito da remuneração do serviço já prestado; pois que dar-se-hia o absurdo de tomar uma resolução retroactiva.

#### OBSERVAÇÕES.

— As questões de nomeação de Empregados Municipaes, bem como as de demissão, ou de validade ou nullidade de seus diplomas e habilitações legais, nada têm de commum com o Conselho Municipal.

As attribuições do Conselho Municipal são meramente fiscaes, meramente financeiras; o art.º 146.º do Código Administrativo, constituindo-o em um corpo com a Camara Municipal, encarrega-o, nessa situação, de discutir o Orçamento Municipal, dando-lhe por consequencia o direito de alterar para mais ou para menos o quantitativo de todas as verbas de despeza, sem distincção de facultativas ou de obrigatorias, incluindo os vencimentos dos Empregados; mas por forma alguma lhe compéte ingerir-se nas questões de legalidade ou illegalidade da nomeação, ou conservação dos Empregados.

As Camaras compéte esta faculdade; mas he mister que ellas a exercitem com toda a justiça e circumspecção, e por maneira tal, que não prejudiquem os direitos adquiridos dos interessados, nem falem a uma só das solemnidades estabelecidas

pelas Leis; ficando todavia bem entendido que o exercicio da indicada faculdade está sujeito ás reclamações dos interessados, legalmente intentadas e seguidas.

— O Conselho de Estado, conformando-se com o parecer do Ministerio Publico, tomou como base da *Resolução* o principio de que o Recorrente era, de direito, Cirurgião do partido da Camara, visto havê-lo esta reconhecido como tal por differentes actos: sendo assim, era consequencia forçosa a obrigação que a Camara tinha de satisfazer ao Recorrente os ordenados vencidos. Tratar, pois, a questão de validade ou nullidade, com referencia aos ordenados vencidos, seria offender os bons principios, suscitar contestações mal cabidas, e occasionar a possibilidade de uma resolução, que teria um effeito retroactivo, o qual, em ultima analyse, tornaria gratuito o trabalho do Recorrente, quando aliás esse serviço era essencialmente oneroso.

— Mas, vejâmos se o Recorrente tinha fundamento legal para se reputar e dizer-se Cirurgião de partido da Camara de Agueda.

O Recorrente apresentou como documento, entre outros, o seguinte requerimento: — «Ill.<sup>mos</sup> Srs. da Camara Municipal.— Dizem os Cidadãos, habitantes das duas Freguezias desta Villa de Agueda, e de Recardaens, que tendo dirigido a VV. S.<sup>as</sup> um requerimento, para ser reintegrado no seu partido o Cirurgião Jacinto da Silva Bandeira, em razão da falta que os pobres experimentão no seu curativo, e da exactidão, com que o dito Cirurgião desempenhou seus deveres em todo o decurso dos annos em que foi Partidista da Camara: houverão VV. S.<sup>as</sup> por bem mandar informar as Juntas de Parochia, que consta já informação.—E ainda que os Supplicants estão capacitados de que ellas, como zelosas do bem da humanidade indigente, se não havião desviar da verdade; todavia os mesmos Supplicants, para maior testemunho daquella, com que fallão no seu dito requerimento, juntão os tres documentos que este acompanhão; e requerem que VV. S.<sup>as</sup> os mandem unir áquelles papeis, para em vista de tudo deferirem com cabal conhecimento de causa, e virem no alcance de que nenhum outro pretendente qualquer,

que se apresente, he mais digno do que aquelle que os Supplicantes pedem.— Portanto P, etc »—

*N B.* Os documentos que os Supplicants juntarão, forão os seguintes:— 1.º, uma representação dos habitantes de Agueda e Recardaens, com 43 assignaturas reconhecidas, pedindo a reintegração do actual Recorrente;— 2.º, attestados das Juntas de Parochia de Agueda, de Travaço, de Recardães, de Agueda de baixo, etc. etc., as quaes, ou pedião a dita reintegração, ou declaravão que a ella se não oppunhão.

Ora, a Camara, em presença de todas estas representações e documentos abonatorios, accordou em Sessão de 12 de Dezembro de 1840 o seguinte:— « Deferindo, nomeião o Supplicante Cirurgião do partido deste Concelho, ficando ao arbitrio « do Conselho Municipal o julgar-lhe o partido que fôr conveniente. »—

No anno de 1846 foi confirmada esta nomeação, como se vê da seguinte certidão authentica, passada pelo Escrivão da Camara Municipal de Agueda.— « Certifico que vendo o Livro das Sessões desta Camara, do mesmo consta que em Sessão de 29 de Julho de 1846 arbitrou a Commissão Municipal que então servia para o partido de Cirurgião a quantia de 100 000 réis. Outrosim certifico que em Sessão da mesma Commissão e do Conselho Municipal, na approvação do Orçamento, reduzião a mesma verba de 100\$000 réis a 60\$000 réis: porém sem declararem quem era o Cirurgião. Esta passo na verdade á vista do proprio Livro a que me reporto. Outrosim declaro que aquella reduccão foi feita em Sessão do 1.º de Agosto do mesmo anno, na discussão do Orçamento do anno economico de 1846 a 1847. »—

Mas, ainda ha mais do que isto, —o Conselho de Districto consagrou com a sua confirmação as resoluções que deixámos expostas, como se vê da seguinte certidão da acta da Sessão do mesmo Tribunal de 19 de Agosto de 1846:— «... Accordão « os do Conselho, que não tendo o Recorrente requerido ás Camaras passadas que arbitrassem o ordenado do partido de Cirurgia, que lhe havia sido conferido em 1840, nem por conseguinte sollicitado das mesmas o pagamento da quantia que « fosse arbitrada, o que importa um descuido, ou falta do uso « dos meios que devia empregar; mostrando-se comtudo pelos « documentos juntos ao requerimento, que exerceu as funcções

« de Cirurgião de partido, cumprindo com as obrigações que « lhe são inherentes, o que a Camara não contesta; por isso, « mais por equidade, do que por justiça rigorosa, mandão se « lhe pague o tempo correspondente a tres annos, aos quaes « o Recorrente, cedendo em beneficio do Concelho o ordenado « de dois annos e meio, reduz os cinco annos e meio, cujo pagamento havia pedido.— Quanto, porém, á quantia do ordenado para cada um dos referidos tres annos, accordão que « arbitráo a quantia de 60\$000 réis para cada um, o que nos « tres annos prefaz o total de 180\$000 réis, os quaes a Camara pagará ao Recorrente por uma só vez, ou em tres prestações de 60\$000 réis cada uma nos tres annos futuros.— « E accordão mais os do Conselho que indeférem ao Recurso, « na parte em que requer augmento do ordenado, que a Commissão e Conselho Municipal lhe arbitráo no Orçamento do « corrente anno economico, ficando por isso o ordenado de réis « 60\$000. »—

Fica portanto liquido, e definitivamente averiguado que o Recorrente se reputava, e com justificado titulo, Cirurgião de partido da Camara:— 1.º, porque tinha uma Provisão Regia;— 2.º, porque a Camara, em Sessão de 12 de Dezembro de 1840, lhe confirmára aquella nomeação;— 3.º, porque em 1846 fôra essa nomeação ratificada pela Camara;— e 4.º, finalmente, porque o Conselho de Districto déra a todos estes fundamentos a sancção legal mais authorisada, por meio de confirmação explicita e formal.

¿Que allegou a Camara contra estes fundamentos?— Disse que da Provisão Regia não podia o Recorrente derivar direitos, por quanto havia esta caducado com as novas reformas e divisões administrativas;— e menos podia o mesmo Recorrente derivar direitos das decisões das Camaras e Conselho de Districto, tomadas em 1846, por isso que o assumpto por ellas julgado estava já decidido em 1841 pelas mesmas Estancias.

A isto responde-se que uma Provisão Regia não caduca assim. Se o Recorrente, por força dessa Provisão, era Cirurgião de partido, não podia deixar de o continuar a ser, depois que forão alterados os limites do Concelho; pois que esta alteração não podia extinguir os direitos adquiridos do Recorrente, nem a obrigação correlativa do pagamento por parte da Camara,—

mas só influir no numero dos que até alli erão obrigados a pagar-lhe.—Suppondo, porém, que assim fosse, he certo que essa obrigação revivera por effeito das decisões de 1840, e 1846.

A Camara considera prejudicadas as decisões favoraveis do Recorrente por outras anteriores e contrarias.—Nos Tribunaes Judiciaes apresentam-se com toda a efficacia as excepções *rei judicate*; mas em administração não pôdem ter a mesma severidade as resoluções tomadas, por isso que estas seguem naturalmente a mobilidade das circumstancias supervenientes, e são irresistivelmente subordinadas á influencia das necessidades dos administrados. He assim que vemos todos os dias destruidas administrativamente as providencias ainda ha pouco adoptadas; he assim que frequentemente vemos revogar decisões tomadas sobre o mesmo assumpto;—e comtudo, nem por isso as ultimas se tornão inellicazes, nem se inutilisão por força da excepção *rei judicate*.

A Administração move-se pelo impulso dos interesses publicos, e só tem que respeitar os direitos adquiridos,—ou para os attender, ou para os compensar;—fôra desta hypothese a sua marcha he livre, e de todo o ponto desaffrontada.

Ora, no caso da *Resolução* presente, o Recorrente grangeara a qualidade indisputavel de Cirurgião de partido; adquirira direitos nessa qualidade,—e segundo a Lei não podia ser despedido do serviço, senão por faltas que commettêsse no exercicio de suas funcções, e depois de ouvido préviamente ácerca das arguções imputadas;—ou, se a Camara, entendendo ser de conveniencia publica a extincção do partido, tomasse uma deliberação neste sentido, ouvisse e convencêsse o interessado.

Bem julgado foi pois o Recurso de que tratámos; e se nos demorámos um pouco sobre a analyse da *Resolução*, foi porque quisémos arredar a possibilidade de que os Leitores encerrassem a questão de outro modo, e pódessem suppor menos justa a sentença.

— He do maior interesse fixar determinadamente as raas que separão a *Justiça*—da *Administração*; e por isso aproveitaremos sempre todas as occasiões que se nos offerecêrem para apresentarmos aos Leitores a maior somma de esclarecimentos a similhante respeito.

Vimos o Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de

26 de Agosto do anno de 1856, o qual contém doutrina juridica muito apreciavel, deabaixo do ponto de vista administrativo, e por quanto nos pôde esquecer mencioná-lo mais tarde, aproveitámos esta occasião para o transcrever. He do theor seguinte:

—«Accordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, mostrando-se do processo que o segundo Recorrente em logar dos meios judiciaes lançara mão dos administrativos para haver a importancia dos seus ordenados em divida, na qualidade de *Medico da Camara Municipal* de Silves: que achando-se assim affecta ao respectivo Conselho de Districto essa questão, fôra por este decidida em favor do mesmo Recorrente, com a declaração, porém, de que o pagamento se faria nas duas especies de moeda metal e papel: que o Recorrente não levou Recurso algum dessa decisão para onde competia, antes se resignou nessa conformidade a receber em prestações até completa amortisação da divida, sem protesto nem reclamação alguma que lhe resalvasse qualquer prejuizo resultante de agio da moeda papel, com relação a épocas certas de vencimento: *não podem os Tribunaes Judiciarios conhecer da questão instaurada nos autos, que importa essencialmente uma alteração ou modificação sobre a decisão tomada administrativamente, e que se acha finda e completamente executada, sem que pela acção e julgamento judicial vá collocar-se em contradicção com a acquiescencia do Recorrente, e com a decisão do outro Poder do Estado*; e, portanto, em vista do art.º 280º do Codigo Administrativo e do art.º 10.º da Carta Constitucional da Monarchia, assim como dos principios geraes de Direito, que vedam contravir o proprio facto das partes litigantes, *declaram nullo, por falta de jurisdicção e de competencia do juizo, e nas circumstancias especiaes dos autos, todo o processo e julgado*: e mandam que os mesmos autos baixem á Relação de Lisboa para os effeitos legais.» — (Veja o *Diario do Governo* n.º 269 de 13 de Novembro de 1856.)

— Ainda com referencia ao assumpto especial da presente *Resolução*, cumpre-nos observar que a primeira obrigação das Authoridades individuaes e collectivas he não buscar subterfugios para illudir o cumprimento da Lei, e a satisfação de obrigações que a mesma Lei, ou os contractos estabelecêrão. He mister que adquirámos o habito de olhar directamente para o alvo a que

a Lei atirou, e de marchar para esse ponto em *linha recta*. Preserve-nos Deos de *linhas curvas*, em materia de administração e de justiça! He penoso pagar dividas,— pois que, por fim de contas, fica cerceada a nossa bolsa: mas he certo que o dinheiro que um particular deve não he *seu*, embóra o retenha em seu poder, *fechado* (como se diz) *às sete chaves*. Ora o que he justo em quanto aos particulares, applica-se igualmente ás Corporações legaes, ao Estado, a tudo e a todos. O sacrificio de *desembolsar* he grande, he penoso; mas esse sacrificio he feito á *honra*, he feito ao *dever*,—e sacrificios taes não pódem ser evitados.— Por vezes succederá nutrirmos antypathía para com os nossos crédores, ou termos graves motivos de indisposição contra elles, he, porém, certo que a nossa obrigação de pagar o que devemos nada tem de commum com essas circumstancias.

Não pareção ociosas estas ponderações. Em primeiro lugar,—he nosso intento, como já o declarámos, *moralisar* a administração;—e em segundo lugar, observaremos que, a despeito da decisão constante da presente *Resolução*, ainda o interessado não recebeu um centil dos seus ordenados vencidos (Julho de 1857).—Teremos occasião de voltar ao assumpto, pois que há um novo Recurso sobre a questão.

## RESOLUÇÃO CVI.

(Recurso n.º 413)

### QUESTÃO SOBRE COUTAMENTO DE TERRENOS.

E por que a sobredita Ordenação do L. IV, Tit. XI que justamente sustentou o Direito do *Domínio* e da *Propriedade*, sómente se devia ter entendido em quanto este Direito pudesse fazer compativel o interesse dos Particulares com o interesse Publico, e de nenhuma sorte. para que o segundo dos ditos interesses fosse aniquilado pelo primeiro como tem succedido

(*Carta de Lei de 9 de Julho de 1773*)

Eis aqui porque o governo das Camaras determina as folhas que se hão de semear coua outras, vende os pastos, e cuida na mais regencia economica para o prol, e bom regimento da terra, mitigando o rigor do direito da propriedade quando se collide com o bem publico

(DOM NUN DE OLIVEIRA — *Disc Jur*)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso entre partes—Recorrente D. N., como tutora de seu neto, e Recorridos alguns habitantes do Concelho de Villa Nova da Barquinha.

Queixava-se a Recorrente do Accordão do Conselho de Districto de Santarem, que, annullando a Postura de coutamento adicional, que a respectiva Camara havia feito, mandou ficar em seu pleno vigor a primeira Postura, que a mesma Municipalidade entendêra conveniente modificar.

Mostrava-se pelos autos que, occorrendo em 15 de Novem-

bro de 1852 um forte e violento furacão que em grande parte destruiu e devastou os olivais do referido Concelho, a Camara queiando occorrer com as possíveis providencias, para no futuro reparar os resultados de um sinistro tão fatal, entendêra de accordo com alguns dos proprietarios dever coutar a parte do Concelho que mais soffrêra, a fim de resalvar os novos rebenhões das oliveiras, e de facto tomara esta providencia em Sessão de 13 de Janeiro de 1853, a que forão presentes tres Vereadores, o Administrador do Concelho e nove proprietarios, como mostrava a Certidão a fl. 9.

Mostrava-se, que, para levar a effeito o pretendido coutamento, se julgou indispensavel formular, entre outras, as seguintes Posturas.—1.<sup>a</sup>, que ficava vedada por quatro annos para o gado miudo, e por dez para o graúdo a pastagem no terreno coutado, cuja extensa área logo descreverão e demarcarão, marcando-lhe os limites, e designando as unicas estradas, que ficavão permittidas para o transito dos mesmos gados durante o dia;—2.<sup>a</sup>, que todo o rebanho, que for encontrado, ou constar ter entrado no terreno do couto, pagara o respectivo dono de multa para o Concelho, alem dos prejuizos causados, pela primeira vez 20 réis por cabeça do mudo, e 500 réis por dita do graúdo; pela segunda vez o duplo, e pela terceira o triplo;—3.<sup>a</sup>, que nas mesmas penas incorrerão os contrafactores das mesmas Posturas;—4.<sup>a</sup>, que se nomearia um guarda rural, ou mais, se necessarios forem, com o ordenado de 57\$600 réis, a metade pago pelo cofre do Municipio, e o restante pelos proprietarios que soffrêrão, e em proporção dos seus prejuizos.

Mostrava-se que sendo estas as principaes medidas tomadas para o coutamento, dentro de cuja área comprehendia a grande quinta denominada—da Ponte da Pedra—, pertencente ao menor, de que he tutora a Recorrente, entendêra esta que faltaria ao seu dever, se deixasse de reclamar contra uma medida de tanto prejuizo para o seu tutelado, e por isso della recorrer para o Conselho de Districto, allegando que era illegal, por não ser da competencia da Camara, mas sim da do mesmo Conselho; injusta, porque, não consentindo nos terrenos coutados gados que possuão aduba-los, os deteriorava e inutilisava para a cultura de que só erão susceptiveis; e desnecessaria, porque seu neto tinha guarda proprio a quem pagava, e os outros tinham os meios de defeza ordinarios e usados, como as garólas ou sebes, que sempre em taes casos se posêrão em pratica,

Mostrava-se que, em resultado deste Recurso, sobre o que fôra ouvida a Camara, obtivera a Recorrente o Accordão de 12 de Março, a fl. 12, em que, denegando-lhe provimento, e mandando subsistir o deliberado pela Camara, se accrescenta—a qual em uma Postura addicional, organisada em Sessão de 2 do corrente (Março), faz desaparecer a razão mais forte (allegada pela Recorrente), consentindo aos donos dos predios coutados apascentar os seus gados pela forma alli declarada —

Mostra-se que a Postura addicional, a que se refere o Accordão, fôra tomada pela Camara, em virtude do que lhe fôra ponderado pelo Administrador do Concelho, em Sessão de 27 de Fevereiro precedente, como se expressa a acta a fl. 37 v., e que o addicionamento consistira no art.º 11.º, que assim se expressa:—« He permittido aos proprietarios que têm predios, dentro da demarcação do couto, poderem apascentar nelles ovelhas e bois de trabalho, mas sómente em predios seus proprios, ficando sujeitos a pagar todo e qualquer prejuizo, que com aquelles animaes causarem aos seus vizinhos, ou donos dos olivais coutados, e devendo sempre serem os gados conduzidos por estrada ou vereda distante dos olivais, que tenham tido prejuizo.»—E mais deliberarão que os proprietarios, que quizessem gosar do indulto do referido artigo, deverião comparecer perante a Camara, e assignarem termo de responsabilidade, bem como deliberarão, que se modificassem as Posturas do coutamento, eliminando-se, no art.º 6.º das mesmas, as palavras —duplo, triplo— e assim progressivamente.

Mostrava-se que o Accordão supra, que virtual e manifestamente approvára a Postura addicional que assignára, como uma das razões para denegar provimento á Recorrente, lhe fôra de facto intimado, e que delle a mesma não recorrêra em boa fé, por se dar em parte por satisfeita com a concedida faculdade de poder apascentar os gados do menor nas suas respectivas propriedades, tirando delles os proveitos, que até allí não podia tirar.

Mostrava-se que, achando-se as cousas neste estado, alguns dos proprietarios do Concelho, não se dando por satisfeitos, recorrerão para o Conselho de Districto da Postura addicional, allegando o que lhes parecêra conveniente ao seu fim; e que o mesmo Tribunal, depois de ouvida a Camara, com o fundamento de que, pela Postura addicional, se tornava de nenhum effeito o coutamento, pela difficuldade de se verificar a fiscalisação, pelo

recorrido Accordão de 23 de Abril a declarára nulla, e que ficassem subsistindo unicamente as demais approvadas na Sessão de 12 de Março precedente.

Mostra-se que instaurado o processo perante o Tribunal, por virtude da petição do Recurso em que a Recorrente desenvolveu amplamente as razões já allegadas perante o Conselho, e as mais que pôde deduzir do procedimento do mesmo, em approvar e desapprovar medidas de tanta transcendencia dentro de tão limitado espaço de tempo, e sem que ella, como interessada e constituida em boa fé pelo precedente Accordão, fosse ouvida, como parecia, se não de rigorosa justiça, pelo menos de bem entendida equidade; mandou-se que fossem citados os Recorridos para responderem ao Recurso, como responderão a fl. 54, allegando, e pretendendo demonstrar que o coutamento, nem era illegal, porque se não tratava de terrenos ou pastos communs, nem injusto, porque tendia a garantir a propriedade de todos, nem mesmo desnecessario, por isso que mal poderia substituir-se pelo expediente das gaiólas ou sebes, de que a Recorrente se lembrára.

Mostra-se, por ultimo, que fôra ouvido o Ministerio Publico, o qual deixando a apreciação do Tribunal recorrido sobre a citação dos Recorridos, que o mesmo Tribunal resolveu por Accordão fundado na faculdade do art.º 63º do Regulamento, e no que constava dos documentos a fl. 48 v.; disse a final, que a medida do coutamento dos predios damnificados, para os abrigar dos estragos que produz necessariamente a livre apascentação dos gados, lhe parecia uma providencia benefica, inspirada pelo patrocínio da agricultura, e contido na esphera das attribuições da Camara; mas que tal medida, levada até ao extremo rigor de vedar aos proprietarios as entradas de seus rebanhos nas suas proprias fazendas, depois de garantida a incolumidade das alheias; pelo coutamento que se faz respeitar pelas fortes coimas, que nelles se estabelecem, não menos lhe parecia uma exaggeração de zelo, que rigorosamente reprovão as primeiras noções de direito sobre a propriedade: que em taes termos o proprietario abrindo os seus predios a pastoreação dos seus gados, exercita um direito individual, que nenhum direito social destróe, e que na fruição do mesmo direito continúa em quanto não offende as prescripções a favor de terceiros, que são garantidas pela acção das coimas a que, no caso contrario, fica exposto e sujeito: que tolher preventivamente o exercicio de um

tão sagrado direito pelo unico fundamento do receio de uma eventualidade que, levada á realidade, he logo repellida pela força penal, lhe parecia tambem a negação dos primeiros rudimentos da Legislação, sobre que repousa o bem estar da Sociedade, — concluindo em vista de tudo, que o Accordão recorrido deve ser revogado na parte em que destruíra a Postura adicional.

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado

Considerando, conforme com a boa razão e direito a doutrina consignada na resposta do Ministerio Publico, com a qual o Tribunal se conforma:

O Governo conformando-se, etc., revoga o Accordão recorrido, para o effeito de que fique em seu devido e pleno vigor a Postura adicional controvertida.

(Decreto de 22 de Julho de 1854 — *Diario do Governo* n.º 290 de 9 de Dezembro de 1854 — *Recurso* n.º 413)

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— O exercicio do sagrado direito de propriedade não deve ser tolhido preventivamente, com o fundamento do receio de prejuizos que desse mesmo exercicio possam resultar

Tanto quanto fôr compativel com os interesses do maior numero, deve manter-se a maxima liberdade possivel, deixando-se á efficacia das Leis penaes a prompta e severa punição das contravenções, delictos, ou crimes.

As Camaras Municipaes devem ter presentes estes principios, tomando-os como norma em suas deliberações e Posturas, — sem todavia se suporem inibidas, em circumstancias excepcionaes, de subordinar o interesse particular aos bem entendidos interesses geraes

#### LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850.*

Art.º 63.º — «Logo que devidamente se mostrar, que a citação não fôra feita no praso legal, o Conselheiro Relator, a requisição do Recorrido, ou ainda de officio, mandará responder por escripto, sobre este ponto, os Advogados das partes, que

estiverem legalmente constituídos, continuando-se para este fim o processo por espaço de cinco dias, primeiro ao Advogado do Recorrente, e depois ao do Recorrido; e, sendo também ouvido por escripto o respectivo Ouvidor, que exercer as funções do Ministerio Publico, e precedendo relatorio em audiencia publica, a Secção deliberará em conferencia particular, e tomará conhecimento de qualquer justo impedimento que se allegue.

§ unico.—Se o Recurso fôr rejeitado, proceder-se-ha na forma do art.º 50.º»

## OBSERVAÇÕES.

— Não se trata neste coutamento, de subtrahir os terrenos ao encargo dos pastos communs, mas sim de tomar uma providencia tendente a beneficiar a propriedade agricola, preservando o arvoredo dos estragos de animaes damnhinhos, em uma determinada série de annos, durante os quaes as plantas, por muito tenras e em renovação, corrião o risco de ser destruidas pelo gado.

Um violento furacão derribou e destruiu, em grande parte, os olivae de um Concelho (1); a respectiva Camara, de accordo com alguns proprietarios, reconhecendo a preciosidade de um tal arvoredo, tão util pelos seus productos, e de tamanha riqueza, deliberou coutar os terrenos que mais soffrêrão, a fim de resalvar os novos rebentões das oliveiras; e nessa conformidade estabeleceu as Posturas que atraz fôrão transcriptas.

Dentro da área dos terrenos coutados havia uma quinta; a administradora dessa propriedade (por parte de um menór) reclamou contra a providencia do coutamento, taxando-a de illegal, de injusta, e de desnecessaria, tudo pelos fundamentos que já vimos.—A Camara indeferiu a reclamação da Recorrente; mas já a esse tempo havia feito uma Postura adicional, que favorecia os proprietarios que tivessem predios dentro da demarcação do couto, mediante certas cautélas e condições preventivas.—A reclamante parou no Recurso que havia interposto; até que mais tarde alguns proprietarios recorrêrão para o Conselho de Districto, pedindo a revogação da Postura adicional.

(1) Segundo a allegação dos Recorridos, o furacão derribou e quebrou quatro mil oliveiras, destruindo assim a subsistencia de muitas familias, e as esperanças dos vindouros — proprias palavras

O Conselho de Districto annullou effectivamente a Postura adicional, e foi então que a reclamante entrou de novo em em scena, recorrendo para o Conselho de Estado, caracterizando de versatil o Conselho de Districto, porque dentro de um curto praso approvou e annullou uma Postura,—e de menos equitativo, por não a ter ouvido quando se deliberara a revogar a Postura adicional.

O Ministerio Publico encarou a questão com o maior acerto, e apresentou um parecer luminoso e discreto, que em nosso humilde conceito lhe faz muita honra

Considerou a providencia do coutamento dos prédios damnificados, como sendo essencialmente benefica, e inspirada por sentimentos muito recommendaveis de protecção á agricultura, —e demais disso, perfeitamente legal, porque estava na esphera das naturaes attribuições da Camara.—E com effecto, o coutamento daquelles terrenos era o expediente mais proprio e efficaz para abrigar os novos rebentões das oliveiras dos estragos, que necessariamente lhes causaria a livre apascentação dos gados.—E por outro lado, ninguem poderá dizer que as Camaras sejam incompetentes para proteger a agricultura nos seus Concelhos, e para acudir com uma providencia salutar aos seus administrados, e maiormente tratando-se de plantações de tamanha importancia economica.

Mas esta providencia tinha limites que a justiça estabelece; a Camara devia parar diante das exigencias do sagrado direito de propriedade, quando este fosse prejudicado, sem que desse prejuizo resultasse vantagem alguma para o publico. A Camara não podia vedar aos proprietarios as entradas de seus rebanhos nas suas proprias fazendas, uma vez que ficasse bem segura a incolumidade dos predios alheios, como de feito ficava pelas fortes coimas que nas Posturas se estabelecão.

Pelos principios, tão esclarecidos, como solidos, que o Ministerio Publico desenvolveu, foi annullado o Accordão do Conselho de Districto, e restabelecida a Postura adicional,—como era de razão, e de justiça.

— Para facilitar a intelligencia da doutrina da *Resolução* que nos occupa, lançarei aqui, na sua integra, a Postura principal, e a adicional que occasionarão os recursos:

—«Sessão de 13 de Janeiro de 1853 (da Camara Municipal da Barquinha).—Nesta Sessão foram presentes os Proprietarios deste Concelho abaixo assignados, a convite desta Camara, para conjunctamente accordarem nas medidas a adoptar sobre o desastroso acontecimento do dia 15 de Novembro ultimo, em parte dos olivaeos deste mesmo Concelho, produzido pelo furacão; e tomando em consideração um objecto de tanta monta, deliberarão se adoptassem as seguintes medidas:

«1.<sup>a</sup> Vedar por quatro annos ovelhas, e por dez, vacas, bois, ou gado de maior talhe, o apascentarem-se nos olivaeos, em que tenha havido estragos, causados pelo furacão, ficando ássim contada a parte deste Concelho incluída na demarcação seguinte. (*Segue-se uma extensa e muito minuciosa demarcação.*)

«2.<sup>a</sup> Serão sómente estradas de comunicação de gados, nos sitios coutados, as que conduzem desta Villa á da Atalia, pelo Lagarito, e dalli á Ponte-da Pedra pela estrada real; seguindo depois, ou a estrada da Gollegã, ou a de Torres Novas.

«3.<sup>a</sup> Gado nenhum poderá percorrer as estradas permittidas, senão de dia, á excepção do gado de feiras, ou o do Concelho, no caso de vendavaes, que seja preciso recorrer-se aos curraes.

«4.<sup>a</sup> Será permittido a qualquer Lavrador a factura de suas eiras, segundo o methodo seguido neste Concelho, precedendo sempre participação á Camara, e conduzindo-se o gado pelo ponto mais proximo do termo do couto.

«5.<sup>a</sup> Todo o gado que se apascentar neste Concelho, deverá andar, pelo menos uma sexta parte enxovalhado, excluindo a criação,—quanto a ovelhas, até um anno,—quanto a gado maior, dois annos.

«6.<sup>a</sup> Todo o rebanho de gado que fôr encontrado, ou constar ter entrado em terreno do couto, pagará seu dono de multa, para as despesas deste Concelho, além do prejuizo que causar,—pela primeira vez, 20 réis por cada cabeça de gado,—o duplo pela segunda,—o triplo pela terceira, e assim successivamente;—sendo animal de maior talhe, 500 réis por cada uma cabeça, e da mesma fórma acima prescripta.

«7.<sup>a</sup> Pela contrafacção a qualquer destas Posturas, ficará o dono do gado sujeito ás penas da Postura n.º 6.

«8.<sup>a</sup> Os prazos estabelecidos no art.º 1.º poderão ser alte-

rados pela Camara, segundo o maior ou menor desenvolvimento dos rebentões que as oliveiras apresentarem

«9.<sup>a</sup> A Camara nomeara um guarda rural, ou mais, sendo necessários, com o fim expresso de vigiar a execução, não só das Posturas antigas, mas particularmente das de novo criadas, vencendo o ordenado de 57\$600 réis annuaes, e pagos, metade pelo cofre municipal, e metade pelos proprietarios que sofrerão prejuizo, e em proporção delle, e por qualquer omissão do mesmo guarda no cumprimento de suas obrigações, ficará sujeito ao perdimento do ordenado de um mez.

«10.<sup>a</sup> O guarda rural poderá ser advertido por qualquer dos proprietarios interessados, para melhor desempenho de suas obrigações.

— Foi esta a Postura que a Recorrente caracterizou de *illegal*, de *injusta*, e *desnecessaria*.

*Illegal*; porque os coutamentos não são da competência das Camaras, mas sim da dos Conselhos de Districto.

Esta razão não cólhe, por isso que, como já observámos atraz, as Camaras são mais que competentes, são competentissimas para proteger os interesses agricolas nos limites de seus respectivos Concelhos. Não se trata aqui de coutamentos perpetuos, a respeito dos quaes he mister seguir o que diz o Código Administrativo no art.º 278.º n.º 4.º, e a Carta de Lei de 26 de Julho de 1850.—Os coutamentos em questão no Recurso de que tratámos são providencias meramente temporarias, e de character transitório; mas em todo o caso, visto serem sujeitas á approvação do Conselho de Districto, assentão por isso no principio de authenticidade, que abona e justifica as resoluções permanentes.

*Injusta*; porque prejudica a propriedade de particulares; he severa contra os proprietarios, em vez de o ser contra os pastores; he desigual em quanto ao pagamento do guarda. (Estas qualificações são demasiadamente absolutas.)

*Desnecessaria*; porque ha meios mais efficazes de resguardar as oliveiras. (Sim; mas esses meios são muito dispendiosos)

Vejámos agora a Postura adicional:

—«Sessão de 2 de Março de 1853 (da Camara Municipal de Villa Nova da Barquinha). — Nesta se assignou a resposta que a Camara dá sobre o requerimento a que allude a parte da Sessão supra de 27 de Fevereiro, a qual se acha competentemente registada, e na mesma se menciona que a Camara, *convencida do que o Ill.<sup>mo</sup> Administrador deste Concelho lhe ponderou na referida Sessão de 27 de Fevereiro*, era de parecer, e nesta o delibéra, que ás deliberações tomadas na Sessão de 13 de Janeiro sobre o couto (fl. 1 v. deste Liv.) se addicionasse o seguinte: — Art.º 11.º He permittido aos proprietarios, que tem predios dentro da demarcação do couto, poderem apascentar nelles ovelhas, e bois de trabalho, mas sómente em prédios seus proprios; ficando sujeitos a pagar todo e qualquer prejuizo, que com aquelles animaes causarem aos seus visinhos, ou donos dos olivaeas coutados; devendo sempre serem os gados conduzidos por estrada, ou vareda, distante dos olivaeas que tenham prejuizo. — § unico. Os proprietarios que quizerem gosar do indulto deste artigo, deverão comparecer perante a Camara, para assignarem termo de responsabilidade. — Mais delibrou a Camara, e se fez menção na referida resposta, que o art.º 6.º da deliberação sobre o couto fosse modificado, quanto á multa, eliminando-se nelle as palavras = *duplo, triplo, e assim progressivamente.* » =

— Se a Camara Municipal houvesse logo em 13 de Janeiro antecedente encarado o negocio por todas as faces, teria por certo procurado respeitar todos os interesses, e maiormente attendido ao direito de propriedade, e suas conveniencias, que não fossem incompatíveis com a protecção que desejava dar á agricultura; e deste modo teria evitado questões desagradaveis, sobremaneira incommodas e dispendiosas, fazendo na mencionada Sessão o que mais tarde fez, na de 2 de Março do mesmo anno, — quando, em harmonia com o parecer apresentado pelo Administrador do Concelho, e meditando melhor sobre o assumpto, modificou a sua primeira deliberação.

¿Mas, seria justa a modificação que a Camara fez na Postura? Sim. E com effeito, fôra soberanamente injusto que os proprietarios de predios sitos dentro da demarcação do *couto* não podessem apascentar os seus rebanhos nesses predios, nem tão pouco beneficiar as suas terras de sementeira com os es-

trumes de seus proprios gados. Prejudicar assim os proprietarios, seria fazer uma grave offensa a um direito sagrado, sem que ao menos servisse de desculpa o proposito de querer evitar os estragos que os gados podessem fazer nos olivaeas; pois que esse inconveniente podria ser acautelado por meio de bem combinadas providencias policiaes, nas Posturas da Camara. E na verdade, acautelados ficavão esses estragos, adoptando-se a precaução de que todos os gados fossem sempre conduzidos por estrada, ou vareda, distante dos olivaeas, e ficando o dono delles sujeito á responsabilidade pelos prejuizos, que — assim mesmo — causassem.

Não pôde, em boa logica, argumentar-se da facilidade de commetter abusos — para a indispensabilidade de recorrer a severas e apertadas prevenções, ou repressões, — as quaes destróem, pela maior parte, a liberdade natural, e impedem o bom uso que da mesma liberdade pôde fazer-se.

Nem tão pouco se pôde allegar, como de feito se allegou, que sempre os poderózos violão impunemente as Leis, e infringem sem receio de castigo as Posturas Municipaes. Um tal modo de encarar a questão entra um tanto no dominio do sentimentalismo, e arrasta o animo para uma cega sympathia pelas classes menos abastadas, cujas pretensões nem sempre são rasoaveis.

Não negámos que, por vezes, as Authoridades, ou as Corporações, favorecem os interesses dos nobres e poderosos, com prejuizo dos populares e dos pobres. Prouvéra aos Céos que jamais se tivesse dado um só caso de tão deploravel parcialidade! Prouvéra aos Céos que a historia de todos os dias não nos apresentasse um só exemplo de indifferença, de desprezo, na defeza e protecção dos humildes da terra! Seria cerrar os olhos á luz da experiencia, o pretender asseverar que os pobres são sempre tratados com a sympathia que merecem, e que na balança da justiça humana não pésa ás vezes mais a contemplação para com os grandes e os ricos, do que a razão que assiste aos filhos do povo.

O que, porém, sustentámos he que as questões administrativas não devem ser collocadas no terreno escorregadio das prevenções, pois que estas obscurécem o entendimento, e tornão impossivel a imparcialidade que deve impreterivelmente presidir aos juizos humanos. Mais de uma pessoa se deixa arrastar pelas seducções do amor proprio, acreditando que he glorióso arcar

peito a peito com os nobres, e com os poderosos, e disputar-lhes palmo a palmo a justiça... Vaidade he esta, como qualquer outra! O que a razão nos dicta he que a verdadeira gloria consiste em sermos justos *para com todos*, sem distincção de circumstancias pessoaes, sem referencia a considerações transitorias.

E ultimamente, o que a logica diz neste caso, he que ás authoridades cumpre serem inexoraveis no cumprimento das Leis, na applicação das penas, e na imparcial distribuição da justiça. Se quando um *poderoso* delinquir, não houver contemplações para com elle, as cousas correrão nos devidos termos, sem haver necessidade de estabelecer d'antemão restricções de direitos de liberdade.

— Na analyse critica, que a Recorrente fez da Postura em questão, allude-se aos *coutamentos* de que tratão o Código Administrativo no art.º 278.º n.º 4.º, e a Carta de Lei de 26 de Julho de 1850, os quaes são permanentes, e mui diversos daquelle que he objecto da presente *Resolução*. Os Alvarás de taes coutamentos erão expedidos do Desembargo pelo Paço; hoje, porém, são da competencia do Conselho de Districto.

Sendo natural que alguns dos nossos Leitores não tenha ainda visto um diploma de tal natureza, julgámos conveniente satisfazer a sua curiosidade, apresentando-lhes o seguinte *specimen*, relativo a Alvarás que hão sido expedidos depois da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850:

— «*Alvará*— Dom Pedro por Graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc.

Faço saber: que (Nome do pretendente), natural de (Designação da nuralidade), Me representou que é Senhor e possuidor de uma terra no sitio de..., limite do lugar de..., partindo por um lado com predio de N, pelo outro com, etc., a qual terra leva de semente sessenta alqueires de centeio (ou quantidade que não chegue a dois moios). E porque os pastos communs, a que esta sujeita, o impedião e inhabilitavão de melhorar sua agricultura, e tuar os fructos que he susceptivel de produzir, sem que fosse coutada, para os gados allí não entrarem, e ficarem incursos nas Posturas da Camara Municipal respectiva; me pedio fosse servido conceder-lhe o competente Alvará de Coutamento nos termos da Lei de 26 de Julho de 1850. E visto seu requerimento, e em presença das diligencias a que

se procedeo, e das informações havidas a tal respeito, pelas quaes se conhece a verdade do exposto, e a conveniencia da pretendida supplica; Tendo a tudo consideração: Hei por Bem Fazer Mercê ao Supplicante de lhe Declarar coutada a mencionada terra, para assim se evitar que entrem nella gados alheios, e o prejuizo que o Supplicante experimenta, ficando sujeitas as transgressões ás Posturas da Camara Municipal, exceptuando porem, e ficando sempre salvos, os caminhos publicos, canadas, fontes, pontes, ou quaesquer outras servidões legitimamente constituidas a favor do publico ou dos particulares, sem prejuizo de quaesquer arrematações das respectivas ervagens, feitas pela Camara Municipal até que lhe seja apresentado este Alvará: assim como tambem fica obrigado o Supplicante, em cumprimento do art.º 7.º § unico da referida Lei, a fazer (ou continuar) a plantação de arvoredo no terreno de que se trata, de modo que ella abranja pelo menos metade do terreno coutado, e isto dentro do praso de quatro annos, contados da data deste Alvará, findos os quaes a Camara e Administrador do respectivo Concelho procederão a vistoria, para examinar se se achão realisadas as ditas condições; pois que achando-se o contrario, não poderá ter effeito o presente Alvara, o qual Mando se cumpra e guarde como nelle se contem, devendo ser registado nos Livros da Camara Municipal respectiva: e valera posto que seu effeito haja de durar mais de um anno.

El-Rei o mandou pelo Presidente e Vogaes do Conselho de Districto, abaixo assignados, etc.» —

## RESOLUÇÃO CVII.

(Recurso n.º 444)

### CONGRUAS DOS PAROCHOS. (RECLAMAÇÃO SOBRE ARBITRAMENTOS).

*Natura æquum est tandiu te liberalitate mea uti, quantum ego velim, et ut possim revocare, cum mutavero voluntatem*

(*L. 2 § 2 ff de precario*)

*Cum nemo liberalis, in necessitatibus, existat*

(*L. 18 ff De adm vel transfer legatis*)

#### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pelo Parocho da Freguezia de Santa Eulalia de Oliveira do Douro, no Julgado de Gaia, contra o Accordão do Conselho de Districto do Porto, que desattendeu as suas reclamações ácerca da Congrua.

Mostra-se que a Junta de Parochia arbitrou em 1841 a Congrua de 375\$000 réis, na qual entravão 151\$200 réis, por derrama entre os moradores, de acrescimo aos rendimentos do passal e do pé de altar, com os quaes se preenchia aquella somma; mas por offerecimento espontaneo do Parocho, se limitou, por então, a derrama a 50\$000 réis, e assim continuou, até que em 1852 representou o Parocho perante a Junta de arbitramento das Congruas, que tendo cessado os lucros provenientes dos seus sermões, em consequencia de idade provecta, e decadencia de forças, não estava mais em circumstancias de supportar aquella diminuição, e pediu que se fizesse a derrama de toda a quantia a principio determinada; mas sem embargo

de obter despacho favoravel, tendo a Junta de Parochia recorrido para o Conselho de Districto do Porto, este em 4 de Agosto de 1852 revogou o dito despacho, fundando-se em que pela desistencia do Parocho, constante da acta da Junta respectiva, em 15 de Maio de 1841, ficára fixada a Congrua, a qual, em conformidade do art.º 4.º da Lei de 8 de Novembro de 1841, não podia alterar-se.

Mostra-se tambem, que tendo o referido Parocho novamente reclamado, perante a Junta, em 21 de Abril de 1853, que se lhe inteirasse a Congrua, como fôra primitivamente estabelecida, aggravára, por motivos de indeferimento, para o Conselho de Districto, o qual não tomou conhecimento do agravo, em razão de ser extemporaneo, pois que os art.ºs 5.º e 6.º da Lei de 8 de Novembro de 1841, mandaião reunir as Juntas em Julho de cada anno para revisão das derramas, e só depois de revistas, e de fixados os mappas dellas, podião ter logar as reclamações, nos prazos marcados pela outra Lei de 20 de Julho de 1839.

Mostra-se mais, que, subindo Recurso, o Parocho allegára contra o fundamento do primeiro Accordão, que não havia alteração na Congrua, mas exigencia do inteiro pagamento da que tinha sido legalmente regulada sem impugnação alguma, e só perdoada em parte temporariamente por seu offerecimento, beneficio a cuja continuação se não obrigou, e nem mesmo assignou a acta em que o facto se referio; assim como contra o fundamento do segundo Accordão, que a Junta effectivamente se reuniu na época marcada na Lei, porém que a affixação das derramas se verificára, segundo o costume da Freguezia, na época da cobrança, e só então era possivel apresentar a reclamação, a qual por isso não fôra repellida, como se via do processo original appenso.

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, tendo o Recurso segundo os termos do regulamento, com audiencia do Ministerio Publico:

O Governo, conformando-se, etc, declara subsistentes as razões do Recorrente, para justificar as suas reclamações; dá provimento no presente Recurso, e révoga o Accordão do Conselho de Districto do Porto.

(Decreto de 26 de Julho de 1854—*Diario do Governo* n.º 291 de 11 de Dezembro de 1854—*Recurso* n.º 444)

## DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não pode ser considerada— como importando alteração na Congrua de um Parocho— a reclamação que este fizer, para que a derrama se verifique pelo modo por que originariamente fôra estabelecida (*trata-se da época posterior a 1839*), visto haverem cessado os motivos por que elle se disposéra a aliviar os seus Parochianos, dispensando-os de uma parte da contribuição.

Deve, porém, notar-se que o Parocho reclamará injustamente, e não poderá ser attendido, se elle se tiver obrigado a continuação do mesmo beneficio aos seus Parochianos.

## LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 8 de Novembro de 1844:*

Art.º 4.º— « Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas Juntas durarão em quanto por Lei geral não fôr regulada a dotação do Clero. As partes que se reputarem lesadas poderão todavia dentro de trinta dias depois da publicação desta Lei, recorrer para o Conselho de Districto, em conformidade com o § 4.º e seguintes do art.º 10.º da Lei de 20 de Julho de 1839.

Art.º 5.º— « As Juntas procederão todos os annos no mez de Julho, á derrama das Congruas, fazendo tão sómente aquellas alterações, que durante o anno tiverem occorrido pela differente situação dos contribuintes, ou pelo provimento dos recursos interpostos na fórma do artigo antecedente.

Art.º 6.º— « As Juntas mandarão affixar na porta principal da Igreja Parochial, dentro do praso de quinze dias depois da sua installação, a derrama da Congrua, afim de que possão ter logar os recursos e subsequentes disposições, de que tratão os §§ 3.º e seguintes do art.º 10.º, e os art.ºs 11.º e 12.º da citada Lei. »—

— *Carta de Lei de 20 de Junho de 1839:*

Art.º 10.º— « As Juntas procederão ao arbitramento, e derrama das Congruas de todos os Parochos do seu respectivo Concelho ou Julgado, e dos Coadjuutores, que nelle houver, conforme o art.º 2.º, e ouvindo os mesmos Parochos, e com informação de dous moradores de cada Freguezia, nomeados pela respectiva Camara Municipal.

§ 1.º « Nenhum Membro da Junta estará presente no acto do lançamento, quando se tratar da verba que deva pagar.

§ 2.º « Os Membros da Junta, que dolosamente infringirem as disposições desta Lei, incorrerão em uma multa de 20 a 50 \$000 réis, a qual será applicada para indemnisar as despesas dos prejudicados, entrando o resto em conta no lançamento seguinte

§ 3.º « A derrama deve ser affixada na porta principal da Igreja Parochial por espaço de oito dias, e só findos estes he que começará a correr o praso para a interposição dos recursos.

§ 4.º « De todas as decisões das Juntas haverá Recurso para o Conselho de Districto

§ 5.º « Este Recurso será interposto dentro de oito dias para os moradores da Freguezia, e trinta para os de fora, contados daquelle em que tiver logar o arbitramento, e derrama das Congruas; e não será expedido sem resposta da Junta, se esta a quizer dar, dentro de vinte e quatro horas depois que para isso fôr intimada. O Recurso deve ser suspensivo.

§ 6.º « O Recurso será apresentado dentro de oito dias depois de interposto no Conselho de Districto, e decidido por elle dentro de quinze dias depois de apresentado no mesmo Conselho.

Art.º 11.º— « Passados oito dias depois do arbitramento, e derrama, a Junta nomerá um Cobrador, a quem poderá arbitrar uma gratificação; entregar-lhe-ha o rol da derrama, assignado por ella, e o Cobrador receberá nas épocas do anno marcadas pela mesma Junta a parte de cada contribuinte, passando recibo junto de cada verba.

§ unico. « A gratificação arbitrada ao Cobrador deve ser pelo mesmo modo que a do Secretario, acrescentada á totalidade da Congrua, e com ella cobrada.

Art.º 12.º— « Passados oito dias depois da época marcada para o pagamento, o Cobrador remetterá o rol dos devedores á Authoridade competente, a qual procederá na cobrança, como se fosse divida do Thesouro. »—

¿ A exigencia do Parocho Recorrente importava uma alteração no arbitramento da sua Congrua?— Não.

A Congrua arbitrada em 1841 importava em 375\$000 réis Para prefazer esta quantia, depois de computado o rendimento do passal e do pé de altar, vinha a faltar a de 151\$200 réis, a qual necessariamente havia de ser derramada pelos Parochianos. Nestas circumstancias succedeu que o Parocho quizesse, muito espontaneamente, contentar-se com os proventos do passal e do pé de altar, e declarasse que dispensava a derrama da totalidade dos réis 151\$200, mas sómente de 50\$000 réis, sem todavia dar o menor indício de que renunciava ao seu direito para o futuro.

Corrêrão os annos, e com elles foi avançando a idade do Parocho, resultando dessa lei fatal da humanidade que as forças o forão abandonando. Neste estado de abatimento physico, renunciou elle ao trabalho da prédica, de que por muito tempo colhêra interesses. Ao ver, pois, avisinhar-se a velhice, e na presença da cessação dos lucros que grangeava com a sua agencia, aliás tão recommendavel, entendeu que mais não podia ser generoso para com os seus Parochianos, e que necessitava de receber a sua Congrua por inteiro.

Apresentou essa exigencia á Junta do arbitramento das Congruas, e fossem quaes fossem os termos da sua reclamação, he certo que elles podem rasoavelmente ser traduzidos no seguinte enunciado: — «Até agora foi muito de minha vontade, e pedia-me o coração que dispensasse os meus Parochianos do pagamento da quantia de 151\$200 réis. Cabia na minha possibilidade ser assim liberal para com o meu rebanho, porque Deos me dava forças para trabalhar; mas a minha situação mudou, —vou-me acercando do ultimo quartel da vida, abandonarão-me as forças para o trabalho, já não posso ganhar cousa alguma por meio dos sermões, — e he força recorrer á contribuição dos meus Parochianos. Em quanto me foi possível, aliviei-os de encargos; hoje, que a necessidade me bate á porta, sou irresistivelmente forçado a usar do meu direito, cujo exercicio sim suspendi, mas jamais abdiqueei.» —

A Congrua da Freguezia de Santa Eulaha, de Oliveira do Douro, foi arbitrada em 1841 na importancia de 375\$000 réis; suppõe-se, nem pôde deixar de suppor-se em presença da Lei, que esse arbitramento permaneceu sempre o mesmo durante uma longa série de annos, e tanto mais, quanto o facto da liberalidade do Parocho nada tem de commum com o acto legal do arbitramento, nem lhe pôde mudar a natureza de *continuidade* até ao dia em que uma Lei geral regular a dotação do Clero.

A liberalidade do Parocho, essencialmente temporaria, e sujeita á necessidade de uma confirmação annual, suspendia periodicamente a derrama; não era, porém, assaz poderosa para destruir o acto legal do arbitramento.

He pois claro que a exigencia do Parocho não importava uma alteração no arbitramento da Congrua; e significava apenas que o Recorrente julgára ser chegada a occasião de usar do seu direito em toda a sua plenitude.

Se a pretensão do Recorrente tendesse a alterar o arbitramento da Congrua, devia aquella ser indeferida inexoravelmente, por effeito da Lei

Havia, porém, um caso em que a sua pretensão, ainda na hypothese sujeita, deveria ser indeferida, e vinha a ser, se elle se tivesse obrigado expressamente á continuação do beneficio feito aos seus Parochianos; mas não apparece o menor indício de tal empenho, — antes a liberalidade do Recorrente tem todos os caracteres de *revogabilidade*, que a fazem aferir pelo principio do direito, que tomamos para epygraphie: *Natura æquum est tandiu te liberalitate mea uti, quandiu ego velim, et ut possim revocare, cum mutavero voluntatem.*

— Desejando dar a maior clareza e lucidez á exposição dos factos, julgámos dever desenvolver mais o que acima dizemos, em quanto ao computo da Congrua do Recorrente.

A Congrua arbitrada ao Recorrente importava em 375\$000 réis. O rendimento do passal e do pé de altar foi calculado em 223\$800 réis; conseqüentemente devia ser derramada pelos Parochianos a quantia de 151\$200 réis. — Mas o Recorrente propoz que, em vez da derrama da quantia da 151\$200 réis, se derramasse unicamente a de 50\$000 réis, — com o protesto, porém, de que os seus Parochianos lhe viessem a pagar o total dos 151\$200 réis, logo e quando elle Recorrente assim o entendesse, obrigado pela necessidade, ou disposto a renunciar á sua liberalidade.

Cada vez, pois, se tornará mais evidente a razão e justiça, com que o Recorrente se apresentou a exigir que a derrama se fizesse na importancia de 151\$200 réis, e não na de réis 50\$000

—Nos contractos gratuitos e beneficis, deve sempre a inter-  
pretação ser favorável à pessoa que beneficia, e no caso pre-  
sente temos bem manifesta e authentica a vontade do Recor-  
rente, o qual declara que desejou aliviar os seus Parochianos,  
em quanto esse alivio foi compativel com os seus interesses,  
mas que por modo algum fôra sua intenção renunciar a direi-  
tos incontestaveis, cujo gozo poderia mais tarde ser-lhe indis-  
pensavel — He bem conhecida a regra de direito: *Beneficium  
nemini debet esse damnosum.*

Fôra em verdade absurdo suppor-se que o Recorrente qui-  
zesse ceder para sempre, e por toda a sua vida, dos seus direi-  
tos; quando aliás não necessitava elle de um grande esforço de  
imaginação, para antever que as forças physicas e intellectuaes  
irão diminuindo de anno em anno, e na mesma proporção de-  
cresceria a faculdade de agenciar lucros pelo trabalho da pré-  
dica.

— He bem possivel que na occasião em que foi arbitrada a  
Congrua do Recorrente, fosse avahado por baixo preço o ren-  
dimento presumivel do passal e pé de altar. — Nenhuma duvida  
temos de admittir esta possibilidade; mas he certo que esse  
exame deveria ter sido feito com a devida severidade em tempo  
competente, e pelos meios que as Leis estabelécem; desde, po-  
rém, que a avaliação ficou determinada e accordada, a presump-  
ção de liberalidade, da parte do Recorrente, assenta em bons  
fundamentos.

— Em todo o caso, confessámos que nos sentimos mais in-  
clinados a considerar como muito attendivel a pretensão de um  
Parocho septuagenario, do que as reclamações dos Parochianos,  
que se mostram demasiadamente mesquinhos, quando regateião  
(perdôe-se-nos a expressão) os miseraveis meios de uma sub-  
sistencia modesta ao seu Pastor espirital.

*Quùm licet fugere, ne quaere litem*

Estas e outras questões entre os Parochianos e os Paro-  
chos são summamente odiózas, e bem para desejar fôra que  
nunca jamais apparecêssem.

Se os compromissos, se a composição em materia de de-  
mandas, se o chegar a um accordo amigavel em pontos de ques-  
tões de interesse, — se estes beneficis de uma louvavel concii-

lação merecem encomios, e são dignos de subido preço, —  
incontestavel he que em caso algum são tão recommendaveis,  
como entre os Ministros do altar e os fiéis, entre os Pastores  
espirituaes e as suas ovelhas. A Religião he assim mais acatada,  
na pessoa dos seus Ministros; a Sociedade marcha mais regu-  
lar e ordenadamente; os povos recolhem exemplos salutaes de  
paz e de moralidade; e as generosas inspirações do desinteresse  
e da dedicação pelos nossos semelhantes arreigão-se mais facil-  
mente nos corações, desde que não se presencia o spectaculo  
repulsivo de desavenças mesquinhas e deploraveis.

No terreno do *Contencioso Administrativo* as questões desta  
desagradavel natureza têm a solução que a Lei, interpretada  
lealmente, insinúa; mas nos dominios da moral póde o pro-  
blema resolver-se facilmente, uma vez que os Parochianos con-  
cedão aos Parochos tudo quanto em boa razão dixerem conce-  
der-lhes, — e que estes não exijão daquelles senão o que reputarem  
de indefectivel obrigação. A reciprocidade de sacrificios, allumada  
pelo espirito da caridade, he neste caso o meio mais efficaz de  
evitar contestações

## RESOLUÇÃO CVIII.

(Recurso n.º 412)

### ORÇAMENTO (VERBA DE RECEITA PROVENIENTE DE NOVOS IMPOSTOS).

Rien d'inutile, et parmi les choses utiles, seulement celles qui ressortent des attributions légitimes du pouvoir, voilà la règle de l'impôt, voilà la vérité et le droit hors de là, il n'y a plus que caprice et arbitraire

(GUSTAVE DU PUYNODE)

Ce n'est point à ce que le peuple peut donner qu'il faut mesurer les revenus publics, mais à ce qu'il doit donner et si on les mesure à ce qu'il peut donner, il faut que ce soit du moins à ce qu'il peut toujours donner

(MONTESQUIEU)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal do Concelho de Aldêa Gallega do Ribatejo contra o Accordão do Conselho de Districto, que annullou uma parcella de receita no seu Orçamento correspondente ao anno economico de 1853 a 1854.

Mostra-se, que a Camara convencida da falta de meios em que se achava para fazer face tanto à divida atrazada como ás despesas com que podia contar no dito anno, creára uma nova receita, orçada em 140\$000 réis, impondo uma taxa de 15 réis em cada arroba de palha que se vendesse para consumo no Concelho.

Mostra-se tambem, que os donos das estalagens sitas no mesmo Concelho, representarão contra o referido imposto no

fim do ultimo dia estabelecido para admissão das reclamações depois da affixação publica do Orçamento, e que sendo examinada a sua representação depois no Conselho de Districto, juntamente com o Orçamento, se seguira, em 13 de Junho proximo preterito, a approvação deste, com exclusão da parcella já referida, por se reconhecer que o imposto não era de urgente necessidade; pois que, apesar daquella exclusão, apparecta ainda um saldo de 16\$950 réis, depois de satisfeitas as despesas obrigatorias e facultativas orçadas.

Mostra-se mais que, subindo Recurso desta decisão, a Camara allegára que o saldo apontado resultava de não se metterem em conta as dividas activas e passivas; mas havendo excesso grande nas ultimas, tinha de ser pago, sem deixar de satisfazer-se ás necessidades do anno corrente, e que por isso se víra obrigada a crear para estas uma nova receita, destinando para a divida o producto dos fóros, ou outro rendimento; e que, à vista desta justa e inevitavel distribuição da receita orçada, ficava evidente o errado calculo do Accordão do Conselho de Districto.

Mostra-se por ultimo que, procedendo-se nos termos do regimento, se exigira informação do Conselho de Districto, o qual se referio aos fundamentos do seu Accordão, assim como ás reclamações dos donos das estalagens, sobre o imposto da questão, e informações que houvéra a tal respeito da Camara, e do Administrador do Concelho, remettendo todos estes papéis, e accrescentou que, na verba do Capitulo 4.º da 1.ª Secção do respectivo Orçamento, especialmente destinada para mobilia e reparos dos paços do Concelho, e mais edificios e estabelecimentos a cargo da Camara, podia esta economisar a importancia da verba, que pretendia effectuar pela nova contribuição.

### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e depois de ouvido o Ministerio Publico:

Considerando, pelo exame do Orçamento, que não existe a urgencia allegada, porque entre as parcellas da receita e despesa annual se dá um pequeno saldo favoravel:

Considerando que a divida activa servirá para pagamento de uma parte da divida passiva, a qual se poderá ir amortizando successivamente nos annos seguintes, por meio de economias nas despesas:

Considerando que he sempre vexatoria a imposição de um novo tributo, a qual se deve evitar, em quanto fôr possível sem grande detrimento:

O Governo, conformando-se, etc., nega provimento no presente Recurso, e determina que subsista o Accordão do Conselho de Districto.

(Decreto de 2 de Outubro de 1854 — *Diario do Governo* n.º 5 de 5 de Janeiro de 1855 — *Recurso* n.º 412)

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As Camaras Municipaes sómente devem recorrer á imposição de novos tributos, quando de todo lhes seja impossivel acudir ás suas despezas com os rendimentos existentes.

He do interesse dos Municipios que se procúre ir pagando as dividas passivas das Camaras com o producto da cobrança das dividas activas.

He igualmente do interesse dos Municipios que se procúre ir amortisando successivamente as dividas passivas das Camaras á força de bem entendidas economias.

— O Conselho de Estado marchou pelo caminho mais seguro, e procurou zelar as conveniencias dos contribuintes, poupando-lhes um penoso sacrificio, qual o de pagarem 15 réis de taxa em cada arroba de palha que se vendesse para consumo no Concelho de Aldêa Gallega. Para conseguir este excellento resultado, o Tribunal firmou-se no principio da dispensabilidade do producto do novo imposto, — argumento este, a que se havia soccorrido, e muito acertadamente, o Conselho de Districto. — Mas, demonstrou-se acaso a dispensabilidade do producto do novo imposto? — Sim. Ainda excluindo-se do Orçamento o producto presumivel da taxa sobre a palha, apparecia um saldo a favor da receita municipal. Se a Camara tinha dividas passivas, em compensação tinha tambem dividas activas, e podia com a cobrança destas ultimas acudir ao pagamento daquellas, pouco e pouco, e supprindo o que lhe faltasse com a importancia de algumas economias muito faces e rasoaveis.

He sempre muito difficil, e por extremo mehdrósia uma escolha acertada dos generos, mercadorias, ou productos, sobre

os quaes deva recair um tributo novo. Em regra geral convém que se escolhão, tanto quanto rasoavelmente fôr possível, os objectos de luxo, os artigos que só as classes abastadas consomem, e que aliás lhes não servem senão para ostentação, talvez para conforto e regalo. Em regra geral convém que se evite, quanto couber na possibilidade, tributar os generos de primeira necessidade, quer sejam os destinados para a alimentação do homem, quer para sustento dos animaes empregados na lavoura ou no giro da locomoção. — Em um Concelho, como o de Aldêa Gallega, ao qual affluem os productos e os viandantes da maior parte de uma grande Provincia, nas suas relações com a Capital, he indispensavel que o sustento do gado seja não só abundante, mas barato; e daqui resulta o não poder estranhar-se que os donos das estalagens sitas naquelle Concelho se deliberrassem a reclamar contra uma taxa, que muito pesadamente fa influir no augmento do preço do indicado genero. — As circumstancias especiaes das diversas localidades são um elemento de calculo, que não deve ser desprezado em materia de lançamento de impostos. O que aqui aproveita, pôde ser nocivo acolá; o que neste ponto he suave para o contribuinte, pôde ser vexatorio em outro. Uma povoação he essencialmente agricola; outra he industrial, manufacturaria; esta vive da riqueza das suas minas; aquella exporta madeiras de construcção; algumas — como que estão separadas da communicação com as suas vizinhas; outras, vantajosamente situadas, são um ponto de passagem mui frequentado, um centro de transacções. E desta diversidade de circumstancias nasce uma notavel diversidade de necessidades, que demandão providencias especiaes.

— Forão estas as considerações que nos occorrêrão, pela simples meditação sobre o assumpto; tendo, porém, occasião de ver alguns documentos relativos a este Recurso, viemos no conhecimento de que forão apresentados contra a deliberação da Camara os seguintes argumentos:

1.º — o odioso de semelhante contribuição; por isso que recafia unicamente sobre os Recorrentes (proprietarios de estalagens), quando aliás as contribuições devem ter o character da generalidade

2.º — que sendo os Recorrentes tambem Lavradores, ficavão sendo a excepção dos demais Lavradores do Municipio, os quaes vendem em globo as palhas que lhes sobejão de seus gados, sem sujeição ao novo imposto.

3.º—que as palhas dos Signatarios, consumidas nas suas estalagens, já erão tributadas, desde que elles pagavão a decima industrial pelos lucros presumiveis.

4.º—que tal imposto recae tão sómente nos vendedores, e não nos consumidores, perdendo por isso o caracteristico de indirecto; visto que os consumidores se podem albergar fóra da Villa, aonde o alludido genero seja mais barato.

5.º—que por effeito do augmento do preço, podia diminuir o consumo do genero, e por consequencia diminuiria tambem a industria; vindo o mencionado imposto a tornar-se directo para os recorrentes.

6.º—que o tributo afugentaria de Aldêa Gallega os consumidores, em consequencia do augmento do preço do alimento dos gados; vindo assim a ser prejudicada aquella localidade no seu movimento commercial.

7.º—que faltava a urgente necessidade do imposto, em presença dos orçamentos do anno economico anterior, e do actual, largamente dotados para despesas facultativas.

8.º—que nas obras municipaes em andamento não se reconhecia urgencia para a sua conclusão, que demandasse o penoso e exclusivo sacrificio imposto aos recorrentes.

9.º—que, com a verba votada para despesas facultativas, se podia muito bem acudir á continuação ou conclusão das obras municipaes começadas, sem que fosse indispensavel gravar os recorrentes, nem os povos.

— O Administrador do Concelho, não se occupando com o exame e analyse dos argumentos economicos dos Recorrentes, disse todavia quanto era bastante para demonstrar a dispensabilidade da contribuição, informando que o systema adoptado pela Camara Recorrente, de emprehender ao mesmo tempo muitas obras (uteis sim, mas não urgentes), era inconveniente; e que aquella Corporação tinha no Orçamento um excedente das verbas votadas para despesas obrigatorias, que chegava a 1:400\$000 réis; e que por consequencia não reputava necessario o novo imposto.

O Conselho de Districto, tomando em consideração as razões adduzidas pelos proprietarios das estalagens sitas em Aldêa Gallega, e a informação do Administrador do Concelho, julgou dispensavel a nova contribuição, tanto mais quanto vio que a Camara podia obter por meio da economia o producto do imposto que pretendia lançar.

Como vimos no corpo da Resolução, o Ministerio Publico foi ouvido, e por quanto o Conselho de Estado se conformou com o seu parecer, he dado conjecturar que fizesse valer a consideração de que o imposto he um recurso extremo, do qual sómente deve fazer-se uso no caso de uma urgencia muito apertada,—e que a todo o trance deve evitar-se o sacrificio dos povos,—recorrendo-se ao lançamento de novas contribuições, sómente quando uma impreterivel necessidade as tornar indispensaveis. Felizmente não era este o caso da Camara Recorrente; antes pelo contrario o estado dos seus rendimentos era lisonjeiro, comparativamente fallando.

— Cumpre-nos declarar que não temos as allegações dos Recorridos (de que démos noticia) na conta de uma obra prima de argumentação, nem tão pouco as reputámos um specimen precioso de sciencia economica, e de linguagem; mas nem por isso, tomando em globo as razões da Camara Recorrente, e as dos Recorridos, deixámos de concordar com a decisão do Conselho de Estado, que reputámos justa e bem fundamentada.

— Podéramos entrar em longos desenvolvimentos sobre alguns principios geraes, que muito naturalmente se apresentão, por occasião do aresto que nos occupa; como, porém, desejámos caminhar velozes, afim de não demorarmos a conclusão da nossa tarefa, limitar-nos-hemos a offerecer á ponderação dos leitores as seguintes considerações de um grande economista e financeiro Francez, M. Léon Faucher:

— « Nous vivons dans un siècle de prodigalité, où la dépense devient en quelque sorte la cause du revenu, loin que le revenu soit la source et la raison de la dépense. Qui mesure le train de sa maison à ce qu'il possède, ou l'étendue de ses entreprises à celle de son crédit? Les individus, les communes, les départements, tout le monde emprunte à l'envi, sans compter plus avec l'avenir qu'avec le présent. Chacun de nous a toujours les meilleurs motifs pour manger son blé en herbe... Les communes et les départements ont abusé de l'impôt et de l'emprunt et reviennent encore à la charge, tantôt pour se couvrir d'édifices dont la magnificence est onéreuse autant qu'inutile, tantôt pour multiplier des routes que l'on entretient mal ensuite faute d'argent. » —

Estas eloquentes palavras suscitão as mais graves reflexões, e são bem proprias para fazer meditar sobre a necessidade e

vanlagens de uma bem entendida *economia*, não só no que respeita ao Estado, senão também em quanto ás Camaras Municipaes, e até aos particulares. Houve ja um tempo em que a palavra *economia* era uma palavra magica, inscripta na bandeira dos partidos politicos, ao lado de outra palavra, não menos sympática — *Reforma*. Hoje, como que já perdêrão o antigo prestigio as *economias*, — considerão-se como estereis, como apoucadas, e até como sendo não merecedoras das cogitações dos homens de Estado. . Sera, porém, sempre um bom alvitre governativo — o de cortar por todas as despesas desnecessarias, superfluas, inuteis, ou por qualquer motivo dispensaveis. Já um dos maiores homens da antiguidade, Cicero, exclamava: *O Di immortales, non intelligunt homines, quam magnum vectigal sit parcimonia!* O que de menos se despender em ostentações, em luxo, em demasias de qualquer natureza, — .. outro tanto poupará o povo, — outro tanto ficará na bolsa dos contribuintes, — e na mesma proporção será diminuindo o sacrificio da comunidade. — E note-se que não quer isto dizer que não se fação todas as despesas necessarias para augmentar os meios de comunicação, para dar desenvolvimento á instrucção popular, e para fazer prosperar todos os elementos da riqueza publica. Muito longe de nós está esse absurdo modo de pensar; e neste particular não temos duvida de assentir á formula estabelecida pelo douto author do *Orçamento em Portugal*, e vem a ser: *Conhecido o rendimento que poderá haver, sem damno da producção, deve-se tratar de o distribuir pelos differentes serviços, tendo sempre em vista deixar a maior somma possivel para a instrucção que he hoje reclamada, e para a despesa indefinida que he preciso fazer com a viação. Para os outros serviços, quanto baste; para este o mais possivel.*

## RESOLUÇÃO CIX.

(Recurso n.º 319)

### POSTURAS RELATIVAS A ESTABELECIMENTO DOS COMMERCIAES E FABRIS DENTRO DAS CIDADES.

il faut que « l'atelier soit éloigné des habitations particulières » Mais à quelle distance ces établissements doivent-ils être formés? La loi n'en dit rien, et l'administration, souvent consultée, n'a jamais pu résoudre la question C'est qu'en effet la solution dépend exclusivement des circonstances locales, aussi a-t-elle été laissée à la sagesse des autorités

(DUFOUR)

Il est telles villes de seconde ordre dont les réglemens Municipaux formeraient un recueil de plusieurs volumes, sans qu'il fût possible de puiser dans ce fatras assez des dispositions, vraiment nécessaires ou utiles, pour remplir cinquante pages Il résulte inévitablement de là qu'une multitude de gênes et d'entraves sont imposées à beaucoup de travaux sans la moindre nécessité

(A CLÉMENT)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por NN., proprietarios e moradores da Cidade de Silves, de um Accordão do Conselho de Districto de Faro, queixando-se do agravo, que lhes fôra feito, por ter o mesmo Conselho confirmado a segunda Postura da referida Camara Municipal Recorrida, a qual, reconsiderando a primeira por virtude de requerimento da Sociedade Santos Garcia & Domingues, também Recorrida, julgou dever reformá-la nos termos em que aquella fôra concebida e redigida.

Mostra-se que no dia 17 de Junho de 1851, se incendiára uma porção de cortiça existente no armazem de João Gregorio Mascarenhas, proximo ao qual se achava um grande deposito do mesmo combustivel, pertencente á dita Sociedade Recorrida, e que ateando-se o fogo com violencia, fôra o referido armazem reduzido a cinzas, conseguindo-se apenas, pelos esforços dos habitantes da Cidade, que, cortadas as communicações, o incendio se não apoderasse do armazem contiguo da sobredita Sociedade, aonde existião de trinta a quarenta mil arrobas de cortiça já fabricada, a qual fôra de alli removida pelos proprios moradores da Cidade.

Mostra-se que no dia seguinte, em que ainda durava a impressão de susto e terror dos habitantes, o Administrador do Concelho requerêra Sessão extraordinaria da Municipalidade Recorrida, á qual concorrêrão as Authoridades e os principaes moradores, e que nella, depois de relatado o sinistro do dia precedente, se pedirão com instancia á mesma Municipalidade providencias, que de futuro puzêsses a Cidade a coberto do imminente risco que corrêra de ser em parte abrasada.

Mostra-se que fôra nesta mesma Sessão que a Camara, condescendendo com a vontade manifestada, formulára a primeira Postura em 18 de Junho, contendo quatro artigos, sendo o primeiro concebido nos seguintes termos:—«Fica desde hoje em diante prohibido operar-se, armazenar-se ou recolher em quintaes, dentro ou nas proximidades da Cidade, qualquer porção de cortiça.—§ 1.º Poderá, porém, pezar-se, armazenar-se ou recolher-se na distancia, pelo menos, de quinhentas braças, contadas das extremidades da Cidade.»—

Mostra-se que os Socios da Sociedade Recorrida se achavão ausentes quando se tomára similhante deliberação, e que, recolhendo um delles da Capital, tratára de reclamar contra a Postura, expondo os graves prejuizos que da sua execução se lhe seguão, e offerecendo-se a construir um novo armazem de deposito no local indicado na respectiva planta, que offerecia para ser pela Municipalidade approvada.

Mostra-se que a Camara, já livre da impressão de terror, e julgando attendivel o allegado, nomeara uma Commissão de sete membros, para examinar a planta offerecida, e o local indicado para o novo estabelecimento, e que, em vista do parecer da mesma, entendêra dever reconsiderar a Postura feita e já confirmada, e substitui-la pela de 15 de Julho, cujo art.º 1.º

he do theor seguinte:—«Fica, de hoje em diante, prohibido o ter depositos, ou fabricas de cortiças, dentro da Cidade ou suas proximidades.—§ 1.º Qualquer pessoa a quem convier esta negociação de cortiças, requererá á Camara, que lhe designará o conveniente local para assentar seu estabelecimento, de sorte que não cause prejuizo á Cidade, no caso de incendio.»—

Mostra-se que fôra desta Postura, que os Recorrentes interposêrão Recurso para o Conselho de Districto, e que este, á face da vistoria, a que mandára proceder pelo Administrador do Concelho, e depois de ouvida a Municipalidade, e a Sociedade Recorrida, intendêra dever denegar-lhe provimento, e confirmar a segunda Postura pelo Accordão recorrido, em que, depois de apreciadas com imparcialidade as razões allegadas por uma e outra parte, se conclúe:—O que tudo sendo considerado, accordão approvar a Postura da Camara Municipal de Silves, de 15 de Julho ultimo, pelas razões expendidas, e pelo mais que consta do processo, com a condição, alem das expressadas na mesma Postura, de ser demolido o chamado quintalão e pertenças, como se declara no auto de exame pelo peritos, ao que annuo o principal interessado Garcia, perante o Conselho, e de ser vigiada a construcção do novo estabelecimento, afim de se não desviar do plano apresentado, e de serem cumpridas todas as providencias constantes do mesmo plano, ou que de futuro a Camara estabelecer com a devida approvação, na intelligencia de que esta resolução não deve prejudicar outros quaesquer estabelecimentos de similhante natureza, a respeito dos quaes se proverá segundo as circumstancias que se offerecêrem.

Mostra-se allegar-se, como principal fundamento do Recurso, o risco a que fica exposta a Cidade de Silves pelo estabelecimento da Sociedade Recorrida, no local approvado, que fica, segundo allegão os Recorrentes, a pouco mais de vinte palmos da sua antiga situação, o que não acontecêra por certo ficando a quinhentas braças, como se havia statuido na primeira Postura por tal fórma modificada na segunda.

Mostra-se que, correndo o processo os devidos termos legais, sendo ouvidas as partes interessadas, e o proprio Conselho, se dêra, afinal de tudo, vista ao Ministerio Publico, o qual, em presenca dos autos, considerára verdadeiros os factos em que se baseara o Accordão, e procedentes e legaes os seus fundamentos, propondo por isso a sua confirmação.

O que tudo ponderado:

Considerando que a questão sujeita não versa sobre direito, mas simplesmente sobre um facto, de cuja apreciação depende a sua Resolução:

Considerando que o facto foi devidamente apreciado pelos peritos da primeira vistoria, e melhor ainda pelos da segunda, e que sobre os dados por elles offerecidos he que fôra proferido o Accordão recorrido:

Considerando que pela confrontação das duas Posturas se conhece que, para evitar o perigo de incendio á Cidade, não era necessaria a distancia de quinhentas braças, que só pôde conceber-se exigível e adoptavel debaixo da mais forte impressão de susto e terror:

Considerando finalmente, que ao commercio licito se deve a mais ampla protecção, sempre que seja compativel com o bem estar da Sociedade:

O Governo, conformando-se, etc., confirma o Accordão recorrido.

(Decreto de 5 de Outubro de 1854—*Diario do Governo* n.º 17, de 19 de Janeiro de 1855—*Recurso* n.º 319 )

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As providencias preventivas não devem ser empregadas irreflectidamente, nem sob a influencia da impressão de susto e terror, que algum acontecimento desastroso tenha causado.

Em tal materia, não ha só que attender a conveniencia de arredar perigos ou prejuizos,—he tambem necessario não perder de vista os interesses do commercio, da industria, e de todas as fontes da riqueza publica; procurando-se evitar o sacrificio da liberdade, que rasoavelmente poder ser dispensado.

#### OBSERVAÇÕES.

— Na 3.ª Classe da Tabella que acompanha o Decreto de 27 de Agosto de 1855, encontrámos designadas as *Estancias de madeira ou lecha*, com o character de estabelecimento *perigoso*.— Ora, os *depositos* ou *fabricas de cortiça* têm analogia com aquellas *Estancias*, e por isso devem ser considerados, nos ter-

mos da mesma Tabella, como—*Estabelecimentos, que se pôdem fundar dentro das povoações, e junto das habitações, mas sujeitos á vigilancia da policia, nos termos da respectiva licença.*

— As Camaras Municipaes não devem ser (para nos servirmos das expressões de um documento official) como o *povo simples e rude, o qual he muito susceptivel de succumbir a toda e qualquer impressão, inspirada pela presença de algum fatal acontecimento.* (Prov. de Edit. da Real Mesa Censoria, de 30 de Abril de 1772.)

O terror he um pessimo conselheiro, porque rouba a prudencia, tolda o juizo, torna impossivel a reflexão, e não deixa encarar os negocios por todas as suas faccs. Consequentemente, as resoluções adoptadas sob a influencia de uma tal impressão não podem ser acertadas e judiciosas; e daqui vem a necessidade de reservar para os momentos de placidez a adopção das providencias.

— He bom acautelar os perigos futuros, he excellente resolução a de prevenir o mal, e de prover á segurança dos Cidadãos, e á conservação da propriedade; mas he necessario que ás providencias preventivas presidão a discrição e um reflectido exame, afim de que sómente se exijão os indispensaveis sacrificios da liberdade e da fortuna dos povos, ou dos particulares. Uma demasiada e excessiva disposição para *prevenir* pôde quasi tocar nos limites da cegueira daquelles selvagens da Luisiana, de que falla Montesquieu, os quaes, para colherem o fructo, derribavão a arvore que o produzia

Maormente em materia de industria e commercio, he de toda a conveniencia que se evitem as demasias de *prevenção e de restricção*; pois que, em regra geral, a industria e o commercio necessitão da mais ampla liberdade, nem pôdem desenvolver-se e fructificar, se o seu movimento fôr impedido ou retardado.—Recorrámos a um exemplo. Ninguem duvida de que, existindo e vigorando o systema das Alfandegas, he indispensavel que aquellas Casas Fiscaes exercitem uma severa vigilancia sobre a execução das Leis que regulão as importações e exportações; e neste sentido são ellas, nem pôdem deixar de o ser, até certo ponto, um estorvo posto ao giro, e movimento do commercio,—estorvo que alás tem a sua natural explicação na indispensabilidade de assegurar os direitos do Estado, ou de pro-

toger rasoavelmente os interesses da industria nacional. Mas esse direito de inspecção, de vigilancia, de fiscalisação, tem limites, além dos quaes não deve passar, sob pena de prejudicar consideravelmente o commercio, estancando assim uma das mais importantes fontes da riqueza publica. E com effeito, as transacções commerciaes, as operações mercantís, requêrem imperiosamente uma grande rapidez em todo o seu curso e movimento; nem pôdem ellas realisar-se de um modo effizaz e proveitoso, sem que a acção do commerciante, e os diversos processos, praticas e expediente das Casas Fiscaes sejam expeditos, e corrão desembaraçados de todas as peias. Conseguentemente, he dever dos Governos que tiverem a peito a prosperidade das nações, dar todas as providencias, e empregar todos os esforços para que nas Alfandegas, não só reine a ordem, mas sobresaião a simplicidade das formulas, da escripturação, e dos processos,—a actividade, a expedição que o homem diligente desenvolve nos seus negocios particulares,—e sobre tudo, se evite o desperdicio do tempo, e se proscrevão, para sempre, as demasias de fiscalisação, que, pela maior parte, prendem nas velhas usanças, improprias da época em que vivemos.—He claro que não tratámos aqui da importantissima e difficil questão das Pautas,—sómente nos referimos aos processos, praticas, expediente, etc., das Alfandegas, por ser este objecto aquelle que mais intimamente se liga com o nosso assumpto.

— Não será desagradavel aos Leitores encontrar neste logar, visto como na *Resolução* se trata de um producto importante da nossa agricultura, qual he a *cortiça*,—encontrar, dizemos, neste logar uma noticia da exportação do mesmo producto. No *Boletim do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria*, n.º 1.º, de Janeiro de 1855, vem publicado um mappa, relativo ao anno de 1853, do movimento do commercio da cortiça; e segundo elle vê-se que para portos nacionaes foram exportados 2:683 quintaes, no valor de 3:660\$000 réis; e para portos estrangeiros 56:784½ quintaes, no valor de 192.453\$200 réis: sendo o total do valor 196:113\$300 réis.

— Com referencia à importancia e vantagens do ramo especial de negocio da cortiça, temos por muito conveniente exarar aqui o excerpto de uma informação official relativa á Casa

Commercial Recorrida:—«... além disso, a conservação daquelle ramo de commercio, e do seu importantissimo material e pessoal, he de grande vulto e interesse, não só para a dita Casa de negocio (talvez a mais opulenta do Districto), mas para um grande numero de productores, conductores e operarios do Algarve e de fóra; e proporciona emprego a muitos braços, põe em giro consideraveis capitães, e fornece a subsistencia a um grande numero de familias.»—

— Confessámos que as providencias preventivas contra os incendios devem ser muito mais sevêras em Silves do que em Lisboa.—«Silves não he Lisboa; não está juncada de chafarizes; não tem uma Inspeção de fogos organizada; não dispõe daquelles auxilios que só nas grandes Cidades se encontrão.»—Não ha que replicar a esta ponderação de facto; mas a questão não he esta, a questão reduz-se a saber se he justo que não se consintão os depositos ou fabricas de cortiça a menor distancia da povoação, do que de quinhentas braças.—Se os peritos competentes declararem que essa immensa distancia he um luxo de prevenção, uma demasia de precauções, e que he sufficiente uma distancia muito menór, para que não haja perigo de se comunicar o incendio á povoação... desde esse momento cessão todas as dúvidas, e cabe por terra toda a argumentação, por mais engenhosa e atilada que seja.

Pois bem; no dia 17 de Outubro de 1851, procedeu o Administrador do Concelho de Silves a uma vistoria sobre o terreno do novo Estabelecimento, e perguntando aquella Authoridade aos *peritos*:—«Se levada a effeito a construcção do edificio, segundo o plano e planta dos Recorridos, e cumprida a Postura da Camara, convirá adoptar outras algumas providencias que melhor garantão a segurança das habitantes da Cidade?»—Respondêrão tambem por unanimidade, que «construido o edificio pela maneira que se acha desenvolvida no plano e planta alludidos—e que nesse acto foram presentes—elle satisfaz todas as prevenções possiveis.»—(Note-se que o quesito antecedente era concebido nestes termos: Qual o local que julgão mais conveniente, para a construcção do indicado edificio, em fóra que a Cidade possa ficar ao abrigo de qualquer incendio?—; ao qual respondêrão, por unanimidade, que julga-

vão ser mais apropriado aquelle que já fôra designado por peritos, começando o novo edificio na extrema do que fica fóra da Cidade, junto ao Rio, e aonde já existem duas paredes, mandadas fazer pelos recorrentes para tal fim.)

Ora, como muito bem se diz em um dos Considerandos da Resolução, a questão sujeita não versa sobre direito, mas sim sobre um facto, cuja apreciação he da exclusiva competencia dos peritos, os quaes estão perfeitamente no caso de asseverar se sim, ou não, corre perigo a segurança dos habitantes com taes ou taes edificações, em tal ou tal distancia.

— Temos a profunda convicção de que a Camara Recorrida, fazendo a segunda Postura, e concedendo a edificação do novo Estabelecimento, não só andou com toda a circumspecção, mas fez um bom serviço á Cidade de Silves.

E com effeito, depois que se desvanecêrão as impressões de terror, sob a influencia das quaes havia sido feita a primeira Postura;—depois que voltou a serenidade, depois que os animos recobrarão a placidez, começou a Camara a escutar a voz da razão desprevenida. Nomeou uma Commissão de peritos competentes, e conformando-se com o parecer delles, julgou dever conciliar os interesses dos habitantes da Cidade, com as exigencias da industria e do commercio.

*Sapientis est mutare consilium* Não he desairoso para a Camara o ter modificado resoluções que tomara na hora do susto e do terror; antes muito abona a docilidade e bom juizo dos Vereadores o facto de reconhecerem a precipitação, com que obração, e a indispensabilidade da reforma da sua Postura.

## RESOLUÇÃO CX.

(Recurso n.º 408)

### QUESTÕES SOBRE RESPONSABILIDADE DOS EX-VEREADORES, POR FALTA DE ARRECAÇÃO DE DIVIDAS.

*Prochvis est extensio legis ad casus post natos, qui in re-  
rum naturâ non fuerunt tempore legislatæ. Ubi enim casus  
exprimi non poterat, quia tunc nullus erat, casus omissus  
habetur pro expresso, si similis fuerit ratio*

(Bac — *Aph* xx)

L'object principal de la comptabilité est de saisir et de constater, au moment où elles s'accomplissent, toutes les opérations administratives ou commerciales ou même d'intérêt privé qui aboutissent à un maniement de deniers, de manière que la trace ne s'en efface pas, et que la situation puisse en être établie, non seulement aux époques fixées par l'usage, ou par des réglemens, mais encore à tout instant et aussi souvent qu'on peut le désirer.

(*Disc Gén d'Adm*)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por seis Cidadãos contra o Accordão do Conselho de Districto de Braga, que mandou fazer effectiva a responsabilidade do Presidente e Vereadores da Camara Municipal do Concelho de Cabeceiras de Basto, por falta de arrecadação de dividas pertencentes ao anno de 1838, na importancia de 1:176\$128 réis, abonando-se apenas a quantia de réis 619\$780, que se cobrou nos annos posteriores, responsabilidade que recahia sobre os Recorrentes nomeados, por terem sido então Vereadores os quatro primeiros, e herdeiros os dois ultimos de outros que já morrerão, no qual Recurso, alem dos argumentos para desviarem de si tal responsabilidade, allegão que a decisão impugnada não era da competencia do Conselho

de Districto, porque excedendo a recerta do Municipio em questão a 2:000\$000 réis, tocava ao Tribunal de Contas o exame e verificação das suas contas municipaes, segundo as disposições do art.º 13.º, n.º 3.º do Decreto de 27 de Fevereiro de 1850.

RESOLUÇÃO.

Attendendo a que o Accordão recorrido de 13 de Dezembro de 1851, quando já se achava em vigor o Decreto citado, não se limitou, como diz o Conselho de Districto na sua ultima resposta, ao cumprimento do Accordão dos annos anteriores á data daquella legislação em que haviam sido julgadas as referidas contas municipaes, mas se mettu de novo no exame e avaliação da conta, fazendo até alterações no que anteriormente se decidira a similhante respeito:

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento no Recurso, e revoga por incompetencia o Accordão do Conselho de Districto.

(Decreto de 7 de Outubro de 1854—*Diario do Governo* n.º 10 de 11 de Janeiro de 1855—*Recurso* n.º 408 )

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— O Conselho de Districto não póde examinar e avaliar de novo contas municipaes, que já forão tomadas,—e muito menos, fazer alterações no que a similhante respeito já fôra competentemente decidido em tempos anteriores.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Decreto de 27 de Fevereiro de 1850.* (Promulga o *Regimento do Tribunal de Contas.*)

Art.º 13.º do Regimento, n.º 3.º:—«Compéte ao Tribunal de Contas... Julgar as Contas das Municipalidades e Estabelecimentos pios, cujo rendimento exceder a réis 2:000\$000.»

OBSERVAÇÕES.

— Esta Resolução he em tal extremo laconica, que muito difficilmente se póde discorrer ácerca da sua doutrina.—Ainda lendo-se com a mais escrupulosa attenção o *objecto do Recurso*,

e a *Resolução*, não se encontrão os desenvolvimentos que erão indispensaveis, em quanto á exposição dos factos, e allegação de direito...

¿Quaes alterações fez o Conselho de Districto?—Em que sentido, em que termos examinou e apreciou o Conselho de Districto a conta de 1838?—*Quid juris*, na hypothese da questão?—Compéte effectivamente ao Tribunal de Contas o exame das de 1838, ou das dividas não relaxadas, relativas ao mesmo anno?—Ha, ou não, responsabilidade nos Vereadores que servirão naquelle anno?—Por quaes meios deve tornar-se effectiva essa responsabilidade?—

A nenhuma destas perguntas satisfaz a *Resolução*; nenhuma dessas duvidas resolve, nem desata. Deixou ella no escuro estas questões que naturalmente occorrem na materia sujeita; e sómente se fez cargo de encarar a incompetencia do Conselho de Districto pelo lado do excesso de poder, com que se mettêra a fazer alterações no que anteriormente fôra decidido.

Vejâmos se podemos apurar alguma doutrina sobre o assumpto.

As Camaras são obrigadas a dar annualmente contas ao Conselho de Districto; assim o determina o Codigo Administrativo no art.º 162.º

Veio depois a Carta de Lei de 10 de Junho de 1843, e determinou no art.º 3.º:—«Nas contas que os Vereadores annualmente devem apresentar ao Conselho de Districto serão descriptas as dividas activas do respectivo Municipio, e acompanhará as mesmas contas uma certidão do Escrivão competente, de que taes dividas forão relaxadas ao Poder Judicial trinta dias antes de findar a gerencia dos Vereadores, os quaes ficarão obrigados á satisfação de quaesquer quantias que na fórma declarada não tivessem sido relaxadas, revertendo para elles toda a acção contra os originarios devedores »—

Vê-se, portanto, que os Vereadores ficão obrigados á satisfação de quaesquer dividas, que não tiverem sido relaxadas; devendo notar-se que, embora seja biennial a gerencia dos Vereadores, o *relaxe* para a execução das dividas deve ser annual, visto como he tambem annual a prestação das contas.

A mesma Carta de Lei determina muito acertadamente, e sempre no interesse da boa applicação dos rendimentos municipaes, e no sentido de impôr uma bem entendida responsabilidade aos Vereadores,—determina, digo, no art.º 4.º, o se-

guinte:—«Os Vereadores que distrahem os rendimentos ou contribuições municipaes da applicação marcada por Lei especial, ou daquella que no respectivo Orçamento lhe fôr designada, pagarão por seus bens uma multa equivalente ao triplo da importancia dos rendimentos distrahidos.—§ unico. O producto destas multas será applicado para as despezas do municipio, e com preferencia para aquellas a que o rendimento ou contribuição distrahida era applicado.»—

Veio finalmente o Decreto de 27 de Fevereiro de 1850, e determinou que ficasse competendo ao Tribunal de Contas julgar as das Municipalidades, cujo rendimento exceder a réis 2:000\$000.

Mas as Leis olhão para diante, e por consequencia este Decreto só pôde ser applicavel ás contas dos annos de 1850 em diante, e, quando muito, poderá abranger o anno economico de 1849 a 1850, como parece ter sido declarado pelo Governo, segundo se vê das Portarias ineditas, citadas no Codido Administrativo annotado, da edição de 1854 em Lisboa

Na presente *Resolução* trata-se das contas do anno de 1838, e por consequencia pertenceu o exame dellas ao Conselho de Districto, e não ao Tribunal de Contas —Mas pergunta-se: estavam ellas competentemente approvadas, estavam ultimadas?— Em caso affirmativo, como o dá a entender a *Resolução*, he obvio que o Conselho de Districto não podia proceder a novo exame e apreciação dessas contas, e muito menos alterar decisões já tomadas anteriormente.

Se as contas não estivessem tomadas competentemente— se esse negocio não estivesse ultimado,— parece que o Conselho de Districto podia e devia proceder ao respectivo exame, por quanto se tratava de um acto pendente, e relativo a um anno anterior ao da Lei que commetteu o julgamento das contas municipaes ao Tribunal de Contas, no caso da receita municipal exceder a 2:000\$000 réis.

Mas a regra de direito he, que *os actos pendentes e não ultimados são regulados pela Lei vigente ao tempo da sua conclusão* Entende-se sempre que o praso marcado para o exame das contas he para dentro delle se dar começo ao mesmo exame, e não para o concluir.— E nesta hypothese, poderião ter razão os Recorrentes, quando allegarão que a decisão impugnada não era ja da competencia do Conselho de Districto, mas sim do Tribunal de Contas, visto como a receita do Municipio excéde a

2:000\$000 réis, e a contestação teve logar depois do Decreto de 27 de Fevereiro 1850.

Parêce, pois, que poderemos assentar a seguinte doutrina:

O Conselho de Districto não pôde proceder a novo exame e apreciação das contas municipaes, que houverem já sido tomadas e julgadas competentemente,— e muito menos fazer alterações no que a similhante respeito já fôra decidido anteriormente.

Quando se tratar de Camaras Municipaes, cuja receita exceder a 2:000\$000 réis, o Conselho de Districto não pôde proceder ao seu exame, e muito menos ao seu julgamento,— por serem da competencia do Tribunal de Contas;— nada, porém, obsta a que suggira e promôva a execução da Lei, quando lhe constar que não he ella cumprida

Tratando-se de contas atrasadas, mas que ainda não estão ultimadas, pertence o seu exame e julgamento ao Conselho de Districto, se a receita da Camara não exceder a 2:000\$000 réis; mas se a receita exceder aquella quantia, incontestavelmente pertencem esse exame e julgamento ao Tribunal de Contas, embora anteriores a 1850, por quanto os actos pendentes e não ultimados são resolvidos pela Lei, que estiver em vigor no momento da sua conclusão

A responsabilidade dos Vereadores que não relaxãrão as dividas activas do Municipio, deve ser realisada na occasião da apresentação das contas immediatas ao anno a que aquellas se referem; e para isso são competentes o Tribunal de Contas, ou o Conselho de Districto, segundo a receita do Municipio exceder ou não a 2:000\$000 réis

— Não obstante o laconismo da presente *Resolução* (que apenas nos permitto fazer conjecturas), era facil adivinhar que o intrincado deste negocio provinha essencialmente da confusão em que laboravão as contas da Camara de Cabeceiras de Basto; assim o tinhamos antevisto, e agora o verificamos pelos documentos officiaes, que diligenciámos examinar. Communicaremos aos Leitores esses documentos, para sua instrucção sobre o assumpto que nos occupa; e começaremos pelo Accordão do Conselho de Districto de Braga, datado de 22 de Junho de 1844, o qual he do theor seguinte:

— «Accordão em Conselho de Districto que não se achando «comprehendido pela Camara Municipal de Cabeceiras de Basto

« o que se determinou nos Accordãos a fl. 56 v., e fl. 60 v.,  
 « tanto pelo que respeita a fazer effectiva a cobrança dos alcan-  
 « ces alli apontados, e sem que ao menos conste por certidão de  
 « se acharem relaxados ao Judicial os responsaveis; como tam-  
 « bem pela FALTA DE CLAREZA COM QUE CONTINUÇÃO A APRE-  
 « SENTAR-SE AS CONTAS, devendo classificar separadamente a re-  
 « ceita ordinaria da extraordinaria, — apresentando tambem  
 « as contas da sua gerencia em cada anno, E NÃO PELO MODO  
 « IRREGULAR COMO VEM, comprehendendo-se um periodo de  
 « quasi vinte dous mezes, a saber, desde de 11 de Março de  
 « 1841 até 31 de Dezembro de 1842, sem ainda apresentar  
 « as contas de 1843; acrescendo a falta do competente Livro  
 « e documento que legalisem a verba de despeza feita com os  
 « Expostos: por todos estes motivos não approvão as contas da-  
 « das, que mandão devolver á Camara com os documentos que  
 « as acompanhão, para serem por ella reformadas e legalisadas  
 « na fórma dita acima, devolvendo-se a este Tribunal no prazo  
 « de trinta dias. » —

Estando as cousas em tão lastimosa confusão, não custa a  
 conceber que fosse difficil deslindar a gerencia da Camara, quando  
 aliás da parte dos successivos Conselhos de Districto parece não  
 ter havido a conveniente sollicitude, em despertar o zelo de Ve-  
 readores, que não se mostravão muito apressados em sujeitar a  
 exame e fiscalisação as suas contas. *Abyssus abyssum invocat.*

Desde 1834 até 1853, forão tomadas pelo Conselho de Dis-  
 tricto de Braga as Contas da Camara Municipal de Cabeceiras  
 de Basto sómente, nos annos, de 1840, 1841, 1844, e  
 1851. — Este simples enunciado diz quanto basta para fazer  
 ver o desagradavel estado, a que devião chegar as contas daquelle  
 Municipio.

Em Sessão de 30 de Maio de 1840, tomou o Conselho as  
 contas de 1835, 1836, 1837, e 1838; quer dizer, de quatro annos  
 à la fois, sem que todavia se mencione o ultimo semestre de 1834.

Em Sessão de 3 de Novembro de 1841, tomou o Conselho  
 as contas dos annos de 1839 e 1840.

O que se fez em Sessão de 22 de Junho de 1844, já o vi-  
 mos no Accordão transcripto.

Em Sessão de 13 de Setembro de 1851, tomou o Conse-  
 lho as contas de 1841 a 1848, quer dizer, de oito annos à la  
 fois. Foi um louvar a Deos!

Deixemos, porém, fallar os proprios Accordãos do Conse-  
 lho de Districto, e depois verão os Leitores quaes illações de-  
 vem ser deduzidas desses documentos, com relação ao Recurso  
 de que estamos tratando.

\* Sessão do Conselho de Districto de 30 de Maio de 1840.

— « Forão presentes as contas da Camara Municipal de Ca-  
 « beceiras de Basto pelo Conselheiro Peixoto com o resultado  
 « do exame, a que procedeu, e de que tinha sido encarregado  
 « em Sessão de 13 de Maio do corrente. = Accordão em Con-  
 « selho de Districto, — que sendo vistas e examinadas estas con-  
 « tas desde o anno de 1855 até 1853, FORÃO ACHADAS LEGAES,  
 « E AS APPROVÃO, á excepção da verba de despeza da quantia  
 « de 22§215 réis, pertencente ao anno de 1836, como impor-  
 « tancia de uma refeição indevidamente feita á custa dos ren-  
 « dimentos do Municipio. — Outro sim a verba de despeza, im-  
 « portante na quantia de 272§217 réis, pertencente aos annos  
 « que menciona na ultima verba em frente, pela commissão de  
 « 2½ por cento, mandados entregar ao Thesoureiro; devendo a  
 « Camara obrigar, pelos meios competentes, a serem repostas  
 « ao Conselho as sobreditas parcellas, como indevidamente des-  
 « pendidas, á vista do que determina o Codigo Administrativo  
 « no art.º 82.º, § 9.º, entendido pela Portaria do Ministerio  
 « do Reino de 28 de Maio de 1839, que denéga dar-se grati-  
 « ficção alguma aos Thesoueiros, por não haver Lei alguma  
 « que a authorise. » —

¿ Quem não dirá que as contas da Camara de Cabeceiras de  
 Basto ficarão definitivamente tomadas, e approvadas pelo Conse-  
 lho de Districto de Braga, com relação aos annos de 1835 a  
 1838 inclusivè, salvo a glosa das duas verbas de 22§215 réis,  
 e 272§217 réis?

Mas passêmos adiante, e logo veremos que não o entendeu  
 assim o Conselho de Districto de Braga.

\* Sessão do Conselho de Districto de 5 de Novembro de 1841.

— « Forão presentes as contas da Camara Municipal de Ca-  
 « beceiras de Basto, relativas aos annos de 1839, e 1840. =  
 « Accordão em Conselho de Districto, — que sendo presentes as

«contas que dá a Camara de Cabeceras de Basto respectivamente ao anno de 1839 (*logo, estavam já definitivamente approvadas as de 1838*), e examinadas as verbas de despeza na «fôrma que se apresentão, as approvão, menos a ultima verba «constante do mandado n.º 16.º, na importancia de 18\$000 «réis de gratificação, dada ao Thesoureiro Antonio Rodrigues «Alves Pinto, por não haver Lei que a authorise; e por isso «deve o mesmo repô-la ao Conselho. — Não pôde deixar de «notar a falta de redução da Terça para a Fazenda Nacional, «o que deve verificar-se, não confundindo, como está, a receita «ordinaria dos rendimentos proprios do Municipio, com as procedentes de derramas e receita extraordinaria; devendo ser «credites a este Conselho os recibos de ser satisfeita a mesma «Terça, para se abonar, e pelo que a Camara he responsavel. — «Tambem ella e as Camaras antecedentes são responsaveis pelo «alcançe em que ficarão da quantia de 1:171\$178 réis, como «se nota a fl. 59 e v. (*Por que razão não definio o Conselho «a natureza e procedencia desta verba, aliás tão avultada?*) — «Examinando as contas respectivamente á gerencia da Camara «que servio em 1840, achão na receita a mesma confuzão acima «dita, e falta de deducção da Terça, e lhe he por isso applicavel o mesmo provimento. — E pelo que resperita às verbas da «despeza, são approvadas, visto a legalidade dellas, excepto a «que consta do mandado e recibo n.º 13.º, que se não abona «por falta de authorisação competente: portanto, ficando assim «entendido e declarado o Accordão deste Tribunal fl. 56 v (*he «o que fica transcripto*), mandão que se passem as conveniencas «tes ordens para se effectuar pelo Ministerio Publico a instauração das acções competentes, para fazer effectiva a responsabilidade de todos os ditos alcanços, em conformidade com a «disposição da Lei de 29 de Outubro de 1840, art.º 42.º, «§ 2.º, e Portaria do Ministerio da Justiça de 3 de Setembro «do dito anno.» —

Ora, notémos antes de tudo que os Conselheiros de Districto, signatarios do Accordão de 1840, são os mesmos que assignão o de 1841. — No Accordão de 1840 approvãrão definitivamente as contas até 1838 *inclusivè*, sem que encontrassem o alcançe, de que no Accordão de 1841 fazem menção, comprehensivo da Camara de 1840, e das Camaras antecedentes. — Parece que os Conselheiros de Districto não forão em

1840 tão indagadores e exactos como devêrão ser, — ou, se os devermos absolver da imputação de descuido naquelle anno, havemos de dizer que forão injustos em 1841 em quanto às Camaras de 1835 a 1838, cujas contas havião *achado legaes*, e merecedoras de *approvação*

Notaremos depois — que neste Accordão de 1841 reparte a responsabilidade do alcançe, ou *deficit* de 1.171\$178 réis, por todas as Camaras que servirão desde 1835 a 1839 *inclusivè*, em quanto que, no Accordão de 1851 (que abaixo transcrevemos) descarrega o Conselho todo o peso dessa responsabilidade sobre a Camara de 1838, e sómente sobre ella. — Santo Deus! Que falta de clareza, de lucidez, de ordem! Que falta de exactão em todos este processo!

O Conselho de Districto cita a Lei de 29 de Outubro de 1840, art.º 42.º § 2.º — Em verdade determinava essa Lei que as contas das Camaras Municipaes, logo que fossem examinadas pelo Conselho de Districto, fossem reenviadas às Camaras pelo Administrador Geral, ordenando este as acções que resultassem da fiscalisação dos referidos Conselhos, etc. — Mas o que he certo he que até á data dessa Lei regulava o Codigo de 1836, no qual apenas se impunha às Camaras a obrigação de *dar conta annual ao Conselho de Districto, por via do Administrador Geral, com as clarezas que elle exigisse, da receita ordinaria e extraordinaria, e da despeza do anno antecedente.* — Por que razão não forão tomadas as contas da Camara em cada um dos annos de 1836, 1837, e 1838? Por que razão não forão exigidas as necessarias clarezas sobre a gerencia da Camara? — Se a Lei tivesse sido cumprida pela Camara, e pela Administração Geral, e pelo Conselho de Districto, não haverião as cousas chegado ao deploravel estado que hoje lamentãmos; — ou ao menos não succedera que o rigor da Lei de 1840 fosse applicado a contas de annos anteriores, podendo parecer que ha neste caso o inconveniente do effeito retroactivo, tanto mais, quanto não estava bem definida e caracterisada a responsabilidade dos Vereadores, como depois o foi pela dita Lei, estabelecendo-se uma fiscalisação apertada, e uma comminação penal, de que o referido Codigo não fallava. — A Portaria de 3 de Setembro do mesmo anno de 1840, que o Conselho tambem adduz, refere-se designadamente ás despezas illegalmente authorisadas pelos Vereadores, e manda, em quanto a estas, intentar as competentes acções; mas não se trata allí das dividas que deixarão de

ser cobradas pelos Vereadores, nem por consequencia dos alcanços ou *deficits* provenientes desta causa.

Mas vejâmos agora o Accordão de 1851:

\* *Sessão de 15 de Setembro de 1851.*

— «Forão presentes as contas da Camara Municipal do Concelho de Cabeceiras de Basto, *(era regular que logo neste logar se indicassem os annos)* sobre as quaes se proferirão os seguintes Accordãos:—1.º, que vista a impossibilidade em que labora a reforma da conta de que se trata no Accordão supra, a approva, como se acha lançada, e manda que seja restituida ao cofre municipal a quantia de 24\$000 réis, de que trata o mandado n.º 32.º, por ser duplicado, bem como que immediatamente se cumprão os Accordãos de 30 de Maio de 1840, a fl. 240 v. do Liv. 3.º, e 3 de Novembro de 1841 a fl. 190 do Liv. 4.º, instaurando-se as competentes acções pela quantia de 22\$215 réis contra a Camara de 1836, pela de 27\$217 réis contra a de 1838, e bem assim pelo saldo de 1:176\$128 réis, abonando-se-lhe a quantia de 619\$780 réis, que delle se cobrãrão nos annos de 1839 e 1840; pela de 4\$800 réis contra a Camara de 1840, por carcer de e authorisação; e responsabilisã a Camara actual pela execução do presente Accordão no praso de quarenta dias, findos os quaes, dará parte da respectiva arrecadação, ou do estado em que se achão os competentes processos.—2.º Accordão que vistas e examinadas as contas da Camara dos annos de 1845 até 30 de Junho de 1848, e apesar de se não acharem verificadas as receitas e despezas relativas aos annos a que pertencem, as approvão como nellas se contém, e mandão que Joaquim Pereira Leite restitua ao cofre do Municipio a quantia de 5\$280 réis, dispendida pelos mandados n.º 10.º de 18 de Dezembro de 1843, e n.º 13.º de 18 de Novembro de 1844,—por isso que a segurança do dinheiro da Recebedoria pertencia ao gerente responsavel, e nunca ao Municipio; e responsabilisa a Camara actual pela execução do presente Accordão no praso de trinta dias, findos os quaes dará parte de o haver cumprido.»—

¿ Como he que o Conselho de Districto *approva, como nellas se contém, as contas dos annos de 1845 a 1848, apesar*

*de se não acharem verificadas as receitas e despezas relativas aos annos a que pertencem?*—O que quér dizer—*não estarem verificadas as receitas e despezas?*

No que respeita ao anno de 1838, ¿ como he que o Conselho se deslembrou que no alcance ou deficit—que só descobriu em 1841—julgara comprehendidas as Camaras dos annos anteriores?

Deste ultimo Accordão recorrêrão os interessados, allegando que a responsabilidade do alcance, ou deficit, devia ser repartida por todas as Camaras desde 1835, e pelas posteriores, na proporção da quantia em que cada uma o houvesse augmentado, como aliás o havia entendido o Conselho de Districto no seu Accordão de 1841.

Allegãrão tambem que os Vereadores de 1838 erão—sim—responsaveis pelo que *mal despendêrão*, mas não pelo que deixarão de arrecadar.—Sobre este ponto ja nós dissémos alguma coisa; mas aclará-lo-hemos melhor agora.—¿ Qual Lei administrativa regulava em 1838?—O Codigo de 1836, e a Ordenação do Reino.—Pois bem, em nenhuma destas Leis estava definida a responsabilidade proveniente da falta de cobrança, nem de descuido no *relaxe* das dividas—Só nos fins de Outubro de 1840 foi promulgada a Lei que ordenava a interposição das acções que resultassem da *fiscalisação dos Conselhos de Districto*; e só no Codigo de 1842 appareceu formalmente determinada a responsabilidade pelas *quantias não relaxadas* em tempo competente.—Não nos esqueçãmos, porém, de que a severidade das Leis de 1840 e 1842 não pôde ter uma rigorosa applicação a factos muito anteriores, quaes forão os praticados em 1838.

Allegavão tambem os Recorrentes que o Accordão de 1851 fôra tomado depois da publicação do Decreto Regulamentar de 27 de Fevereiro de 1850, segundo o qual, art.º 13.º n.º 3.º, pertence ao Tribunal de Contas o tomá-las ás Camaras, cujos rendimentos excedem a 2:000\$000 réis—Sobre este particular, já atraz apresentamos a doutrina que nos pareceu razoavel, segundo as diversas hypotheses; e agora só têm os Leitores que fazer applicação dessa doutrina á realidade do facto, que deixámos apurada, a força de um trabalho imbro.

Mas vejâmos (que antes de tudo he mistér ser imparcial) a resposta final que o Conselho de Districto deu ás allegações dos Recorrentes:

\* *Sessão do Conselho de Districto de 4 de Novembro de 1853.*

— « Sendo presente a Provisão do Tribunal do Conselho de Estado que manda que este Conselho de Districto responda sobre o Recurso interposto por NN. contra o Accordão proferido em 13 de Dezembro de 1851, com o qual os Recorrentes dizem alterado o que estava deliberado nos dous outros Accordões de 30 de Maio de 1840, e 3 de Novembro de 1841: foi decidido por unanimidade de votos que para cumprimento da referida Provisão se enviassem ao Conselho de Estado cópias authenticas dos tres referidos Accordões, á face dos quaes se mostra plenamente que o ultimo Accordão em nada alterou os antecedentes, cujo cumprimento ordenou, e que impondo á Camara Municipal, que então estava em exercicio, a obrigação de fazer executar em praso certo, e debaixo de sua responsabilidade, a deliberação tomada, nada mais fez do que conformar-se com a Carta de Lei de 10 de Junho de 1843, e que por essa razão entende o Conselho de Districto que não fizera gravame aos Recorrentes, não julgando tambem que no Accordão recorrido procedesse incompetentemente; por quanto as contas que nelle tomou erão relativas a annos anteriores ao Regulamento de 27 de Fevereiro de 1850, que tornou da competencia do Tribunal de Contas tomar aquellas, cuja importância excedesse a 2:000\$000 réis. » —

— Temos posto diante dos olhos dos Leitores todos os elementos de informação sobre um assumpto importantissimo, a respeito do qual a *Resolução* que nos occúpa não fôra bastantemente explicita, mas antes em demasia laconica. Quizémos inteirar-nos da questão, e habilitar os que nos lêrem a poder formar um juizo claro e seguro, — e por isso nos dêmos ao penoso incommodo de folhear documentos, e de ir analysando aquelles que mais fazião ao nosso proposito.

Ao que parece, podémos assentar os seguintes corollarios:

1.º — As contas da Camara Municipal, de que se trata, revelão a mais deploravel confusão e irregularidade na gerencia financeira do Municipio em uma longa série de annos.

2.º — Se este degradavel estado de cousas, e os longos intervallos entre as diversas tomadas de contas, accusão desleixo

nas Municipalidades, — nem por isso abonão demasiadamente a sollicitude da fiscalisação superior nos annos anteriores a 1851.

3.º — He fóra de toda a contestação que as contas da Camara, respectivas aos annos de 1835 a 1838, forão tomadas e approvadas definitivamente pelo Conselho de Districto, em Sessão de 30 de Maio de 1840.

4.º — He consequencia forçosa do corollario antecedente, que o Conselho de Districto não podia em 1841 examinar de novo as contas já definitivamente tomadas, nem, e muito menos, fazer alterações nas mesmas.

5.º — Se na tomada de contas em 1840, não descobriu o Conselho de Districto o alcance, ou *deficit*, que accusou em 1841, segue-se que o primeiro exame foi feito sem a indispensavel reflexão, — sendo aliás os mesmos Vogaes do Conselho que tomárão as contas em ambos os annos...

6.º — Mas no anno de 1841 repartio o Conselho de Districto a responsabilidade do alcance por todas as Camaras que servirão desde 1835 a 1838; — ao passo que em 1851 descarregou todo o peso dessa responsabilidade sobre uma só Camara, a de 1838

A primeira decisão parece justa, por quanto devia a responsabilidade correr na proporção das quantias, com as quaes cada uma das Camaras houvesse augmentado o alcance. — A decisão posterior parece (em presença dos documentos) uma violação do principio invariavel da justiça distributiva: *sum cuique*.

7.º — Por quanto as contas tomadas em 1851 pelo Conselho de Districto não chegarão senão ao anno de 1848, parece que estava elle no uso do seu direito em as tomar; mas haverá ainda assim quem dê, no sentido opposto a esta opinião, toda a importância ao principio juridico de *que os actos pendentes, e não ultimados são regulados pela Lei que estiver em vigor ao tempo da sua conclusão*; e com effeito, assim o entendeu a *Resolução* que nos occúpa.

— Podémos tirar ainda mais alguns corollarios de todos esses actos e decisões que havemos feito desfilar diante dos nossos Leitores; mas contentámo-nos com haver proporcionado elementos de estudo a quem tomar a peito a questão, — que mais nos interessa isso, do que o fazer triumphar o nosso modo de ver as cousas.

— He desnecessario notar que não entra nos nossos designios apresentar esta ou aquella Camara como desleixada, este ou aquelle Conselho de Districto como negligente, esta ou aquella autoridade individual como descuidada —no cumprimento dos seus respectivos deveres —Nem os Tribunaes, nem as Corporações, nem os Funcionarios são por nós apreciados debaixo do ponto de vista da personalidade ou da localidade. Para nós não existem, no terreno em que nos collocámos, senão entidades em abstracto,—que de outro modo não nos abalançaríamos a censurar pessoas, que só nos merecem respeito.

O nosso intento he descobrir, nos actos publicos, a justiça ou injustiça,—a razão ou a sem-razão,—a regularidade ou o desvio da ordem,—a pontualidade ou o desleixo, etc.; afim de louvarmos e inculcarmos o que nos parece bom e justo, e reprovarmos e condemnarmos o que se nos affigura máo e injusto.

He esta a razão por que, no presente caso, abstrahindo completamente de localidades e de pessoas, nos demos por obrigado a marcar neste nosso roteiro os inconvenientes gravissimos, que resultão de não haver toda a exactão e escripturação da receita e despeza dos Concelhos,—de não serem dadas successivamente e sem interrupção, nos prazos legais, as contas das Camaras,—de não serem tomadas pelos Conselhos de Districto nas épocas marcadas pela Lei, e com o mais severo e minucioso exame.

Basta ler a segunda epygraphie que adoptámos para a doutrina desta *Resolução* (1), para avaliarmos a importancia que tem a contabilidade, e qual he o seu fim e alcance, em administração, no commercio, etc.—Manejar dinheiros, receber rendimentos, pagar despezas, e entrar em mil operações financeiras de summa complicação... não sería tudo isto senão um cahos, uma confusão, um enredo intrincado, se não houvesse uma escripturação bem ordenada, regular, clara, exacta de tudo quanto

(1) E pois que alludo a epygraphes, observarei nesta occasião que as adopto e escolho com a mais pausada reflexão, no sentido de que ellas contenhão um pensamento apropriado aos assumptos diversos de que trato. E permitão-me os Leitores este desafêgo o cuidado de uma tal escolha não he a parte do meu humilde trabalho que me dá menos canceira. Como levo em vista authorisar-me com alguma phrase caracteristica e sentenciosa, que faça ao meu proposito, não he sempre muito facil encontrar na Legislação portugueza, na romana e nas dos povos cultos, ou em obras acreditadas, um conceito, uma asserção, que adequadamente abonem e justifiquem a doutrina de cada uma das *Resoluções* — Peço pois aos Leitores que encarem as epygraphes que adopto—como um elemento doutrinal, e não como um luxo de erudição

se recêbe, de tudo quanto se despênde, de todas quantas transacções se fazem.

Mas por força de maior razão he indispensavel a indicada escripturação, quando os rendimentos, os fundos, os dinheiros, são manejados por um simples administrador, e não pelo proprio dono, que alás não tem que dar contas senão a si proprio.

As Camaras são meras administradoras dos rendimentos da communidade municipal, e a natureza das cousas exige, e a Lei manda que ellas dêem conta da receita e despeza do seu cofre especial, e registem especificadamente todas as operações que fizérem, com referencia á administração desses mesmos rendimentos; de sorte que a toda a hora, e não só nos prazos legais, possa ver-se com a maior exactão o estado da fazenda dos Municipios.

Debalde, porém, incumbiria ás Camaras a obrigação de fazerem uma escripturação regular, se essas contas não houvessem de passar pela fieira do exame—ou do Governador Civil, ou do Conselho de Districto, ou do Tribunal de Contas.

Mas ainda todas estas cautélas serão inúteis, se porventura se entendêsse que as disposições da Lei, neste particular, recommendão apenas uma simples formalidade, vã e esteril.

Em materia de administração de rendimentos municipaes, do mesmo modo que nos do Estado, não ha só que favorecer e zelar os interesses do povo, e acautelar prejuizos;—existe tambem a indispensabilidade de apreciar a honradez e o desvêlo dos gerentes, e de tornar effectiva a responsabilidade e o castigo dos prevaricadores.

*Et nunc... erudimini qui judicatis terram.*

## RESOLUÇÃO CXI.

(Recurso n.º 399)

### CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAES INDIRECTAS.

Neque propterea nimis concisa et affectata veritas, majestatis gratiâ, et tanquam magis imperatoria, probanda est, præsertim his sæculis, ne fortè sit lex instar regulæ Lesbicæ. Mediocritas ergo assectanda est, et verborum exquirenda generalitas, benè terminata, quæ licet casus comprehensos non sedulo persequatur, attamen non comprehensos satis perspicuè excludat.

(BACON — *Aph* LXVII)

Não se empregão as palavras *açougagem*, *brancagem*, *sisca*, *portagem*, *peagem*, e outras mencionadas nos Foraes, ou nas Leis revogadas, mas empregao-se em seu logar as palavras, *contribuições directas, indirectas, ou mixtas, impostos sobre o consumo*, ou mais determinadamente, *impostos sobre o vinho, aguardente, trigo, sal, pescado, etc*

(*Rep. Comment sobre Foraes*)

### OBJECTO DO RECURSO

Recurso interposto por NN., proprietarios e fabricantes do logar do Tortuzendo do Concelho da Covilhã, de um Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco, por lhe ter denegado provimento no que havião interposto da Camara Municipal do referido Concelho, queixando-se da formula equivoca pela qual a Recorrida havia lançado a contribuição municipal indirecta sobre as lãs, e pedindo que similhante formula capciosa fosse declarada e substituida por outra mais clara e con-

forme com os artigos do Código que regulão a matéria sujeita, afim de que não podessem ser vexados e opprimidos pelos arrematantes de taes contribuições.

E mostrando-se pela mencionada Consulta em relação aos autos, que a Municipalidade Recorrida no Orçamento confeccionado para o anno de 1852 a 1853, que fôra approvedo pelo Conselho de Districto, havia, entre outras contribuições indirectas sobre varios generos, lançado aquella de que se queixão os Recorrentes, concebida nos seguintes termos: « 40 réis por cada arroba de lã lavada que se importar para consummo, 20 réis por cada dita suja que se importar para consummo. » E porque os Recorrentes e outros mais entendessem que similhante redacção, como capciosa e victiosa, podia dar occasião a vexames e oppressões, pretendendo-se, que o simples facto da importação para consummo podia justificar a exigencia de tal imposição, quando o contrario era doutrina corrente, em vista do disposto nos art.ºs 142.º, §§ 1.º e 2.º, e 143.º, § 2.º do Código, e na Portaria de 20 de Abril de 1838, resolveram reclamar perante a Camara, pedindo em vista do exposto no requerimento a fl. 5, que aquella redacção fosse emendada e explicada em conformidade da doutrina e termos dos citados artigos e Portaria, de maneira que se não ficasse entendendo, que as cargas e carros de lãs, que importassem para suas casas e officinas ficavão sujeitas á contribuição pelo simples factos de se dizerem importadas para consummo. E por quanto a Camara Recorrida lhes não deferisse pelo seu Accordão de fl. 8, com o unico fundamento, de que não podia alterar o tributo de lã, por isso que fôra approvedo pelo Conselho de Districto do mesmo modo que a Camara o mandára arrematar, tiverão os Recorrentes de interpôr Recurso para o Tribunal Superior, o qual depois de ouvida a Municipalidade proferio o Accordão Recorrido, em que depois de referir gratuitamente, que elles pedião a revogação do imposto, termina: « o Conselho, não obstante as razões apresentadas pelos ditos Recorrentes, accordou, que uma vez que a lã seja importada para consummo no Concelho subsiste o imposto marcado pela Camara, e já approvedo pelo Conselho de Districto, visto achar-se comprehendido nas disposições dos art.ºs 142.º e 143.º do Código Administrativo. »

E sendo estes os unicos fundamentos do Accordão, entenderão os Recorrentes ter-se-lhes feito *aggravã*, e pôr isso dellê

recorrêrão, reproduzindo na petição de Recurso, o que sobre o facto e direito havião allegado perante as authoridades, que os não havião attendido.

E dando-se o devido andamento ao processo, foi ouvida a Municipalidade Recorrida e o Conselho, bem como os Recorrentes, que todos reproduzirão o que havião dito, e afinal o Ministerio Publico, que depois de expor o estado da questão sujeita, e de reconhecer que os Recorrentes se não queixavão do imposto, mas sim da fôrma por que se achava estabelecido, disse que em vista da Legislação vigente lhe parecia dever ser reformado o Accordão para o effeito sómente de que a Camara Recorrida reduza o imposto questionado aos termos das Leis existentes.

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que em vista do art.º 142.º do Código, as contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consummo do Concelho, e que, segundo o § 1.º do mesmo artigo, similhantes contribuições só poderião recair sobre o facto do consummo, e hem assim que só se entendesse destinados para consummo os objectos expostos á venda em retalho, como é expresso no § 2.º do mesmo artigo:

Considerando que os objectos importados para os Concelhos, ainda quando no acto da importação se mencione serem destinados para o consummo delles, não podem ser collectados sem que sejam expostos á venda, como igualmente he expresso nos art.ºs 143.º n.º 2, e 142.º § 2.º do citado Código, doutrina esta que já antes era corrente como declarou a Portaria de 20 de Abril de 1838, exigindo o facto do consummo, ou exposição á venda para elle:

Attendendo, finalmente, a que em materia de tanta gravidade e importancia, cumpre evitar, quanto ser possa, toda a origem de abusos que sempre resultão do não cumprimento das Leis:

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento no presente Recurso para os devidos effeitos legais.

(Decreto de 18 de Outubro de 1854—*Diario do Governo* n.º 46 de 23 de Fevereiro de 1855—*Recurso* n.º 399.)

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Em materia de tributos, deve ser clara e inequivoca a expressão da vontade do Legislador; e assim, similhantemente, quando as Camaras Municipaes lançarem contribuições indirectas, he força que declarem o seu pensamento nos termos mais positivos e terminantes, e em perfeita concordancia com os da Lei que regula este assumpto.

Neste particular, pois, he dever dos Conselhos de Districto revogar ou mandar reformar os Accordãos das Camaras Municipaes, cujo theor e formulas, por muito vagos, podêrem occasionar abusos, ou dar logar a prejuizos e vexame dos povos.

#### LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo:*

Art.º 142.º—«As contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consummo do Concelho.

§ 1.º—«A contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consummo.

§ 2.º—«Só se entendem destinados para consummo os objectos expostos á venda em retalho.

Art.º 143.º—«Nenhuma contribuição municipal póde ser lançada:—§ 2.º Nos objectos que forem importados para o Concelho, ainda que no acto da importação se mencione serem destinados para o consummo d'elle, em quanto se não verificar a circumstancia mencionada no § 2.º do artigo antecedente »

— *Portaria do Ministerio do Reino de 20 de Abril de 1838:*

A Camara Municipal da Figueira havia lançado nos generos que fossem importados por terra, ou por mar, um imposto a titulo de consummo, exceptuando sómente aquelles que fossem importados com destino para serem exportados para fóra do Concelho, provando os vendedores legalmente a sua sahida.— Houve queixas contra a deliberação da Camara, e o Governo declarou o seguinte:

— «... que os tributos indirectos municipaes só podem ser impostos sobre os objectos de consummo; e que o lançamento do imposto deve ser feito sobre o facto do consummo, ou exposição á venda para elle, e não sobre o facto da importação,

ainda que se lhe acrescenta a clausula de ser ella destinada para o consummo; porque os generos, ou effectos importados com este destino podem variar delle, e serem exportados para fóra do Concelho.»—

## OBSERVAÇÕES.

— Já na *Resolução LXXXVI (Impostos Municipaes Indirectos)* (1) foi transcripta a Portaria de 6 de Maio de 1853, segundo a qual os Governadores Civis devem fazer annullar as Posturas das Camaras, embora approvadas pelos Conselhos de Districto, que não estiverem em harmonia com as disposições dos art.ºs 142.º e 143.º e seus §§ do Código Administrativo; no caso de não terem sido authorisadas em Conselho de Districto, devem ser intimadas as Camaras para que se abstenhão de exigir as contribuições, — e se as Camaras reuclidirem, deve dar-se parte aos agentes do Ministerio Publico, afim de promover o competente processo.

— Na mesma *Resolução* apresentámos uma série de principios geraes, reguladores das contribuições municipaes indirectas, sobre os quaes chamámos a attenção dos Leitores.

— No Código annotado, da interessantissima edição de 1854 em Lisboa, encontrámos a seguinte indicação, que faz muito ao nosso proposito, com referencia á hypothese da presente *Resolução*: — «Por falta da circumstancia essencial da *venda em retalho* foi cassada, e annullada, não obstante achar-se approvada pelo Conselho de Districto, a imposição lançada pela Camara Municipal de Alvares sobre *cada arroba de lã* importada no Concelho para consummo das fabricas de lanifícios (P. 12 Julho 1842, ao G. C. de Coimbra — *ined.*)» —.

— O modo porque se exprimio a Camara Recorrida, quando empregou estas palavras — *40 réis por cada arroba de lã lavada que se IMPORTAR para consummo, e 20 réis por cada dita suja que se IMPORTAR para consummo* —, he na verdade vago, e não está precisamente em concordancia com os termos da Lei, a qual quiz muito positivamente arredar a faculdade de fazer recahir a contribuição sobre o facto da *importação*. — Mas, disse-ha, a Camara acrescentou a clausula de ser a importação destinada para consummo... He verdade; mas tambem he certo que taes e taes generos, mercadorias, ou productos quaesquer

(1) Pag. 62 e 66 do Tomo 5.º desta obra.

podem ser importados em um Concelho para consummo no mesmo, e todavia mudarem de destino, sendo depois exportados. — E note-se, que he tal o rigor da Lei neste ponto, que, verificando-se a hypothese de serem exportadas quaesquer porções de um genero, que estava exposto á venda em retalho, não podem sobre essas porções recahir as contribuições municipaes indirectas.

Entendâmo-nos bem. O espirito da Lei he collocar as Camaras dentro de limites rigorosos, e determinados com a mais apertada exacção. A Lei disse as Camaras: olháe bem! Sobre os objectos importados nos vossos Concelhos, só podeis tributar aquelles que effectivamente forem destinados para consummo, e considerão-se taes aquelles que forem expostos á venda em retalho; mas se fôr provado que algumas porções destes ultimos generos forão exportados, — necessariamente haveis de aliviar essas porções do onus da contribuição — Reparáe, pois, que não póde a contribuição recair sobre o mero facto da *importação*, nem sobre o facto do *transito*, nem sobre o facto do *deposito*, nem sobre o facto da *exportação*.

O Conselho de Estado andou bem, a nosso ver, em considerar como grave e melhdrosa a materia de contribuições, e em exigir uma redacção clara, explicita e exacta no lançamento de um tributo. Neste sentido opinou tambem o Ministerio Publico, emitindo o parecer de que o Accordão fosse reformado, para o effecto somente de ser reduzido o imposto aos termos das Leis.

O grande Jurisconsulto Philosopho, que nos forneceu a epigraphe para esta *Resolução*, encarêce em outro aphorismo a indispensabilidade da clareza nas expressões das Leis, e de outros escriptos officiaes e authenticos, chegando a desejar que ao vulgo se indiquem, como pelo dedo, as disposições que esses documentos encerrão. *In legibus tamen, atque edictis ordinariis, et politicis, in quibus, ut plurimum, nemo Jurisconsultum adhibet, sed suo sensui confidit, omnia fusiùs explicari debent et ad captum vulgi, tanquàm digito monstrari.*

— Para melhor intelligencia do verdadeiro sentido da reclamação dos Recorrentes, transcreveremos aqui o primeiro requerimento que fizêrão á Camara, pedindo-lhe que explicasse a sua deliberação. He concebido nos seguintes termos: — «Di-

zem os abaixo assignados, do Logar do Tortusendo deste Concelho da Covilhã, fabricantes, ou interessados nas obras de lanifícios, que tendo visto e examinado o Edital da Ill.<sup>ma</sup> Camara, datado de 10 do corrente mez de Agosto, affixado no logar publico deste logar, acha-se que o dito Edital manda fiscalisar a arrecadação do seguinte imposto, exarado por esta maneira: — *Quarenta réis em cada uma arroba de lã lavada, que se importar para consummo.* — *Vinte réis em cada uma arroba da dita, suja, que se importar para consummo.* — Mas o referido imposto na lã, pelos termos em que se acha concebido, dá ao a que elle possa entender-se sobre o facto da importação sómente, porquanto acontece que os Supplicantes vão muitas vezes aos logares onde lhes convém, e mesmo longe deste Concelho, comprar lã para os seus usos, que fazem carregar em carros, e em outros transportes que vem descarregar a suas casas, e neste caso entendem os Supplicantes que nenhum imposto devem, — ou porque pôde acontecer terem já pago imposto da lã que fazem conduzir, e seria uma iniquidade pagar imposto duas vezes do mesmo genero, — ou porque, e mais terminantemente, não haja imposto algum sobre o facto unico da importação para o Concelho, sendo muito bem expressa a Lei a este respeito, que he o artigo 143.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do Codigo Administrativo, no qual se ordena que nenhuma contribuição municipal pôde ser lançada nos objectos que forem importados para o consummo, ainda que no acto da importação se mencione serem destinados para consummo, em quanto se não verificar a circumstancia mencionada no § 2.<sup>o</sup> do artigo antecedente — Neste citado § se dá a definição do consummo nos termos da Lei para ter logar o imposto municipal; sendo pois evidente, que nunca pelo acto sómente da importação pôde haver imposto de consummo, sirva-se a Ill.<sup>ma</sup> Camara fazer aos Supplicantes a competente declaração para acautelar inconveniencias, isto he, *declarar que os carros, ou quaesquer transportes de lã, que os Supplicantes vão comprar onde querem, e fazem conduzir para suas casas, e nestas são descarregados, não devem imposto algum municipal por este facto sómente; e assim: Pedem, etc.*» —

A Camara, como já vimos, indeferiu a petição dos Recorrentes, dizendo que não podia ser alterado o imposto da lã, por isso que fôra approvedo pelo Conselho de Districto do mesmo modo por que a Camara o mandára arrematar.

O Recurso dos interessados para o Conselho de Districto aclara ainda mais a questão, e por isso o lançaremos aqui na sua integra.

— «Os abaixo assignados, residentes no Logar do Tortusendo, Concelho da Covilhã, interessados no fabrico das lãs, vão com muito dissabor recorrer perante VV. Ex.<sup>as</sup> do despacho da Camara Municipal deste Concelho, que indeferiu o requerimento dos Recorrentes pedindo a observancia da Lei, isto he, do art.<sup>o</sup> 143.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do Codigo Administrativo.

«Pedirão os Recorrentes uma declaração sobre a verba do imposto da lã; era ella facil de fazer; era justa esta petição, e todavia a Camara denega-se a fazer o esclarecimento para estabelecer um absurdo na execução da Lei, incommodar os Recorrentes, obrigando-os a despezas, causar-lhes outros inconvenios annexos a todos os requerentes, e tornar bem fundados os motivos por que os Recorrentes consignão aqui o seu dissabor.

«São estes os mimos com que a Camara Municipal actual trata os seus administrados desde que confeccionou um Orçamento de receita de impostos, que tem inquietado este Concelho, insistindo a Camara com pertinacia em não redigir nos termos da Lei algumas verbas de impostos, que só redigio, explicou e emendou, depois de levar o povo ao delirio da desesperação. — Os Recorrentes não sabem mentir, nem injuriar. — O Orçamento Municipal da receita de impostos confeccionado pela Camara, para o anno economico de 1852 a 1853, tem empregado varias phrases sobre os differentes generos tributados, e fallando de cada um delles, umas vezes diz: *que se vender para consummo*; outras: *que se exposér á venda*; outras: *que se importar para consummo*. Este *importar para consummo*, da Camara, tanto quer dizer como onerar com imposto o acto da importação.

«Daqui veio a indignação que sentirão todos os proprietarios deste malfadado Concelho, e seguidamente as inquietações que são notorias, quando neste verão, recolhendo elles a suas casas para seus usos domesticos as palhas dos seus predios, ouvirão as vozes dos arrematantes e socios do Auto de 23 de Maio a dizerem-lhes que pagassem o imposto votado pela Camara, quando da mesma sorte os ditos arrematantes pretendião cobrar impostos das madeiras que cada um tirava de suas matas, da telha que ia buscar fóra do Concelho, — objectos todos estes, e outros, sómente importados para os usos domesticos.

«Penetrarão emfim no espirito da Camara os clamores da justiça levantados pelo povo, e depois de padecidos alguns ponderosos desaguisados, appareceu a Emenda no serodio Edital de 10 de Agosto ultimo.—São os documentos que fallão, e attestão a verdade das asserções dos Recorrentes.—Veja-se o documento n.º 1. «Auto de arrematação dos impostos de 23 de Maio ultimo, verba—100 réis, por cada carro de madeira, palha, etc.»—No primeiro a phrase: *importar para consummo*; no segundo a phrase: *que se expozér á venda*.—Eis aqui a illustração da Camara, e a sua applicação para conserva dos direitos dos seus administrados.—Quando diz: *importar para consummo*—onéra o transito, e porque esta phrase foi empregada a respeito do imposto da lã, tanto suja, como lavada, razão sobeja tnhão os Recorrentes para requererem á Camara a explicação e emenda daquella verba de imposto.—A Camara denegou-se a fazer esta emenda, e por esta denegação se patetêa cada vez mais a erronea intelligencia da Camara, que quer impôr tributo na importação dos generos.

«Que fundamento procuraria ella para se denegar a fazer a declaração e emenda pedida pelos Recorrentes? Vejamos: diz a Camara em seu despacho.—«Accordão que indeferem a petição dos Supplicants, por se não poder alterar o tributo da «lã, por isso que foi approvado pelo Conselho de Districto, do «mesmo modo que a Camara o manda arrematar.»—

«Temos verdadeiramente um despacho sem fundamento algum, e delle só podemos fazer duas illações;—uma negação absoluta de justiça aos requerentes,—uma injuria ao Conselho de Districto.—Onde he que mostra a Camara que o Conselho de Districto, approvando as phrases que ella empregou na verba do imposto da lã suja, e lavada, approvou, ou confirmou ao mesmo tempo a erronea intelligencia da Camara, de onerar o transito dos generos?... Os Recorrentes persuadem-se que o Conselho de Districto, approvando aquella verba do imposto da lã nas palavras *importar para consummo*, nunca foi sua intenção *onerar o transporte*, antes parece manifesto que a approvação do Conselho de Districto naquella verba onde se acha adjecto o nome *consummo*, quiz que se entendesse este pelo art.º 143.º n.º 2.º doCodigo Administrativo, que só considera destinados para consummo os objectos expostos á venda em retalho. . Depois de haver a Camara feito a declaração e emenda na verba de 100 réis da madeira, palha, telha, etc., mudando

a phrase *importar para consummo*—por esta *expôr á venda*, que razão de duvida, ou differença se lhe offereceu para deixar de fazer a emenda na verba da lã suja e lavada?... Crêem os Recorrentes que o Conselho de Districto ha de tomar em consideração a justiça com que elles pedirão a declaração á Camara, e consequentemente que não só no Logar do Tortusendo, mas todo este Concelho ficará sabendo que o art.º 143.º n.º 2.º doCodigo Administrativo he uma realidade, isto he, que a importação não pôde ser onerada com imposto algum.»—

—A Camara pareceu ter entendido ao principio que os Recorrentes pedião a revogação absoluta do imposto; mas em presença do Recurso que deixámos exposto, adquirio a convicção de que elles atravão ao alvo da *isempção de pagarem tributo pela lã trazida para suas casas, com o fundamento de não ser exposta á venda*.

Collocada a questão neste terreno, respondeo a Camara ao Conselho de Districto o seguinte:

—«Quando esta Camara Municipal confeccionou o Orçamento da receita e despeza para o anno economico de 1852 a 1853, explorou todos os meios para obter uma somma de receita indirecta, que ao mesmo tempo que podesse dar o resultado da cifra, não fosse exigida com desigualdade, com relação aos diferentes generos de consummo.—Estabeleceu os impostos sobre os diferentes generos descriptos no Orçamento, e quando tratou do tributo na lã, fonte mais productiva da sua receita, apesar de ver que sobrecarregava esta Villa, porque quasi exclusivamente vive da industria fabril, cem vezes mais que as Freguezias ruraes, que não exercem esta industria,—não hesitou em lançar o tributo de que se recorre com declaração de que *pesaria sobre toda a lã que se importasse para consummo*.—O motivo que imperou para esta justa imposição, feita pela Camara, foi sem duvida o mesmo que presidió ao sabio Accordão do Conselho de Districto que a confirmou...

«He sabido, e fora de toda a duvida, que a grande quantidade de arrobas de lã que se fabrica nesta Villa, nem toda se expõe á venda na chamada *Praça do Pezo*; mas he certo que de toda a lã que se fabrica, salva alguma pequena quantidade, se faz venda mediante amostra nas localidades em que he consummida, verificando-se o contracto só quando effectivamente o introductor mostra pela apresentação da quantidade ajustada, posta e descarregada em casa do comprador, ter cum-

prido as obrigações com que contractou, porque do contrario o introductor fica com o genero de sua conta, porque de sua conta e risco he trazido, e isto não só succede com os habitantes desta Villa, mas com todos os das povoações do Concelho.—Sendo, como he, veridica esta circumstancia, *imposto o tributo de outro modo, ou por outras phrases menos explicitas*, daria aso a que se tornasse em zero, e a illudir-se a Lei, dizendo todos que tinham ido comprar fóra do Concelho.»—

A Camara ponderou tambem ao Conselho de Districto que, tanto os habitantes da Villa, como os da Freguezia do Teixoso (que tambem possúem um ramo de fabricação de lãs) reconhecerão a justiça do lançamento do tributo, e nem um só reclamou.

O Conselho de Districto informou para o de Estado nos seguintes termos:—«Quando foi presente a este Conselho o Orçamento da Camara Municipal da Covilhã,—entre outras verbas para occorrer ás suas despezas, approvou o imposto de 40 réis em cada uma arroba de lã lavada que se importasse e vendesse no Concelho, e 20 réis por cada arroba de lã suja, uma vez que uma e outra fosse destinada para consummo no Concelho, porque entendia que apezar de se descarregar em casa dos compradores, a dita lã entrava no Concelho por conta e risco dos conductores, e só se verificava a venda, e por isso o consummo, quando era descarregada e pesada em casa dos consumidores, *por que uma carrada de lã, ou uma carga deve julgar-se como retalho proporcionalmente á que he consummida pelos Fabricantes*; e foi por tal modo que o Conselho de Districto negou provimento aos Recorrentes em seus recursos.»—

— Por quanto o objecto da presente *Resolução* he muito grave, dêmo-nos ao trabalho de pôr diante dos olhos dos Leitores a maior somma de esclarecimentos, registando imparcialmente as allegações dos Recorrentes e da Recorrida.—Em presença de todos esses elementos de informação, ficão os Leitores habilitados para conhecer que a *Resolução* foi judiciosa e acertada.

Resumámos: Nem sobre o facto da *importação*, nem sobre o do *transito*, nem sobre o do *deposito*, nem sobre o da *exportação* dos generos podem recahir as contribuições municipaes indirectas; mas sim, e unicamente sobre o facto do *con-*

*summo*, entendendo-se por *consummo* (neste caso) a exposição do genero á *venda em retalho*.

¿ Como entendeu o Conselho de Districto que uma *carrada de lã*, ou uma *carga de lã* podêsem ser consideradas como *retalho*? Pois he esta porventura a idéa que vulgarmente ligámos ás palavras *venda a retalho*? Pois será possível considerar como *unidade* uma *carrada*, ou ainda uma *carga de lã*, admittindo mesmo a *proporção* com o genero *que he consumido pelos Fabricantes*, como quer o Conselho de Districto?—Pois não he acaso mais natural, mais *exacto*, considerar como *unidade*, como ponto de partida para a venda a retalho o *arratel*, o *quarto de arroba*, a *meia arroba*, é a *arroba*?

Quando na *Praça do Pezo* da Villa da Covilhã, ou em qualquer outro logar publico da mema Villa, estiver exposta á *venda em retalho a lã*... nesse caso, exija-se o imposto municipal, uma vez que a venda seja para consummo no Concelho;—mas lançar o imposto de outro modo, e apresentá-lo nos termos vagos e indeterminados que vimos... eis o que a Lei não permite. (1)

Aventurámos estas ultimas observações, para, de algum modo, supprirmos a lacuna que a *Resolução* deixou neste ponto.

(1) A este proposito poderíamos talvez empregar um argumento de analogia, que nos he fornecido pelo Alvará com força de Lei de 23 de Dezembro de 1715

Deste Alvará deduz-se, com referencia ao imposto do Real d'Ágoa, a doutrina de que he *venda a retalho* a venda do vinho *por almude* e dahi para baixo, e venda por grosso a venda do mesmo genero que se fizer desde *uma pipa* inclusivê

Se nos liquidos o *almude* he o *maximum* da venda a retalho, parece que parallelamente nos solidos deve ser admittida como *maximum* da venda a retalho a *arroba*

Vejá no presente Tomo a *Resolução* ~~em~~ a proposito da qual transcrevemos e analysámos o referido Alvará de 23 de Dezembro de 1715. CXVII

Como curiosidade historica e legislativa, que faz conhecer o quanto nos tempos antigos se descia aos mais mindos regulamentos, em pontos do exercicio da industria e do commercio, recordaremos aqui, que havia na Covilhã um *Juz*, ou *Olheiro da casa do Pezo* Este officio foi abolido pelo Alvará de 7 de Novembro de 1766 — Sou servido (diz entre outras cousas o Alvará) extinguir o officio do chamado *Juz* ou *Olheiro da casa do Pezo* da Villa da Covilhã, porque alem de não ser creado com approvação minha, he totalmente inutil, e desnecessario aos Creadores e Compradores, que são os mais interessados na igualdade do pezo.—

ANNO DE 1855.

**RESOLUÇÃO CXII.**

(Recurso n.º 432)

**SUPPRESSÃO DE PARTIDOS DE MEDICINA.**

Cum minuitur jus alicujus, consequens est exquiri, an consentiat  
(*L. 3 ff de aq et aq pluv arc.*)

e vinha desta sorte por uma pratica contrária ao mesmo Alvará a frustrar-se o seu ultimo fim .

(*Assento de 29 de Março de 1770*)

**OBJECTO DO RECURSO.**

Recurso interposto pelo Bacharel N. contra o Accordão do Conselho de Districto de Coimbra, para suppressão do partido de Medicina em a Villa da Mealhada.

Mostra-se que esta questão teve a origem e andamentos seguintes:

Foi proposta pela Camara, e approvada pelo Conselho de Districto de Coimbra, a dita suppressão, attentas as infermações unanimes das Juntas de Parochias, e Administrador do Concelho. Sobre esta resolução foi interposto Recurso pelo interessado, allegando que a suppressão só tinha por fim a sua

demissão, a respeito da qual deveria ser ouvido segundo a Lei, o que não se fizera para lhe não offerecer occasião de refutar os fundamentos da suppressão, a qual não podia subsistir por infracção de Lei.

A Camara e o Conselho de Districto sustentarão a sua decisão com as razões seguintes.—1.<sup>a</sup>, que era inutil Medico gratuito para os pobres, porque estes não podião comprar os medicamentos;—2.<sup>a</sup>, que os pobres não procuravão o Medico de partido, porque era descuidado, e não tinham confiança nelle;—3.<sup>a</sup>, que era desnecessario, porque havia no Concelho mais dois Medicos, e dois Cirurgiões;—4.<sup>a</sup>, que o Municipio estava dividido, e não havia meios para pagar um cargo de mero luxo. Negarão tambem a falta de audiencia do Recorrente, porque a deliberação da Camara fôra tomada na sua presença.

A parte contraria refutou cada uma destas razões.—A 1.<sup>a</sup>, porque não só se aviavão nas boticas muitos remedios para pobres, mas tambem se applicavão por insinuação do Medico muitos remedios caseiros, além de que o mesmo caso se dava em todos os Concelhos, onde existião Medicos de partido.—A 2.<sup>a</sup>, que assistia aos pobres nas suas molestias, sendo procurado por elles, e a não acontecer assim, deveria a Camara accusá-lo, e convencê-lo com provas.—A 3.<sup>a</sup>, que a existencia de outros Facultativos em Medicina e Cirurgia não invalidava a necessidade do partido, por meio do qual unicamente se contraía a obrigação, e se verificava a permanencia do tratamento dos enfermos pobres —A 4.<sup>a</sup>, que a receita da Camara se achava melhor agora do que na época do estabelecimento do partido, e que indevidamente se chamava despeza de luxo a que tinha por objecto o curativo dos pobres, nem como tal era considerada no Municipio, conforme se via na representação que juntava, assignada por cem moradores delle.

**RESOLUÇÃO.**

O que tudo visto; tendo o processo seguido os tramites da Lei, com audiencia do Ministerio Publico:

Considerando que a suppressão do partido de que se trata não está apoiada em razões solidas, e que ainda provada a escassez de meios não deveria riscar-se a despeza em favor do curativo dos pobres, sem se mostrar que tinham sido abolidas todas as outras de menor necessidade:

Considerando que a Camara, em caso de máo serviço do Medico, deve adduzir os factos que o provão, e os documentos que manifestem a falta de confiança dos povos, propondo a demissão d'elle ao Conselho de Districto, que não decidirá sem o citar para responder:

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento no Recurso, e revoga o Accordão do Conselho de Districto.

(Decreto de 9 de Janeiro de 1855 — *Diario do Governo* n.º 52, de 2 de Março do mesmo anno — *Recurso* n.º 452)

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não podem as Camaras Municipaes proceder á suppressão dos partidos de Medicina ou de Cirurgia, sem para isso terem razões solidas e irresistiveis; visto serem os ditos partidos creados essencialmente para prover ao curativo dos moradores pobres dos Concelhos.

Nem sequer a falta de recursos municipaes póde justificar a indicada suppressão, uma vez que não se tenha dado de mão a outras despesas menos necessarias.

Muito menos póde a suppressão assentar na conveniencia ou indispensabilidade de despedir o Facultativo, que não desempenha cabalmente as obrigações a que se sujeitou; pois que em tal caso, he dever das Camaras promover directamente, e pelos tramites legais e competentes, a demissão do Empregado que se tornou indigno.

#### OBSERVAÇÕES.

— Antes de entrarmos na apreciação juridica da *Resolução*, vamos apresentar aos Leitores o enunciado positivo, de que o Recorrente interpoz o seu Recurso.

Em Sessão de 13 de Março de 1853 deliberou a Camara Municipal recorrida que fosse *supprimido* o partido de Medicina do respectivo Concelho, fundando-se nas seguintes razões:—1.ª, porque semelhante instituição, como a experiencia tinha ensinado, era de nenhuma utilidade para os pobres, os quaes, não tendo meios para comprarem remedios nas boticas, não podem gosar dos beneficios do partido;—2.ª, porque o Facultativo não satisfazia ás suas obrigações, pois que até nem sequer os pobres o procuravão;—3.ª, porque no Concelho havia

mais dois Medicos e dois Cirurgiões, e afóra isso havia tambem Facultativos nos Concelhos visinhos;—4.ª, que nestes termos era uma instituição de luxo o partido, sobre ser odiada, e que a Camara não tinha meios para sustenta-la.

O Conselho de Districto recorrido confirmou, por Accordão de 3 de Novembro de 1853, a deliberação da Camara, authorisando a suppressão do partido, principalmente movido pelas duas razões—de falta de meios do Municipio,—e da nenhuma clinica do Recorrido, em razão de não depositarem nelle confiança os pobres.

Eis aqui, pois, expostos com toda a clareza os Accordãos que occasionarão o Recurso que o Recorrente interpôz para o Conselho de Estado.

— Vejâmos agora o modo por que o Recorrente combatteu as razões, em que se fundarão a Camara e o Conselho de Districto; eis o resumo substancial de sua resposta:

1.º—*He inutil aos pobres o partido, porque não têm meios de comprar medicamentos.*

Nas boticas do Concelho não são recusados aos pobres os medicamentos;—faltando este beneficio, ainda restaria aos pobres o soccorro caritativo dos ricos;—e em todo o caso, nem sempre os Facultativos receitão remedios das boticas, mas quasi sempre, e em se tratando de enfermos desvalidos, lhes receitão remedios *caseiros*, como vulgarmente se diz.—Mas o argumento prova de mais,—pois quê, admittido elle, seria consequencia forçosa que não deve haver partidos em Concelho algum do Reino, nem jamais poderão ter existido,—o que he absurdo.

2.º—*O Recorrente não desempenha a sua missão,—pois que nem sequer os pobres o procurão.*

Admittindo que isso assim fosse, não poderia jamais concluir-se da omissão, negligencia, ou incapacidade do Facultativo, a indispensabilidade da *suppressão do partido*; o mais que, em boa logica, poderia concluir-se, era a conveniencia de instaurar um inquerito sobre o procedimento medico do Facultativo, e deliberar a Camara a demissão d'elle, logo que provado fosse que o Recorrido não se desempenhava cabalmente do cumprimento de seus deveres.

Mas contra a suppressão do partido militavão as razões geraes que aconselhão e justificão uma tal instituição, e de mais a mais juntou o Recorrido uma representação de cem proprietarios

o lavradores do Concelho, os quaes fazião sentir que os pobres, privados da assistência gratuita do Medico, se queixavão do abandono a que os reduzira a deliberação da Camara. Esses mesmos cem Proprietarios e Lavradores abonavão o zelo do Recorrido no desempenho das obrigações do partido.

3.<sup>a</sup>—*Ha no Concelho dois Medicos, e dois Cururgioes, etc.*

Maior era o numero de Facultativos na época em que se estabeleceu o partido, e nem por isso deixou de se recorrer a um tal estabelecimento;—sendo aliás certo que os partidos das Camaras não são creados para augmentar o numero dos Facultativos nos Concelhos, mas sim para que haja um Medico, retribuido pela Camara, ao qual assista a obrigação de acudir com os soccorros da sciencia aos pobres e aos desvalidos, que a fortuna impossibilitou de procurarem esses soccorros por meio de paga.

4.<sup>a</sup>—*A Camara não pôde conservar uma instituição de luzo, porque são escassos os seus rendimentos.*

Se os rendimentos do Municipio não chegão para sustentar um partido de Medicina,—seja supprimido um tal Municipio, e reunido a outro que possa prestar esse beneficio, o maior de todos, pois que não ha necessidade mais urgente para a vida—do que he a saúde.

— Passemos agora a examinar a questão de direito administrativo:

As Camaras não podem demittir os Facultativos de partido, nem supprimir os partidos, sem prévia approvação dos Conselhos de Districto.

Os Conselhos de Districto não podem approvar as deliberações das Camaras, relativas á demissão dos Facultativos, ou a suppressão dos partidos, sem préviamente ouvirem os Facultativos interessados. (Veja a *Resolução LIX*, a pag. 71 e seguintes do 3.<sup>o</sup> Tomo desta obra, na qual vem exarada esta doutrina, fundada nas disposições dos art.<sup>os</sup> 123.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 11, e 127.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 6 do Código Administrativo, e art. 1.<sup>o</sup> da Carta de Lei de 19 de Julho de 1839.)

O Conselho de Districto approvou a suppressão do partido, sem ouvir o Facultativo interessado; nem poderia servir de desculpa ao Conselho o facto de lhe haver a Camara enviado (se he que effectivamente enviou) com a sua deliberação o Officio do mesmo Facultativo, datado de 16 de Abril de 1853, no qual

este, em sabendo do Accordão da Camara que supprimio o partido, se queixava da semrazão e injustiça que no seu entender lhe fazia a mesma Camara.—Ora note-se que a deliberação da Camara foi tomada em Sessão de 13 de Março de 1853; o Officio do Facultativo a Camara he datado de 16 de Abril seguinte; e o Accordão do Conselho de Districto he de 3 de Novembro do mesmo anno! Logo, ainda quando a Camara houvesse remittido com a sua deliberação ao Conselho de Districto o Officio do Facultativo, não podia esse Officio supprir a resposta que o proprio Conselho devia exigir do interessado, pois que a *Lei lhe ordenava que o ouvisse previamente*, isto he, antes de lavar o Accordão de que na presente *Resolução* se recorre.

Temos pois, e sem contestação, que o Conselho de Districto deixou de cumprir uma exigencia legal, e por consequencia, não podia surtir effeito o seu Accordão, por quanto lhe faltava uma solemnidade impreterivel.

Mas ainda pondo de parte esta consideração,—nem assim mesmo pôde sustentar-se o Accordão recorrido.

O Conselho de Districto firmou a sua decisão, principalmente, em duas razões; 1.<sup>a</sup>, *a nenhuma clinica do Facultativo, pela pouca confiança que os doentes nelle depositavão*; e a 2.<sup>a</sup>, *a falta de meos do Municipio.*

Se a primeira razão era forte e irresistivel, aos olhos do Conselho de Districto, cumpria-lhe insinuar á Camara que deliberasse a demissão do Facultativo, embora, com ayisada prudencia, lembrasse o alvitre de um inquerito ou indagação formal, para descobrimento da verdade.

Logo, parece que o Conselho de Districto attendeu mais á segunda razão, isto he, á *falta de meos do Municipio*.—Mas esta razão tambem não pôde colher, como he facil de demonstrar.

No 3.<sup>o</sup> Tomo desta obra citámos a sentenciosa maxima de um dos nossos moralistas: *as duas cousas, que mais no mundo nos interessão, e que principalmente nos devem occupar, são a virtude e a saúde*. Por essa occasião fizemos sentir a indispensabilidade da criação e estabelecimentos de partidos de medicina e cirurgia nos Concelhos, para bem das classes pobres e desvalidas. (1)

Se uma Camara não tem rendimentos para proporcionar aos

(1) Veja o Tomo 3.<sup>o</sup> desta Obra, a pag. 79, 80 e 81.

seus administrados um tão urgente beneficio, não sabemos para que podem chegar-lhe os recursos; córte por todas as despesas facultativas, e attenda com preferencia ás necessidades da saúde, que constituem uma despesa *obrigatoria*, e até muito mais recommendavel do que muitas que a Lei caracteriza tambem de obrigatorias.

Os partidos não podem ser considerados como uma instituição de luxo; já dissémos, invocando a doutrina de duas Portarias do Governo, que elles têm por fim mimstrar soccorros clinicos aos indigentes, e prestar ás authoridades o auxilio dos conhecimentos technicos, assim no descobrimento dos crimes, como nos assumptos da policia medica e da hygiene publica. Uma tão vantajosa missão, um fim tão proveitoso á humanidade, justificação de todo ponto e tornão indispensavel o estabelecimento de um partido, pelo menos, em cada Concelho.

A este respeito tem o Governo comprehendido bem as cousas, pois que na Portaria de 15 de Janeiro de 1846 (citada no Codigo annotado da edição de 1854) formalmente declarou que as Camaras não pôdem eximir-se da criação de um partido, ao menos, com o fundamento de *falta de meios*; he mister que o Conselho de Districto reconheça essa falta, depois de excluir e eliminar todas as despesas facultativas. A suppressão de um partido he pois um negocio muito grave, que deve assentar em fundamentos muito solidos, e só pôde ser resolvido depois de maduro e mui reflectido exame, e no ultimo extremo.

A suppressão de um partido importa indirectamente a demissão do Facultativo provido; mas esta não pôde ter logar sem prévia approvação do Conselho de Districto; e note-se que a Portaria de 22 de Março de 1850, que ja em outra occasião citámos, declara muito positivamente que essa disposição da Lei não he uma formalidade inutil, mas sim um meio de pôr barreiras ao procedimento arbitrario das Camaras Municipaes, de dar seguranças á justiça, e de fazer apreciar com a necessaria imparcialidade os motivos das deliberações municipaes, para que estas sejão conformes ás Leis, e aos verdadeiros interesses dos Municipios.

Mas ainda temos mais alguma coisa do que isso. No Tomo 1.º desta obra, a pag. 41 e 42, lançámos o extracto da Portaria do Ministerio do Reino de 24 de Março de 1854, e nella vimos exarada a seguinte disposição declaratoria:—«No caso de faltarem á Camara os meos necessarios para occorrer ao pa-

gamento da totalidade das despesas obrigatorias, deve ella usar das facultades, que lhe conferem os art.ºs 137.º e seguintes do Codigo, creando a receita necessaria, e podendo, se o julgar conveniente, lançar, nos termos da Lei de 10 de Junho de 1843, com applicação *exclusiva ao pagamento do partido*, a contribuição indirecta que para isso fór indispensavel.»

Apertémos, porém, ainda mais o ponto, e deixémos assente por uma vez a verdadeira doutrina sobre o assumpto:

No Tomo 5.º desta obra (1) citamos a Portaria do Ministerio do Reino de 19 de Outubro de 1855, e então vimos, que havendo um Governador Civil promovido a criação de partidos ruraes, em um Concelho do seu Districto, approvou o Governo esse procedimento, declarando muito expressamente que cumpria ao Governador Civil recorrer *ex-officio*, se necessario fosse, da Camara Municipal para o Conselho de Districto; e se acaso este (*continuava dizendo o Governo*), contra o que he de esperar, confirmar a deliberação municipal, *que prive as vinte e seis Freguezias ruraes do Concelho dos soccorros clinicos que a Camara he obrigada a prestar-lhes*, cumpre que o Governador Civil remetta logo a este Ministerio com a sua informação o respectivo processo e cópia autentica do Accordão do Conselho de Districto, para que por parte do Governo, e nos termos do art.º 94.º do Decreto com força de Lei de 9 de Janeiro de 1850, se interponha perante o Conselho de Estado o Recurso competente.

Era bem para receiar que o proprio Governo, apesar do decidido empenho em que estava de promover a criação de partidos de Medicina, ou de Cirurgia, recuasse diante da falta de recursos dos Municipios;—mas nem esse poderoso, e, ao que parece, invencivel obstaculo, foi parte para que hesitasse em declarar formalmente o seguinte:

—«Que as Camaras Municipaes têm no § 2.º do art.º 128.º do Codigo Administrativo, na Lei de 10 de Junho de 1843, e na Portaria de 24 de Março de 1854, as facultades necessarias para augmentar as contribuições municipaes existentes, ou crear outras novas, directas, ou indirectas, com applicação *exclusiva ao pagamento dos partidos que fór indispensavel crear*, e que portanto *não he admissivel a allegação da falta de meios*,

(1) Pag. 69 e 70.

quando se trata do pagamento de despesas obrigatórias; e finalmente:

«Que sendo algum dos referidos Cóncehos, ou qualquer outro, tão pobre que nem possa supportar o augmento das contribuições municipaes, nem com os rendimentos actuaes occorrer aos encargos legaes indispensaveis da administração, cumpre em tal case propor em termos legaes a sua supressão.»—

## RESOLUÇÃO CXIII.

(Recurso n.º 438)

### QUESTÃO SOBRE ARREMATÇÃO DE PASTOS E HERVAGENS

Consuetudinis ususque longevi non levis auctoritas est, verum non usque adeo valitura, ut aut rationem vincat, aut legem

(L. 2 Cod. Quasi long. cons.)

Por quanto as Leis são accomodadas, não só aos fogarês, mas tambem aos tempos, e as circumstancias mudão, deveq ellas tambem ser mudadas.

(Dout. do A. de 15 de Jan. de 1775.)

#### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso em que são partes o Doutor N., e Recorridos os habitantes e criadores de gado, da Freguezia de Proença a Velha, do Districto de Castello Branco.

Mostra-se que tendo a Junta de Parochia de Proença a Velha, mandado arrematar entre os seus moradores as hervagens chamadas do povo, o Recorrente protestara contra similhante arrematção, que excluia da praça os moradores da Freguezia de S. Miguel de Acha, que a elle devião ser admittidos, pelo seu antigo direito de visinhança:

Mostra-se que indeferida pela Junta a sua reclamação, o Recorrente interposéra Recurso perante o Conselho de Districto, allegando que a Freguezia de S. Miguel de Acha, de uma

simples Aldêa que era de Proença a Velha, quando Concelho, fôra constituída em Villa no anno de 1750, e que sobrevindo por este motivo graves dissensões entre os respectivos moradores, terminarão estas por uma composição, e demarcação de limites, julgada por sentença, pela qual forão concedidos os fóros de visinhos aos moradores de S. Miguel de Acha: que em 1815, pretendendo-se alterar o que se achava estabelecido, correu demanda no fóro judicial, de que decairão os habitantes de Proença a Velha, e que renovando-se as mesmas pretensões em 1840, quando já as duas Freguezias formavão parte do Concelho de Idanha a Nova, forão ainda desattendidos, por Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco:

Mostra-se que levadas estas e outras razões, e os respectivos documentos perante o Conselho de Districto, este resolvêra, por seu Accordão de 31 de Agosto de 1853, do modo seguinte: «O Conselho, depois de bem pensada a petição dos moradores de Proença a Velha, e a contestação dos moradores de S. Miguel de Acha, e Aldêa de Santa Margarida, que pretendem concorrer á arrematação juntamente com aquelles, em virtude do direito de visinhança que dizem ter desde 1757;—accorda que defere a pretensão dos creadores de Proença a Velha, por attender que não pôde o seu direito de propriedade ser preterido pelo fundamento da visinhança que allegão os creadores de S. Miguel de Acha, e Santa Margarida, concedido em 1757. Que esta visinhança, concedida em certas circumstancias e encargos, não pôde rasoavelmente subsistir depois de caducarem e cessarem essas circumstancias e encargos, nem seria justo que se mantivesse tal contracto quando das duas partes, só sobre uma pesão os deveres, ficando a outra delles alliviada *in totum*. Que fica salvo o direito a qualquer morador das duas Freguezias de S. Miguel de Acha, e Santa Margarida, querendo aproveitar-se de ser considerado em primeiro logar nas arrematações das pastagens, de avisinhar-se legalmente agora, obrigando-se á satisfação de todos os encargos que lhe acarreta a visinhança, e a par com os proprios moradores de Proença só então poderão haver tal direito, porque então se não dará a desigualdade nos deveres.»

Mostra-se que o processo, tendo seguido os termos legais, na fórmula do Regimento do Conselho de Estado, fôra a final julgado á revelia dos Recorridos por não responderem em conformidade com o art.º 64.º do dito Regimento.

## RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Attendendo a que as hervagens, chamadas do povo, são da fruição exclusiva dos freguezes da Parochia em que ellas se achão, e a sua administração por conseguinte da respectiva Junta, como dispõem os art.ºs 309.º e 310.º do Código Administrativo, e a Lei de 26 de Julho de 1850:

Attendendo a que o Regulamento do Conselho de Districto de 6 de Setembro de 1851, baseado sobre aquella Legislação, não pôde ser destruido por transacções outr'ora havidas em um systema diverso, e em circumstancias diversissimas, pelo que respeita á posição relativa das duas Freguezias:

O Governo, conformando-se, etc., nega provimento no presente Recurso, e manda que se cumpra o Accordão recorrido.

(Decreto de 15 de Janeiro de 1855—*Diario do Governo* n.º 25 de 7 de Março do mesmo anno—*Recurso* n.º 438.)

## DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Os contractos ou composições, sobre a administração ou fruição de pastos ou de hervagens, celebrados entre povoações de um mesmo, ou de diversos Concelhos, em época anterior a 1834, só podem ter hoje vigor, se porventura se conciliarem perfeitamente com a nova ordem de cousas administrativas, mantendo uma completa igualdade de direitos, deveres e encargos entre os moradores das povoações interessadas.

Não se verificando aquella circumstancia (que aliás parece impossivel, attenta a revolução operada nas condições economicas dos povos pelo regimen administrativo moderno),—em tal caso, cada Freguezia terá uma economia separada e exclusiva, na parte a que se referem os art.ºs 309.º e 310.º do Código Administrativo, e a Lei de 26 de Julho de 1850.

## LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo*:

Art.º 309.º.—«Como Administradora dos bens da Parochia pertence á Junta:—I. A administração dos bens communs da Parochia:—II. Regular o modo de fruição dos

bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da Parochia.

Art.º 310.º—«O modo de fruição dos logradouros, que pertencerem em commum a mais de uma Parochia, ou a moradores de alguns Logares de diversas Parochias, será regulado pela Camara Municipal, se as ditas Parochias pertencerem ao mesmo Concelho; e pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, ouvidas as respectivas Camaras, se as Parochias ou Logares pertencerem a Concelhos differentes.»

— *Carta de Lei de 26 de Julho de 1850:*

Art.º 1.º—«Presumem-se parochiaes, para o caso do art.º 309.º, n.º 2.º doCodigo Administrativo, os bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da Parochia, em que esta tiver posse por trinta annos ou mais.»

(Veja no Tomo II desta obra, a pag. 128 a 136, a explicação da Carta de Lei aqui mencionada, de 26 de Julho de 1850.)

#### OBSERVAÇÕES, E DOCUMENTOS ILLUSTRATIVOS DA RESOLUÇÃO.

— Para habilitar os nossos Leitores a formarem mais claro e seguro juizo sobre a doutrina da presente *Resolução*, julgámos acertado offerecer á sua consideração os documentos a que na mesma *Resolução* se allude; e tanto mais nos damos por obrigado a tomar este expediente, quanto se trata de um assumpto importante, o qual prende com certas noticias de facto, e de direito especial, que só nos mesmos documentos se encontram.

Vamos, pois, transcrever os seguintes documentos:

1.º—Accordo celebrado em 1757 entre as povoações de Proença a Velha, Aldêa de Santa Margarida, e S. Miguel de Acha.

2.º—Libello offerido contra os Procuradores do Povo da Villa de Proença a Velha, em 1815

3.º—Resposta dos creadores de gado da Villa de Proença a Velha, ácerca do Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco, sobre o qual versa a presente *Resolução*.

4.º—Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco, de 29 de Julho de 1840.

5.º—Regulamento do Conselho de Districto de Castello

Branco, relativo á administração das heryagens denominadas *do povo*, com referencia á Carta de Lei de 26 de Julho de 1850.

#### 1.º DOCUMENTO

— No anno de 1758 os officiaes das Camaras, e Justiças de Proença a Velha, Aldêa de Santa Margarida, e S. Miguel de Acha, convierão em uma demarcação de limites dos respectivos terrenos destas povoações,—a qual, por muito extensa, não inserimos aqui.

A dita demarcação foi consequencia de um accordo celebrado em 1757, e julgado por sentença. Eis aqui a força desse accordo:

—«Termo de transacção, e amigavel composição, que fazem por seus Procuradores abaixo assignados, as Camaras e Povo da Villa de Proença a Velha, e de S. Miguel de Acha, com assistencia do Senhor Donatario desta Villa de S. Miguel: que elles Procuradores, pelos poderes que tem especiaes para esta transacção, na conformidade da Procuração que apresentão, declarão que desejando seus constituintes compor a demanda que corre em o Juizo da Corôa, entre as Camaras e Povos destas duas Villas, sobre a divisão de territorio que a cada uma dellas pôde pertencer, e evitarem o incerto fim das demandas, e fazer restituir ás ditas duas Villas a paz e communicação que sempre tiverão entre si, tem convindo de commum accordo em compor por via de transacção a dita controversia, cedendo cada uma das Villas pelas pessoas de seus Procuradores do directó de que se julgavão assistidas, e que se faça a divisão dos dois termos em modo que fique perpetua, segura e invariavel, na fórma seguinte:—Que a Villa de S. Miguel fique conservando o mesmo territorio que tinha no tempo que era Logar ou Aldêa, por nesse tempo ter territorio separado e demarcado, e que além d'elle ficará demais com a terça parte que naquella demarcação se tirou á Villa de Proença, e se adjudique á Villa de S. Miguel, por que corria a demanda, fazendo-se em tal fórma a divisão, que se accomode a cada uma das Villas aquelle terreno que lhe for mais acomodado;—que os moradores de ambas as ditas Villas, e do Logar de Santa Margarida, termo da dita Villa de Proença, ficarão todas com a mesma vizinhança, e liberdade de pastarem os seus gados, lavrar, e tirar lenha em qualquer dos limites, entrando promiscuamente em um e outro termo sem que possam ser encoimados, nem incorrer em Pes-

tura alguma ño tempo em que os campos ñão são vedados, de tal sorte que para este effeito se repute na Villa, e Termo, e Logares de Proença os moradores de S. Miguel de Acha, como proprios moradores, e que o mesmo se pratique na Villa e Termo de S. Miguel com os moradores de Proença e seu Termo.»—

## 2.º DOCUMENTO.

—Sobre a questãõ que se renovou em 1815 entre os moradores de S. Miguel de Acha, e os de Proença a Velha, eis aqui o documento que apresenta os convenientes esclarecimentos:

—«Por Libello diz como author o Reverendo Dr. Gonçallo José Ferreira de Carvalho, da Villa de S. Miguel de Acha, contra os réos Procuradores do Povo desta Villa de Proença o seguinte:—Provará, que S. Miguel de Acha, em quanto Logar, foi Termo desta Villa de Proença, e os seus moradores erãõ considerados como proprios moradores de Proença.—P., que quando de Logar aquella povoação foi erecta em Villa, houve fortes e implicadas questões sobre a demarcação dos limites, que afinal forãõ terminadas por uma transacção e amigavel composicção, que se julgou por sentença na Relacção do Districto, e fez transito em Julgado.—P., que por effeito daquella transacção, e julgado, se deu a S. Miguel sómente a terça parte do territorio de que estava senhor, ficando as outras duas partes para Proença, mas esta obrigada a dar visinhança a S. Miguel nos pastos, lenhas, etc., continuando-se a reputar os moradores de S. Miguel como proprios moradores de Proença, e os desta como moradores daquella.—P., que naquellas duas partes que ficarãõ pertencendo a Proença, tem os moradores de S. Miguel muitas terras e propriedades, que cultivãõ por si, ou por outrem, cujos pastos e ervages se vendem em Proença, por ficarem dentro dos seus limites.—P., que por effeito daquella visinhança podem os moradores de S. Miguel pastar com seus gados promiscuamente com os de Proença, quando os pastos sãõ comuns e baldios, de 25 de Março até 29 de Setembro, e comprá-los, assim como os de Proença, no resto do anno em que se vendem como ervages, devendo uns e outros ser considerados como os mesmos para este fim.—P., que o author por muitas vezes tem comprado nesta Villa de Proença ervages por si e outros de sociedade com alguns creadores de Proença, sem que o seu lanço fosse desprezado ou desattendido.—P., que em Agosto de 1815, querendo o author dar lanço á ervage das

Estaliscas, de que precisava, os réos lh'o ñão admittirão, e a fizerão arrematar a NN. pelo preço em que estava avaliada, com o frivolo pretexto de que estes, como moradores de Proença, devião preferir ao author, que he morador em S. Miguel.—P., que os de Proença, além de ñão terem preferencia alguma, ñão precisavãõ da sobredita ervage, ou pelo menos da metade, por quanto, arrematando aquelles NN. de sociedade as tres ervages de Agoa do Verão, Estaliscas, e Poço Salgueiro, passãrão elles mesmos, por lhe parecerem excessivas, a vender parte da ultima a N. de S. Miguel de Acha pelo preço que lhes pareceu, mas em praça publica.—P., que muitos dos creadores de Proença costumãõ comprar mais ervages do que as necessarias para os seus gados, metendo depois a pasto nas mesmas, ovelhas serranas (1) por preço exorbitante, de que tirãõ lucro e vantagem, e por isso alguns tem sido criminnados no Juizo da Conservatoria dos Lanficios (2), e tambem no da Correicção.—P., que esta Villa de Proença he muito menor na populaçãõ do que a de S. Miguel, ao mesmo tempo que os limites sãõ muito mais extensos que os de S. Miguel, aonde ñão ha ervages sufficientes.—P., que todas as ervages e pastos nesta Villa de Proença sãõ do patrimonio do Povo, e por isso os seus Procuradores sãõ partes legitimas para com elles correr a presente causa.—P., que pela exclusiva que os réos fizerão ao author, ñão lhe admittindo o seu lanço sobre a dita ervage das Estaliscas, e dando preferencia a quem a ñão tinha, infringirão o

(1) *Ovelhas serranas* Trata-se dos rebanhos que costumãõ vir da Serra da Estrêla para os campos da Beira Baixa e Alemtejo, nos mezes do inverno, para pastarem as hervagens dos ditos campos

(2) *Juizo da Conservatoria dos Lanficios* —Para esclarecimento de alguns Leitor curioso, lançaremos aqui o artº 1º do Alvará de 11 de Agosto de 1759, no qual se dá uma idéa do que era este Juizo

—«Para que o sobredito Regimento (7 de Janeiro de 1690), e o mais que neste determino, tenham toda a sua devida execuçãõ Sou servido crear de novo um *Superintendente e Juiz Conservador* das mesmas Fabricas (*de pannos das tres Comarcas da Guarda, Castello Branco e Pinhel*), com toda a jurisdicção e alçada, nas pessoas e cousas a ellas pertencentes, que pela Ordenaçãõ do Reino he concedida aos Corregedores das Comarcas, sem restricção alguma, e só com a declaraçãõ, de que os aggravos e appellações, que do mesmo *Superintendente e Juiz Conservador* se interpozerem serão sempre remettidos á Casa da Supplicação, para delles ser Juiz privativo, o *Dezembargador Conservador Geral da Junta do Commercio*, o qual os sentenciará, sendo ouvido o *Procurador Fiscal da mesma Junta*, com os *Adjuntos*, que pelo *Regeedor* lhe forem nomeados »—

Pelo Alvará de 7 de Novembro de 1766 foi declarado que a jurisdicção do *Superintendente dos Lanficios* ñão era cumulativa com a de alguns outros Mi-

contracto de transacção, e saltarão ao direito, que compete ao author, em consequencia da Visinhança, para comprar em Proença os pastos necessarios para o seu gado, e que devia para este effeito ser contemplado como proprio morador de Proença.—P., que nos ponderados termos, e nos de Direito, se deve julgar haverem os réos feito violencia ao author, declarando-se que este e os creadores de S. Miguel devem ser admittidos na Villa de Proença a comprar os pastos necessarios, e darem lanço ás ervages, sem que possam ser preferidos pelos creadores de Proença, que para este effeito tem o mesmo direito, e se devem considerar nas mesmissimas circumstancias, etc.»—

Os Procuradores do Povo de Proença pedirão ao Juiz que lhes mandasse lavar termo de desistencia da causa, e confessarão a acção—o que tudo foi julgado por sentença.

### 3.º DOCUMENTO

— Os creadores de gado da Freguezia de Proença respondem assim:

— «Consiste o principal fundamento dos Recorrentes na transacção e amigavel composição feita em 1757, entre os moradores de Proença e os de S. Miguel, mas esse documento, além de ter por fim principal a divisão e fixação de limites das duas povoações, e terminar as desavenças que resultavão da falta dessa divisão, quando falla na liberdade que se conservava

mistros, mas sim, e tão sómente privativa delle, quanto ás Fabricas e teares de lãs nas referidas tres Comarcas — Veja tambem os Alvarás de 4 de Setembro de 1769, e de 3 de Julho de 1788

*E por isso alguns têm sido criminalizados no Juizo da Conservatoria* — Refere-se evidentemente a julgamentos regulados pela seguinte disposição do art.º 7.º do Alvará de 11 de Agosto de 1759 — Pela informação que tive, de que não só nas referidas tres Comarcas, mas ainda nas mais partes de fóra dellas, onde os rebanhos costumão pastar, se tem introduzido um prejudicial monopolio de ervagens, havendo pessoas, que as comprão por menos, para depois as revenderem aos creadores, por preços excessivos Estabeleço, que toda a pessoa de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, que fizer este reprovado commercio, comprando quaesquer pastos para os revender, incorra na pena de pagar pela primeira vez o tresdobro do valor poi que comprar os ditos pastos, pela segunda vez pagará o mesmo valor sextavado, depois de haver tido dois mezes de cadeia, e pela terceira vez anoveado, com detido de dez annos para a Praça de Mazagão. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas que venderem as pastagens aos que não forem creadores de gados, e ainda os mesmos creadores, que as comprarem para as revenderem, ou para nellas metterem gados alheios, com os proprios E tudo o referido terá logar contra os Vereadores, e officiaes das Camaras que venderem pastos a ellas pertencentes, contra o determinado por esta minha Real prohibição »—

aos moradores das duas Villas, e da Aldéa de Santa Margarida, para apascentarem seus gados, e entrarem promiscuamente em uns e outros termos, sem que podessem ser acomados, não podia ser, nem era applicavel ao compascuo de todas as ervages, nem a isenção de multas pela entrada nos campos era tão ampla e absoluta, como os Recorrentes pretendem.

« A transacção vigorava tão sómente quanto aos pastos, para serem comidos em commum pelos gados das respectivas povoações, mas unicamente os pastos que começavão desde o meado de Março até ao fim de Setembro, e não permitta essa concorrência a arrematação das ervages propriamente ditas, como se todos os creadores pertencessem á mesma Freguezia. \* Além de que, se alguma vez se deu tal concorrência depois que todas as tres Freguezias passarão a fazer parte do Concelho de Idanha a Nova, a que pertencem, esse facto constitua não só abuso, mas uma excepção, tanto mais injusta, porque, assentando ao principio em condições onerosas para os moradores de S. Miguel, devia cessar logo que, em consequencia da nova divisão territorial estabelecida em 1834, e do novo systema que se introduziu na administração municipal, mudarão as circumstancias relativas aos tres povos, as quaes tem soffrido consideraveis modificações, já pelo facto de Proença ter deixado de ser cabeça de Concelho, já em consequencia de uma das folhas estar quasi toda reduzida a tapumes, e haver nas outras folhas seis grandes coutos (como em todas as outras terras do Districto).—Nada portanto mais justo que a extincção de um tal abuso, e que sobre elle prevalecesse o principio de eterna justiça, e ao mesmo tempo altamente politico, qual o que estabelece a igualdade de direitos e encargos. E na verdade, conceder-se aos creadores de S. Miguel, e de Aldéa de Santa Margarida a regalia de gosarem pastos em commum com os de Proença, quando para o pagamento da Congrua do Parocho desta Freguezia são os moradores daquellas mais favorecidos, — fóra não só injusto, senão tambem odioso privilegio, que não deve subsistir á face da Lei Fundamental que felizmente nos rege. Se tal privilegio subsistisse, não tardarão iguaes pretensões da parte de cada Freguezia, e eis ahi estabelecida a anarchia, e permitta-se-nos dizê-lo o *communismo*. Uma pretensão quasi igual appareceu haverá dois annos, pouco mais ou menos, da parte de outra Freguezia deste Districto, a da Soalheira, Concelho de Alpedrinha, a qual requereu ao Conselho de Dis-

tricto que lhe concedesse parte do limite de Castello Novo, o que equivalia a cercear os recursos que os creadores desta Freguezia tem para apascentarem seus gados: e o Conselho de Districto indeferiu tal pretensão.

« Foi para tornar uniforme e regular em todo o Districto o uso dos pastos em questão, e acabar com as anomalias que se davão a esse respeito, de Concelho para Concelho, e mesmo de Freguezia para Freguezia do mesmo Concelho, que o Tribunal do Conselho de Districto expediu o seu Regulamento approved em 6 de Agosto de 1851, no qual se estabelece que á arrematação das ervages, denominadas *do Concelho*, he livre a concorrência dos creadores de todo o Municipio, mas não a respeito das denominadas *do Povo*, as quaes só podem ser arrematadas pelos creadores de outras Freguezias depois de accomodados os da propria Freguezia.

« ... Concluem por lembrar que, se a algum morador das duas Freguezias convém ser visinho de Proença, ou mude de residencia para esta Freguezia, ou requeira o competente Alvará de Visinhança, como se tem concedido a outros moradores mesmo de Concelhos differentes. » — 21 de Fevereiro de 1854. » —

#### 4.º DOCUMENTO

— *Accordão do Conselho de Districto de 29 de Julho de 1840:*

— « Accordão em Conselho de Districto que a Junta de Parochia de Proença a Velha deve admittir os requerentes na arrematação das ervages do *Povo* da dita Villa, pelo direito de visinhança que lhes compete pelo documento junto (1); e caso tenha procedido ás arrematações sem a admissão dos requerentes, devem as mesmas julgar-se de nenhum effeito, procedendo a novo auto, em que os requerentes sejam admittidos. » —

✍ Não se perca de vista que o Conselho de Districto proferio mais tarde (em 31 de Agosto de 1853) um Accordão, diametralmente opposto a este. O Accordão de 1853 vem transcripto no corpo da *Resolução*.

#### 5.º DOCUMENTO.

— *Na Resposta dos Creadores de gado da Villa de Proença*

(1) O documento a que se allude he o accordo celebrado em 1758 entre os moradores de Proença a Velha e S. Miguel de Acha, etc., que atraz deixámos transcripto

a *Velha* vem citado um documento interessante, do qual poderemos alcançar uma cópia authentica, e vem a ser o seguinte:

*Regulamento a que se refere o Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco proferido em Sessão de 6 de Agosto de 1851, relativo á administração das ervages denominadas do Povo.*

« Art.º 1.º A administração dos bens denominados do Povo compete unicamente ás Camaras Municipaes dos Concelhos em que taes bens se achão situados.

« Art.º 2.º As Camaras (quando antes o não tenham feito) procederão logo em Livro' separado á descripção de todo o terreno denominado pastos communs, descrevendo em cada folha com os competentes amalhoamentos.

« 1.º Aquella porção de terreno destinado para o gado da lavoura; assim como outra que se destinar para os porcos d'adua; ficando entendido que da pastagem de taes terrenos só devem aproveitar-se o gado da lavoura, e os porcos de pia;

« 2.º As ervages chamadas do Concelho;

« 3.º As denominadas do Povo.

« § unico. As Camaras devem descrever no mesmo Livro os agostadouros ou vendas que fizerem das coutadas no tempo de inverno; e oito dias depois de concluida a descripção, remetterão desta uma cópia authentica ao Governo Civil.

« Art.º 3.º Todos os annos, e no tempo em que as Camaras julgarem opportuno, devem declarar na Acta de suas Sessões — quaes são as ervages que accordão em vender (com audiencia das Juntas de Parochia a respeito das ervages denominadas do Povo), e os motivos porque não se vendem as mais, declaração que devem mandar publicar por Editaes, para que em vista delles, e dentro do praso de oito dias os creadores do Concelho vão manifestar perante a Camara o numero de cabeças de gado que possuem, para assim poderem gosar o direito de preferencia.

« Art.º 4.º Quinze dias antes de se proceder á arrematação mandará a Camara avaliar cada uma das ervages que na fórmula do artigo antecedente tem determinado vender nesse anno.

« Estas avaliações serão lançadas por termo em um Livro para tal fim destinado, e deverá cada uma dellas conter: 1.º, o numero de cabeças que accomoda cada ervagem; 2.º, o preço

por cada cabeça; 3.º, o valor total da ervagem segundo o numero de cabeças, e o preço de cada uma.

«§ unico. Os avaliadores são responsaveis pela culpa ou dolo que se lhes provar.

«Art.º 5.º A arrematação das ervages será sempre feita nas Freguezias em que são situadas, na fórma da antiga pratica, segundo as épocas estabelecidas, e no dia que previamente houver sido annuciado por Editaes que deverão ser affixados com antecedencia de oito dias pelo menos em todas as Freguezias do Concelho, bem como nas capitães dos Concelhos limitrophes, assistindo ao acto da arrematação o Presidente da Camara, ou seu Delegado, bem como o Administrador do Concelho, quando as arrematações seajã feitas na Capital, e os Regedores, em suas respectivas Freguezias; e comparecendo igualmente os vogaes das Juntas de Parochia ou algum seu commissionado, quando se trate de arrematações das ervages do Povo, para verificarem a identidade das ervages, e fazerem lançar pelo seu Escrivão no Livro competente a relação das ervages arrematadas, com declaração do dia da venda, seu producto, épocas dos pagamentos segundo o costume ou condições da arrematação, e nomes dos arrematantes e fiadores.

«§ unico. São responsaveis os Funcionarios incumbidos da execução do presente Regulamento:

«1.º Se effectuarem a arrematação de alguma ervagem fóra da época do costume, e do dia em que tiver sido annuciada nos Editaes;

«2.º Se admittirem a lançar algum creador da terra que não tenha previamente feito o manifesto determinado no art.º 3.º, ou quando se verifique que o fizerão com dolo;

«3.º Se admittirem a lançar alguém que não esteja quite com o Concelho.

Art.º 6.º A praça é inteiramente livre para todos os creadores do mesmo Concelho quanto ás ervages denominadas concelhias, que no mesmo forem situadas; e só depois de accomodados os gados dos creadores do Concelho é que poderão lançar os de fóra, nos termos da Portaria de 4 de Junho de 1839; assim como só depois de accomodados os creadores das Freguezias com ervages denominadas do Povo poderão ser admittidos a lançar nellas outros moradores do Concelho

«Art.º 7.º Em todos os termos de arrematação se declarará:

«1.º Que o arrematante e seu fiador se obrigão a satisfazer o preço, porque arrematarão nas épocas para isso designadas; sujeitando-se, em caso de falta, a pagarem da cadêa, nã fórrã do art.º 666.º da Novissima Reforma Judicial; bem como a entrar nos cofres da Juntas com dois terços do preço da arrematação, e com o terço restante no cofre das Camaras;

«2.º Que da mesma fórma se obrigão a não vender da sua mão a outrem ervagem, ou parte da mesma; a não metterem nella gados alheios, nem maior numero de cabeças do que tiverem manifestado; sujeitando-se no primeiro caso a pagarem o duplo, e no segundo o quadruplo por cada cabeça que for encontrada.

«3.º As disposições do numero antecedente não comprehendem os creadores de fóra do Concelho.

«Art.º 8.º A applicação da terça parte destinada a objectos locais compete ás Juntas conforme o que dispõe a Carta de Lei de 26 de Julho de 1850, debaixo da authorisação consignada no Orçamento que, na fórma da Circular do Governo Civil de 31 de Janeiro de 1846 deve ser infallivelmente submettido á competente approvação até o fim do mez de Fevereiro de cada anno em relação ao economico proximo futuro.

«Art.º 9.º He permittido a qualquer Cidadão reclamar ou levar ao conhecimento das Authoridades Superiores qualquer abuso ou falta no cumprimento do presente Regulamento.»

— Agora que os Leitores têm visto todos os documentos illustrativos da questão que nos occupa, devem estar convencidos de que o Conselho de Estado, resolvendo-a pelo modo por que a resolveu, seguiu os bons principios, e estabeleceu a doutrina mais sã e segura.

Esses accordos feitos entre os moradores de diversas povoações, acerca da administração e fruição de pastos e hervagens, demarcação de termos e limites, usufructo de matos, etc., esses accordos, digo, tinham a sua razão de ser na época anterior a 1834: mas desde então para cá cessarão completamente as circumstancias economicas e administrativas, que os tornavão possiveis, e por vezes muito proveitosos.

E com effecto, em 1834 operou-se uma mudança radical no regimen dos Concelhos e das Parochias; novas bases, e in-

teiramente diversas das antigas, foram adoptadas para a divisão territorial, tanto na ordem administrativa, como na judicial, e na ecclesiastica; cada Freguezia ficou com a sua economia separada; deslocarão-se os centros da administração municipal; e finalmente, começaram a prevalecer principios economicos, diametralmente oppostos aos dos periodos anteriores, — principios que vierão a produzir uma alteração profunda na existencia dos povos.

Na época em que os terrenos estão abertos, e sujeitos na sua maxima parte ao *compascuo*; na época em que estava em todo o seu vigor o systema absurdo dos *pastos communs*... era possivel que entre duas ou mais povoações conviesse fazer uma concordata sobre a fruição de pastos, de lenhas, etc., e maiormente dando-se o caso, como se verificava a respeito de S. Miguel de Acha e Proença a Velha, de ter a primeira sido um simples Logar, sujeito á segunda, e passar depois a ser uma Villa sobre si, com uma demarcação de terreno muito limitada, debaixo do ponto de vista da criação de gados. Seria, porém, rasoavel que vigorasse ainda hoje o accordo de 1758 entre as duas indicadas povoações, quando os terrenos de Proença a Velha estão já, pela maior parte, ou *tapados*, ou *coutados*? He obvio que um tal accordo caducou, desde que cessarão as circumstancias que o podião justificar; e por consequencia era inadmissivel a pretensão que o Recorrente tinha de gosar dos direitos de visinhança em Proença a Velha, invocando o beneficio de um accordo, que incontestavelmente havia já perdido a sua força.

Se o Recorrente queria gosar desses direitos, era indispensavel que adquirisse pelos meios legais a qualidade de visinho; e só então poderia elle quinhoar as vantagens do direito de visinhança, pois que tambem por outro lado se sujeitava aos deveres e encargos correspondentes.

## RESOLUÇÃO CXIV.

(Recurso n.º 445)

### DENUNCIAS DE CAPELLAS.

Logo com o requerimento que fizeram ao Juiz das Capellas, apresentem, ou Instituições claras e expressas, ou Sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejam os bens declarados de Morgado ou Capella

(Alvará de 23 de Mayo de 1775)

As denuncias dos bens que pertencem á Nação, e que andão extraviados ou usurpados, sempre forão consideradas como serviços feitos ao Estado, e como um meio legitimo de augmentar os recursos do Thesouro, que redonda consequentemente em proveito de todos os Cidadãos, que contribuem para as despezas publicas

(Rep. Comment sobre Foraes)

### OBJECTO DO RECURSO.

Processo em que he Recorrente N., e Recorrido o Conselho de Districto de Ponta Delgada.

Mostra-se que o Recorrente pretendeu do Conselho de Districto Recorrido, nos termos do art.º 356.º da Novissima Reforma Judiciaria, e do art.º 225.º § 1.º doCodigo Administrativo, Alvará de mercê da Capella instituida em 1526 por João Soares de Albergaria, visto que a denunciava como vaga e devoluta á Corôa.

Mostra-se que o Conselho de Districto Recorrido indeferiu semelhante pedido, com o fundamento de que havendo o Admi-

nistrador da referida Capella, Rui Dias Corrêa, tomado de aforamento os bens da Capella que administrava, ficou sendo emphyteuta, e não podia ser ao mesmo tempo senhor directo, como administrador, continuando do mesmo modo os seus successores, dando contas do fôro no Juizo dos Resíduos, como se vê dos autos de instituição, e contas que forão presentes ao Conselho, quando, se fossem considerados administradores, não darião conta do fôro, porque este o pagarião a si mesmos, e so darião contas de ter cumprido os encargos da instituição, observando-se aliás o contrario das contas desde o tempo em que se fez o emprasamento —1622 até 1786— anno em que se tomãro contas, despresando o facto do aforamento, sem que dos mesmos autos de contas conste motivo algum para assim se alterarem as contas, parecendo (ao Conselho) que desde o aforamento ficou sendo Administrador o Provedor dos Resíduos, e que por isso, e porque os 35,000 réis denunciados têm sido applicados para os encargos da instituição, embora desde 1786 não se tenha tomado uma conta exacta, como se ficára tomando desde o anno em que se fez o aforamento até essa data, não havia vagatura, e portanto não havia logar a denuncia.

Mostra-se que de similhante decisão tomada pelo Conselho de Districto Recorrido se interpoz Recurso para o Conselho de Estado, e que tendo sido preenchidas as formalidades da Lei, requereu o Ministerio Publico que o mesmo Recurso fosse desatendido, confirmando-se o Accordão recorrido, attendendo principalmente a que denuncia dada se não acha legalmente instruida.

## RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Attendendo a que o Recorrente não instruiu a denuncia da Capella instituida em 1526 por João Soares de Albergaria com o titulo respectivo e mais documentos legaes, conforme os Alvarás de 23 de Maio de 1775, e 14 de Janeiro de 1807:

Attendendo a que o documento junto a fl. 11 não pôde ter fé em Juizo, porque sendo *publica fórma* de uma certidão, carecia das formulas prescriptas na Ordenação Liv. 3.º Tit. 60 pr., ainda quando a mesma certidão estivesse legal, o que se não verifica, porque não foi observada a Ordenação Liv. 1.º Tit. 24 e Tit. 79:

O Governo, conformando-se, etc., denega provimento ao

presente Recurso, e confirma pelos mencionados fundamentos o Accordão recorrido, o qual manda cumprir.

(Decreto de 28 de Fevereiro de 1855 — *Diario do Governo* n.º 67 de 20 de Março do mesmo anno — *Recurso* n.º 445)

## DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As denuncias de Capellas e Morgados, como vagos para a Fazenda Nacional, devem ser instruidas com os titulos respectivos, e com os demais documentos exigidos no Alvará de 23 de Maio de 1775.

As *publicas fórmas* das certidões, que forem apresentadas, devem ter as formalidades estabelecidas na Ordenação Liv. 3.º Tit. 60 *in pr.*; observando-se tambem a respeito dellas o disposto na Ordenação Liv. 1.º Tit. 24 e 79.

## LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Alvará de 23 de Maio de 1775:*

§ 1.º — «Ordeno, que para Denuncias, que se derem de Capellas, e Morgados, como vagos para a Corôa, posto que os Denunciantes se obriguem a tirá-los à sua custa; logo com o requerimento que fizerem ao Juiz das Capellas, apresentem ou Instituições claras e expressas, ou sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejam os Bens declarados de Morgado, ou Capella. Que a respeito delles se verifique, ao menos por algum documento, e justificação, serem tidos, e havidos por taes de tempo immemorial: E que declarem os fundamentos, com que se houverem de mover as demandas aos Possuidores: De sorte, que só legitimando-se os Denunciantes nesta fórma, se lhes poderão mandar tomar as Denuncias no Livro para ellas destinado declarando tudo no Termo, que o Escrivão fizer, o qual será assignado pelo Juiz, e Denunciante, ou seu Procurador. E ordeno outrossim, que nas causas das sobreditas Denuncias se não possa conhecer de outra alguma materia, que não seja a devolução á minha Corôa; e que havendo oppoentes, que queiram litigar entre si, o vão fazer nos seus competentes Juizos.» —

— *Alvará de 14 de Janeiro de 1807:*

N. B. Este Alvará tem por fim occorrer ao abuso e nullidade, com que nos Domínios Ultramarinos e Ilhas Adjacentes

se costumavão nomear Administradores Dativos, e Vitalícios ás Capellas vagas; e mandou annullar e prohibir taes nomeações, e incorporar na Corôa os bens de taes Capellas vagas, bem como deu outras providencias sobre esta determinada especialidade.

Só no ultimo §, porém, falla das *Denuncias*, mas sem applicação alguma (segundo nos parece) á hypothese da *Resolução*. Eis o § 8.º, que he o ultimo do citado Alvará:

—«Declaro, e Ordeno finalmente, que tendo a Minha Real Corôa dominio fundado e inherente nos bens dos Vinculos e Capellas vagas por Commissio, ou extincção dos legitimos successores, por cujos factos se devolvem logo aquelles bens para os Proprios: não se devem por isso admitir, e muito menos julgar valiosas as *Denuncias* de taes Capellas, todas as vezes que pelos Livros, ou Documentos publicos e legaes, existentes nos Cartorios das Provedorias respectivas, constar claramente da sua vacatura, e consequente devolução; pois que em taes circumstancias não vem os denunciantes ou delatores descobrir ao Juizo das Capellas cousa alguma de novo, que alli não conste; nem a Minha Real Fazenda deve pagar com tal premio a negligencia dos Provedores e seus Officiaes, encarregados muito positivamente de vigiarem sobre este importante ramo de Administração Publica: Devendo portanto ter logar as denuncias tão sómente a respeito das Capellas ou Vinculos, que andarem sonogados, ou fóra das Provedorias.»—

☞ Na *Resolução* trata-se de uma *Denuncia*, que se diz não vir instruída com os documentos legaes indispensaveis,—e no Alvará trata-se das *Denuncias desnecessarias*.

— *Ordenação do Reino*:

—Livro 3.º Tit. 60 *in princ.*—«Se algum instrumento fizer menção de outro, não dará o Julgador fé ao tal instrumento, de que o segundo fizer menção, salvo sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte, a que o primeiro instrumento pertence, ou se o dito instrumento primeiro, de que o segundo faz menção, for feito per aquelle Tabelião, que fez o segundo, e o dito Tabelião assi o diga e o declare no segundo instrumento, que faz menção do outro; porque em tal caso lhe dara fé, assi como se fosse mostrado o primeiro instrumento, de que o segundo faz menção.»—

—Livro 1.º Tit. 24. (Inscreeve-se—*Dos Scrivães dante os*

*Desembargadores do Paço e dos Aggravos, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.*—) No § 9.º (que faz ao nosso caso) diz assim:—«E no continuar dos feitos e concertar as scripturas, terão a maneira, que tem os Tabelhões do Judicial, como em seu Titulo (79) se diá.»— E no § 10.º:—«E farão concertar todos os autos, que derem em Carta testemunhavel, e as Cartas, que fizerem para se tirarem inquirições per artigos; e não pondo o dito concerto, perderão os Officios, e pagarão ás partes toda a perda, dano e custas, que por elle receberem, ou se causarem. E os Julgadores não assinem taes Cartas e autos sem o dito concerto, nem os Chancereis as passem pela Chancellaria. O que tudo haverá lugar em os Scrivães dante os Corregedores das Comarcas e Ouvidores, e em todos os outros Scrivães de nossos Reinos.»—

—Titulo 79. (Inscreeve-se—*Dos Tabelliães do Judicial.*—) Nos art.ºs 27.º e 28.º (que fazem ao nosso caso) diz-se:—«E quando quer que houverem de dar ás partes algumas appellações, primeiro as concertem perante ellas de maneira, que não possam dizer onde taes appellações, ou traslados de scripturas forem vistas, que são diminutas, ou accrescentadas. E para se isto evitar, farão assinar ás partes o concerto, quando forem presentes, ou ao outro Tabelião, sob pena de privação dos Officios, e de lhes pagarem as perdas, danos e custas, que se lhes por isso causarem.»— 28.º—«E pelo dito modo farão concertar todos os autos, que derem em publica fórma. E assi as Cartas, que fizerem, para se tirarem inquirições per artigos. E não as concertando, haverão as penas acima ditas. As quaes outrosi haverá o Tabelião, que concertar a scriptura alheia, que se não achar ser na verdade.»—

— *Novissima Reforma Judiciaria*:

—Art.º 356.º—«As denuncias de bens devolutos á Corôa serão dadas perante os Administradores Geraes dos Districtos, ordenando estes a instrucção documentada pela fórma prescripta na Lei de 23 de Maio de 1775. A decisão final porém de se passar, ou não Alvara de Mercê ao denunciante, é da competencia do Conselho de Districto.»—

— *Código Administrativo*:

—Art.º 225.º—«Compete ao Governador Civil, no que respeita á Fazenda Publica: I. Tomar e fazer tomar posse e conta

de todos os bens e direitos que pertençaõ ou venhão a pertencer á Fazenda Publica, fazendo delles descripção e tombo.— § 1.º—No caso de vagarem bens em que o Estado deva succeder; as denunciaes só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o Governador Civil ou seus subalternos tenham tomado posse delles.»—

#### ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

—Antes de entrarmos na apreciação do modo por que o Conselho de Estado encarou a questão sujeita, e consultou a resolução da mesma, julgámos necessario apresentar uma noticia circumstanciada do andamento que o respectivo Recurso teve até chegar ao Superior Tribunal Administrativo;—e por esse meio irão os Leitores tomando mais cabal conhecimento do assumpto

Em 16 de Abril de 1850 fez o Recorrente o seguinte Requerimento ao Governador Civil do Districto de Ponta Delgada:

—«Diz N. que João Soares de Albergaria instituiu, por seu solemne testamento, approvado em 31 de Outubro de 1526, uma Capella na Ermida de N. S. da Madre de Deos, da Villa do Nordeste, para a qual tomara dois corpos de terra, que possuía na dita Villa, chamando para administradora da mesma Capella a sua irmã Maria da Costa, e por morte desta os Juizes Ordinarios da mencionada Villa.

«Por fallecimento da dita Maria da Costa, requereu e obteve seu filho Francisco da Costa Homem—do Santissimo Papa Paulo IV—uma Bulla de commutação, expedida pelo Tribunal da Sagrada Penitenciaria, por virtude da qual foi nelle, e em seus successores radicada a administração da mencionada Capella, visto que não a quizerão aceitar aquelles Juizes Ordinarios.

«Posteriormente, e em data de 7 de Novembro de 1622, forão emprasadas as terras da Capella, por 35\$000 réis, por tres vidas, sendo a primeira Rui Dias Corrêa, sua mulher a segunda, e seu filho Antonio da Costa Correia a terceira.

«Finda a ultima vida do emprasamento, foi elle renovado, em 21 de Agosto de 1674, por mais tres vidas; das quaes foi a primeira Thomaz Soares de Sampaio, sua mulher Margarida Pacheco a segunda, e sua Filha Maria Thereza de Sampaio a terceira; e por morte desta foi segunda vez renovado o mesmo emprasamento, em 3 de Julho de 1756, por mais tres vidas,

sendo a primeira Francisco Manoel da Camara Coutinho Carvalho, sua mulher D. Francisca Vicencia de Castro a segunda, e seu Filho Luiz da Camara Coutinho Carvalho de Castro a terceira—o que tudo consta do Documento junto.

—«E por que os bens que hoje constituem o rendimento da dita Capella (que são os 35\$000 réis por que forão emprasadas as terras della) estão vagos para a Corôa, por falta de successão legitima derivada do Instituidor, pois que ha muitos annos não existe administrador conhecido da referida Capella do sangue do Instituidor, tendo sido applicado o seu rendimento ao cumprimento dos legados e pensões pias, como tambem consta do dito documento: vem por isso o Supplicante, na conformidade do art.º 356.º da Novissima Reforma Judiciaria denunciar como devolutos á Corôa aquelles 35\$000 réis, rendimento da mencionada Capella, supplicando que, aceitando-se-lhe sua denuncia, se digne de a fazer apresentar em Conselho de Districto, afim de se lhe passar o competente Alvará de Mercê, para com elle intentar a acção competente.»—

Este requerimento, e denuncia do Recorrente tiverão o despacho constante do Accordão do Conselho de Districto, de 25 de Abril de 1850, que por extenso foi reproduzido na Resolução.

O Recorrente entendeu que devia esclarecer o Conselho de Districto sobre a intelligencia que aquelle tribunal dava aos factos, e nesse sentido requereu de novo ao mesmo Conselho, nos termos seguintes:

—«Com o mais profundo respeito vem o Supplicante da petição junta, N., offerecer algumas considerações acerca do Accordão exarado na mesma petição, em ordem a que elle seja reformado, se assim parecer de justiça.

«O Supplicante denunciou como vagos para a Corôa os bens da Capella de João Soares de Albergaria, pelo fundamento de não existir, ha muitos annos, administrador da mesma Capella, que tenha o sangue do Instituidor:—com o Alvará de Mercê que requereu, tem de ir demandar ao Juizo Contencioso a pessoa ou pessoas, que se julgarem com direito á administração da mesma Capella, e he então que se ha de decidir se ella tem ou não vagado para a Corôa; no caso affirmativo, fica a Fazenda Publica com a propriedade dos bens da Capella, e o Supplicante com o usufructo; e no caso negativo, toda a perda he para o

Supplicante, que tem de pagar as custas, não resultando á mesma Fazenda o menor prejuizo pela facta da denuncia.

«Se o emprasamento dos bens da Capella foi bem ou mal feito, se as contas dos Legados pios, com que ella he onerada, tem ou não sido tomadas com a devida regularidade, são questões de que se não pôde, nem deve curar.

«A administração da Capella, ou ha de estar na mão de algum particular, ou na da Fazenda Publica; a este respeito não ha meio termo; nem o Provedor dos Resíduos era autoridade competente para uma tal administração; se pois a administração da Capella estivesse na Fazenda Publica (o que ninguem affirmará), cumpria ao Conselho de Districto denegar ao Supplicante a mercê que pedia, visto que da sua denuncia não resultava interesse para a Fazenda, mas estando similhante administração em mão particular, tem todo o logar a denuncia, á face da Lei; e parêce que o Conselho de Districto deve mandar passar o requerido Alvará, *maxime* tendo a Fazenda Publica tudo a ganhar, e nada a perder, no caso em questão.»—

Este requerimento importava um Recurso interposto do Conselho de Districto para o proprio Conselho,—e por consequencia, devia aquelle Tribunal abster-se de tomar conhecimento delle, remetendo o Recorrente para o Conselho de Estado:—O Conselho de Districto não o entendeu assim, e accettando o incurial Recurso, pôz o seguinte despacho:—«Accordão os do Conselho, etc., que não provando as novas razões apresentadas pelo Supplicante cousa alguma a bem da sua pretensão, subsiste o Accordão deste tribunal de 25 de Abril proximo findo. (Data de 6 de Junho de 1850.)»—

*Abyssus abyssum invocat.* O Recorrente, menos bem insinuado, deliberou-se a appellar para o Ministro da Fazenda, o qual se deu por incompetente para tomar conhecimento do negocio, mas declarou que o Recurso devia ser interposto para o Conselho de Estado.—Tudo isto levou muito tempo, de sorte que só nos fins de 1853 se instaurou o processo regular, dirigindo-se o Recorrente de novo ao Conselho de Districto; e como este, por Accordão de 6 de Outubro do mesmo anno (1853), sustentasse o de 25 de Abril de 1850, ficou o mesmo Recorrente habilitado para interpor Recurso para o Conselho de Estado.

—Esclarecido assim o andamento que teve este negocio até

chegar ao Conselho de Estado, tomêmos agora a questão no terreno em que a collocou o Conselho de Districto; e para não succeder que interpretêmos a nosso geito o seu pensamento, vejâmos antes de tudo a explicação que elle proprio deu ao seu Accordão, quando foi mandado responder, nos termos do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850:

—«*A ninguem por certo prejudicaria a admissão de tal denuncia, pois que no Juizo competente se decidiria se havia ou não vagatura dos bens pertencentes á Capella;*—mas sendo certo, que havendo Rui Dias Corrêa, administrador da Capella instituida por João Soares de Albergaria, tomado de aforamento os bens a ella pertencentes, ficou por este facta sendo emphyteuta, e não podia ao mesmo tempo ser Senhor directo, como administrador, e do mesmo modo seus successores, dando contas no fóro do Juizo dos Resíduos, como se verificou dos autos da respectiva instituição, que então forão presentes ao Conselho;—e por outro lado, se fossem considerados administradores não devião dar conta do fóro, porque este o pagarião a si mesmos, e só darião contas de haverem cumprido os encargos da Instituição. O contrario, porém, consta das contas desde o tempo em que se fez o emprasamento —1622 a 1786— anno em que se tomárão contas dos encargos, despresando-se o facta do aforamento, sem que dos mesmos autos de contas se mostre o motivo, para ellas assim se alterarem, *parecendo* que desde o aforamento ficou sendo administrador o Provedor dos Resíduos; por isso que os 35,000 réis de que trata a denuncia tem sido applicados para os encargos da Instituição, *embora desde 1786 não se tenha tomado uma conta exacta*, como se ficára tomando desde o anno em que se fez o aforamento até essa data, julgou o Tribunal não haver vagatura, e por consequencia não dever ter logar a denuncia. (9 de Fevereiro de 1854.)»—

Se o Conselho de Districto tinha a certeza de que a *ninguem prejudicaria a denuncia...* ¿por que razão a não admitio? por que razão continuou ainda em 1854 a oppor-se a ella?—Pois o Conselho vio, com toda a clareza, que lá estava o *Juizo competente para decidir se havia ou não vagatura dos bens da Capella*, e intromette-se elle a decidi-lo de per si?—Era acaso ao Conselho de Districto que competia tratar a questão do emprasamento dos bens da Capella, effectuado em tempos assaz remotos?

Admiravelmente, e com bastante antecipação, havia o Recorrente ponderado ao Conselho de Districto que, por occasião da denuncia, não cabia decidir a questão do emprasamento, nem a das contas dos encargos pios da Capella.

A questão, no terreno em que a collocou o Conselho de Districto (visto que admittio a legalidade dos documentos da denuncia) reduzia-se a saber: *está, ou não a Fazenda Publica de posse dos bens da Capella, que se denuncia vaga para a Corôa?*—Em caso affirmativo, isto he, no caso de estarem já incorporados na Fazenda Publica os bens pertencentes á Capella, tornava-se inutil a denuncia, e por consequencia, era inadmissivel. Em caso negativo, a denuncia não podia deixar de ser recebida.

O Conselho de Districto vio-se embaraçado, e bem se mostra isso quando se attenda na seguinte expressão:—*PARECENDO que desde o aforamento ficou sendo administrador o Provedor dos Resíduos.*—Mas, de qual facto deduz o Conselho essa supposição? Do facto de haverem sido dadas as contas do fóro ao Provedor dos Resíduos.—Pois bem, se o fóro se pagava ao Provedor dos Resíduos,—prova bastante era essa para demonstrar a vagatura da Capella, pois que, por esse modo, nem estava na Corôa, nem tinha administrador legitimo.

O Conselho de Districto não contestou a instituição da Capella; não contestou a asserção de que ha muitos annos não existe administrador que tenha o sangue do Instituidor; não impugnou a legalidade e efficacia dos documentos apresentados pelo Recorrente;—logo, não podia recusar o recebimento da denuncia, e consequente concessão de Alvará de Mercê, sob pena de invadir as attribuições do Poder Judicial, intrometendo-se a julgar e decidir questões inopportunas, e alheias á sua jurisdicção.

A Lei admittie as denuncias de Capellas vagas, no interesse da Fazenda Publica, pois que esta póde vir a adquirir a propriedade de certos bens, sem despeza alguma dos cofres da Nação. Não obstante um tão imperioso movel, qual he o interesse proprio (com relação á Fazenda Publica), quer a Lei que o denunciante se legitime, apresentando, ou instituições claras e expressas, ou sentenças passadas em julgado, que declarem de Morgado ou Capella os bens denunciados,—algun documento e justificação de serem esses bens tidos e havidos por taes de tempo immemorial,—e declaração dos fundamentos com que

hão de ser movidas as demandas aos possuidores.—He fóra de toda a duvida que o Recorrente se legitimou nesta conformidade perante o Conselho de Districto; ahás ter-he-hia aquelle Tribunal opposto a declinatoria da Lei: mas o Conselho Recorrido, em vez disso, teve por conveniente apreciar questões, e averiguar pontos, que só o Poder Judicial devia decidir mais tarde.

Note-se que, se a Lei não quiz deixar as denuncias das Capellas vagas á mercê das velleidades, capricho, ou ruins intenções de qualquer denunciante, e por esse motivo exigio a legitimação que ja ficava mencionada;—foi, todavia, o seu principal intento fazer entrar no dominio publico os bens vagos, e nesse sentido, além de facilitar as denuncias, nos termos que deixámos expostos, admittio tambem segundas denuncias dos mesmos bens com consentimento do Procurador da Corôa, pela difficuldade da reivindicacção,—admittio tambem as denuncias dadas pelos proprios possuidores dos bens de vinculo,—e determinou que no caso dos denunciantes não intentarem a reivindicacção dentro de anno e dia da mercê, ou, depois de intentada, a deixarem estar parada por igual espaço, perdem a mercê da administração vitalicia, e a causa prosegue em proveito immediato da Fazenda Publica.

— Temos até aqui encarado a questão no terreno em que a collocou o Conselho de Districto.—Veámos agora o modo por que resolveu o Conselho de Estado na Consulta, sobre a qual recaio a *Resolução* que nos occupa.

O Conselho de Estado entendeu que o Recorrente não instruiu a denuncia da Capella com os documentos que a Lei exige, pois que o documento a fl. 11 não pode ter fé em Juizo, porque, sendo *publica fórma* de uma certidão, devia ter as formulas determinadas na Ordenação Liv. 3.º Tit. 60 *in pr.*, ainda quando a certidão estivesse legal, o que não se verifica, em consequencia de não ter sido observada a Ordenação Liv. 1.º Tit. 24 e 79.

O documento indicado consiste em uma Certidão passada pelo Secretario Geral do Governo Civil de Ponta Delgada, precedendo despacho do respectivo Governador Civil, a qual começa assim:—«Certifico que no Archivo da extincta Provedoria dos Resíduos á cargo deste Governo civil, se achão os *Autos da Instituição da Capella de João Soares de Albergaria,*

nos quaes se acha inserto o *Traslado do Testamento com que o mesmo fallecêra*, feito em 25 de Outubro de 1526, e approvado em 31 do mesmo mez e anno, e delle me forão apontadas as verbas do theor seguintes, etc.» —

He incontestavel que o enunciado de todas as verbas apontadas e transcriptas nesse documento prova as asserções estabelecidas pelo Recorrente, e nesse particular absteve-se o Conselho de Estado de entrar em apreciações, porque a sua mira foi avaliar a legalidade do documento, e sómente a legalidade.

Ora o Conselho de Estado vio uma Certidão de um *Traslado do Testamento*, quando aliás a Certidão devia, para ter fé, ser passada do *original documento*, ou estar em algum dos casos da Ordenação Liv. 3.º Tit. 60 *in pr.*, que atrás deixámos exarada. — Demais disso, o Tabellião que depois reconheceu a Certidão devia concerta-la e conferi-la nos termos da Ordenação Liv. 1.º Tit. 24 e 79, o que de feito não se realisou. — Estando as cousas nestes termos, entendeu o Conselho de Estado que devia denegar provimento no Recurso.

— Mas não está ainda completa a nossa tarefa, em quanto á doutrina relativa a *denuncia de Capellas*; he mister, se não tratar as questões geraes que a proposito de tal assumpto hão sido suscitadas, ao menos apontar os meios de as resolver, indicando a Legislação respectiva, e fazendo breves ponderações adequadas.

Abrindo o *Repertório Geral* de Manoel Fernandes Thomaz, encontrámos citada a seguinte Legislação:

— *Decretos de 17 de Julho de 1679 e 1693.* — « *Denuncias não se podem dar das Capellas já incorporadas na Corôa.* » —

Notaremos que o Decreto de 17 de Julho de 1693 não vem transcripto nas Collecções. — João Pedro Ribeiro, no seu *Indice Chronologico*, cita o Decreto de 17 de Julho de 1679 nos seguintes termos: — *1679, Julho 17, Decreto, para se tomar conta pela Corôa de todas as Capellas possuidas sem título. Citado no Alvará de 25 de Maio de 1775 § 10.º* — Em quanto, porém, ao de 17 de Julho de 1693, apenas o cita do seguinte modo: — *1693, Julho, Decreto, prohibindo admitir denuncia de Capella já incorporada na Corôa. Manuscripto.*

Não fica pois liquido que João Pedro Ribeiro visse o Decreto de 17 de Julho de 1693; e ha de mais a mais a circumstancia de que no Alvará de 1745 vem citado o Decreto de 1679, e Alvará de 5 de Novembro de 1706, em quanto que nenhuma menção se faz do de 1693.

Julgámos, pois, que tem razão o douto author do *Repertório Commentado sobre Foraes*, quando diz que lhe parece ser aquelle Decreto o mesmo que o de 1679, manuscripto com erro de data.

Vejámos agora o que diz o Decreto de 17 de Julho de 1679. — « O Regedor da Casa da Supplicação ordene, que nella se tome assento, para daqui em diante se não admitir mais denunciação alguma de Capella incorporada na Corôa, posto que se declare estar já mettida nella; advertindo ao Juiz e Procurador das Capellas tenham cuidado de mandar saber todos os annos as que estão incorporadas na Corôa, e quem as possui e por que titulo; e não o mostrando, se tome logo posse dellas, por ser assim conforme a Direito. » —

— Decreto de 5 de Novembro de 1806: — « *Não se pôde dar segunda denuncia; e passado anno e dia, sem se fallar nella, perdem os denunciantes o direito; e continúa a causa com o Procurador da Corôa.* » —

He este o extracto feito por Manoel Fernandes Thomaz; agora transcreveremos as proprias palavras da parte dispositiva do Decreto:

— « Hei por bem declarar, que não se continuando as primeiras denunciações depois de passar anno e dia, percão os denunciantes o direito que por ellas adquirirão, e que se não admitta segunda denunciação das mesmas Capellas, mas que se continuem no estado em que estiverem, com o Procurador de Minha Corôa. E quando ao mesmo pareça, sendo informado pelos autos, que será conveniente ao Meu Serviço admitir-se segunda denunciação, a poderá receber o Juiz das Capellas da Corôa, declarando-se antes de se escrever, que he segunda denunciação, e que consente nella o Procurador da Corôa (e de outra maneira não terá força, nem vigor, nem por ella adquirirá direito algum o denunciante). E para que mais facilmente se descubraõ algumas Capellas da Corôa, que andão usurpadas, Sou outrossim Servido que nesta Cidade, e nas Comarcas do Reino, mandem affixar Editaes de que faço mercê de taes Capellas, que audarem usurpadas, á pessoa que as delatar, em sua vida,

aínda que seja o mesmo possuidor intruso, que as denuncie; e todas as despezas, que se fizerem nesta diligencia, e nas mais que forem necessarias ao mesmo fim a que se encaminhar, se pagarão pelo rendimento das Capellas vagas, etc.»—

—Decreto de 31 de Maio de 1727.—«*Denuncias de Capellas vagas forão prohibidas dentro de um anno, ordenando-se aos Provedores das Comarcas, que nos seus districtos põnhão administradores dativos.*»—

Eis aqui agora como João Pedro Ribeiro, no Tomo 4.º do citado *Índice Chronologico*, extracta este Decreto:—«1727, Maio 31: Decreto prohibindo, que dentro de um anno se admittião denuncias de Capellas vagas; e ordenando aos Provedores e Ouvidores, que nos seus districtos dêem administradores dativos ás que estiverem vagas, ou com possuidores intrusos.—L. do Reg do Desemb. do Paço fl. 29.»—

—Seguem-se depois no *Repertorio* de Manoel Fernandes Thomaz os extractos do Alvará de 23 de Maio de 1775,—os quaes são aqui desnecessarios, por isso que atraz os mencionámos,—e o mesmo dizemos em quanto aos do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

—Depois deste Alvara temos a *Resolução* de 4 de Setembro de 1835, a qual diz assim no art.º 2.º:

—«Os Governadores Civis admittirão denuncias de bens que forão da Corôa, ou que possão pertencer a Fazenda, e que estiverem indevidamente occupados, para o que terão um livro privativo, aonde successivamente farão lançar as denuncias que se verificar serem procedentes, com as precisas declarações, assim da pessoa que denunciou, como da situação dos bens, passando o Alvará para o denunciante propór em Juizo a sua reivindicção, guardando-se em tudo o mais as fórmãs da Lei de 23 de Maio de 1775, e ficando sem effeito a Real Resolução de 5 de Novembro de 1834, publicada em 10 de Dezembro de mesmo anno.»—

— Em presença desta Legislação, parece que podêmos assentar os seguintes principios.

São consideradas como serviços feitos á Nação as denuncias de bens vagos para a Fazenda Publica; e neste sentido, são premiados os denunciantes com o usufructo vitalicio dos bens denunciados, como remuneração dos interesses que proporcionão ao Estado, e como indemnisação das diligencias e

despezas que fazem na reivindicção dos mesmos bens.—Uma tal reciprocidade de serviços he o principio constitutivo das denuncias de bens vagos, e explica satisfactoriamente a theoria legal deste ramo de administração fiscal.

Desnecessarias serião as denuncias, se os bens estivessem já incorporados na Fazenda, ou se dos documentos legaes, existentes nos Cartorios do Estado, constasse *claramente* da sua vagatura, e por consequencia, da sua devolução ao mesmo Estado.—A Lei acutelou, muito avisadamente, que as authoridades competentes procurassem averiguar annualmente, quaes as Capellas incorporadas na Corôa, quem as possuia, por que titulo, e não existindo este, tomassem logo posse dellas; consequentemente, se nas circumstancias indicadas apparecesse uma denuncia, suppunha-se, e muito bem, que o denunciante não dava novidade á Fazenda, e só, quando muito, poderia vir trazer a revelação da negligencia das authoridades.

Como, porém, a Fazenda lucrava muito em recobrar o dominio de bens sonogados, e podia succeder que as primeiras denuncias não fossem continuadas dentro de anno e dia, entendeu a Lei que se admittisse segunda denuncia, mas só no caso unico e excepcional, de que ao Procurador da Corôa, em presença dos autos, parecesse indispensavel a segunda denuncia, no interesse da Fazenda.

Mas ¿es'ará em vigor actualmente esta excepção?—Cremos que sim, e o provaremos com o seguinte argumento:

O § 2.º do Alvará de 23 de Março de 1775 diz assim:—«Depois de ser assim tomada a denuncia, Me requererá com Certidão della o denunciante a mercê pelo Desembargo do Paço, e será obrigado a apresentar o Alvará da mesma mercê dentro de um anno e dia no Juizo das Capellas, para nelle se registrar, e principiar a causa: pois que, não o apresentando, ou não mostrando o denunciante ter feito diligencia para obter a mercê, dentro do dito termo; ou deixando depois delle de proseguir a causa antes de final sentença, sem fallar nella; passado o mesmo termo, ficará perdendo todo o direito, que pela denuncia houvesse adquirido, na conformidade do Decreto de 5 de Novembro de 1706. E o Escrivão, logo depois do referido termo do anno e dia, sem se fallar na causa, não esperará requerimento dos meus Procuradores Regios, ou despacho do Juiz; e autoará a denuncia com a instituição, e mais documentos respectivos; ou havendo já causa, continuará de tudo vista

aos ditos Meus Procuradores Regios, para que, sendo lançado o denunciante, prosigão a causa da dita denuncia: *evitando-se por esta fórma admittir-se tão facilmente segunda, senão nos termos, em que pelo dito Decreto se permítte* »—

As ultimas palavras deste § claramente mostram que a Lei deixou em pé a segunda denuncia, na hypothese do Alvará de 5 de Novembro de 1706, isto he, quando ao *Procurador da Corôa pareça, informado pelos autos, que será conveniente aos interesses da Fazenda admittir-se segunda denunciação.*

A Fazenda lucra com as denuncias de bens que forão da Corôa, ou que legitimamente pertencem ao Estado, porque poupa as despezas da reivindicção, e encontra um agente, não só gratuito, mas sollicito e diligente, que toma sobre si o empenho de restituir a Nação bens que andavão alheados do seu dominio e gôso.

Se por ventura a admissão das denuncias importasse desde logo a resolução do direito, aconselhára então o bom senso que se esgotassem todos os rigores; mas a admissão da denuncia não habilita senão para obter um Alvará de mercê, e este não dá faculdade para mais do que para se intentar uma demanda ordinaria, que ha de ser decidida perante as Justiças ordinarias.

E não se pense que admittiramos nós indistinctamente quaesquer documentos para aceitar denuncias, e conceder Alvaras de mercê. Estamos muito longe de semelhante idéa; muito pelo contrario, exigiriamos o cumprimento severo e rigoroso do preceito do § 1.º do Alvará de 23 de Maio de 1775 —Nesses limites, porém, e reconhecendo-se que ha fundamento para a reivindicção, que os documentos são legaes, e que a Fazenda difficilmente poderia reivindicar os bens por seus proprios recursos,—em tal caso não parece fóra de razão que se arrêde o rigor em quanto a segundas denuncias, ou mesmo em quanto a primeiras denuncias de bens, que sim estão lançados nos Livros da Fazenda, e nella incorporados, mas estão ainda em poder de possuidores intrusos.

Se, por um lado, votámos á execração publica o homem vil e infame que se arroja a perturbar a paz das familias, e inquietar os possuidores de bens, denunciando sem fundamento solido, e movido pela malquerença e pelo interesse sordido;—tambem por outro lado, presámos muito o principio moral do *suum cuique*, e desejámos ver restituído á Nação tudo quanto legitimamente lhe pertencer.— Neste sentido, não iriamos até

muito fóra de conta de conceder, não só o usufructo vitalicio, mas até a mercê de uma segunda vida ás pessoas que, excedendo a idade de sessenta e cinco annos, reivindicassem nos devidos termos bens para a Fazenda.

Temos apresentado aos Leitores a Legislação, e ponderações, que nos pareceu virem a proposito da presente *Resolução*; elles as aproveitarão convenientemente, e pelo modo que o seu bom juizo lhes suggerir (1).

(1) Veja o *Repertorio Commentado sobre Foraes e Doações Regias, á paravta Doações*

## RESOLUÇÃO CXV.

(Recurso n.º 443)

### V. — **LEI SOBRE APROVAÇÃO DE ORÇAMENTOS, E APPLICAÇÃO DO FUNDOS DE IMPOSTOS ESPECIAES.**

In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur, quod ad speciem directum est

(L. 80 ff de Regulis juris.)

et tels deniers ont ordinairement une destination spécifiée par l'octroi et concession d'iceux

(LOYSEAU—citado por M BÉCHARD)

L'unité dans l'administration est designée sous le nom de centralisation Elle consiste dans la subordination des administrateurs locaux à l'autorité centrale, qui les nomme et révoque et qui se réserve la décision des affaires les plus importantes

(M L. CABANTOUS)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal do Concelho de Alhandra interpoz do Accordão do Conselho de Districto de Lisboa, pelo qual, desattendida a representação da Recorrente de 17 de Junho de 1853, foi resolvido, que achando-se os precedentes Accordãos em harmonia com as ordens do Governo, não havia que deferir, ficando assim subsistentes os Accordãos de 2 e 11 de Maio, proferidos sobre os orçamentos supplementares, para 1851 a 1852, e geral para 1852 a 1853, bem como os quatro de 16 de Maio, respectivos ás contas do cáes de Alhandra, desde 1846 até ao primeiro semestre de 1851, inclusive.

Mostra-se por inferencia dos autos, que desde tempos remotos existe o imposto do cáes, de que se tracta, havendo cofre privativo para a sua arrecadação, e sendo o seu rendimento especialmente applicado para os reparos e conservação do mesmo cáes, e o restante para concerto das estradas, e obras do districto, por ser como tal considerado:

Mostra-se que este cofre, como privativo, fôra sempre independente, e separado do Concelho, se bem que a sua inspecção e fiscalisação estivesse a cargo do Juiz de Fóra da mesma Villa; mostrando-se mais, que neste estado permanecêra, mesmo depois do novo systema administrativo, até que em resposta aos Officios do Governador Civil de Lisboa, fôra declarado pela Portaria de 15 de Fevereiro de 1851, que tal rendimento devia ser reputado verdadeiramente municipal, e assim administrado pela Camara, mas applicado aos fins da sua criação — a conservação do cáes, e o melhoramento da estrada real para a Arruda dentro dos limites do Concelho, podendo sómente as sobras ser applicadas em beneficio dos melhoramentos materiaes do Municipio: mostra-se que mais fôra declarado ao referido magistrado. Segundo, que pela Inspeção geral das Obras Publicas se fa proceder ao concerto e reparo das ruinas do cáes, devendo a quantia orçada de 400\$000 rês sair dos fundos existentes no cofre do imposto. Terceiro, que sendo, segundo parecia, no anno de 1843, que o Governador Civil inhibira a Camara de dispôr do rendimento daquelle imposto, em razão de ser então reputado de districto, e devendo por conseguinte achar-se em cofre o rendimento de sete annos, todavia pelo Officio de 13 de Dezembro se via existir apenas o producto de pouco mais de dois annos; e que mesmo observando-se pelo outro Officio de 22 de Agosto de 1849, que a Camara, transgredindo as ordens, arbitrariamente, dispendêra em 1846 a quantia de 540\$688 réis, em que ficara alcançada com o cofre, em razão do que fôra obrigada a indemnisa-lo por consignações annuaes de 60\$000 réis, era evidente assim mesmo, que os fundos existentes no cofre deviam montar a muito maior somma. Quarto, que em termos taes se approvára a medida proposta de se mandar um empregado em commissão para organizar as contas respectivas ao mencionado imposto, cumprindo que depois se informasse qual a somma disponivel existente, além dos referidos 400\$000 réis, para ser pela Inspeção geral das Obras Publicas applicada ao concerto da estrada que atravessa a Villa:

Mostra-se mais, que em attenção ás considerações da Recorrente, em representação de 7 de Abril subsequente, fôra pela Portaria de 24 de Abril de 1851, resolvido que o Governador Civil fizesse proceder immediatamente pela Camara: Primeiro, aos reparos do cães, applicando para a sua conservação, e para melhoramento da estrada real dentro dos limites do Concelho, não só as sommas precisas para taes fins, mas mesmo as madeiras já fornecidas pelo Ministerio da Marinha; entendendo-se pelo que respeita á estrada com o Inspector das Obras Publicas, afim de que a obra se faça conforme o systema geral adoptado. Segundo, que observando-se pela serie das informações obtidas a menos regular administração daquelle imposto, cumpria se levasse a effeito, quando já o não estivesse, a medida do empregado em commissão, dando-se parte do resultado, provendo-se tambem a que de futuro seja comprehendido no orçamento da Camara o imposto do cães, e se exerça a respeito da gerencia daquelle Municipio a fiscalisação que a Lei prescreve:

Mostra-se mais pelo Officio do Inspector interino das Obras Publicas, em data de 7 de Junho de 1851, a fl. 15 v., que, por Portaria de 4 do mesmo mez, fôra declarado áquella Inspeção, que o melhoramento da parte da estrada, que percorre o interior da Villa, era sem duvida da competencia da Camara, mas não assim a parte da estrada que segue fôra da mesma Villa; pois que a conservação desta devia ficar a cargo da Inspeção, provendo-se á despeza respectiva pelos fundos provenientes do imposto geral, creado para as obras das estradas, concluindo que nesta conformidade expedia as ordens convenientes ao subalterno:

Mostra-se que esta Portaria, segundo se colhe da resposta do Conselho a fl. 21, não fôra communicada ao Governador Civil, como o haviam sido as precedentes, em consequencia das quaes expedira á Camara os officios de 22 de Fevereiro de 1851 a fl. 12, e de 3 de Maio subsequente a fl. 15:

Mostra-se pelo que fica exposto em extracto: Primeiro, que o imposto, cuja applicação se tornára dependente do Governo civil em Dezembro de 1843, fôra considerado de districto até 15 de Fevereiro de 1851, em que fôra reputado verdadeiramente Municipal, e como tal administrado pela Camara com applicação aos fins da sua criação. Segundo, que em conformidade fôra primeiramente mandado applicar aos concertos do cães e da estrada

real dentro dos limites do Concelho debaixo da inspecção das Obras Publicas, que, neste sentido, expedira á Camara o Officio de 2 de Abril a fl. 13. Terceiro, que posteriormente fôra directamente incumbida á Camara a reparação do cães, e melhoramento da estrada real, devendo os fundos sair do cofre do imposto. Quarto, que afinal a conservação e melhoramento da referida estrada forão postos a cargo da mencionada inspecção, sendo as despesas suppridas pelo imposto geral das estradas. Quinto, que a Camara de 1846 para 1847, arbitrariamente lançára mão de réis 540\$688, pertencentes ao cofre do imposto do cães, para com elles acudir, durante a revolta, ás obrigações e deveres do Municipio, que representava. Sexto, que reputando-se irregular a administração do mesmo imposto, se mandara organisar a sua conta apparecendo em resultado um alcance contra o Municipio, que se diz ser de 515\$043 réis, o qual a Camara se obrigára a pagar por consignações annuas de réis 60\$000:

Mostra-se agora, pelo que respeita aos orçamentos, que o supplementar para 1851 a 1852, contendo o seguinte:

RECEITA.

Saldo das contas do ultimo anno . . . . .	292\$819
Rendimento das taxas sobre todos os generos e moveis que se embarção na carreira, e pipas que ro-lão no cães de pedra da Villa, segundo a arremat-tação de tempos antiquissimos. . . . .	160\$000
Divida a cobrar do arrematante no anno economico de 1850 a 1851, quartel vencido em Junho. . . .	40\$000
Total. . . . .	492\$819

DESPEZA.

Um Cirurgião, segundo a provisão de 13 de Fevereiro de 1828. . . . .	100\$000
Material e outras despesas a cargo do Municipio.	
Reparo no cães do Concelho . . . . .	38\$450

Obras do Municipio.

Construcção do resto da rua do Açogue, da rua da Ponte, e parte da rua direita . . . . .	338\$525
Seis marcos de pedra para o cães. . . . .	12\$000
	488\$975

Transporte. . . 488\$975

*Divida passiva.*

Ao Thesoureiro do cofre dos dois por cento, do que arrecadou no anno findo. . . . . 3\$844

Total. . . . . 492\$819

fôra pelo Conselho reprovado, não só pela falta de exactidão da cifra da receita que pelos documentos que lhe foram presentes (que não constão do processo) devia ser mui superior á enunciada, como pela illegalidade da despeza, a que se pretendia applicar a mesma receita, em vista do que ultimamente havia sido deridido pelas duas Portarias já citadas:

Mostra-se que o orçamento geral para 1852 a 1853, contendo a seguinte verba —art.º 6º—Obras Publicas do Municipio— construção das calçadas das ruas réis 300\$000, fôra, depois de examinadas as mais verbas (que não constão), approvado por Accordão de 28 de Fevereiro de 1853; seguindo-se-lhe, como parte integrante do mesmo, o de 11 de Maio do mesmo anno, em que, notando-se de mal classificada a despeza relativa ao cães, para poder ser exactamente fiscalizada o cumprimento das citadas Portarias, se declarou que a verba approvada dos 300\$000 réis devêra ser exclusivamente applicada aos reparos do cães, e ao concerto das ruas da Villa, e da estrada real para a Arruda até ao limite do Concelho:

Mostra-se quanto ás contas, que as respectivas aos annos de 1846 a 1847, forão pelo Conselho approvadas, ficando de saldo a quantia de 648\$128 reis, que se mandou accrescer á receita de 1848; e mais se mostra que as deste anno o forão tambem ficando de saldo 709\$402 réis, depois de se notar que a administração fôra menos regular, sendo por isso mandado em Setembro de 1849 um empregado para organizar a conta, o qual, devendo achar em cofre o saldo de réis 708\$878, apenas achára o de réis 169\$495, sendo a quantia de 539\$403 réis distraida pela Camara para outras despezas alheias, cujo alcance se obrigára a pagar em cinco annos, concluindo o Accordão: «O que tudo visto, attendendo a que foi legal a despeza, e a que a distracção temporaria foi, até certo ponto, já tolerada em Officio do Governador Civil de 28 de Fevereiro de 1848, bem como a que o alcance deve estar quasi salado: approvão, etc.; passando o saldo de réis 169\$495 a accrescer á receita de 1849»:

Mostra-se que sobre as contas de 1849-1850, e 1.º semestre de 1851 recaíra o ultimo Accordão de 16 de Maio, em que o Conselho depois de mostrar quaes os saldos existentes, e os que devia haver, se a Camara tivesse melhorado a administração e arrecadação, e entrado com as suas prestações vencidas de 107\$880 réis por anno, conclue: «O que tudo visto, « attendendo quanto á receita dos dois ditos annos, que não fôra « regular como era de desejar, a gerencia da Camara, nem en- « trára no cofre a totalidade das prestações; e quanto á des- « peza, que ella fôra feita em harmonia com as ordens, e se « achava devidamente comprovada; approvão as ditas contas— « declarando porém o cofre do Concelho, e na sua falta os Ve- « readores que servirão naquelle periodo, responsaveis pela « quantia de réis 191\$400, saldo das prestações vencidas em « o fim de 1850, passando para a receita de 1851, para ter o « destino legal; e quanto ás contas do 1.º semestre—atten- « dendo á menos boa administração, a illegalidade de alguma « das suas verbas, e á irregularidade de abrangerem sómente « um semestre, reprovão-as e mandão que a Camara as refor- « me, e envie ao Concelho, no praso de vinte dias improroga- « veis, sendo comprehensivas de todo o anno, e organisadas « conforme as instrucções em vigor, tendo em vista as ordens « sobre a especial applicação do rendimento do cães.»

E sendo isto o que, por extracto, consta das referidas Portarias e Accordãos, mostra-se por outra parte, que a Camara Recorren'ce, fundada nas mesmas ordens, intende e allega que o orçamento suplementar não deverá ser reprovado pela inexactidão da cifra da receita, por isso que, tendo o rendimento do imposto do cães sido declarado verdadeiramente municipal, não devia o cofre do Concelho pagar a si mesmo; isto é, ao mesmo cofre do Concelho a quantia de réis 515\$043, resto dos 539\$403 réis, que, durante a revolta de 1846 a 1847, haviam sido pela Camara applicados para despezas do Municipio, nem mesmo pela illegalidade da despeza, porque applicando a Camara o rendimento do imposto para os reparos do cães; e concerto da rua do Açougue, e da Praça, considerava tudo o que sobrasse daquellas obras applicavel aos melhoramentos materiaes do Municipio, como ruas, paços do Concelho, e caminhos vicinaes; e que mais intendera, quanto ao orçamento de 1852 a 1853, que o Conselho sem plausivel fundamento pretendêra que a verba de réis 300\$000, por ella approvada no

Accordão de 28 de Fevereiro, fosse igualmente applicada ao reparo e aperfeiçoamento da estrada real para a Villa da Arruda, pois que a conservação desta estrada se achava já a cargo da inspecção das Obras Publicas, como expressamente se havia declarado pela citada Portaria de 4 de Junho de 1853, communicada á Camara em Officio da mesma inspecção: que em quanto ás contas intendêra tambem, em conformidade das mesmas ordens, não dever ser obrigada a pagar do cofre do câes o debito de réis 515\$043, e por isso o retirára da receita do imposto, não só por ser uma quantia de que se havia lançado mão em tempos de revolução, como fôra reconhecido no respectivo Accordão, mas mesmo por ter sido semelhante imposto declarado municipal, e não de districto, e a sua applicação da exclusiva competencia da Camara, podendo applicar as sobras aos melhoramentos do Municipio; — e sobre tudo ainda porque seria forçoso sobrecarregar os habitantes do Concelho com novos impostos, para poder o cofre municipal pagar ao do imposto do câes, já confundidos n'um só, o referido alcance com grave vexame, e sem utilidade alguma do Municipio.

E dando-se andamento ao processo, e sendo ouvido o Conselho, que juntou o original orçamento supplementar, e cópias das contas, veio dizendo que lhe parecia não caber recurso das decisões recorridas, em vista do art.º 278.º do Codigo Administrativo, mas que, em obediencia, respondia com os fundamentos dos Accordãos; tendo a ponderar, por esta occasião, que a Recorrente devêra regular-se pelas ordens recebidas do Governo Civil, e não pelos Officios da Inspeção das Obras Publicas, que não é competente para decidir da natureza do imposto e sua applicação.

Deu-se a final vista ao Ministerio Publico, o qual, depois de sustentar a competencia do Tribunal, fundado na disposição generica do art.º 44.º do seu Regulamento, e na opinião dos melhores auctores, disse: que lhe parecia dever confirmar-se o Accordão recorrido, visto ter-se o Conselho conformado, nas suas deliberações anteriores, com as ordens do Governo, que não podia deixar de cumprir.

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e apreciado:

Considerando, quanto á competencia, conforme a melhor

doutrina, a opinião do Ministerio Publico, que já em hypotheses semelhantes fôra seguida e sancionada.

Considerando, quanto á questão sujeita, que o Accordão sobre o orçamento supplementar, como concebido em termos genericos, mal pôde apreciar-se; e que o segundo, approvando o orçamento geral para 1852 a 1853, posterior ao precedente, que devia ter-se em vista, declarou a verba approvada dos 300\$000 réis applicavel em parte ás obras da estrada real para a Arruda, que ja então se achavão a cargo da Inspeção geral, não se achando portanto em conformidade com as ordens citadas:

Considerando que o Conselho assim procedêra, sem duvida por não ter conhecimento official da Portaria de 4 de Junho, que lhe não fôra directamente communicada:

Considerando que o rendimento do imposto do câes fôra, em 15 de Fevereiro de 1851, declarado verdadeiramente municipal, e a sua applicação da competencia da Camara para os fins da sua primitiva criação, os quaes foram posteriormente alterados; e que debaixo deste ponto de vista, as contas dadas estão na conformidade das ordens citadas:

Considerando finalmente que por aquella declaração, e pelas ordens posteriores, o rendimento do imposto do câes, e os do Concelho forão confundidos, e ambos transformados em municipaes, e que, em termos taes, o pagamento de um cofre a outro cofre não passaria de uma méra ficção, sem outro resultado para o Municipio que não fosse o de um pesado vexame, sem utilidade alguma real:

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento no Recurso, para o effeito de desobrigar a Recorrente do pagamento do saldo em questão, a que fôra considerada obrigada.

(Decreto de 3 de Abril de 1855 — *Diario do Governo* n.º 102, de 2 de Maio do mesmo anno — *Recurso* n.º 443)

#### DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— He fôra de toda a contestação que têm a natureza de contenciosas as questões, que se suscitão entre as Camaras e os Conselhos de Districto, sobre a approvação ou rejeição de orçamentos, ou de verbas de receita ou despeza; nem as attribuições concedidas aos Conselhos de Districto no art.º 278.º do Codigo Administrativo poderião, sem absurdo, ser a tal ponto absolutas, que prohibissem interpor recursos delles para o de Estado.

No que respeita ao fundo da questão essencial da *Resolução*, se bem que seja difficil formular uma exposição doutrinall, positiva e determinada, parece-nos, comtudo, que podemos dizer em termos genericos:

1.º He do maior interesse das Camaras Municipaes, e não menos da conveniencia geral do serviço administrativo, que estejam bem definidas e caracterisadas a natureza e o destino legal das verbas de receita municipal.

2.º Se algum rendimento especial existir no Municipio,— he indispensavel que esteja acautelada por Lei, ou por meio de Regulamentos, a fórma do seu lançamento, arrecadação, applicação e fiscalisação.

3.º He curial, e muito proveitoso á regularidade da gerencia Municipal, que as Camaras sejam transmittidas pelos Governos Civis, e só por intervenção delles, quaesquer ordens, instrucções, documentos, etc., seja qual fôr a procedencia superior dessas ordens, instrucções, etc.;—que só desta maneira poderão aquellas Corporações assumir a competente responsabilidade, obedecendo e respondendo unicamente a uma entidade governativa central.

#### LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo*:

Art.º 78.º (Designa as attribuições do Conselho de Districto, como corpo deliberante).

*N. B.* As Portarias do Ministerio do Reino, a que se allude na *Resolução*, serão transcriptas entre os documentos illustrativos, que vamos offerecer á consideração dos Leitores.

#### DOCUMENTOS ILLUSTRATIVOS, E OBSERVAÇÕES.

— Para que os Leitores entrem melhor no conhecimento do assumpto, e tenham um fio que os gue no intrincado labyrinth da questão, julgámos indispensavel apresentar-lhes os Officios da Inspeção das Obras Publicas, e da Camara Recorrente; a resposta do Conselho de Districto ao de Estado; e as Portarias do Ministerio do Reino, endereçadas ao Governo Civil de Lisboa.— Todos estes documentos derramão bastante luz sobre a questão, e ajudão a seguir mais proveitosamente a exposição da Consulta, que aliás está feita com escrupulosa imparcialidade, como he proprio de um Tribunal Superior.

— Com a data de *30 de Abril de 1851* recebeu a Camara Municipal do Concelho de Alhandra o seguinte Officio da Inspeção Geral das Obras Publicas:

— «Tendo levado ao conhecimento do Governo de Sua Magestade o Officio que V. S. me dirigio em data de 3 do corrente, fui prevenido por Portaria do Ministerio do Reino de 24 de que a Mesma Augusta Senhora, em vista das ponderações apresentadas por essa Camara, Houve por bem determinar que lhe fosse directamente incumbida a reparação do caes, assim como o melhoramento e conservação da estrada real dentro dos limites do Concelho. Previno portanto a V. S. de que hoje communico ao Sr. Capitão... Moura esta Regia determinação, ordenando-lhe que suspenda immediatamente o serviço dos cantoneiros, que por conta desta Inspeção Geral se empregavão no entretenimento e conservação da estrada que dessa Villa segue nos limites do Concelho em direcção á Arruda.» —

— Com data de *7 de Junho do mesmo anno de 1851* recebeu a Camara o seguinte Officio da Inspeção Geral das Obras Publicas:

— «Em Portaria de 4 do corrente foi declarado a esta Inspeção Geral que o melhoramento e conservação da parte da estrada que percorre o interior da Villa de Alhandra he sem duvida da competencia dessa Camara Municipal; mas não assim a parte da estrada que segue fóra da Villa, pois que a conservação desta deve ficar a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, provendo-se á despeza respectiva pelos fundos provenientes do imposto geral creado para as obras das estradas.— Á vista portanto desta declaração, tenho determinado ao Sr. Major... Moura que restabeleça os cantoneiros que anteriormente se empregavão no entretenimento da estrada ao sair dessa Villa na direcção da Arruda, continuando este serviço como se achava estabelecido até 30 de Abril ultimo. Assim o communico pois a essa Camara, ficando sem effeito a ultima parte do Officio que V. S. dirigira ao Sr. Inspector Geral das Obras Publicas naquella data.» —

— Cabe agora aqui inserir um extracto da resposta da Camara ao Conselho de Districto em data de 17 de Junho de 1853:

— «Daqui (*refere-se aos dois Officios supra transcriptos*) resultou pois que assim a Camara anterior, como a deste bien-

nio, muito bem julgou que, pela obediencia que devia prestar ás ordens e mercês de Sua Magestade, só podia dispender o rendimento do câes no melhoramento do mesmo caes, na feitura das ruas delle, da praça, e do açougue, passando com as sobras a melhorar na conformidade da primeira Portaria os Paços do Concelho, e as mais ruas da Villa, e logo que estas se achassem em bom estado, passarem a aproveitar as mesmas sobras annuaes na construcção dos caminhos visinhaes, que pelo seu pessimo estado reclamão a mais séria attenção das Camaras Municipaes, pois nas estações invernosas chegão a tornar-se intransitaveis, não podendo os carros sair dos casaes e logares para a estrada real sem ajuda de uma ou mais juntas de gado.

«E como se achasse *tal imposto declarado municipal*, e a sua administração a cargo da Camara, podendo, quando se achasse em bom estado o dito câes, ruas delle, praça, e do açougue, applicar as sobras em obras materiaes do Concelho, entendeu a mesma Camara não dever pagar ao respectivo cofre, o que o do Concelho devia, pois seria necessario para semelhante pagamento collectar os habitantes deste Municipio, que, pelas novas disposições e mercês, não tiravão d'ahi outra vantagem mais do que em um anno (subjugados por enormes contribuições para satisfazerem aquelle debito) poderem ter os caminhos visinhaes construidos, quando (sem tal vexame) com aquellas sobras vem a adquirir o mesmo resultado em o curto espaço de tres annos, regalia que Sua Magestade houve por bem tacitamente conceder, porque, sendo um dos pontos principaes da primeira representação da Camara antecessora, o não pagar aquelle debito, S. M. pelas citadas Portarias jámais o mandou satisfazer.

«Por todos estes motivos, tão ponderosos, e firmados nas mercês e ordens de Sua Magestade, a *Camara retirou da receita daquelle imposto do câes o dito debito*, que vinha a ser a quantia de 515,043 réis, de que lançara mão em tempos de revolução para acudir ás suas obrigações e deveres; e portanto, considerado isto, se achão, assim as contas, como o Orçamento suplementar, com a verdadeira cifra de receita, e as despesas feitas com a regularidade devida, e em conformidade daquellas mercês e ordens, não incluindo as contas do segundo semestre de 1851, pois estas pertencião ser dadas em vista do Orçamento suplementar, remettdo em 24 de Setembro de 1851, segundo as mencionadas Portarias, e na conformidade dos Officios desse Governo Civil.»—

Nesta representação da Camara lavrou o Conselho de Districto o seguinte Accordão:

— «Achando-se as diferentes decisões do Conselho sobre Orçamentos e contas do câes em harmonia com as diferentes ordens do Governo de Sua Magestade, não ha que deferir. (Sessão de 24 de Outubro de 1843).»—

Ora, para melhor intelligencia deste Accordão, he mister ver a resposta que o Conselho de Districto deu ao de Estado em 23 de Janeiro de 1854:

— «Accordão em Conselho de Districto, etc. Que posto pareça ao Conselho, que das decisões recorridas não cabe Recurso para o Conselho de Estado, á face do art.º 278.º do Codigo Administrativo; comtudo, obedecendo como lhes cumpre ás determinações deste Tribunal Superior, respondem com os fundamentos dos proprios Accordãos, que são bem explicitos, remettendo para melhor instrucção dos mesmos, não só os papeis que lhes dizem respeito, como tambem as cópias das Portarias do Ministerio do Reino sobre o assumpto de 15 de Fevereiro e 24 de Abril de 1851; e tendo a ponderar por esta occasião que a *Camara Recorrente devia regular-se neste negocio pelas ordens que recebia do Governo Civil, e não pelos Officios da Inspeção das Obras Publicas, que não he a competente para decidir da natureza dos impostos e sua applicação*; pelo quê, quando mesmo o Officio daquella Inspeção, que a Camara junta por cópia, tivesse o sentido que a mesma Camara lhe pretende dar, estando elle em *perfeita opposição* ás ordens do Governo Civil, que constão do Officio de 22 de Fevereiro, tambem junto por cópia no Recurso da Camara, devia esta ter-se logo dirigido ao mesmo Governo Civil, pedindo-lhe explicações, se andasse de boa fé neste negocio, e não com o pensamento reservado de desviar o rendimento do câes, applicando-o a despesas incompetentes.»—

— Antes de lermos as Portarias, com que o Conselho de Districto instruo o seu Accordão, vejâmos o Officio de 22 de Fevereiro de 1851, com o qual, diz o mesmo Conselho, está em perfeita opposição o Officio da Inspeção das Obras Publicas, acima transcripto:

— «Na conformidade da resolução do Governo de Sua Magestade, transmîtida a este Governo Civil em Portaria do Mi-

misterio do Reino de 15 do corrente, acerca da *classificação e applicação do imposto do cães dessa Villa*, e da urgente necessidade dos reparos do mesmo cães; manda S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Governador Civil communicar a V. S.<sup>a</sup>, para devido conhecimento e execução da Camara Municipal de sua presidencia, o seguinte:— 1.<sup>o</sup>, que a Inspeção Geral das Obras Publicas se acha encarregada de mandar fazer sem demora os concertos de que precisa o dito cães, e que por isso deve a Camara satisfazer, pelos fundos existentes no respectivo cofre, as quantias que para aquelle fim lhe forem requisitadas pelo Director da obra, o Capitão Engenheiro... Moura, á medida que o andamento da mesma obra a fór exigindo, a qual se acha orçada na quantia de 400\$000 réis — 2.<sup>o</sup>, que apesar de ser Municipal o referido imposto, e por isso da competencia da Camara a sua administração, todavia, *como elle foi creado com privativa applicação ás obras do cães, e da estrada que delle conduz até aos marcos, limite desse Concelho, em direcção a Torres Vedras*, deve tambem a Camara entregar á mesma Inspeção, ou á sua ordem, pelos fundos do referido cofre, as quantias que lhe forem requisitadas, tanto para os reparos da estrada que atravessa a Villa naquella direcção, que consta achar-se no mais deploravel estado, como para a conservação annual do cães e da estrada, que delle conduz até aos confins do Concelho, por se acharem taes objectos a cargo da referida Inspeção, e que só depois destes serem completamente attendidos, poderá a Camara dispor das sobras que houver do rendimento daquelle imposto, applicando-as exclusivamente para melhoramentos materiaes do Municipio. — Por esta occasião manda tambem S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Governador Civil prevenir a V. S.<sup>a</sup> de que nesta mesma data se expedem as convenientes ordens ao Administrador desse Concelho para tomar á Camara Municipal, da presidencia de V. S.<sup>a</sup>, as contas do rendimento do cães da Villa de 1849 e 1850, tendo em vista o saldo da ultima conta tomada á mesma Camara pelo Delegado deste Governo Civil, em Setembro de 1849, a fim de se poderem satisfazer os esclarecimentos exigidos sobre o assumpto pelo Governo de Sua Magestade. — S. Ex.<sup>a</sup> manda igualmente prevenir a V. S.<sup>a</sup>, para sua devida intelligencia, de que desde o fim do corrente anno economico deve o rendimento do imposto do cães figurar sempre na receita dos Orçamentos annuaes, que a Camara fizer, assim como na despezas dos mesmos deverá tambem mencionar-se a quantia que

a Inspeção Geral das Obras Publicas orçar como indispensavel para a conservação annual do cães, e da estrada que delle conduz aos confins do Concelho, para o que V. S.<sup>a</sup>, ou quem suas vezes fizer, requisitará daquella Repartição, por occasião de se organizar o Orçamento municipal, o Orçamento especial competente.» —

— Vejamos agora as Portarias endereçadas ao Governo Civil.

Na de 15 de Fevereiro mandou o Governo declarar o seguinte:— «1.<sup>o</sup>, que pela Inspeção Geral das Obras Publicas se vai proceder sem demora ao concerto de que precisa o cães da Villa de Alhandra, devendo comtudo occorrer-se á despeza de 400\$000 réis, em que similhante obra poderá importar pelos fundos existentes no cofre do imposto, e que serão para esse fim requisitados pelo inspector Geral á medida que o andamento da obra o for exigindo; cumprindo ao Governador Civil expedir as ordens conducentes a que as ditas requisições sejam satisfeitas; — 2.<sup>o</sup>, que muito mal considerada foi, por certo, pelo seu antecessor a natureza de rendimento do Districto, que elle quiz dar ao imposto do cães; pois que, nos termos do n.º 7.º do art.º 135.º do Código Administrativo, deve ser reputado verdadeiramente Municipal, e assim administrado pela respectiva Camara, mas applicado aos fins para que fóra creado, isto é, a conservação do cães e o melhoramento e conservação da estrada dentro dos limites do Concelho, e só quando estes objectos tenham sido completamente attendidos, e haja sobras, poderão estas ter diversa applicação, mas sempre em beneficio dos melhoramentos materiaes do Municipio; — 3.<sup>o</sup>, que, posto que fosse no anno de 1843, segundo parece, que pelo Governo Civil foi inibida a Camara Municipal de dispor do rendimento do imposto, em razão de ser então reputado de Districto o dito rendimento, devendo achar-se por consequente em caixa o rendimento de sete annos, que tan os são os decorridos de então para cá; comtudo vê-se pelo dito Officio do Governador Civil, a similhante respeito, datado de 13 de Dezembro de 1850, existir apenas em cofre o rendimento de pouco mais de dois annos; e ainda quando se observe tambem pelo Officio de 22 de Agosto de 1849 do mesmo Governador Civil, que a Camara Municipal, transgredindo as ordens, dispendeu arbitrariamente em 1846 a quantia de 540\$680 réis, em que veio a ficar alcançada para com o sobredito cofre, em

razão do que foi obrigada a solver esse alcance pela quantia annual de 60\$000 réis, é claro, assum mesmo, que os fundos em caixa deverão montar a muito maior somma do que a que se diz existir; porquanto equivalendo aproximadamente o dito alcance ao rendimento de dois annos, deveria por consequencia existir o de cinco annos, e não o de dois; e nestes termos, é da approvação de Sua Magestade que o Governador Civil de Lisboa trate de levar sempre a effeito a providencia, que, nos termos do seu Officio de 22 de Agosto de 1849, esteve a ponto de adoptar, qual a de mandar um empregado especial em commissão para formar e organizar as contas relativas ao imposto, as quaes parece estarem summamente irregulares, devendo dar parte do resultado;—4.º, que tendo sido exclusivamente creado o imposto do cães para as obras delle, e sua conservação, e para as da estrada, dentro dos limites do Concelho; e sendo certo que a estrada, na parte que atravessa a Villa, está no mais deploravel estado; cumpre que o Governador Civil informe opportunamente por este Ministerio qual é, em ultima analyse, a somma existente em cofre, que pôde ser applicada pela Inspeção Geral das Obras Publicas a obra da estrada, abstrahindo-se da de 400\$000 réis, que foi já destinada, como indispensavel, para a obra da reparação do cães.»—

A de 24 de Abril de 1851 era assim concebida:—«Sua Magestade a Rainha, em vista das ponderações apresentadas pela Camara Municipal de Alhandra na sua representação datada de 7 de Abril corrente: Ha por bem que o Governador Civil de Lisboa faça proceder immediatamente pela dita Camara:—1.º, aos reparos, de que o caes da Villa carece, applicando, não só a somma que for para esse fim necessaria, do imposto alli cobrado para a conservação do dito cães, e para o melhoramento e conservação da estrada real dentro dos limites do Concelho, mas a madeira que foi já fornecida para o mesmo fim pelo Ministerio da Marinha;—2.º, aos reparos de que a dita estrada tambem carece, entendendo-se para isso com o Inspector Geral das Obras Publicas, para que esta obra, que deve ser conforme ao systema geral adoptado no melhoramento das estradas do Reino, o seja effectivamente.—Comtudo, observando Sua Magestade pela série das informações havidas sobre este negocio a menos regular administração daquelle imposto, porquanto ao passo que elle era effectivamente cobrado, sem interrupção alguma, deixava de attender-se, já á conservação

do cães a ponto de estar prestes a cair em ruinas, já ao melhoramento da estrada, por estar quasi intransitavel, tudo isto com o fundamento ou pretexto de que o imposto havendo sido considerado de Districto, e não Municipal no anno de 1843, não podia a Camara dar-lhe simillhante applicação; e devendo deduzir-se daqui, que a importancia do imposto reunida em cofre, como relativa ao tempo decorrido de oito annos, pouco mais ou menos, deveria montar a uma somma importante, é todavia certo existir apenas uma quantia equivalente ao rendimento de dois annos pouco mais ou menos: Ha outrossim por bem Sua Magestade que o Governador Civil, quando ainda não tenha levado a effeito a providencia por elle suggerida, e que foi approvada em Portaria de 15 de Fevereiro proximo passado, para que um empregado fosse em commissão especial tomar e organizar as contas relativas ao imposto do cães de Alhandra, haja de adoptar quanto antes, dando parte do resultado por este Ministerio, e provendo tambem a que de futuro seja comprehendido no Orçamento da Camara o imposto de que se trata, e se exercite a respeito da gerencia daquelle Municipio a fiscalisação que a Lei lhe prescreve.»—

—O Ministerio Publico, como se vê da *Resolução*, attendendo a que o Conselho de Districto, nas suas anteriores deliberações, se havia conformado com as ordens do Governo de Sua Magestade, as quaes não podia deixar de cumprir, julgou infundada a reclamação da Recorrente, e que, como tal, fôra com justiça desattendida.

O Tribunal Superior, porém, vio que o Conselho de Districto não recebera a Portaria de 4 de Junho, dirigida á Inspeção Geral das Obras Publicas, e que por isso tomara uma resolução opposta;—considerou que, tendo-se confundido os rendimentos do Concelho com os do imposto do cães, transformando-se em municipaes, não cabia já o fazer restituir ao cofre do Municipio a quantia questionada, tanto mais quanto essa restituição iria causar vexame ao povo: e encarando as cousas á luz destas ponderações, desobrigou a Recorrente do pagamento do saldo em questão.

O que, porém, não admitte duvida, em nosso humilde conceito, he que a Camara Recorrente não podia, nem devia obe-

decer senão ás ordens e instrucções do Governo Civil; embora as recebesse da Inspeção Geral das Obras Publicas, cumpria-lhe sollicitar explicações do Governo Civil, afim de marchar com a devida segurança, e não se expôr a fluctuar entre influencias oppostas, e maiormente, attendendo a que a Lei e a natureza das cousas estabelecão como essencial a obediencia ao Governo Civil, por ser elle o mais competente para apreciar a natureza do imposto em questão, e regular a applicação mais apropriada do producto de uma tal fonte de receita.

## RESOLUÇÃO CXVI.

(Recurso n.º 503.)

### CONGRUAS DE PAROCHIAS (QUESTÕES SOBRE UNIFORMIZAÇÃO DE GENEROS).

Male adinventā, malæque consuetudines neque ex longo tempore, neque ex longa consuetudine confirmantur

(Nov. 134 Cap. 1.)

Os pesos e medidas uniformes, e geralmente afferidos por um só padrão, denunciação na ordem economica uma mais estreita homogeneidade de costumes nacionaes, significão n'um facto mercantil um dos multiplices aspectos da unidade nacional, e offerecem um dos mais claros documentos de civilisação.

(Preamb do Decr de 13 de Dez. de 1852)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso de N., prior collado da Freguezia de S. Miguel do Pinheiro, Concelho de Mertola, —de um Accordão do Conselho de Districto de Beja, pelo qual, desattendido o Recurso interposto da Junta das Congruas parochiaes do referido Concelho, foi resolvido, que, não havendo disposição legislativa, que authorise o recebimento da congrua do Recorrente, consistente em 120 alqueires de trigo, e 30 de cevada, de bôlos, ou premios, por medida *com volta*, como pretende, deve prevalecer o uso geral de lhe ser satisfeita por medida *sem volta*, ou de rendas, que he a legal, e do padrão.

E mostrando-se, pela Consulta da Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, com referencia aos au-

tos, que se ventila, não sendo de direito, sómente versa sobre o facto de se ter ou não sempre pago a Congrua em questão, por medida *com volta*, como pretende o Recorrente, ou por medida *sem volta*, como entendem alguns dos seus parochianos:

E mostrando-se tambem, que dos documentos juntos a fl. 7, 8 v. e 11, contradictorios com as informações de fl. 13, 21 e 23, se não podia, com certeza, deduzir qual tinha sido o uso constante seguido na fôrma do pagamento da referida congrua, visto asseverar-se naquelles que era costume fazer-se por medida *com volta*, e nestes por medida *sem volta*:

E por quanto o Ministerio Publico, sendo ouvido, disse que, na presença de documentos tão contradictorios, quaes os que offerecia o processo, lhe pareião mais plausiveis e dignos de credito aquelles, sobre que o Conselho havia fundado o Recorrido Accordão, cuja confirmação por isso propunha:

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Considerando que se trata de um facto, que, devendo servir de fundamento á devida applicação da Lei, se não acha por tal modo liquidado e provado, que possa, na censura de direito servir para similhante effeito:

O Governo, conformando-se, etc., denega provimento no presente Recurso.

(Decreto de 3 de Abril de 1855 — *Diario do Governo* n.º 123 de 26 de Maio do mesmo anno — *Recurso* n.º 503)

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Quando a existencia de qualquer facto, que deve servir de fundamento á applicação da Lei, não he apurada com a devida exactação, nem por tal modo liquidada e provada, que tenha na censura de direito assaz de força para produzir aquelle effeito, — não pôde por um tal facto fazer-se obra para a decisão de questões controvertidas.

#### OBSERVAÇÕES.

— Allegára o Recorrente que desde tempos muito antigos, havia no Concelho de Mertola duas medidas diferentes para

Cereaes, uma chamada de *padrão*, ou *com volta*, em uso nos contractos de compra e venda, e outra denominada *medida de venda*, ou *sem volta*, em uso nos arrendamentos.

Allegára outrosim, que muito antes da extincção dos Dízimos, a Congrua do Parocho da Freguezia de S. Miguel do Pinheiro, a qual consistia e consiste em 120 alqueires de trigo, e 30 de cevada, fôra sempre paga pela medida de *padrão*, ou *com volta*, pelos denominados *Eleitos*, que erão nomeados para fazerem a derrama pelos Freguezes, dos quaes a cobravão pela medida *sem volta*, augmentando para isso na derrama o numero de alqueires, sufficiente para cobrir a differença que havia na medida de *padrao*, ou *com volta*.

Isto, em quanto ao facto; — no que respeita, porém, a considerações de direito, ponderava o Recorrente que a Lei de 8 de Novembro de 1841, art.º 2.º, manda conservar os bôlos, ou premios, estabelecidos, ou por contracto, ou por costume legitimo, para a Congrua dos Parochos; e bem assim manda que os possuidores dos predios, sujeitos a bôlos, ou premios, sejam obrigadós á pontual satisfação dos mesmos, — sendo certo que uma tal obrigação não pôde tornar-se effectiva sem prévia derrama.

Similhantemente ponderava o Recorrente que o uso e costume, que elle queria fazer valer, não era contrario a Lei alguma expressa do Reino, nem aos principios da boa razão, e que, por consequencia, constituia elle direito consuetudinario, sancionado pela Lei de 18 de Agosto de 1769, § 14.º

— Reduzia-se, pois, a questão a demonstrar a existencia do facto, provando que fôra uso e costume receber o Parocho a sua Congrua pela medida de *padrão*; mas, desgraçadamente para o Recorrente, esse facto não se apurou com a necessaria exactação, nem a respeito d'elle chegou a estabelecer-se uma prova tal, que podêsse dar-lhe a força indispensavel para constituir fundamento de applicação da Lei.

E para que os Leitores vejam que esta nossa asserção he de todo ponto exacta, vamos apresentar-lhes, com a imparcialidade que nos cumpre, os documentos offerecidos pelo Recorrente, e pelo outro lado a resposta documentada do Conselho de Districto.

O Administrador do Concelho de Mertola, que servia no anno de 1852, disse, em um Officio de 6 de Novembro do dito anno, que *melhor informado dos usos e costumes de trinta an-*

*nos a esta parte... tem por evidente e claro que o Recorrente deve receber os 120 alqueires de trigo, e 30 de cevada, finta-dos aos seus parochianos, por medida de volta.*

O Parocho Encomendado que foi da Igreja, de que se trata, desde 1830 a 1842, jura *in verbo sacerdotis* que sempre a Congrua fóra paga com volta, isto he, com a medida do padrão; e que por isso os Eleitos se fintaão entre si para mais tres ou quatro alqueires, afim de poderem dar a conta certa ao Parocho, visto como os Parochianos pagavão sem volta; e que até se lembrava de que alguns Eleitos chegavão a levar para suas casas o que lhes sobejava. (14 de Junho de 1853.)

O Regedor e o Juiz Eleito da Freguezia respectiva informarão em 3 de Junho de 1853 no sentido da asserção do Parocho Recorrente.

Vejamos, porém, agora o reverso da medalha.—O Conselho de Districto Recorrido, na sua resposta ao Conselho de Estado, diz assim:—«O Conselho de Districto procurou mui escrupulosamente informar-se sobre o facto de que se trata, e que dá origem ao Recurso interposto, isto he, se o Parocho Recorrente devia receber a sua Congrua em genero pela medida do Concelho, que he a legal, ou por outra de convenção que se chama de volta. ¶ Chama-se de volta aquella que no acto em que se mede o genero, o medidor faz um movimento de rotação, descrevendo um circulo de que resulta accommodar-se melhor na medida o trigo, ou qualquer genero que se mede, e daqui provém uma differença a favor do que recebe, que pôde chegar quando muito a 5 por cento, ou tres alqueires por moio. ¶ Isto, porém, he sempre objecto de convenção, por isso que não á havendo, entende-se sempre a medida do padrão do Concelho.

«O Parocho Recorrente retebeu sempre a sua Congrua integralmente pela medida do Concelho, como o Tribunal terá conhecimento da circunstanciada informação do Administrador do Concelho, de 16 de Março do corrente anno, que servio para fundamentar o Accordão Recorrido, assim como o que relatão alguns Freguezes da mesma Parochia, individuos de boa nota e conceito (copia junta).—Isto mesmo confirma o Administrador do Concelho em sua resposta datada de 24 do corrente... Não podendo o Conselho de Districto avaliar o contheudo da resposta dada sobre este objecto pela Junta do Lançamento das

Congruas, por isso que não se accordando tres dos seus membros n'uma opinão querendo individualmente significar o seu voto, só exprimirão incoherencias.

«Portanto, tendo recebido sempre o Recorrente a sua Congrua em genero em numero completo de alqueires pelo padrão legal, não havendo, como não houve, diminuição, he bem claro que se não offendeu a Lei de 8 de Novembro de 1841, que regula a fórma de satisfazer as Congruas dos Parochos. E sendo de convenção, e não de preceito legal o que se chama volta, não pôde o Recorrente considerar-se aggravado por se lhe não conceder o que alguma vez, por mera condescendencia, lhe fóra consentido, tanto mais que os Freguezes voluntariamente não tem duvida em se fintaem em mais alguns alqueires de trigo, para que o seu Parocho não soffra o menor prejuizo, não quebrem, porém, sujeitar-se a que lhes imponha como obrigação o que he tão sómente um acto de deferencia.»

O Officio do Administrador do Concelho de Mertola, de 16 de Março de 1854, a que alludia o Conselho de Districto, informava:—«Que a Congrua paga ao Padre da Freguezia de S. Miguel do Pinheiro, desde os seus principios he de bóta, e satisfeita pelos Freguezes, medida de renda, sem volta, assim como tambem recebe o dito Parocho a titulo de =Fieis de Deos= meio alqueire de trigo de cada fogo, sem volta, sendo certo que para melhor exactidão desta informação officiei ao Regedor de Parochia daquella Freguezia, para em Sessão extraordinaria da Junta de Parochia verificar se pelos Livros dos costumes, tombo da Igreja, ou de visitas dos antigos Juizes da Ordem, constava que a medida por que deve ser paga a Congrua ao Parocho era com volta, ou sem volta, e só consta que deve ser por uso e costume, que he sem volta. Para ainda melhor informar... recorri á informação de alguns Freguezes, dignos de credito, e estes informarão o que consta do requerimento junto...»—

A informação a que allude o Administrador do Concelho he a seguinte:—«Nós abaixo assignados, parochianos da Freguezia de S. Miguel do Pinheiro, Concelho de Mertola, levamos ao conhecimento de V. o seguinte:—Antes de haver Juntas de

Parochia, havia um Juiz da Fabrica, e tres Eleitos, e estes he que fintavão a Congrua ao Parocho de dois moys de trigo, e trinta alqueires de cevada branca, fintando de mais tres ou quatro alqueires de trigo para a quebra da medida, e o mesmo fazião para a cevada, e neste caso se foi acolhendo o sr. Prior á posse, dizendo que era para as *voltas*, e não para a quebra da medida; esta *volta* foi adquirida por meio de força, e não legal, pois houve homens presos, e outros espancados, e com muitas ameaças, para que medissem com volta, e muito á sua vontade a Congrua ao Sr. Prior; nisto não houve meios judiciais, mais do que os da força, os mais annos foi seguindo a mesma rotina, nada os eleitos cobradores dizião pelo susto que os acompanhava, por temerem a prisão; estes cobradores desse tempo ainda alguns existem que podem justificar o acontecido, e assim se tem querido os Sis. Padres acolher á posse de um costume nunca usado, e nem a maior parte dos Freguezes sabem o costume de sua cobrança, e só sim estão no costume de pagar sem volta.—Depois disto veio o Padre N., que esteve nesta Freguezia dez ou mais annos, ainda cobrou da mesma forma que o seu antecessor, menos no ultimo anno, que o recebeu *sem volta*, e não teve a allegar; neste caso não era costume legal, mas sim um abuso que estava introduzido. O Parocho que hoje existe, sempre a Junta de Parochia lhe tem fintado a Congrua com o acrescimo de mais dez até quinze alqueires, e conhecendo os Parochianos a alteração que era excessiva, derão em murmurar, e neste caso não quiz a Junta fazer a finta de 1850 a 1851, e requerendo o Reverendo Parocho ao Sr. Administrador do Concelho, para que lhe mandasse fintar a sua Congrua, este nomeou dois Lavradores para fazerem a finta, como de certo se fintou, e depois em seguida se fez entrega ao Reverendo Parocho, com uma pequena volta, e de toda a quantia sobejárão onze alqueires de trigo, e quatro alqueires e meio de cevada, e todos estes sobejos forão applicados pelas almas. No anno de 1852 os mesmos Lavradores... fintárão a Congrua... sem nenhum acrescimo, pela mesma forma que se recebe dos Freguezes, o que os mesmos Lavradores confirmárão ser legal, e com esta ordem he que o Reverendo Padre não a quiz receber, tendo recebido parte della muito a sua vontade. Este Reverendo Padre por si mesmo tem recebido sua Congrua alguns annos sem volta, os mesmos eleitos cobradores o justificão, pois conforme lhes medião nos montes, assim lh'a

entregavão, sem medida alguma, alem da de saber que a Junta lhe tinha fintado de mais de sua conta os dez ou quinze alqueires; pois em todo o tempo os Parochianos desta Freguezia justificão o mencionado acima dito, julgando-nos em todo o particular que não estamos no tempo da tal força, mas sim da humanidade e justiça, etc.»—

Este documento tem um tal caracter de singeleza e de verdade, que faz desculpar o desalinhado da sua redacção, e uma certa demazia no modo de exprimir o conceito que os signatarios formavão do Clero, attribuindo-lhe tendencias interesseiras, porventura immerecidas.—Lastima he que o Recorrente dêsse occasião a que os seus Freguezes se exprimissem em taes termos; fôra muito melhor que elle sacrificasse ao seu socego, e á boa intelligencia com os seus parochianos, um interesse mesquinho, qual era o do augmento de alguns alqueires, em que poderia importar a differença da medida. No entanto, sendo a Congrua extremamente diminuta, não podemos ser muito severos contra o Recorrente,—e se, ainda assim, a muito nos abalançamos no terreno da advertencia, foi porque entendemos que os meios brandos, suasorios, e repassados de espirito conciliador, aproveitão muito mais a um Parocho, do que o expediente dos recursos legaes.

Estas breves ponderações desviarão-nos um tanto do caminho que iamos seguindo; mas voltando a elle, diremos que o Administrador do Concelho de Mertola confirmou, por seu Officio de 24 de Julho de 1854, o que informára no de 16 de Março do mesmo anno, deixando assentes os seguintes pontos:—que antes do estabelecimento do Governo Constitucional, era a Congrua arbitrada ao Parocho por tres *Eleitos*, presididos pelo Juiz da Fabrica; e estes *Eleitos* derramavão pela Freguezia a conta de 120 alqueires de trigo, e de 30 de cevada branca, *medida sem volta*, e bem assim mais uma porção de trigo, 15 a 20 alqueires, para resarcir as falhas, e para pagamento dos Sermões que era estylo prégar na Quaresma.

— O Ministerio Publico vio-se summamente perplexo na apreciação do facto, em presença de informações tão contradictorias; era, porém, força decidir-se, e de feito inclinou-se para o lado das asserções do Conselho de Districto, que em todo o caso lhe parecêrão mais favoraveis aos contribuintes, e circumstancia he esta que deve ser tomada em muita consideração.

O Conselho de Estado encarou a questão com toda a seriedade, e por que não vio cabalmente provado o uso e costume, que o Recorrente fazia valer para sustentar a sua pretensão, marchou com toda a segurança, denegando provimento no Recurso.

— He possível que a um, ou outro dos nossos Leitores, páreça, á primeira vista, não merecer a questão tamanho desenvolvimento, como aquelle que procurámos dar-lhe; temos, porém, como certo que um pouco de reflexão fará ver as cousas de outro modo. Os negocios não são graves e importantes— sómente quando versão sobre interesses de grande monta; aos olhos do verdadeiro philosopho são dignas de ponderação todas e quaesquer questões, em que o sagrado direito de reclamação está em scena, por minimo e exiguo que seja o interesse controvertido. Uma duzia de alqueires de trigo he um grão de areia na fortuna do homem abastado, mas torna-se uma preciosidade de grande valor para o Funcionario, cujos vencimentos são diminutos e apoucados. Tratava-se de averiguar se havia ou não direito para *receber*,— e tanto importa, á luz da Justiça, que a controversia tivesse por objecto o valor de um milhão de cruzados, como a mais limitada fracção daquella unidade.

Esta especialidade, relativa a *medidas de generos*, faz recordar certas excentricidades, que havia em Portugal na época em que existião os *Dizimos*, no que respeita a usos e estylos introduzidos em diversas localidades, em materia de cobrança daquelle imposto.

Como curiosidade historica do systema tributario, mencionaremos algumas particularidades, que João Pedro Ribeiro regista nas suas *Reflexões Historicas*.

Seria difficiloso, diz elle, encontrar Parochias, mesmo contiguas, em que uma não *diversificasse* da outra— *sobre solução de Dizimos*—, assim na quantidade, como na qualidade: o que igualmente acontecia ácerca de Primicias e Oblações. Em Coimbra, por exemplo, pagava-se Dizimo da criação dos pombaes: pagava-se mesmo não só do azeite, mas da baganha (massa que fica depois de exprimido o azeite, e serve para cevar animaes).

Em uma Freguezia do Bispado de Lamego erão divididos os nabaes, quando chegavão a estado de se poderem aproveitar, em dez partes iguaes, escolhendo dellas o Dizimador uma, que lhe ficava pertencendo.

Em outra Freguezia do Bispado de Vizeu, abundante em gado muido, o leite do Domingo pertencia ao Parocho; mas este convencionou com os Freguezes o ceder-lhes aquelle direito, ficando em compensação com o Dizimo dos queijos que os mesmos Freguezes fabricassem.

Em uma Freguezia do Arcebisnado de Braga, era isenta do pagamento de Dizimo a criação de aves domesticas— com relação ás femeas; vingando, porém, um só franguinho, pertencia este ao Dizimador.

João Pedro Ribeiro declara que, para não ser fastidioso em referir outras variedades, se limitaria a dizer— que a uniformidade só consistia em se não pagar em parte nenhuma do Reino Dizimos dos ovos das aves domesticas.

O Dizimos dos *Novaes* (1) estava estabelecido a favor dos Dizimadores; nunca, porém, poderão obter em juizo, que os Parochos Congruistas cedessem os mesmos em beneficio daquelles.

Quanto aos Dizimos *industriaes*, algumas Constituições dos Bispados os tinham regulado, segundo a qualidade dos Empregos; geralmente forão reduzidos a uma prestação modica: na Cidade do Porto a uma moeda de prata: em Lisboa a 40 réis,

(1) Chamavão-se *Dizimos novaes* os percebidos de terras, que só desde quarenta annos estavam arroteadas, e que de tempo immemorial não havião sido cultivadas — Este vocabulo *novaes* contrapunha-se a *antigos*, dando-se a denominação de *Dizimos antigos* áquelles que erão percebidos desde tempo immemorial

E porquanto indicámos estas significações, aproveitaremos esta occasião para dar noticia de diversas designações, que em materia de Dizimos estavam consagradas

Dava-se a denominação de *Dizimos Ecclesiasticos* áquelles que pertencião a Dizimador Ecclesiastico, os quaes se contrapunhão a *Dizimos infundados* (possuidos por leigos), assim chamados porque em regra havião sido dados em *feudo*, e erão tambem denominados *patrimoniaes*, ou *leigos*

Chamavão-se *Dizimos grossos*, ou de *fructos grossos* os dizimos de trigo, cevada, centeio, e outros fructos, que constituem o principal producto da terra, segundo a qualidade do terreno, e uso do paiz — Contrapunhão-se estes a *Dizimos muidos* e *verdes*, que tambem se denominavão *Dizimos de Mtações*, e consistião em generos de menor extensão e importancia taes como hortaliças e fructas, gados e seus productos, etc , etc

Veja a este respeito o *Diccionario Juridico* de Pereira e Sousa, — e os preambulos dos Decretos de 16 de Março de 1832, e de 30 de Julho do mesmo anno

a que acrescerão por uma Carta Regia da Senhora D. Maria I, mais 10 réis a beneficio da criação dos Expostos. — Nas aldeias foi reduzida essa prestação a um alqueire de cereaes, ou á uma quota parte delle, segundo o estado do contribuinte; e nisto mesmo havia muitas variedades. Em uma Freguezia do Arcebispado de Braga as Cabaneiras a satisfazião, fiando um ou dois arrateis de estopa, em beneficio do Dizimador.

João Pedro Ribeiro menciona uma especialidade muito curiosa. O Bispo do Algarve, D. Fr. Alvaro Paes, no seculo XIV, pretendeu exigir dos caçadores de coelhos o dizimo de dez um. Oppozero-se os Concelhos do Algarve; a questão juntamente com vinte artigos de queixas dos povos, foi levada á Metropole Ecclesiastica de Sevilha; mas D. Affonso IV avocou á sua Corte a decisão de todo o negocio, e nella foi julgado, em data de 31 de Maio da era de 1385, que vista a posse immemorial de pagarem sómente os caçadores as pelles dos coelhos que caçassem, em *conheçença* do Dizimo não fossem mais obrigados.

As Collegiadas de Coimbra, todas dizimadoras, recebem dos seus foreiros em *terras Clerigas* (nos suburbios de Coimbra, e principalmente no *Campo*) o Dizimo inteiro; quando, porém, a terra era cultivada por Freguezes de outra Parochia, partião-se ao meio os Dizimos. Para esse fim, era usual nos prazos das Collegiadas obrigarem-se os Emphyteutas a receber da Collegiada os Sacramentos, e a virem ouvir a mesma Collegiada nos dias festivos a Missa, e assistir aos officios ecclesiasticos como freguezes.

Heureuse innovation qui triomphera peu à peu de l'ob-  
stination des anciens usages, et qui resserrera de plus en  
plus par le lien commercial toutes les parties du territoire!

(M F BÉCHARD)

— Visto como na *Resolução* se trata de uma controversia relativa a *medição* de generos, acóde muito naturalmente ao pensamento a questão geral da reforma dos pesos e medidas no Continente do Reino e Ilhas adjacentes.

Por boa fortuna, está já decretada entre nós a adopção do metro legal de França, como base do systema legal dos pesos e medidas, — e a da nomenclatura do systema metrico-decimal, para designar as diversas unidades dos novos pesos e medidas, seus multiplos e submultiplos; e finalmente, está decretado que

o novo systema de pesos e medidas deverá estar em pleno vigor no principio do anno de 1863, sendo reservado o intervallo que decorre até esse anno para preparar convenientemente a execução do mesmo systema.

No preambulo do Decreto de 13 de Dezembro de 1852 encontrámos considerações importantissimas, que muito folgámos de recordar aos nossos Leitores, por isso que assignalão caracteristicamente os inconvenientes da desigualdade dos pesos e medidas, que ainda subsiste, e fazem ver que não appareceria a questão agitada na presente *Resolução*, se porventura existisse já a uniformidade e exacção que a reforma vai estabelecer neste particular.

— «Avaliadas á luz da sciencia, as medidas portuguezas não podem deixar de ser imparcialmente julgadas e proscriptas em nome da illustração e da commodidade publica. Sem fundamento na natureza, sem base fixa e susceptivel de ser a todo o tempo verificada, faltão ellas ao primeiro requisito que a razão e a conveniencia imperiosamente reclamão. Diversas para cada Provincia, para cada Concelho, quasi para cada Parochia do mesmo Municipio, as nossas actuaes medidas, sem coherencia, sem relação simples entre si, sem ordem methodica, e sem nomenclatura systematica, constituem um corpo informe, a que impropriamente se pôde attribuir o nome de systema legal de pesos e medidas. Não foi de certo culpa, nem erro dos tempos que precedêrão, se mais perfeito, e mais racional systema não podêmos herdar de nossos antepassados. Nem o estado social e economico da época para que elle se organisou pedia então, como hoje pede, á sciencia, para se naturalisar no uso commum, os seus processos expeditos, e o subsidio valioso das suas observações e theorias, nem a sciencia podia então corresponder cabalmente a taes exigencias. O Commercio não tinha attenção em cada povo, e de nação para nação, as proporções colossaes que em nossos dias vae tomando. As communicações rapidas não estreitavão no mesmo paiz, como n'uma unica cidade, as povoações mais distantes e mais antipathicas em indole, em tradições e em costumes. O Municipio era o exemplar mais completo da vida social, e cada Concelho, cioso da sua independencia, e pondo quasi acima da soberania do Estado as suas prerogativas e os seus fóros tradicionaes, limitava ao estreito ambito das suas demarcações o circulo resumido da sua vida politica e da sua animação economica e industrial. Hoje as bar-

feiras que os preconceitos, as rivalidades, e o espirito local dos Municipios havião levantado como limites secundarios dentro do territorio da mesma Nação, tem pouco a pouco cedido, diante do poderosissimo impulso da civilisação que nivela todas as povoações do mesmo Reino, que as funde e amalgama n'um corpo politico e economicamente homoganeo, e que abollo os foraes de cada Municipio, para dar a todos na Carta Constitucional o grande foral das liberdades portuguezas. . . . .

«Quando a unidade politica se estabelece em Portugal pela Carta, e pelas Leis communs; quando a unidade moral se aperfeicoa successivamente por sympathias sempre crescentes, e por tradições gloriosas do mesmo berço; quando a unidade litteraria existe pelas affinidades de um idioma unico, quasi sem dialectos e variantes em toda a extensão da Monarchia; quando a unidade industrial se funda e robustece pelos esforços convergentes da população inteira; quando o espirito de communicabilidade se vae desenvolvendo n'uma escala progressiva, e as Provincias estremas do Reino açoitãem por se abraçarem, por se confundirem, por apertarem as relações de trato, e convivencia social, seria de certo uma excepção deploravel manter a incoherencia dos actuaes pesos e medidas.» —

— Os Leitores que quizerem conhecer a fundo a historia dos trabalhos, a que em Portugal se ha procedido para a reforma dos pesos e medidas, tendente a estabelecer a uniformidade dos mesmos, poderá consultar os seguintes escriptos:

— Uma Memoria do Academico Sebastião Francisco Mendo Trigoso, inserta no Tomo 5.º das Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

— Memoria sobre a reforma dos pesos e medidas em Portugal, segundo o systema metrico-decimal: por João Baptista da Silva Lopes. Lisboa 1849

Nesta Memoria são indicados todos os trabalhos a que se procedeu desde 1812 até 1849 sobre a reforma de pesos e medidas. O primeiro documento de que está enriquecida he uma *Representação da Commissão de Foraes*, datada de 18 de Novembro de 1812.

Aquella *Representação*, que o author da Memoria copiou do Archivo da Torre do Tombo, he tão erudita, e tão recommendavel, pela circumstancia de ser o verdadeiro ponto de partida das diligencias, que em Portugal não sido feitas para a

reforma dos pesos e medidas, que nos sentimos obrigados a inseri-la aqui,—e tanto mais quanto nem todos os Leitores poderão de prompto have-la á mão.

— *«Representação da Commissão dos Foraes, ácerca da necessidade e conveniencia de uniformisar os pesos e medidas em todo o Reino.»*

«Senhor:—A Commissão nomeada por Vossa Alteza Real para o exame dos Foraes, e melhoramento da Agricultura do Reino, tendo attentamente considerado quão opposto seja a todos os bons principios da Economia Politica a grande diversidade de medidas que se observa não só na antiga jurisprudencia dos mesmos Foraes; mas nos actuaes padrões das nossas differentes Provincias e Povoações: conhecendo tambem as causas donde naturalmente dimana em todos os Paizes esta diversidade, e o consideravel embaraço que antes, e mui principalmente depois de haverem cessado essas causas, occasionãrão as differentes medidas tanto ao Commercio interno, como á mesma estimação e computo das rendas públicas e particulares: reflectindo finalmente que em diversos tempos se queixãrão os povos aos Soberanos destes Reinos de um tão grande mal; que os Senhores Reis D. Pedro I, e D. Manoel derão alguns passos para o minorar; e que o Senhor D. Sebastião conseguiu felizmente dar a primeira Legislação geral sobre este objecto, a qual se contém na sua Lei datada em Almeirim a 26 de Janeiro de 1575: julgou, depois de todas estas considerações, que devia levar á presença de Vossa Alteza Real o que lhe tem occorrido sobre um assumpto tão importante, tomando por base das suas observações a referida Lei do Senhor D. Sebastião; para que Vossa Alteza Real haja de resolver o que fôr mais conveniente para bem dos seus fieis Vassallos. A primeira parte desta Lei contém a disposição geral, que em todas as Cidades, Villas, Concelhos, e Lugares destes Reinos e Senhorios, as medidas do pão, vinho, azeite, e mais cousas que por ellas se medem, se-jão iguaes e nomeadas geralmente por seus proprios nomes; a saber: que as de pão se chamem fanga, alqueire, meio alqueire, quarta, e oitava, sendo todas de rasoura e não de cogulo; que as de vinho, azeite, e mais liquidos tenham os nomes de almude, meio almude, canada, meia canada, quartilho, meio quartilho: e que o padrão geral e unico das referidas medidas fosse feito

pelo de que então se usava na Cidade de Lisboa. E d'aqui se conhece á primeira vista, que o Legislador, fallando das medidas de pão, vinho, e azeite, isto he, de cousas seccas e liquidas, omittiu todas as outras especies de medidas, as quaes continuáram a permanecer na mesma diversidade em que estas se achavam, com igual prejuizo dos Povos, e da nossa Agricultura e Commercio; e por estas se entendem principalmente as medidas agrarias, por não fallarmos nas itinerarias, e de longitude, as quaes têm hoje entre nós, ou devem ter um padrão mais fixo e constante: nas agrarias, porém, a differença é muito notavel, e a falta de uma medida certa e uniforme de mui terriveis consequencias até para a avaliação da fortuna dos particulares. N'algumas terras de Portugal usa-se de hastins, os quaes sendo determinados na largura não o são no comprimento; e n'outras usa-se de agulhadas, as quaes formão diversa medida. De todas a mais geral he a geira, mas bem longe está de ser uniforme, e de se poder comprehender bem a superficie do terreno que por esta palavra se quer designar; pois que geira significa commummente a indefinida porção de terra que uma junta de bois lavra em um dia, a qual em algumas qualidades de terrenos póde ser o duplo do que em outras. E não só falta na Lei do Senhor D. Sebastião o que pertence ás medidas agrarias; por quanto nas mesmas medidas de que falla a referida Lei, attendeu esta só ao Commercio por miúdo, e omittiu as medidas de maior capacidade, as quaes além de que devião ser nomeadamente determinadas, tem sido mui diversas neste Reino, com grave prejuizo do Commercio em grosso. Assim o moio, foi sempre e ainda hoje he, uma medida de mui varia capacidade: a oitava, quarta, e sesteiro, que dantes erão partes aliquotas do moio, são hoje partes do alqueire. No vinho as medidas maiores são pipas, e toneis, mas n'algumas partes computa-se por aquellas a quantidade total, e n'outras por estes: tambem a pipa n'uns logares tem mais, n'outras menos almudes. Apesar destes defeitos, que ficam apontados, achão-se na Lei do Senhor D. Sebastião cousas mui sabias, e que se devião substituir ás que hoje se praticão por Lei ou costume posterior. Por quanto para as medidas de todos os liquidos estabeleceu aquella Lei um padrão certo e uniforme, qual se não achava na Ordenação do Senhor D. Manoel do Livro 1.º Titulo 15.º, que passou para a Filippina do Livro 1.º Titulo 1.º, pois segundo estas, as medidas do vinho são o almude, canada, e quartilho; e

as de azeite, o alqueire, meio alqueire, e quarta: ora esta differença legal não só na nomenclatura das medidas, mas na sua capacidade (pois que o alqueire he o mesmo que o meio almude, e o cantaro de que actualmente se usa e que corresponde ao almude, acha-se omitido nas citadas Ordenações), com justa razão se deveria tirar; porque ainda que o alqueire e o almude, nos antigos tempos da Monarchia designassem indistinctamente uma medida de cousas seccas e liquidas; comtudo prevaleceu o uso de se applicar propriamente o alqueire áquellas, e o almude a estas; sobretudo depois da redução das medidas que o Senhor Rei D. Manoel fez nos Foraes dados a muitas terras, em virtude da qual, fazendo duas medidas velhas um alqueire da medida corrente, veio o antigo alqueire ou almude a fazer metade do novo alqueire. Observa-se outra cousa muito sensata na Lei do Senhor D. Sebastião, e he determinar que as medidas de cousas seccas sejam de rasoura, e com rasoura se meção; pois que a razão natural mostra que esta deve ser a unica medida, e não a de cogolo, que d'antes muito se usava, e ainda hoje se usa n'alguns logares do nosso Reino. E verdade que ha generos que não são susceptiveis de serem exactamente rasados; he tambem verdade, que suppondo-se duas medidas da mesma capacidade, mas desiguaes em diametros e em alturas, alguns outros generos poderiam conter-se em maior quantidade na medida mais alta do que na outra; mas isto longe de provar que se deva usar de cogolo nestes diversos casos, o que seria evitar um inconveniente com outro, só prova a necessidade que ha da Lei acantelar e determinar expressamente as dimensões que se devem dar ás novas medidas de capacidade, e a forma que devem ter as mesmas medidas: o que bem se conhece não ser indifferente segundo o que fica ponderado. Até aqui pelo que toca ás medidas: em quanto aos pesos, delles não falla a Lei do Senhor D. Sebastião; mas as Ordenações Manoelina e Filippina, nos logares citados, designão pelos seus proprios nomes os que devem ter todas as Camaras; e tambem os que pertencem aos diversos officios: porém nisto mesmo se acha hoje entre nós bastante diversidade se attendermos ao peso da prata, ouro, pedras preciosas, e sobretudo ao das drogas das boticas. Tirar todos estes inconvenientes he proprio de um Governo sabio e paternal; mas de dois modos parece á Commisção que isto se póde fazer: o primeiro proclamando-se uma Lei que estabeleça a igualdade dos pesos e medidas, tomando a res-

peito destas como matriz ou fundamento o padrão que actualmente se usa n'alguma Cidade notavel, por exemplo em Lisboa; para o que basta suscitar a Lei do Senhor D. Sebastião, á qual se poderião fazer os acrescentamentos indicados, que comprehendessem o que diz respeito aos pesos, ás medidas de longitude, e principalmente ás agrarias em beneficio da nossa Agricultura. Este expediente, além de facil, bastaria por si só para diminuir o grande estorvo que a diversidade de medidas tem causado ao Commercio interno de Portugal; mas não pôde a Commissão deixar de observar que muitas pessoas entendidas desejarão sem d'úvida que uma tão importante reforma fosse mais sabia e systematicamente dirigida; pois estamos n'um tempo em que os Estudos da Natureza e os do Calculo tem sido muito cultivados, e applicados felizmente ás communis occorrencias da vida social e civil; o que não succedia ha um seculo, e muito mais no tempo do Senhor D. Sebastião. Entre os inconvenientes que se poderião seguir daquelle Projecto de Lei, lembrão facilmente os seguintes: Primeiro, não offerece elle um padrão fixo, constante, e bem fundado das diversas medidas; donde fica facil concluir que daqui a quatrocentos ou quinhentos annos (suppostas as vicissitudes a que as cousas humanas estão sujeitas) não se poderá conhecer qual fosse o verdadeiro padrão adoptado pela Lei, e qual a verdadeira extensão, superficie, ou capacidade das medidas do nosso tempo; pois que na mesma ignorancia estamos nós hoje, não já ácerca do padrão adoptado pelo Senhor D. Sebastião, o qual ainda se conserva na Camara de Thomar, e talvez em alguma outra, mas ácerca das medidas usadas nos tempos anteriores da nossa Monarchia, sem fallar nas dos Romanos, que muito tempo occuparão o terreno Portuguez. Segundo, não he este projecto concebido debaixo d'um plano e systema geral e erudito; pois que os pesos, e as medidas ficão sem relação alguma entre si; as medidas de longitude não a tem com as de superficie, nem umas ou outras com as de capacidade; as mesmas de longitude ficão sendo muito dispartadas, ainda que na realidade sejam do mesmo genero ou classe. Terceiro, ainda que o novo padrão fosse uniforme em todo o Reino, sempre subsistia uma grande diversidade na divisão das differentes medidas; porquanto cada uma dellas he dividida e subdividida de seu modo particular, e não ha um divisor simples e commum para todas; e daqui se segue grande embarço para o Commercio, e a continua necessidade de se

fazerem calculos mui complicados, que sempre são superiores á ordinaria capacidade de um homem do povo, e ás vezes se tornão difficeis ainda á gente mais entendida. Quarto, finalmente, a confusão e arbitrariedade em que ficarão ainda as nossas medidas, segundo se deixa ponderado, produziria tambem o grande inconveniente de serem frequentemente reduzidos a peso não só os generos estrangeiros, mas os do nosso mesmo Paiz, que nós costumâmos medir, do que muitas vezes se pôde seguir prejuizo ao senhor do genero, ou ao seu comprador. Tem hoje logar a dita redução na distribuição das rações para o Exercito, segundo é expresso no § 18.º do art.º 2º do Regulamento do Commissariado de viveres approvado por Vossa Alteza Real em Portaria de 21 de Novembro de 1811; e é mesmo determinado ao Commissario em Chefe que prefira esta redução a peso, ao uso das medidas, apesar de se determinar no mesmo paragrapho que as ditas medidas sejam feitas pelo padrão de Lisboa, e que dellas haja padrões nas principaes Cidades e Villas do Reino. Assim a Lei seria muito mais providente, perpetua, e sábia, se, generalizando e igualando em beneficio público os pesos e as medidas, tomasse para isto uma base sólida e invariavel, que fosse a mesma para todas as diversas medidas, e para todos os diversos pesos, que não se podesse nunca alterar nem perder, e que dependesse de um systema de divisão muito simples, e o mais accommodado ao uso do Commercio. E este é o segundo modo porque parece á Commissão que se poderião tirar os inconvenientes da desigualdade das medidas. Os Francezes, desde os primeiros annos da Revolução, cuidarão de pôr em prática uma obra de que já o antigo Legítimo Governo tinha conhecido a necessidade. A Academia das Sciencias foi primeiro incumbida desse trabalho, que depois ultimou o Instituto Nacional, formando de muitos dos seus Membros a Commissão dos pesos e medidas, á qual associou doze sabios pedidos ás Potencias aliadas ou neutras, como eram a Hollanda, Suissa, Hespanha, e varios Governos da Italia. Depois de grande numero de experiencias escrupulosamente repetidas, afim de determinarem definitivamente uma unidade fundamental dos pesos e medidas, elles considerarão como tal uma medida de extensão igual á decima milionessima parte do quarto do meridiano terrestre, e a esta chamarão metro. Dividirão então as medidas em itinerarias, de longitude, e agrarias, de capacidade para os liquidos, de capacidade para as materias seccas e de solidez: de

todas ellas o Metro é a unidade, e as medidas maiores ou menores em cada classe são formadas dos multiplos ou dividendos decimaes da mesma unidade. Nos pesos a base é o Grama, o qual tambem se refere ao Metro, pois contém o peso absoluto de um volume de agua pura, igual ao cubo da centessima parte do mesmo Metro: os pesos maiores ou menores são tambem formados pelos multiplos ou dividendos decimaes do Grama; e estes pesos servem absolutamente para todas as cousas, comprehendida a prata, o ouro, as pedras preciosas, etc. Diversas e talvez oppostas considerações poderião pèrsuadir ou a inteira adopção deste systema de pesos e medidas, ou a substituição de outros mais ou menos bem fundados. A favor da primeira cousa esta:—Primeiro, reunir aquelle systema todas as vantagens da uniformidade das medidas sem nenhum dos inconvenientes que ficão apontados. Segundo, a facilidade com que nos poderíamos aproveitar dos trabalhos não já dos Francezes, mas dos muitos sabios da Europa, que levãrão este objecto até ao ponto de perfeição de que elle he susceptivel. Terceiro, tanto mais que além de offerecer este systema actualmente uma grande commodidade para a nossa Agricultura, e Commercio interno, virá tempo em que offereça a mesma commodidade para o Commercio externo que tivermos com as Nações onde elle estiver em prática; o que succederá quando a Providencia Divina permitir que se acabe a presente calamitosa guerra, e que a França e as outras Potencias hoje suas alliadas sejam sujeitas a Governos Legitimos e Humanos; os quaes tendo sem dúbida muito que emendar em todas as instituições revolucionarias, não he crível que alterem um systema de pesos e medidas, do qual se tem seguido conhecidas utilidades. Talvez com estas vistas he que forão ha annos mandados vir de França dois Metros, e um Kilogramma, os quaes se conservão no Laboratorio Chimico da Casa da Moeda de Lisboa, e até, segundo as averiguações feitas no anno de 1806, ja temos descripta a relação do Kilogramma com o Marco de peso da mesma Casa da Moeda. Mas se a delicadeza dos tempos, e o brio Nacional, que com razão tem horror a tudo que traz o nome francez, se oppõem á adopção do Metro, ou, por paridade de razão, a qualquer medida, cuja unidade seja outra parte decimal do quarto do Meridiano; pois esta faria o mesmo que faz o Metro; pôde-se ainda neste caso recorrer a uma medida Portugueza, qual he o palmo craveiro, que já serve entre

nós de base ás medidas de extensão, que he susceptivel de se quadrar e cubicar para ser applicada ás de superficie e capacidade, e aos pesos, e que admittie finalmente o mesmo systema decimal. Assim o palmo Portuguez tem para o Commercio interno as mesmas vantagens do Metro Francez, á excepção de não offerecer como este um prototypo da Natureza, e por isso fixo, e para sempre permanente. Em qualquer caso porém não se deve entender de modo algum necessario introduzirem-se na nossa lingua os nomes peregrinos e systematicos, que os Francezes adoptãrão; seria isto uma imitação servil, e fallar ao povo uma lingua inteiramente intelligivel: bastantes palavras temos nós já para denotar todas as diversas medidas e pesos; e se algumas mais são necessarias, ellas se podem formar facil e portuguezmente. Deste modo ninguem poderia estranhar o novo systema: os sabios, porque bem entendem que o que hoje se chama moio ou alqueire, não era o mesmo que antigamente assim se chamava, e que as medidas nunca forão entre nós fixas, nem tiverão um modelo permanente; o povo, porque pelo mesmo facto de se adoptar a uniformidade das medidas, ou isto seja pelo padrão de Lisboa, ou por qualquer dos novos systemas, em todo o caso hade se chamar moio, alqueire, e almude, uma medida diversa daquellas a que até agora dava estes nomes. Taes são as observações que sobre a primeira parte, e a mais importante da Lei do Senhor D. Sebastião, julgou a Comissão que devia levar á Presença de Vossa Alteza Real, de cuja superior Consideração deve depender não só a Legislação geral, que estabeleça a uniformidade dos pesos e medidas em todos os seus Reinos e Dominios, mas a escolha do methodo de isto se fazer entre os tres que ficão apontados. Só depois de constar qual seja a resolução de Vossa Alteza Real a este respeito, he que conforme a ella se deve cuidar na formação das novas matrizes, nas dimensões que devem ter as novas medidas de capacidade, na classificação e divisão de todos os pesos e medidas, na computação e redução dos antigos aos modernos, etc. E tudo isto pôde ser commettido por Vossa Alteza Real, ou immediatamente, ou por meio desta Commissão, a uma ou mais pessoas que tenham os conhecimentos necessarios para bem a desempenharem. Em quanto á segunda parte da Lei do Senhor D. Sebastião, que trata do modo porque as Camaras se devem prover dos novos padrões, e da materia de que devem ser feitos; parece á Commissão que ainda se poderia acres-

centar a isto o que a Ordenação do Livro 1.º, Titulo 18.º, § 39.º manda observar ácerca da arrecadação dos padrões nas Casas das Camaras, e da guarda delles. Tambem o disposto na mesma Ordenação do § 41.º por diante, a respeito dos pesos e medidas dos particulares, poderia incluir-se em todo ou em parte na nova Lei que sobre isto se fizesse, porque nella tem o seu proprio assento. Ultimamente, em quanto á terceira parte da Lei do Senhor D. Sebastião, que trata da computação ou redução das medidas velhas ás novas, a que se devia proceder em todos os Logares destes Reinos, afim de se fazer para o futuro na conformidade della o pagamento dos fóros, rendas, e mais obrigações de pão, vinho, e azeite; parece á Commissão que esta computação e muito necessaria, e que sobre ella proveu o que he bastante a referida Lei, a não se seguir qualquer dos novos systemas dos pesos e medidas; porque a seguir-se, não bastará que esta diligencia seja encarregada aos Corregedores das Comarcas, e será muito mais conveniente que remetendo-se a Lisboa os padrões dos pesos e medidas de todos os Concelhos, a pessoa ou pessoas encarregadas da execução deste negocio, notassem e descrevessem as differenças de cada um dos diversos padrões com o padrão de Lisboa, e depois a differença do de Lisboa com o padrão novo: feito o que, ficaria muito facil notar a differença de cada um dos antigos padrões com o novo; o que até se poderia individualmente fazer em Taboas breves e methodicas, que fossem entregues aos Officiaes das Camaras, quando viessem receber o novo padrão. Vossa Alteza Real determinará o que fôr servido. — Lisboa, 18 de Novembro de 1812 — *João Pedro Ribeiro, Francisco Ribeiro Dosquimarães, Francisco Manoel Trigo do Aragoão Morato.* — (Torre do Tombo—Livro do Registo fl 7).

—Ha tambem um Parecer especial sobre diferentes papeis que vierão de França, relativos á reforma dos pesos e medidas, o qual he immensamente curioso, e com especialidade em quanto aos trabalhos do celebre *Pedro Nunes*. He o seguinte:

—«*Parecer da Commissão sobre os papeis remetidos pelo Encarregado dos Negocios em França.*

«Senhor:—Por Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino de 6 do corrente mez, foi Vossa Alteza Real ser-

vido remetter a esta Commissão a cópia de uma carta, que o actual Encarregado dos Negocios de Portugal na Córte de Paris dirigira, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a qual vinha acompanhada da copia da carta que ao mesmo Encarregado escreveu Thimoteo Lecussan Verdier; de um exemplar do n.º 4 do *Observador Lusitano de Paris; e do Manual pratico dos pesos e medidas de Tarbé*, da edição de 1813, tudo isto relativo á reforma dos pesos e medidas ultimamente authorisada e mandada executar por Vossa Alteza Real. E ao mesmo tempo é Vossa Alteza Real Servido que a Commissão, depois de examinar todos estes papeis que lhe forão remetidos, proponha o que melhor convier ao seu Real Serviço na sobredita reforma. A publicação do Investigador Portuguez do mez de Julho deste anno, no qual se acha o extracto de uma carta escripta de Lisboa, ácerca da reforma dos pesos e medidas, foi o que deu occasião aos escriptos de Verdier, em que combate o Plano adoptado pela Commissão, e a maneira porque o mesmo Plano se acha desenvolvido no extracto publicado no Investigador. A Commissão para executar as Ordens de Vossa Alteza Real, não tem de recorrer de fórma alguma ao que se acha impresso neste Jornal, tanto mais que ella não teve parte no dito extracto, e que o author delle lhe he perfeitamente desconhecido. Ainda mesmo considerando o novo Plano Decimal dos pesos e medidas, independentemente do que ácerca delle se acha impresso no Investigador Portuguez, he evidente que não podião ter logar as criminações que Verdier fez a esta Commissão, a qual apenas foi encarregada (como he bem presente a Vossa Alteza Real) de executar um Plano já escolhido e approvedo por Vossa Alteza Real, e que não era novamente sujeito a discussão; o que ella executou dirigindo a construção dos padrões dos novos pesos e medidas que se apromptarão no Arsenal Real do Exercito, e indizando as providencias que lhe parecião necessarias para introduzir commodamente esta reforma entre o povo. Acresce que o mesmo Plano Decimal foi approvedo por Vossa Alteza Real com inteiro conhecimento de causa, e com preferencia a outros diversos, propostos separadamente por alguns Membros da primeira Commissão, formada na Academia Real das Sciencias, os quaes Planos subirão á presença de Vossa Alteza Real, juntamente com o da maioridade da Commissão, que foi o que ficou approvedo: sendo de notar que entre aquelles se achava o de João Bell, o

qual propunha o mesmo projecto de Verdier, com' o elogio que merecia o author pelas curiosas indagações a que nesta materia se havia dado. Comtudo a actual Commissão, que he formada dos Membros da primeira que propuzerão o Systema Metrico-Decimal, está longe de limitar á resposta geral, que fica expendida, a solução das objecções feitas contra um plano que ja deixou de ser seu em particular, depois que obteve a approvação de Vossa Alteza Real. E não só por obediencia ás ultimas ordens que lhe foram communicadas, mas pelo acatamento que deve dar á Soberana Resolução, vae agora pôr em toda a luz os principios que forão o fundamento da sua proposta e da mesma Resolução, contestando nas reflexões seguintes, os argumentos produzidos em a Memoria e carta de que acima fallou, e que se podem suppor escriptas pelo mesmo author. Persuade-se a Commissão que se reduzem a tres as principaes objecções feitas ao Plano que se adoptou. Primeira, termos actualmente um muito bom systema de medidas, inventado por Pedro Nunes, e nimos com descredito delle e da Nação buscar outro. Segundo, ser este outro o Systema Decimal, difficultoso na sua pratica, e tanto que os francezes, que o inventário, já hoje em parte não usão delle, pelos inconvenientes que lhe conhecêrão. Terceiro, ser este systema proposto pela Commissão, inutilmente extenso e ao mesmo tempo incompleto. A Commissão considerará separadamente cada uma destas criminações. Primeira, o primeiro trabalho da antiga Commissão Academica dos pesos e medidas, foi examinar os nossos actuaes padrões, e a relação que elles poderião ter com os do Systema Decimal: assim tendo já noticia dos trabalhos intentados no tempo do Ministerio de D. Rodrigo de Sousa Coutinho incumbiu o artista Haas, que era o mesmo que então tinha trabalhado naquellas averiguações, de construir uma regua de latão dividida em doze decímetros, sendo o ultimo delles novamente dividido e subdividido, e armado de um Nonius, para assim se poderem conhecer as mais pequenas diferenças. Por este instrumento forão avaliadas differentes varas e padrões; e ainda que a média proporcional se achou igual a 1,105 do Metro; tal era o desejo que havia de encontrar uma medida, em proporção mais exacta com o Metro que por este motivo, e por se ver que a diferença era insignificante, e podia provir da oxidação do ferro dos padrões, se assentou em tomar-se por vara a medida igual a 1,1 do Metro. Passando-se depois a examinar as medidas de capa-

cidade, duas cousas causarão admiração: a extraordinaria desigualdade e differença de umas para outras, e o pouco que se tinham generalisado os padrões do Senhor Rei D. Sebastião, que, segundo as averiguações a que se procedeu, não são conhecidos nem na sexta parte dos Concelhos do Reino. Pensava porém a Commissão que ao menos onde existissem deverião ser iguaes (posto que as experiencias de Verdier, em Thomar, e do Conselheiro José Monteiro da Rocha, em Coimbra, comparadas com as que se fazião em Lisboa, a pozessem em desconfianças do contrario): para averiguar isto, foi deputado um dos Membros para confrontar as medidas de Torres Vedras com as de Villa Verde dos Francos, as quaes, principalmente as ultimas, se achão optimamente conservadas desde o anno de 1376; mas o resultado desta confrontação, foi acharem-se com differenças bastante sensiveis umas das outras, e ambas das de Lisboa, pelo que se veio no conhecimento de que não era possível colher-se por observações qual fosse o systema das nossas medidas actuaes, no caso de que algum tivesse havido. Assim he que lembrava a hypothese de Verdier, ser o meio almude igual a um cylindro de palmo de altura, por palmo de diametro: porém isto era uma hypothese, que se fundava em ser o typo do palmo igual a 0,22 do Metro, e a capacidade do typo do meio almude, igual ao meio almude de Thomar, em que elle tinha feito as suas experiencias; mas como se deixa ver nem uma, nem outra cousa podia ainda a Commissão dar por demonstrada. Pelo contrario, havia outras razões não pouco sólidas que a persuadião de ter sido puramente arbitraria a nossa metrologia; as principaes dellas erão: primero, não parecer possível, que sendo o palmo ou vara a medida prototypo do Senhor Rei D. Sebastião, este Monarcha não fallasse uma palavra della na Lei, em que regulava as medidas do Reino; nem que ao menos desse uma unica dimensão para se construrem os padrões de capacidade. Segundo, que pelo contrario ainda até agora se não tem podido descobrir a que tempo ou Reinado pertencem os padrões de vara actualmente existentes em Portugal. tanto mais que estes padrões são aquelles de que me nos noticia se acha nos nossos Diplomas. Terceiro, não ser de modo algum provavel, que mandando construir o Senhor Rei D. Sebastião padrões de capacidade com tanta perfeição e legalidade, mandasse construir os de vara sem marca alguma legal, e do metal mais destructivel e oxidavel; o que tudo indica que

uns e outros não são do mesmo tempo. Quarto, ainda mesmo concedido que os actuaes padrões da vara são legaes, e dados por aquelle Monarcha, não se pôde rasoavelmente pensar que n'um tempo de luzes como o seu, se fosse escolher para typo, e unidade das medidas de capacidade uima, a que se dêsse o improprio nome de meio almude, sendo certo que o nome pôte é munto moderno, e não sómente não he conhecido na Lei do Senhor D. Sebastião; mas nem ainda nas Ordenações Filipinas, que taptoos annos lhe são posteriores. Quinto, finalmente, parece indubitavel á vista da letra da mesma Lei, a falsidade da hypothese de Verdier; pois por elle se conhece, que o typo e unidade que se colheu foi a canada; e que o trabalho que se levou em vista foi igualar as medidas de todo o Reino, pelas então existentes na Cidade de Lisboa (1). Todas estas razões, e muitas outras que agora se omittem, fizerão convencer a Commissão, de que os Mathematicos tinham tido pouca ou nenhuma influencia naquella Legislação, o que não era para admirar; pois se sabia com toda a evidencia, que o Senhor Rei D. Manoel, não menos sábio que o seu Bisneto, e vivendo em tempo que esta Sciencia não estava menos em voga; querendo reformar os pesos, limitou-se a convocar os Deputados das diversas Camaras do Reino, de cujo parecer se ajudou, olhando este objecto sómente pelo lado economico, e não pelo scientifico. E por isso era bem provavel que o Senhor Rei D. Sebastião, quando quiz reformar as medidas de capacidade, não fizesse outra cousa mais do que seguir um exemplo tão recente, e que constava por um documento que então devia ser tão conhecido, quanto foi depois ignorado, até ser descuberto já nos nossos dias. Taes erão os fundamentos da Commissão, mas é certo, que todos elles ficavão destruidos uma vez que *a priori* se demonstrasse que se tinha adoptado

(1) Eis-aquí as palavras da Lei « *As medidas do vinho se chamão almude, o qual será de doze canadas, meo almude sera de seis canadas, canada, meia canada, quartilho, meo quartilho das quaes medida; mando que seja logo feito padrões pelos verdadeiros de que ora se usa na Cidade de Lisboa* »—Se pelas ultimas palavras parece provar-se que o padrão que se mandou formar foi o da Cidade de Lisboa já existente, conhece-se pelas primeiras que a unidade escolhida foi a canada e tanto isto é assim, que então e mesmo agora ha bastantes Concelhos em que o almude tem só dez canadas Parece tambem que a mesma canada foi escolhida para a medida de secos, porque os alqueires do tempo do Senhor Rei D. Sebastião que se podem reputar os mais exactos, contém dez canadas, com bem pouca differença não provirá isto de que o almude nas terras em que tem só dez canadas he ainda o mesmo que quando fóra igual ao alqueire, isto he, quando as medidas de capacidade erão as mesmas quer para secos, quer para liquidos

um systema philosophico na nossa Metrologia; e alguns dos Membros tomáráo a si este exame, tanto mais necessario, que alguns outros estavam persuadidos daquelle principio. Parte do resultado desta averiguação acha-se em uma Memoria publicada de ordem da Academia Real das Sciencias, e impressa no volume 5.º das suas Memorias Economicas, na qual se contém quanto se achou escripto ou legislado a este respeito, que he o que unicamente pôde interessar ao público. Comtudo (he necessario confessa-lo) estas diligencias da Commissão não chegarão a fazer-lhe conhecer a obra de Affonso Carvalho Beesterros; que Verdier diz que tem em seu poder; a qual não se encontra nas Livrarias mais bem providas desta Capital, e de que não se faz menção, nem ao menos do nome do author na Bibliotheca Lusitana de Barbosa, nem na extensa Memoria sobre os Mathematicos Portuguezes, do Conselheiro Antonio Ribeiro dos Santos: a este respeito protesta a Commissão a sua ignorancia, a qual Verdier não poderia estranhar, visto que, quando elle tratava em Portugal destes objectos, tambem não conhecia semelhante obra: he bem provavel, que a conhece-la, não daria nos apontamentos que communicou a José Bonifacio de Andrade, a João Bell, e a outros, como um descobrimento seu, o mesmo que já tinha achado em Beesterros, ou em Pedro Nunes. Se, porém, a Commissão não conhecia (nem anda conhece) o primeiro destes authores, tem bastante noticia do segundo, para estar certa de que a medição da terra dada por Pedro Nunes, não tem mais exactidão do que a dos Astronomos que o precederam Assim como a verdade deve estar primeiro do que a gloria, não duvida a Commissão tirar ao Mathematico Portuguez, a que injustamente lhe he attribuida, e não receia enganar-se, visto que he o mesmo Pedro Nunes o que assim se exprime.—« O cerco de toda a terra, segundo dizem os Philosophos Ambrosio, Theodosio, Macrobio, e Erathosthenes, « he de 252:000 Estadios, dando a cada uma das 360 partes « do Zodiaco 700 Estadios. E o modo que se tem para se isto « alcançar he este. Tomaremos o Estrelabó, e em noute clara « e estrellada olharemos o Polo por ambos os buracos do Medecchino, que he a regoa que joga no centro, e notaremos a « quantos grãos esta o Medecchino; depois disso iremos direitos « ao Norte, até que outra noute nos amostre o Medecchino estar « o Polo mais alto um grão. Se medirmos este espaço de caminho, acharemos que são 700 Estadios; e dando outro tanto

« a cada um dos 360 grãos acharemos quanto seja o cerco de « toda a terra. » (Pedro Nunes, *Tratad. da Esphera*, Cap. 1.º, § ultimo) (1).

Este era o mesmo computo que fazia André de Avellar, Lente de Mathematica na Universidade de Coimbra, que imprimiu a sua *Chronographia* a primeira vez em 1585: o mesmo que seguiu e explica mais miudamente outro celebre Mathematico nosso, Manoel de Figueiredo, discipulo de Pedro Nunes e Cosmographo-Mór do Reino, a pag. 144 da sua *Chronographia*, impressa em 1603: e ainda o mesmo Padre Antonio de Carvalho a pag. 143 do seu *Compendio Geographico* impresso no anno de 1686: e o de outros Mathematicos nossos daquella mesma epoca. Se pois escriptores que foram uns contemporaneos, outros posteriores, e até discipulos de Pedro Nunes, não indicárão nem levemente, a medida de que agora faz menção Verdier, e cuja pratica pretende fundar em um author

(1) Na Obra de Pedro Nunes de *Crepusculis* explica elle mais por extenso os seus conhecimentos a respeito da medição da terra. Transcreve-se por inteiro o capitulo que diz respeito a isto, com tanta mais vontade, que sendo a Edição donde se tira a cópia a de 1573, isto he, só dois annos anterior á publicação da Lei da réforma das medidas do Senhor Rei D Sebastião, não he por modo algum provavel, que fossem no mesmo tempo da publicação da Lei tão diferentes as suas idéas. São pois estas as suas palavras a pag. 53 — « Adver-  
« tendum est autem circa mensuram semidiametri terræ, quod ex sententia Pto-  
« lomæ et Marini unum gradum celestium in terrestri superficie quingenta stadia  
« respondent quare universus terræ circuitus secundum maximum ejus circulum  
« centum octoginta mille stadia comprehendit. Sed Plinius et Strabo septingenta  
« stadia numerant in quolibet gradu, ita ut tota circumferentia stadorum sit  
« ducentorum quinquaginta duorum millium tantam que Eratosthenem depre-  
« hendisse aiunt Cleomedes tamen observationem et computationem Eratos-  
« thenis memorat, ex qua tantum ducenta quinquaginta milia stadia eliciuntur,  
« eius observationis et demonstrationis summa hæc est. Supponatur Sienem et  
« Alexandriam sub eodem esse meridiano intervallum que inter ambos civita-  
« tes quinque millium stadorum Præterea Sienem sub tropico æstivo collo-  
« catam esse. Item radios solis apud terram parallelos esse. quod a multis de-  
« monstratum habetur coincidunt enim, sed ob eorum longitudinem æquidus-  
« tantés apparent, unde fit ut arbores etiam umbras jactant quantum ad sen-  
« sum paribus in intervallis distinctas in quo Plinius erravit. Nam quod umbra  
« parallela sint, amplitudo solis causa non est sed immensa ejus distantia  
« Quippe si perexiguus sol esset, et eandem tamen intercapedinem positus,  
« modo ejus radii ad terram pervenire possent nihil omnino umbras arborum ja-  
« ceret, paribus intervallis disjunctas. Hoc obiter monuisse sat sit nunc ad  
« Eratosthenis observationem redeamus. Gnomone in Alexandria recte existente  
« ad horizontis planum sole principium Cancræ tenente, meridiano tempore  
« acutus angulus qui a radio solis ad verticem Gnomonis fit, quinquagesimæ  
« circuli parti sublevisus inventur hic autem æqualis censetur alterno angulo  
« qui super centro terræ ex duabus rectis lineis coincidentibus fit, quarum al-  
« tera in rectum ducta per Sienem transit, et ad solem usque pergit, altera  
« per Alexandriam, cum Gnomone unam rectam lineam constituit ad caelum

desconhecido (1); se pelo contrário o mesmo Pedro Nunes dá aquella que fica referida, a unica que no seu tempo se reputava mais exacta; se o mencionado Verdier passou tantos annos sem conhecer a Cartilha de Beesteiros, que hoje mesmo se não encontra em nenhuma das nossas maiores livrarias; como pôde a Commissão ser criminada desta ignorancia, e taxada de faltar ao respeito devido a um tão grande Mestre, e isto por não ter feito apreço da sua supposta medição da terra, que não se encontra nas suas obras, e dos seus principios metrologicos, que se fossem taes, não o reccamos dizer, involveriam um absurdo bem improprio dos seus conhecimentos. Com effeito se Beesteiros diz realmente que o meio almude é igual a um cylindro de um palmo de diametro por um palmo de altura; se diz tambem que a canada é igual a meio palmo cubico; não sómente Beesteiros é um ignorante; mas pretende que tambem o seja seu Mestre Pedro Nunes. Para que o palmo assim deduzido do pote concorde com o deduzido da canada, he necessario suppor a razão do diametro para a circumferencia como de um para tres, e isto he a aproximação mais grosseira de quantas se tem dado. Quão longe porém estava esta doutrina de ser a do nosso Mathematico, o qual no seu Tractado *De Erratis Orontii*, no Cap. 11, deduz muito bem a demonstração de que a relação da circumferencia para o diametro he entre  $3\frac{1}{7}$  e  $3\frac{1}{7}$ ? (2) Seja porém o que fôr a respeito das hypotheses

« extensa Quapropter arcus terrestris circuitus inter Sienem et Alexandriam,  
« cum Gnomone unam rectam lineam constituit ad caelum extenta Quapropter  
« arcus terrestris circuitus inter Sienem et Alexandriam, similis habebitur ei  
« qui in caelo inter ipsorum locorum vertices comprehenditur. eundem angulum  
« ad terræ centrum suscipienti quinquagesimam igitur partem maximi circuli  
« terræ, inter Sienem et Alexandriam esse necesse est totus idcirco ambitus  
« ducentorum quinquaginta millium stadiorum. Magnam certe discrimen inter Pto-  
« lomæ et Eratosthenis sententias, nisi stadorum mensura (ut puto) in æqua-  
« lis fuerit Arabes quoque suas habent de hac re opiniones quas asseverant  
« Utcumque sit, sequemur nunc Eratosthenis auctoritatem et supposita ex Ar-  
« chmede proportionem circumferentiæ circuli ad diametrum numerum stadorum  
« semidiametri terræ inveniemus 39773 fere. — Esta mesma doutrina torna a  
« ser tratada ainda com muita mais extensão na Obra do mesmo Author intitu-  
« lada *De Arte at que ratione Navigandi* Livro 2.º. Capitulo 18, de paginas 79  
« por diante, da Edição de Coimbra de 1573

(1) Segundo o calculo de Pedro Nunes, e dos seus contemporaneos que ficam citados, é tão difficil achar o comprimento da terra igual a 36363636 varas, como he facil achar a vara deste comprimento, suppondo o Meridiano igual a 40000000 metros, e a vara igual a 1,1 do metro, pois então será o Meridiano —  $40000000 \times \frac{11}{10} = \frac{440000000}{10} = 44000000 = 36363636,3636$  etc

(2) O volume de um cylindro de um palmo de diametro por um palmo de altura he — 0,78539816 palmos cubicos o valor da canada derivada de meio

de Beesteiros, será difficil a Verdier provar, que os Mathematicos estrangeiros são mais admiradores de Pedro Nunes, do que os seus patricios. Delambre, que a este respeito vem citado por Verdier (1), pôde elle mesmo explicar os motivos por que a Commissão deu tão pouco assenso á medição da terra do author portuguez.—«Alguns modernos (diz Delambre na pag. 2 do «Discurso Preliminar da base do Systema Metrico) quizeram «fazer honra a Eratosthenes de uma exactidão a que elle não «pôdia aspirar. Estas antigas operações de que nos não restão «senão tradições vagas, são extremamente commodas para «aquelles que gostão de systemas. Todas ellas contém alguma «indeterminada, que se avalia segundo as observações moder-  
«nas, ou segundo a hypothese que cada um formou. Encon-  
«tra-se pois tudo quanto se quer, mas nunca se pôde ler allí  
«senão o que se sabe anticipadamente por outra via; nem se  
«pôde tirar nada que adiante um apice os nossos conhecimentos  
«tão. Se os modernos não tivessem executado o que Eratosthe-  
«nes indicou, a sua medida tão famosa, e tantas vezes commen-  
«tada, não nos ensinaria cousa alguma...»—Pedro Nunes tem  
muitos merecimentos reaes para os nossos elogios, para que seja  
necessario recorrer a outros quimericos, ou ao menos muito  
duvidosos. Tão persuadida disto está a Academia Real das Sciencias  
de Lisboa, que em 1806 fez imprimir uma Memoria do seu  
Socio o Conselheiro Antonio Ribeiro dos Santos, sobre este au-  
thor, e os seus escriptos; e depois disso, desejando ainda mais  
vulgarisa-lo, por proposta feita por um dos Membros da Com-  
missão dos pesos e medidas, imprimiu-se em 1813 um pro-  
gramma, concebido nos seguintes termos—«Uma traducção do  
Tractado de Pedro Nunes de *Crepusculis* com as illustrações  
que mereçe a obra e o author della.»—Acabando-se em Julho  
deste anno o tempo do concurso, e não apparecendo ninguem  
que o desempenhasse, tem-se já tractado de fazer reimprimir  
as obras deste author, e se ás criticas circunstancias dos tem-  
pos não permittiram inda levar adiante este projecto, ao menos

palmo cubico he = 0,125 palmos cubicos Logo 6 canadas = 0,750 palmos cubicos, e por isso este pote é muito menor do que o outro, e igualmente he menor o palmo deduzido d'elle

(1) Os portuguezes ficaram muito mais agradecidos a Delambre se em vez dos seus elogios a Pedro Nunes, por occasião desta sua problematica medida da terra lh'os desse por outros motivos que lhe são de muita mais gloria, igualmente lhe seriam reconhecidos se no seu *Tractado de Astronomia* citasse os trabalhos de alguns portuguezes ou ao menos os methodos de calcular os Eclipses do Conselheiro José Monteiro da Rocha, que já lhe erão conhecidos

bastará elle para fazer ver o interesse que os portuguezes tomão por um Mathematico, que tanta honra fez á nossa Patria.—2.º, persuadida pois a Commissão, pelas razões até aqui expendidas, de que as medidas portuguezas não erão formadas debaixo de um systema regular; e que fosse qual fosse aquelle que se adoptasse, sempre ao principio haveria na sua prática algumas difficuldades e embaraços, vista a pastosa differença das medidas actuaes, não só com as differentes terras, mas até em cada jogo de medidas, comparando umas com outras, determinou depois de muitas deliberações adoptar o Systema Decimal: fundando-se principalmente nas razões seguintes: primeira: todos concordão, que no estado actual dos nossos conhecimentos a medição da terra deverá ser a base do Systema Metrico; e tendo os francezes escolhido, pela facilidade e elegancia do calculo a decima millionessima parte do quarto do Meridiano para o typo da medida de extensão, ou se deveria tomar esse mesmo typo com o nome de vara, ou se havia de deixar a vara tal como está para os usos, assignando-se-lhe a sua relação com o Metro, que então só ficaria servindo de a verificar. Neste ultimo caso (que é o que propõe Verdier) teriamos propriamente duas medidas, uma para typo, outra para uso; e seria porventura este o systema que a Commissão deveria adoptar, quando se lhe mandava propor o que se achasse mais proprio das luzes e conhecimentos actuaes? Não ficaria sendo muito obvia a qualquer pessoa a reflexão de que se o Metro era bom para typo, igualmente deveria ser bom para medida corrente? Nas outras medidas assim he que não haveria este inconveniente; mas formando a canada, como Verdier propõe, igual a meo palmo cubico, e o almude igual a um cylindro de um palmo de base por dois de alto, haveria outro ainda muito maior, pois como fica dito acima, cada uma destas duas medidas tem por base dois differentes palmos: além do que sempre se fazia uma alteração, a qual se era quasi insensivel para os moradores de Lisboa, era muito notavel para os moradores de entre o Douro e Minho, e da maior parte da Beira e Alentejo; e porventura terão estes menos direitos aos paternaes beneficios de Vossa Alteza Real do que os da Extremadura? Ponha-se, porém, a hypothese de que a irregularidade das nossas medidas é menor, e com effeito seguindo-se o palmo de Verdier as differenças se achavão pequenas: isto que a elle pareceu um bem, pareceu a Commissão um mal. Se a uniformidade de medidas se requer para se evitar a

fraude, não he porventura muito mais facil enganar impunemente o povo n'uma differença pequena do que n'uma grande? Além disto, ou se fazião, ou se não fazião as taboas de redução das medidas velhas para as novas; se se fazião, e ellas regulavão, indifferente era que a medida ficasse desigual em pouco ou em muito; se se não fazião, quem seria capaz de escogitar meros bastantes para que o povo não ficasse illudido com estas pequenas alterações? Houve, porém, um motivo mais poderoso do que todos estes, para a Commissão preferir o Systema Decimal, a tres outros Systemas propostos pelos seus Socios (um dos quaes, como já está dito, foi o de João Bell, identico ao de Verdier), e que não sómente então se discutirão, mas tambem subirão ao mesmo tempo á presença de Vossa Alteza Real. Se a facilidade do Commercio, e escripturação mercantil, e se o desejo de evitar não só as fraudes, mas os enganos do cálculo, fazem descajar muito a uniformidade de medidas no mesmo Paiz, não são estes mesmos motivos os que deverião persuadir a que houvesse um unico e identico padrão, ao menos nos Paizes mais commerciantes da Europa? Não resultarião daqui vantagens immensas, e uma economia de tempo que alias se consome em aprender e praticar tantas reduções differentes? Não forão estes os desejos de tantos sabios, desde Gahleu até os nossos dias? Os da Sociedade Real de Londres, de Picard, de Huygens, de Mouton, la Condamine, e outros? Dir-se-ha que não basta que França, e Portugal tenham medidas identicas para todos as adoptarem; assim he, mas cada Nação responde por si; e se esta concorrência para o bem geral não he uma virtude, estava reservado para os nossos dias ser taxada por um desacerto. Adoptou-se pois o Systema Metrico-Decimal, despido da sua nomenclatura embaraçada, a qual nunca será admitida das outras Nações; pois ainda mesmo que venha tempo em que as medidas sejam universaes, nunca o será a lingoagem: e derão-se ás novas medidas os nomes das antigas, que melhor lhes correspondião.

Algumas destas novas medidas differem bem pouco das actuaes (1), outras differem mais; pouco tempo, porém, será ne-

(1) A canada, por exemplo, em muitos Districtos he com bem pouca differença igual ao Litro. O que, porém, se deve principalmente notar he que em alguns outros em que a canada he maior que o Litro, ella lhe seria igual se o seu valor fosse exactamente o de 4 quartilhos. Assim em Villa Verde 4 quartilhos são iguaes ao Litro, e a canada he igual a 1,58 Litro.

cessario para habituar o povo a esta mudança de valores; visto não ser acompanhada de uma nova terminologia, derivada da lingua grega, como fizerão ao principio, e temão ainda em fazer os francezes nas suas medidas legaes. Até aqui a respeito do Systema Metrico, olhado em si mesmo; mas pelo que toca ás suas divisões, seria a Commissão incoherente com os seus principios já expendidos, se buscasse outra que não fosse a Decimal. A objecção que fez Verdier, fel-a já ella a si mesmo logo que adoptou esta divisão; e só a experiencia poderá decidir quem he o enganado. Pareceu-lhe pois que a parte do povo que tinha entre nós alguma tintura de Arithmetica como muitos caixeiros de lojas, etc. facilmente poderia perceber o Systema Decimal, e que a outra parte mais ignorante não perceberia este, assim como nunca percebeu parte do actual. Esta porção do povo faz por exemplo tanta idéa de decimo como de sesma; e para attender á sua commodidade, é que em todas as medidas dos termos da progressão se deixarão legaes os dobros, meios, e quartos: pareceu que era isto quanto podia abranger o seu discurso (1). Deixando-se pois ás medidas os mesmos nomes usuaes, e os ditos dobros, quartos, e metades, attendeu-se, segundo parece, a tudo quanto os francezes attendêrão agora no Decreto de 12 de Fevereiro, e Arrété de 28 de Março de 1812: persuade-se mesmo a Commissão que a maneira porque ella procedeu foi melhor do que aquella porque os francezes procedêrão. Estes ficarão com duas qualidades de medidas, as legaes e as usuaes, uma para todos os contractos, outra para as vendas por miudo; nós os portuguezes teremos uma só qualidade de medidas, que com a mesma nomenclatura, e pequenas modificações do Systema Decimal, ficarão servindo para tudo, principalmente se as pessoas sábias, em vez de se empregarem em suscitar difficuldades, quizerem concorrer sinceramente para

(1) As desgraças que hão de acontecer em Portugal com a introdução do Systema Decimal, se não são totalmente phantasticas, são pelo menos bem exaggeradas, assim não póde a Commissão persuadir-se que se diga seriamente que a Medicina ha de soffrer grandes prejuizos com a troca de uma virgula. Porventura ignora quem diz isto, que muitos seculos em Portugal se servirão os Medicos das abreviaturas Pharmaceuticas, onde um risco não maior do que uma virgula, trocava as onças em oitavas, e estas em escrupulos? Ignora que todo o mundo seguiu o mesmo modo de se exprimir? Ignora finalmente que ha annos forão abolidos estes caracteres, e os Medicos portuguezes obrigados a fazer o seu receitauario *por extenso*, e por conseguinte que ficão tirados todos os inconvenientes que se podião seguir do uso das virgulas, que houvessem de marcar as partes decimaes das unidades?

facilitar a prática de um plano que conhecem bom; e se se resolverem assim a ajudar a sciencia contra a ignorancia. — 3.º, a terceira e ultima accusação é, a de ser o plano da Commissão numamente extenso, e ao mesmo tempo defeituoso. Pelas palavras numamente extenso, entende Verdier, a sua imitação do systema francez, e a este artigo já está sufficientemente respondido; pelas palavras defeituoso, ou diminuto, entende não se ter tractado ao mesmo tempo da moeda, que tem uma relação íntima com os pesos. A isto poderia responder a Commissão, que não só não lhe foi incumbida esta parte do trabalho, mas que até não se achou propria para se occupar della, sem uma especial determinação de Vossa Alteza Real. Acrescentará porém, que tudo quanto Verdier diz a este respeito é tão confuso que parece escripto propriamente com o fim de enredar a materia. Principia elle crimiando a Commissão por não ter extendido ao dinheiro o Systema Metrico, e continua fazendo-a responsavel pelas más consequencias que deverião resultar se este Systema tivesse com effeito abrangido a moeda: isto he propriamente crear phantasmas para depois as combater. Se a Commissão não propoz alteração alguma na moeda, de que serve declamar contra os inconvenientes que resultarião desta alteração? Porém, (diz Verdier), se se não alterar a moeda, ficará havendo duas qualidades de pesos, um para ella, e outro para as outras mercadorias, o que he um grave inconveniente. Esta objecção he tão futil, que não he crível que seja seriamente proposta por um author instruido. Que inconveniente pôde haver em se deixar o systema monetario tal como se acha, referindo-se o peso da moeda não ao antigo marco, mas sim ao seu correspondente na nova metrologia? Se se não muda o nome, se se não muda o valor, se se não muda o peso, que mais importa que se diga que a dobra de 12,800 réis pesa  $\frac{1}{16}$  do arratel, ou que pesa 28 escropolos e 69 centis. Porventura poderá persuadir-se a pessoa mais ignorante que uma peça de 6,400 réis vale mais sendo pesada pelo marco de Colonia, de que se usa em A Alemanha, que sendo pesada pelo peso de Troy, de que se usa em Inglaterra? Porventura, quando os Predecessores de Vossa Alteza Real alterarão os pesos, alterarão elles o systema monetario, ou vice versa? Não se acharão sempre estes objectos entre nós de alguma sorte separados um do outro? Conceda-se, porém, tudo a Verdier, tenha mos muito embora dois pesos diferentes, um dos quaes sirva só para a moeda; e que mal resultará dahi?

Que mal tem resultado á Inglaterra de ter duas libras diversas, uma (a de Troy) para as materias preciosas, e outra (a de haver de peso) para as especarias, e outras materias de menos valor? Não conhecerão porventura os Inglezes os seus interesses a este respeito; não o conhecerão tantos outros Estados da Europa (e seria longa a sua enumeração) onde o peso para a moeda he um, e para o commercio outro? Eis-aqui quanto a Commissão tem que responder ás reflexões que se fizerão contra o Systema que ella teve a honra de offerecer a Vossa Alteza Real, e no qual, prescindindo da pequena gloria que lhe podia resultar das novas invenções, faceis em semelhante materia; ella attendeu sómente ao que lhe pareceu mais util e vantajoso ao commercio interno e externo dos Vassallos Portuguezes. Os outros reparos de Verdier, não merecem uma resposta particular, por isso que se podem reduzir, ou ao que já fica dito, ou não são susceptiveis de uma séria refutação: nesta ultima classe entra o que diz a respeito das experiencias do Pendulo, alheias dos trabalhos da Commissão, e que tem um fim bem diverso do que elle suppõe; e o outro artigo a respeito da imperfeição dos mesmos trabalhos, pela falta de um Metro de platina, como se os dois Metros francezes que servirão (um de ferro e outro de latão), ambos muito bem construidos, como elle confessa, não dessem uma exactidão mais que sobeja para os usos ordinarios; sobre tudo explicando-se-lhes as correções, muitas vezes feitas, e em parte repetidas pela Commissão, por onde se calcularão as taboas das diferentes dilatações destes metaes. A platina applicada para este uso, he mais um objecto de luxo do que de necessidade, e se ella fosse indispensavel, tanto o deveria ser para as medidas de extensão, como para as de capacidade igualmente dilataveis. Assim no tempo em que os dois Ministros de Estado, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, e Antonio d'Araujo de Azevedo cuidarão em dirigir os trabalhos de que faz menção Verdier, contentarão-se com mandar vir de Paris os mesmos dois Metros de que a Commissão agora se serviu: e por isso, se por falta do Metro de platina são pouco exactas as experiencias da Commissão; pouco exactas devião tambem ser as experiencias que nesse tempo se fizerão, em que se fundão os principios metrologicos de Verdier. A commissão, tendo respondido ás objecções feitas contra o seu plano, não duvida propo-lo novamente a Vossa Alteza Real, como convenientemente ao seu Real Serviço. Lisboa, 13 de Dezembro de 1815. —

*João Antonio Salter de Mendonça, João Pedro Ribeiro, Francisco Ribeiro Dosguimarães, Francisco de Paula Travassos, Matheus Valente do Couto, Anastacio Joaquim Rodrigues, Sebastião Francisco Mendo Trigo, Francisco Manoel Trigo d' Aragão Morato.*

(Livro do Registo, fl. 116).

— He tambem documento muito interessante a Consulta da Mesa do Dezembargo do Paço sobre a reforma dos pesos e medidas,—documento que o author da Memoria, que atraz citámos, copiou do respectivo Archivo, existente na Torre do Tombo, e he o seguinte:

— «*Cópia da Consulta da Meza do Dezembargo do Paço sobre a Reforma dos Pesos e Medidas.*

«Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 22 d'Agosto de 1814. — *Com a Rubrica do Príncipe Regente.*

SENHOR:

«Foi Vossa Alteza Real Servido Ordenar, por Avizo do Secretario dos Negocios do Reino de 23 de Fevereiro do anno preterito, que vendo-se nesta Mesa a Proposta sobre os Pesos e Medidas, que fizera a Commissão encarregada do exame dos Foraes e Melhoramento da Agricultura, com os planos apresentados pela Commissão nomeada pela Academia Real das Sciencias, em cumprimento do Avizo de 5 de Dezembro de 1812, se consultasse tudo como parecesse, subindo os proprios papeis.

«Deu-se vista ao Procurador da Corôa, e respondeu o seu Ajudante: Que para evitar a diversidade que havia de Medidas nas diferentes Provincias, e Povoações do Reino, e para igualar proporcionalmente, e fazer uniformes entre si as mesmas medidas na sua extensão, capacidade e peso, convinha sem duvida reforma-las em beneficio do commercio interior do Reino, do verdadeiro cumputo das vendas públicas, e da commodidade dos povos nos contractos de futuro, sem que por isso podessem ter prejuizo nos contractos já feitos: Que para se estabelecer a reforma de um modo firme, constante e permanente, convinha tomar-se, como a Commissão propunha, uma base

solida e invariavel, que servisse de unidade fundamental a todas as medidas, e devendo guardar-se este systema, como se guardava em qualquer dos sabios planos indicados nas Representações juntas, parecia que mais adequadamente se guardára no plano que propunha a maior parte da Academia Real das Sciencias, fundado em uma unidade mais apta para generalisar as differentes especies de dimensão, mais accommodado ao que as luzes dos ultimos tempos tinham approvado por melhor, e até mais facil para o bom exito do negocio, por ser, como convinha, concebido em termos muito conhecidos, e proprios da lingua nacional, e como mostrava o mappa junto: E que portanto, parecia ser este o plano que se devia adoptar, para que por elle se caminhasse nas diligencias ultteriores até se estabelecer, e ultimar a reforma das Medidas.

«E sendo tudo visto:

«Parece á Mesa o mesmo que ao Procurador da Corôa. Lisboa, em 19 de Janeiro de 1814.—*Negrão, Vieira, Gomes Ribeiro, Leite, Fonseca Coutinho.*»—



## OBSERVAÇÕES.

— O Recorrente havia sido nomeado pelo Conselho de Districto de Beja, para Presidente ou Vereador da Camara Municipal do Concelho de Ourique, em consequencia de se ter verificado a disposição do art.º 93.º do Código Administrativo. Logo que lhe constou a sua nomeação, requereu ao mesmo Conselho, pedindo ser escuso do cargo, com o fundamento de que sendo o requerente *Fiador do recebedor das rendas* do referido Concelho de Ourique, não podia ser Vereador da Camara Municipal d'elle, em presença do n.º 5.º do art.º 16.º do Código, que declara inelegiveis os individuos sujeitos á acção fiscal das Camaras.

Em 14 de Fevereiro de 1854 proferio o Conselho de Districto o seguinte Accordão:—«Accordão, etc., que tomando conhecimento do requerimento de N., do Concelho de Ourique, em que pede ser dispensado do cargo de Vereador Presidente da Camara Municipal do mesmo Concelho, no triennio corrente de 1854 e 1855, para que ultimamente foi nomeado, com fundamento em ser *Fiador do Thesoureiro do Concelho*, como prova por documento competente; e reconhecendo-se que semelhante pedido foi feito e apresentado em devido tempo e fórma, todavia o Conselho lhe não dá deferimento, por lhe não ser de fórma alguma applicavel a disposição do n.º 5.º do art.º 16.º do Código Administrativo, a que o supplicante se soccorre, muito principalmente em vista do que dispõe a Portaria do Ministerio do Reino de 22 de Julho de 1840, que he a fonte da disposição do Código.»—

Se em verdade estamos muito longe de duvidar da rectidão das intenções do Conselho de Districto, nem por isso podemos dispensar-nos de declarar que nos parece insustentavel uma tal decisão.—E com effeito, ¿o fiador do recebedor das rendas do Concelho he, ou não *sujeito á acção fiscal da Camara*? Quem poderá deixar de responder affirmativamente? Para que vem a Portaria de 22 de Julho de 1840? Não declara ella muito expressamente inelegiveis os *Cidadãos dependentes das Camaras, e sujeitos á sua fiscalisação*? E não está porventura o fiador do Thesoureiro do Concelho da dependencia e sujeito á fiscalisação da Camara?—O Conselho de Districto não se deu talvez

ao trabalho de ler com a devida attenção a Portaria que invocou em seu auxilio, aliás teria penetrado o espirito de severidade que presidio á redacção daquelle diploma; pois que, na ultima parte do mesmo, até se vai buscar um argumento de paridade na disposição legal, que prolybe aos membros dos Corpos electivos o tomarem parte nos contractos, em que estiver interessada a fazenda do Municipio, quer esses contractos sejam celebrados depois da verificação do caracter de Vereador, quer elles tenham sido celebrados anteriormente.

Mas ainda temos que observar mais alguma cousa.—A Portaria invocada pelo Conselho de Districto he datada de 22 de Julho de 1840, e o Código Administrativo actualmente em vigor he datado de 18 de Março de 1842. No art.º 387.º deste Código diz o Legislador muito expressamente:—«Ficão revogadas todas as disposições contrarias ao presente Codigõ.»—O Código he a Lei, e quando elle falla terminantemente, e de um modo claro, não ha necessidade de ir buscar Leis anteriores, e maiormente *Portarias*, que sim podem conter excellentes interpretações doutrinaes, mas não são Leis.—O Conselho de Districto fundou *principalmente* na Portaria invocada a sua deliberação; e, ao que parece, decidira de outro modo, ou pelo menos hesitaria na deliberação que tomou, se tal Portaria não existisse; quando aliás, por isso mesmo que o Conselho se soccorria áquelle diploma, devêra ter desentranhado d'elle a confirmação da boa doutrina que o Vereador nomeado lhe expoz.

As Camaras Municipaes são as administradoras da fortuna e dos rendimentos dos Concelhos, e he certamente a gerencia financeira do Municipio, a parte mais melindrosa da sua missão. Debalde farão as Camaras excellentes Posturas, de balde se esforçarão por desempenhar pontualmente os deveres do seu regimento, tudo será inutil, se a la par, e principalmente, não procurarem manter a devida regularidade na cobrança, arrecadação e segura guarda da recerta municipal, bem como na sua mais proveitosa applicação.—Daqui vem que a Lei, obedecendo á natureza das cousas, e para bem das conveniencias dos povos, não permite que seja Vereador senão o Cidadão que estiver constituído na maxima independencia, com relação aos negocios municipaes, e inspirar naturalmente a confiança de que jámais sacrificará ao seu interesse individual o interesse do Municipio.—He assim que a Lei diz aos arrematantes das obras municipaes; aos contractadores das rendas do Concelho; aos em-

pregados ou agentes, a quem as Camaras pagão ordenados ou gratificações: *Vós não podeis ser Vereadores!*—He assim que a Lei, proseguindo na sua sollicitude para com os administrados, diz aos Vereadores: *Vós não podeis arrematar, nem arrendar, nem tomar de aforamento bens, rendas, ou obras do Municipio!*—He, finalmente, assim que a Lei diz ao Thesoureiro do Concelho, e ao seu Fiador, um dos quaes cobra e guarda os rendimentos do Concelho, e outro fortifica e torna mais segura a conservação desses rendimentos: *Nenhum de vós pôde entrar na administração do Municipio!*

## RESOLUÇÃO CXVIII.

(Recurso n.º 450.)

### POSTURAS DAS CAMARAS (QUESTÃO DE TRIBUTOS.)

*Feci, sed jure feci.*

Le budget touche à tout dans un pays, il comprend tous les services administratifs, puis qu'il les solde tous. Dans la partie des recettes, il fait surgir assez naturellement les grands problèmes relatifs à l'assiette et à la perception des impôts dans la partie des dépenses, il appelle la pensée sur tout ce qui touche au bon emploi de la fortune publique.

(CH. COQUELIN.)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso de um Accordão do Conselho de Districto da Ilha da Madeira, em que he Recorrente N., e Recorrida a Camara do Concelho do Funchal, sobre a execução de uma Postura Municipal.

Mostra-se que havendo a Camara, por sua Postura de 11 de Novembro de 1853, sujeitado a aguardente extrahida de melaço estrangeiro, e destinada para o consumo, ao direito de oitocentos réis por galão, o Recorrente pedira á Camara isenção da dita Postura, para duas embarcações carregadas de melaço, que estava esperando de Demerara, Antigoa e Surinham, as quaes, bem como outra que ja aportára á Madeira, e a que fizera dar novo destino, havião sido alli mesmo fretadas na melhor fé, e na certeza de ter de pagar unicamente o modico direito estabelecido na Pauta da Alfandega.

Mostra-se que, indeferido o seu requerimento pela Camara, recorrêra para o Conselho de Districto, onde fôra igualmente desattendido, pelo Accordão de que actualmente interpõe o seu Recurso. Expende o Recorrente, na respectiva petição, e sua sustentação a final, diversas considerações tendentes a demonstrar não só o direito com que pedia a isenção do imposto municipal, mas a illegalidade delle por ser lançado fóra da occasião do Orçamento, e a sua inconveniencia no ponto de vista economico, allegando além disso, que já antes da Postura, de que se trata, a Camara havia publicado tres outras Posturas ainda mais illegaes, das quaes lhe resultára, posto não chegassem a ser approvadas pelo Conselho de Districto, ver-se obrigado a dar outro destino ao primeiro dos tres navios que chegára á *Madeira*, pertencente á sobredita negociação. Junta diversos documentos, entre os quaes ha um protesto que fizera no fóro judicial, e accusa a Camara de haver sido inexoravel para com elle, ao mesmo passo que favorecia especulações analogas de outros negociantes, e especialmente de um estrangeiro, que nomeia, minorando para estes o imposto, em circumstancias menos attendiveis que as suas.

Mostra-se que a Camara do Funchal, ouvida pelo Conselho de Districto, em virtude da Provisão Regia, que o mandára informar, sustenta a legalidade com que procedêra, lançando um imposto em toda a aguardente destinada para o consummo extraída de mel, melação, assucar, fructa passada, ou de preparação em que entra algum destes artigos, quer seja produzida no Concelho, quer venha de fóra delle: e sustenta ao mesmo tempo assim a necessidade como a conveniencia publica do imposto: a necessidade por ter de acudir a todas as suas despesas obrigatorias, para as quaes, por motivos geralmente reconhecidos, não chegavão os recursos, que se tiverão em contemplação ao fazer do Orçamento, e a conveniencia da medida pelos dois motivos seguintes.— 1.º, porque ella impedia que se matasse á nasçença a cultura da canna de assucar, que tanto convem promover na Ilha da *Madeira*, como seria o caso, se se deixasse empregar livremente o melação extraído de canna estrangeira;— 2.º, porque seria encandaloso e até absurdo que um almude de aguardente extraída de um artigo importado de fóra, pagasse de direitos menos que um almude de aguardente de vinho nacional. Declarando finalmente a Camara, que a sua Postura estabelecia só regras geraes, sem attenção a interesses

alguns particulares, entende que as duas carregações que o Recorrente dizia esperar não podião entrar na excepção ahi estabelecida para o gôso de uma modificação no imposto, porquanto esta só e unicamente abrangia a aguardente, cuja preparação ja estivesse feita na data da publicação da Postura, e fosse manifestada á Camara de baixo de certos e determinados termos.

Mostra-se finalmente que o Conselho de Districto em sua informação sustenta o seu Accordão, adoptando e desenvolvendo os fundamentos da Camara, e insistindo especialmente na necessidade de Recursos para despezas obrigatorias da Camara, e no risco que corria a nascente cultura da canna do assucar na *Madeira* tão urgentemente aconselhada. E declara, além disso, que o melação que o Recorrente importára, á excepção do da primeira embarcação, que exportou, fôra por elle transportado para outros Concelhos da Ilha, e reduzido a aguardente, a qual foi vendida com muito interesse, livre de contribuições municipaes, visto que afora os Concelhos do Funchal, Camara de Lobos, e Ponta do Sol, em nenhum outro a aguardente de mel he ainda sujeita a direitos de consummo lançados pelas Camaras Municipaes.

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a Camara Municipal na Postura, pela qual lançou um imposto novo, sobre a aguardente destinada ao consummo do Concelho, extraída do mel e outros artigos produzidos no mesmo Concelho ou fóra delle, não exorbitou de suas attribuições legaes:

Considerando que tambem não exorbitou no facto de estabelecer a dita Postura fóra da occasião do Orçamento, porquanto, posto seja para desejar, que naquella occasião se definão bem as fontes da receita, e as despezas do Municipio, mesmo para melhor garantia do commercio e demais industrias, nem por isso se achão as Camaras inibidas pelas Leis vigentes de occorrer depois, por meio de suas Posturas, a algum caso de urgente necessidade:

Considerando que a Postura, de que se trata, foi approvada pelo Conselho de Districto, e que desde então tinha de vigorar sem excepções, ou modificações, salvo aquellas que a mesma Postura contivesse:

Considerando que se o Recorrente tiver direito a indemn-

sações por algum acto illegal da Camara que o prejudicasse, não he nos Tribunaes Administrativos que essas indemnisações podem ser julgadas:

O Governo, conformando-se, etc., nega provimento no presente Recurso, e manda que se cumpra o Accordão Recorrido.

(Decreto de 23 de Abril de 1855 — *Diario do Governo* n.º 137 de 13 de Junho de 1855 — *Recurso* n.º 450)

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não existe illegalidade na imposição de um tributo, lançado nos termos dos art.ºs 142.º e 143.º do Código Administrativo, isto he, sobre objectos destinados para consummo do Concelho, e expostos á venda em retalho. — Conservando-se as Camaras nestes limites, não exorbitão de suas attribuições.

He mais curial que os tributos sejam lançados na occasião dos Orçamentos, por ser esta a mais opportuna para fixar e definir a receita e a despeza do Concelho; — no que até lucrão o Commercio e a Industria

Não vedão, porém, as Leis actuaes que as Camaras, em caso de urgente necessidade, estabeleção Posturas tributarias, ainda depois de haverem sido organisados e approvados os Orçamentos Municipaes.

Em materia de impostos municipaes, não pôde ser justificada uma excepção em beneficio de qualquer genero, ou producto, se porventura a respectiva industria não fôr nacional, nem nascente, nem por qualquer titulo merecedora de especial protecção.

Desde que uma Postura Municipal houver sido definitivamente approvada, deve ella vigorar sem excepções, nem modificações, que não sejam aquellas que a propria Postura contiver ou acautelar.

Quando algum particular entender que lhe assiste direito a indemnisação, por effeito de algum acto illegal das Camaras Municipaes, que o prejudique, — he perante as Justiças ordinarias que deve fazer julgar esse direito.

#### ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

— O Recurso a que se refere a presente *Resolução* foi interposto de um Accordão do Conselho de Districto, pelo qual foi

sustentada a Postura da Camara Municipal do Funchal de 11 de Novembro de 1853. — Sendo assim, e devendo nós habilitar os Lectores para formarem um juizo seguro sobre as decisões do Tribunal Superior Administrativo, proporcionando-lhes todos os elementos de direito, e todos os esclarecimentos de facto indispensaveis: temos por muito conveniente dar-lhes conhecimento da Postura em questão, a qual vamos transcrever na sua integra, com todos os documentos que a precedem:

— « Camara Municipal do Funchal. — Edital — O Presidente interino da Camara Municipal do Funchal, etc. — Faço saber que a Camara a que presido fez, e o Conselho de Districto approvou o seguinte Lançamento, e Postura:

« Anno do Nascimento de N. S. J. C. de 1853, aos onze de Novembro, nesta Cidade do Funchal, da Ilha da Madeira, em os Paços do Concelho, reunirão-se em Sessão os membros da Camara Municipal NN., e os do Conselho Municipal NN. Tomou a presidencia o Vereador N., e abrindo a Sessão, deu conta dos Recursos interpostos para não ser tributado o melaço estrangeiro, que tinha vindo, ou fôra pedido antes do Lançamento publicado por Edital de 17 de Setembro ultimo. E attendendo as duas Corporações reunidas a que no facto da introdução do melaço estrangeiro, não está o mal do Districto, mas sim no facto de o converter em aguardente, illudida e fraudada a Lei protectora da Agricultura destas duas Ilhas; — observando outrossim que a sua intenção, em qualquer lançamento para supprir o deficit, he onerar primeiro as cousas prejudiciaes ao maior numero, e depois as que lhe forem não uteis, ou menos uteis, extendendo-o a outras no caso de necessidade, e fazendo sempre as alterações que as circumstancias exigirem: accordarão em alterar o Lançamento que ultimamente fizeram na Sessão de 22 de Outubro, e que não está ainda approvado, e em submitter á approvação do Conselho de Districto o seguinte

#### LANÇAMENTO

\* Art.º 1.º — « A aguardente extrahida de qualquer mel, melado, ou melaço, assucar, ou de fructa passada, ou de preparação em que entre algum destes artigos, pagará, sendo destinada para consummo deste Concelho, e tendo até 20 grãos de Cartier, oitocentos réis por galão, e mais cem réis por cada grão d'ahi para cima, na mesma quantidade.

§ unico. — « Excepta-se a das preparações que, para a pro-

duzirem, estavam feitas em 17 e manifestadas á Camara até 20 de Setembro deste anno, que deverão pagar a quarta parte do imposto mencionado no artigo antecedente; mas, para que esta excepção lhe aproveite, he necessario que a aguardente seja extrahida no praso de oito dias depois da publicação deste Lançamento, e na presença de pessoa deputada pela Commissão, creada para fiscalisar as novas contribuições ultimamente lançadas a beneficio do Concelho.

Art.º 2.º — «Até ao primeiro Sabbado de cada mez estará paga a contribuição relativa á liquidação ou despendio que tiver havido no mez anterior, pena de ser cobrado em dobro.

Art.º 3.º — «Responde solidariamente pela contribuição o dono do artigo tributado e o seu representante na administração, guarda, ou venda della.

Art.º 4.º — «A venda de aguardente em vasilha inferior a pipa de 23 almudes, he venda a retalho, como relativamente a vinho está determinado pelo Alvará de 23 de Dezembro de 1715; e deixa immediatamente devedora do imposto deste Lançamento toda a aguardente tributada por elle, que estiver no local onde a venda tiver sido feita.

Art.º 5.º — «O Lançamento publicado em 17 de Setembro ultimo, fica substituido por este desde o momento em que fôr publicado.» —

APPROVAÇÃO DO CONSELHO DE DISTRICTO.

«Accordão, etc., que approvão este Lançamento, ficando, porém, substituido o § unico do art.º 1.º pelo seguinte:—Excepção-se deste imposto a aguardente das preparações que, para a produzirem, estavam feitas em 17 e manifestadas á Camara até 20 de Setembro deste anno; mas para que esta excepção lhe aproveite, he necessario que a aguardente seja extrahida no praso de oito dias depois da publicação deste Lançamento, e na presença dos Zeladores da Camara.»

POSTURA

Art.º 1.º — «He confirmada e applicada á execução do Lançamento de contribuições, feita hoje por esta Camara com o Conselho Municipal, a Postura publicada a 17 de Setembro ultimo, com as declarações e ampliações dos artigos seguintes.»

Art.º 2.º — «O manifesto exigido pelo art.º 4.º da mesma Postura será jurado e tomado por termo, na presença de duas testemunhas, como o manifesto determinado pelo art.º 1.º; e

nenhuma aguardente, seja qual fôr a sua qualidade, he dispensada delle, nem dos outros manifestos ordenados pelos art.ºs 5.º e 7.º

Art.º 3.º — «O dono ou administrador de qualquer fabrica de destilação, qualquer que seja a grandeza ou qualidade della, fica obrigado a manifestá-la á Camara no praso de tres dias, declarando o local da mesma fabrica, pena de 6\$000 réis pela primeira contravenção, e demais 2\$000 réis por cada dia de demora do manifesto.

Art.º 4.º — «He suscitada a observancia dos art.ºs 34.º, 35.º, 36.º e 38.º das Posturas deste Concelho, compiladas em 19 de Junho de 1840, com declaração de que não he exceptuada nenhuma fabrica de destilação, ainda que seja pequena e de inferior qualidade.

Art.º 5.º — «As fabricas de destilação, ainda que trabalhem de noite, estarão sempre patentes, assim como tudo quanto lhes pertencer, a qualquer fiscalisação, pena de 20\$000 réis pela primeira contravenção,—de igual multa e quinze dias de cadeia pela segunda,—e da mesma multa e trinta dias de cadeia por cada uma das seguintes

Art.º 6.º — «Qualquer aguardente que venha de fóra do Concelho, e não seja guardada na Alfandega, será manifestada á Camara no praso de vinte e quatro horas, pena de 800 réis por galão, além das contribuições a que estiver sujeita; respondendo pela multa a mesma aguardente, o dono della, e quem a tiver a seu cuidado.

§ 1.º — «Nenhuma aguardente dos outros Concelhos poderá ser introduzida neste, sem que venha acompanhada de uma guia do respectivo Administrador do Concelho, em que se declare a sua quantidade e os nomes do dono e do conductor, sob pena de 20\$000 réis.

§ 2.º — «Se a aguardente fôr conduzida por mar, não poderá ser desembarcada em nenhum logar deste Concelho, sem a presença de um Zelador da Camara, pena de 6\$000 réis pagos na cadeia pelo arrâes do barco, ou por todos os remadores, se não tiverem arrâes, ou pelo dono do mesmo barco.

§ 3.º — «Os Zeladores da Camara, e mesmo qualquer do Povo, podem empregar todos os meios de fiscalisação na entrada da aguardente por mar, ou por terra, afim de que nenhuma camara seja subtrahida ao conhecimento da Camara.

Art.º 7.º — «As novas multas determinadas por esta Pos-

tura terão a applicação dada ás da Postura de 17 de Setembro pelo art.º 11.º

Art.º 8.º—«O effeito desta Postura começa com a publicação della.»

APPROVAÇÃO DO CONSELHO DE DISTRICTO

«Accordão, etc., que approvão esta Postura, rejeitando porém o art.º 7.º, e revogando o art.º 11.º da Postura de 17 de Setembro deste anno; porquanto as multas, a que os ditos artigos se referem, não podem ter outra applicação que não seja a que lhes dá o Codigo Administrativo. Funchal, 17 de Novembro de 1853.»

— Pelos documentos que ficão transcriptos ficámos entendendo claramente qual foi o tributo lançado pela Camara, e quaes as circumstancias que acompanhão e caracterisão este negocio.

A Camara e o Conselho Municipal conhecêrão que não era o Districto do Funchal prejudicado pelo facto da introdução do melão estrangeiro, mas sim pelo facto de o converter em aguardente.

Igualmente mostrãrão as duas Corporações reunidas que desejavão seguir os bons principios economicos, quando declarãrão que, no seu entender, devião ser tributadas em primeiro logar as cousas prejudiciaes ao maior numero de Cidadãos,—depois aquellas que lhes forem não uteis, ou menos uteis, e só em caso de necessidade, as mais prestaveis.

Não tributou, pois, a Camara a importação do melão estrangeiro, mas sómente o consummo daquelle genero, quando convertido em aguardente; e note-se que não foi tributado sómente o melão estrangeiro, mas sim e indistinctamente o produzido no Concelho, como o de fóra delle; e para disto nos convenceremos basta o primeiro artigo do Lançamento, segundo o qual *a aguardente extrahida de qualquer mel, melado, ou melão, assucar, ou de fructa passada, ou de preparação em que entre algum destes artigos, pagaria, sendo destinada para consummo do Concelho, tanto por galão, etc.*

O mel, melado, ou melão, como até o proprio Recorrente confessou, só póde ter consummo na Madeira, sendo applicado para aguardente,—e tanto assim, que aquelle genero era importado em mui diminuta quantidade nos tempos anteriores á molestia das vinhas; ora, a importação da aguardente na Ma-

deira he hum grande mal, e assim se entendeu sempre, a ponto de que Leis especiaes prohibirão expressamente essa importação, sem exceptuarem mesmo a aguardente nacional,—e por consequencia, bem andou a Camara em tributar a aguardente extrahida do mel, melado, ou melado, e tanto mais, quanto julgou ser summamente proveitoso animar a nascente cultura da canna do assucar.

Mas a Camara obedeceu tambem a conveniencias moraes e sanitarias, modificando e attenuando os ruins effeitos da introdução da aguardente, diminuindo indirectamente o prejudicialissimo uso diario de uma bebida, que incontestavelmente he damnosa.

A importação do melão estrangeiro, com o destino impreterivel de ser convertido em aguardente, occasionava um inconveniente fiscal muito notavel e ponderoso, qual era o seguinte:—O melão estrangeiro pagava na Alfandega 340 réis por almude, em quanto que a aguardente estrangeira pagava 9,965 réis por igual medida, e dest'arte annullava-se o tributo fiscal, e illudia-se completamente a Lei, que alias quiz difficultrar a entrada de uma tal bebida.—Ora, uma arroba de melão, igual a tres galões, produz a mesma quantidade de aguardente (talvez por trazer já alguma mistura deste liquido),—e por isso vinha o importador a lucrar *dois mil e novecentos por cento.*—Já se vê pois, que uma tão consideravel differença de direitos ajudava bem a supportar o imposto Municipal, deixando ainda grandes lucros ao negociante.

—O Recorrente empregou contra a Camara o seguinte argumento:—As Camaras Municipaes têm obrigação de fazer todos os annos os seus Orçamentos de receita e despeza, os quaes, approvados pelo Conselho de Districto, produzem os seus devidos effeitos. He por occasião da discussão do Orçamento que a Camara Municipal devia deliberar sobre as fontes de receita, para fazer face a despeza: mas a Camara Municipal, cujo Orçamento devia estar approved, senão a 19 de Junho, a 8 ou 9 de Julho, não incluiu no seu Orçamento de receita, para o anno economico de 1853 a 1854, imposição alguma no mel estrangeiro importado na Ilha para consummo: ora, sendo os impostos Municipaes apenas annuaes, segue-se que desde o 1.º de Julho de 1853 ao ultimo de Junho de 1854, tal imposição se não podia estabelecer, e muito menos pela Camara Municipal: e quando mesmo essa imposição fosse discutida e approveda, não podia

ella ser executada, porque a Camara não pôde tributar a importação de qualquer mercadoria, mas apenas os generos postos á venda a retalho.—

Mas a estes reparos se respondeu na *Resolução*, quando se disse que a Camara não exorbitára das suas attribuições:—1.º, porque ella não tributou a *importação* do melão, mas sim a aguardente extraída desse e de outros artigos produzidos no Concelho, ou fóra d'elle, e destinada para consummo do mesmo Concelho;—2.º, que tambem não exorbitára no facto de estabelecer a Postura fóra da occasião do Orçamento, por quanto, posto seja para desejar que naquella occasião se definão bem as fontes de receita, e as despesas do Municipio, mesmo para melhor garantia do Commercio e demais industrias, nem por isso se achão as Camaras inhibidas pelas Leis vigentes de occorrer depois, por meio de suas Posturas, a algum caso de urgente necessidade.

—A Camara não procurou augmentar os seus rendimentos, por querer custear despesas facultativas e de luxo. O Conselho de Districto reconheceu a urgente necessidade que ella tinha de crear novos elementos de receita, para acudir a todas as suas não pequenas despesas obrigatorias; porquanto, tendo successivamente diminuido nestes ultimos annos as rendas da mencionada Camara, sobretudo depois da Lei de 26 de Junho de 1850, que isentou os cereaes nacionaes de contribuições para o Municipio, péza sobre ella uma divida de mais de 20:000\$000 réis, divida que jámais poderá ser paga, em quanto a Camara não fór habilitada com os recursos novos.

Para intelligencia da razão, que o Conselho de Districto allegou, da progressiva diminuição das rendas da Camara, recordaremos aos Leitores a disposição da citada Lei de 26 de Junho de 1850, que faz ao nosso caso:

Art.º 7.º—«Todos os cereaes de produção nacional, que forem importados nas Ilhas da Madeira e Porto Santo, ficão isentos do pagamento de quaesquer direitos de entrada, transitio, consummo, ou outra natureza, que estivessem applicados para o Estado, ou para o Districto, ou para o Municipio. A mesma isenção he extensiva a quaesquer emolumentos que se exijão nas respectivas Alfandegas.»—

—A isenção reclamada pelo Recorrente, em beneficio das duas cargas de melão que importára, não lhe era applicavel, porquanto sómente podia comprehender, como de feito comprehen-

deu, o mel que á data do Lançamento do imposto estava já preparado para aguardente, e ao qual não era já possível dar outra applicação, sem grave prejuizo de seus domos,—circumstancia esta que se não dava a respeito do Recorrente, o qual bem podia exportar o seu genero, se assum lhe conviesse.

Não podião valer ao Recorrente (segundo a informação da Camara) as razões que fundamentarão a isenção concedida á aguardente de preparação, já feita na data da publicação do Lançamento, e manifestada á Camara até 20 de Setembro, porquanto a maior parte della era de sumo de uvas estragadas pela molestia que as destróe desde 1852, e de sumo de algumas fructas verdes, com algum melão para facilitar a fermentação; e no estado em que se achavão estes ingredientes que a composêrão, não era possível dar-lhes outra applicação, que não fosse reduzi-los a aguardente.

Além disto, informou o Conselho de Districto que o mel importado pelo Recorrente, á excepção do que lhe veio no Hyate =Rio Douro=, foi por elle remettdo para outros Concelhos da Ilha da Madeira, e reduzido a aguardente, pois que, sfóra os Concelhos do Funchal, Camara de Lobos, e Ponta do Sol, em nenhuns outros a aguardente extraída de mel estava sujeita a direitos de consummo, lançados pelas Camaras Municipaes.

—A questão não versou nunca sobre o *quantitativo* do tributo, e só afinal lançou o Recorrente mão daquella taboa de salvação.—Mas a Camara respondeu que nem sequer neste terreno havia illegalidade,—porquanto a Lei não limita o quantitativo dos tributos, e por outro lado havia a Camara demonstrado já, como vimos, que os lucros do negociante, no presente caso, cobrião bem os direitos de consummo, e deixavão ainda grande interesse.

—O art.º 4.º do *Lançamento* do tributo, de que tratámos, invoca o *Alvará de 23 de Dezembro de 1715*, para caracterisar e definir a venda da aguardente a *retalho*.

Fiel ao proposito que tenho seguido, vou pôr diante dos olhos dos Leitores a parte dispositiva desse Alvará com força de Lei, e depois procurarei desentranhar d'elle a doutrina applicavel ao nosso caso:

—«Hei por bem que nenhum mercador de vinhos, Lavrador, ou outra qualquer pessoa natural, e estrangeira, de qualquer qualidade e condição que seja, possa vender os vinhos

nesta Cidade em sua casa, e armazens a *almudes, potes, canadas, copos, ou por outra qualquer medida, senão atabernado publicamente com ramo á porta*, sem embargo de qualquer Regimento, Provisão, e Alvará em contrario; e esta generalidade se não entende nas casas de pasto, porque as exceptuo para poderem vender como sempre se praticou; sómente seja licito ás sobreditas pessoas venderem *uma, ou mais pipas de vinho em pé* com aquella obrigação usada de o vendedor fazer presente na Mesa a venda, e tambem o comprador, para com legalidade se provar, como se estylo.»—

Vê-se que este Alvará, prohibindo expressamente a venda de vinho a *almude, pote, canada, copo, etc.*, fóra das *tabernas e casas de pasto*, unicos logaes onde permite a venda a retalho deste liquido, deixou positivamente designado no *almude* a medida maxima, por que deve regular-se a venda de vinho a retalho, e a cobrança do respectivo imposto do Real d'água.

A faculdade que elle depois deixa aos Lavradores e mercadores de vinho, de venderem em seus armazens e casas *pipas de vinho em pé*, não destróe aquella regra anteriormente estabelecida para os logaes onde permite a venda a retalho; porquanto, se a medida maxima reguladora (da venda a retalho) fosse a *pipa*, e não o *almude*, — não haveria necessidade de estabelecer a distincção já assignalada, ou fóra mister estabelecer outra, por isso que ainda acima da pipa existe outra medida, e ha, e houve sempre medidas inferiores a esta, e superiores áquelle.

Póde, portanto, deduzir-se deste Alvará a seguinte doutrina:—1.º, he venda a retalho a venda de vinho, por almude e daí para baixo;—2.º, he venda por grosso a venda do mesmo genero, que se fizer desde uma pipa inclusivè — Logo, he ponto de partida para a venda a retalho o almude; he ponto de partida para a venda por grosso a pipa.—Logo, o tributo de consummo, de que tratámos, sómente podia recair na aguardente que se vendesse a almude e daí para baixo: e em verdade, encerrou-se a Camara nestes limites.

— Para que se veja com quanta razão a Camara pretendeu animar a cultura da canna de assucar, e combater os obstaculos que se oppunhão á dita cultura, pedimos aos Leitores quei-

rão ler a seguinte representação que ao Governo dirigio a mesma Camara em 28 de Setembro de 1853:

— «Senhora!—A cultura da canna de assucar, que antigamente déra excellentes productos ao commercio interno e externo da Ilha da Madeira, tendo cedido ás vantagens que sobre ella alcançara a cultura das vinhas, e estando quasi extincta, começou de reanimar-se depois de 1821.

«Progredia lentamente, subordinada sempre á das vinhas; mas, destruida a producção destas em 1852, e havendo fundado receio de que o mesmo mal continuaria nos annos seguintes, a cultura da canna desenvolveu-se extensamente, no sul, e no norte da Ilha, e não parou em quanto não foi plantada a ultima estaca aproveitavel.

«Tinhão-lhe os Lavradores dedicado os seus mais assíduos cuidados; e repousando nella as mais lisongeiras esperanças da grande população do Districto, sollicitava-se anciosamente, para compra de canna e de estacas, preferencia, que já muitos haviam segurado por contractos escriptos.

«Animou o Governo Civil esta boa disposição dos Lavradores prometendo-lhes, em nome do Governo de V. M., fazer importar das Ilhas de Cabo Verde as estacas de que precisassem para suas novas plantações.

«Via-se surgir vida vigorosa, e muita esperança consoladora no meio de considerações tormentosas, suscitadas pela enormissima e incalculavel perda da mais rica producção do Districto, em dois annos successivos.

«O bom lucro dos trabalhos, e a facilidade da venda do producto delles, nestes primeiros annos, erão a esperança e a vida do Lavrador atenuado,—erão o estímulo poderoso que havia de levar a cultura da canna de assucar a todos os pontos do Districto, onde ella he possivel, acrescentando ás suas vantagens immediatas a de multiplicar a não menos interessante criação de gado.

«Mas o espirito do mal inspirou em cinco homens o nefando projecto de matar no berço a creadora esperança de mais de cem mil almas, e de levar de novo a morte ao coração da agricultura desta tão valiosa porção do territorio portuguez, passando com provocante audacia e ludibrio por cima da legislação que a protege, e ateando o furor da emigração, em que muito lucra algum delles.

«Nove mil novecentos sessenta e cinco réis (9,965) he a

importancia das contribuições que deve pagar na Alfandega do Funchal um almude de aguardente estrangeira.

«Trezentos e quarenta réis (340) he, aproximadamente, a importancia de contribuições que na Alfandega paga um almude de melao estrangeiro (213 réis, por arroba, ou 3 galões), o qual produz um almude de aguardente;—e produzirá mais se trouxer de mistura alguma aguardente, como se diz.

«A differença nos direitos he de dois mil e novecentos por cento, para menos.

«Importar melao (que he de mui pequeno custo) e convertê-lo em aguardente, he o plano fraudulento e destruidor que esses cinco homens concebêrão e executârão, para proveito seu e mal publico, e contra o qual toda a população se pronuncia

«He por este meio que elles, contra bem conhecidos principios de Direito, frustrão o ultimo fim de uma Lei protectora e abençoada, e lucrão immensamente com a fraude, decretando a morte da Agricultura quando ella começava de renascer, e das esperanças deste Districto, a braços com a maior das calamidades por que tem passado, lueta para não succumbir á poderosissima força della.

«Estava em acção o plano infesto quando esta Camara, vendo que suas rendas diminuião consideravelmente, sem diminuir suas despesas obrigatorias, e de necessidade, pensava no melhor modo de crear nova receita.

«Entendeu então que primeiro devia collectar os effeitos desse plano despovoador; e de accordo com o Conselho Municipal fez o lançamento indirecto e directo, que o Conselho de Districto approvou; e bem assim a Postura que pareceu indispensavel para se realisar o lançamento; comprehendendo na collecta o melao produzido neste Districto, ou em qualquer terra portugueza, para cumprir litteralmente o Codigo Administrativo no § 3.º do art.º 142.º, não obstante indicarem as fontes dessa disposição que o seu fim não será proteger tanto os productos estrangeiros como os nacionaes, mas sim guardar o principio de reciprocidade entre todas as terras desta nação.

«Mas o mesmo espirito que levou esses cinco homens a obrar contra uma Lei do Estado, e contra vitaes interesses de duas populosas Ihas, leva-os a fraudar e guerrear por todos os modos as providencias da Camara, sem embargo de ser a importancia dos novos impostos muito inferior ao que pagaria a

aguardente na Alfandega; e assim he necessario implorar especial protecção do Governo.

«Implora-a esta Camara em nome dos habitantes do seu Concelho, e em nome de todo o Districto, porque para fazer ou promover o bem de outros, qualquer está authorisado.

«E sendo certo que a razão da Lei, assim como he a alma della, he tambem a luz que deve guiar os que a applicão, e deixa ver como expresso tudo quanto se conforma com a intenção, e preenche o fim da mesma Lei; a Camara pede a V. M. que a aguardente preparada de melao ou de assucar, estrangeiro, neste Districto, seja considerada como importada, para o fim de pagar na Alfandega os direitos respectivos; ou qualquer outra providencia mais effizaz que afaste das Ilhas da Madeira e Porto Santo o mal que motiva esta representação, e cujos effeitos lhes serão tão fataes, como a perda de seus vinhos.»—

— Por todos os documentos que temos inserido vê-se que o grande empenho dos Madeirenses, depois da fatal molestia das vinhas, foi, e nem podia deixar de ser, o dar o maior desenvolvimento á plantação da canna do assucar, e ao fabrico do assucar, como um meio de indemnisação das perdas resultantes da indicada molestia das vinhas.

Para tornarmos mais sensivel esta verdade, reproduziremos aqui alguns Projectos de Lei, e disposições legislativas, que aliás justificarão mais e mais a Postura da Camara, de que ora nos occupâmos.

Na Sessão de 13 de Julho de 1854, tivemos a honra de apresentar á Câmara Electiva o seguinte Projecto de Lei:

—«Senhores:—Examinando-se a estatistica da exportação annual dos vinhos da Madeira, observão-se os seguintes resultados:

«Desde 1828 a 1833,	exportação annual (pipas)	7:435
» 1834 a 1839	» » »	8:644
» 1840 a 1845	» » »	7:171
» 1846 a 1851	» » »	7:010

«No anno de 1852, o primeiro em que já influiu a molestia das vinhas, forão exportadas, *dos depositos existentes*, 5:628 pipas; em 1853, 3:284. Ora, no anno de 1852, a Madeira apenas produziu 2:110 pipas de vinho, pela maior parte ordinario;

e em 1853 produziu 690 pipas de vinho, talvez inferior ao de 1852; havendo todo o fundamento para receiar que no corrente anno produza ainda menos, pelo estado a que estão reduzidas as vinhas.

«Neste calamitoso estado da Madeira, necessita esta indispensavelmente de um genero de exportação, que lhe dê os lucros que perdeu, e lhe proporcione as vantagens que lhe dava o vinho.

«He opinião geral dos Madeirenses entendidos que, do fabrico e exportação de assucares póde aquella infeliz possessão portugueza tirar interesses, talvez maiores do que tirava dos vinhos.

«Mas o estado de miseria geral dos Madeirenses não lhes permite associarem-se, e formarem emprezas para conseguirem aquelle resultado.

«O Governo deve nesta situação acudir com prompto remedio á triste sorte da Madeira; e eu tenho por indispensavel submeter á consideração da vossa sabedoria e patriotismo, o seguinte Projecto de Lei:

Art.º 1.º—«He o Governo authorisado a dispender até a quantia de 20:000\$000 réis com a compra de engenbos e utensilios, proprios para o fabrico do assucar, em ponto grande, na Ilha da Madeira.

§ unico.—«Dentro dos limites desta quantia, tomará o Governo as providencias que julgar efficazes para o estabelecimento de uma ou mais fabricas daquelle genero, e para a conveniente segurança dos fundos que adiantar.

Art.º 2.º—«O Governo dará conta ás Côrtes, na proxima Sessão, do uso que fizer desta authorisação.

Art.º 3.º—«Fica revogada toda a Legislação em contrario.»—

Não vingou este Projecto; não queremos imputar a falta a má vontade do Parlamento e do Governo; explicámo-la pelo apuro da situação financeira do Paiz, que não permittio levar a dedicacão pelos interesses da Madeira até á altura das urgentes necessidades da mesma.

Neste particular, porém, conseguimos, com os nossos collegas pela Madeira, que por tempo de tres annos fosse permitida a importação, livre de direitos, na Ilha da Madeira, das machinas, caldeiras e mais utensilios necessarios para o fabrico dos productos da canna doce na mesma Ilha. (Carta de Lei de 7 de Julho de 1855.)

Na Sessão de 5 de Março de 1855 tivemos a honra de apresentar o seguinte Projecto de Lei, o qual tem muito intima connexão com o assumpto da presente *Resolução*:

—«O estado actual da Ilha da Madeira demanda imperiosamente o emprego de todos os meios, directos e os indirectos, tendentes a promover a cultura da canna de assucar, e o fabrico de todos os productos que da mesma planta podem ser extrahidos.

«Emquanto no Funchal sôr importado o mel, melaço, ou melado, de producção estranha áquelle Districto, não será plantada a canna de assucar, por isso que o lavrador não encontrará estímulo para a cultura, em consequencia da falta de applicação immediata e local daquelle planta.

«Não he necessario prohibir absolutamente, e para sempre, a importação daquelles productos; basta difficultá-la por alguns annos, até que a industria agricola do referido Districto se tenha habituado á cultura da canna do assucar, e haja conseguido vantagens, que a habitem a luctar contra os productos estrangeiros.

«Por estes motivos, tenho a honra de offerecer á sabia consideração da Camara o seguinte Projecto de Lei:

Artº 1.º—«Por espaço de tres annos, a contar da publicação da presente Lei, he imposto o direito de entrada de 1\$500 réis em arroba, sobre o mel, melaço ou melado, que sôr importado no Districto do Funchal.

Art.º 2.º—«Fica revogada toda a Legislação em contrario.»—

Este Projecto foi a origem da Carta de Lei de 17 de Julho de 1855, a qual dispõe o seguinte:—«O direito de importação do mel, melaço ou melado estrangeiro, que entrar pela Alfandega do Funchal, na Ilha da Madeira, por tempo de tres annos, contados da publicação desta Lei, he elevado a 4\$000 réis por cada cem arrateis.»—

—«Visto como havemos procurado offerecer aos Leitores a applicação do pensamento que tem guinado as Camaras Municipaes do Funchal nestes ultimos tempos, emquanto á cultura da canna de assucar, considerada como um meio de indemnisar a perda do vinho, resultante da fatal molestia das vinhas,—julgámos indispensavel completar o quadro, inserindo aqui a seguinte representação de 20 de Junho de 1855, que a Camara endereçou ao Parlamento, pedindo a approvação do Projecto que deixámos transcripto:

—«Senhores Deputados da Nação Portugueza!—No estado de pobreza, em que se acha esta Provincia pela doença das vinhas, que a privou de seu maior e quasi unico rendimento, voltarão-se os lavradores e proprietarios para a cultura da canna d'assucar, de que se extráe a aguardente que suppre nas tabernas a falta de vinho: este consummo (antes quasi nenhum) cresceu a um ponto que no anno passado fez subir o preço da garapa (o vinho da canna de assucar) de duzentos a oitocentos réis o almude. Esta alta de preço animou tanto a cultura da canna, que foi levada á terra quanta planta se pôde obter, dentro e fóra do Paiz, e deu alento aos lavradores que já desesperavão de tirar proveito das terras despovoadas da vinha. A experiencia de dois annos desta cultura tem feito conceber lisongeiras esperanças, de que ella suppra uma boa parte da riqueza do vinho; por isso que em dois ou tres annos mais, se pôde plantar tanta canna que dê para o consummo da terra e para a exportar em assucar, melado, ou aguardente, e desta fórma haver esta Provincia em troca os cereaes e outros productos do estrangeiro, de que carece e que trocava pelo seu precioso vinho. O estado de pobreza, a que de subito forão reduzidos a maior parte dos lavradores e proprietarios deste Paiz pela repentina esterilidade da vinha, faz com que não tenham meios de plantar a canna em maior escala, sem serem ajudados por alguma providencia legislativa; e nenhuma na actualidade mais proficua, nem mais urgente lhes pôde ser conferida com tão prompto resultado, como a approvação do Projecto de Lei apresentado a esta Camara na Sessão de 5 de Março passado, pelo Illustrado Deputado o... Sr. José Silvestre Ribeiro, estabelecendo o imposto de mil e quinhentos réis em arroba de mel, melado, ou melação, que pelo espaço de tres annos da publicação da Lei fosse importado neste Districto. Este Projecto dá aos lavradores meios de plantar a canna de assucar com os proprios recursos do Paiz; por isso que em quanto a aguardente da canna não he sufficiente para o consummo da terra, terá um alto preço muito superior ás despezas da plantação; esta será continuada á custa dos consumidores, e dois ou tres annos mais que sustente o actual preço (que no corrente anno já foi reduzido a quinhentos réis pela maior produção, e grande importação de melado no anno passado) é sufficiente para completar-se a plantação que mais urge fazer-se para sustento dos lavradores. O preço do melado (que actualmente tem subido muito) é o de

dois mil e quatrocentos réis por almude; cada almude produz doze e meia canadas de aguardente de vinte e um a vinte e dois graus de Cartier, que com as despezas do fabrico e conducções, sahe cada almude de aguardente por dois mil e novecentos réis. O custo da garapa, antes da doença das vinhas, era geralmente duzentos réis por almude, no anno passado foi de oitocentos réis, e este anno pela importação de muito melado baixou a quinhentos réis; a sua produção foi, termo medio, de dezoito a vinte galões de aguardente do referido grau, por vinte e seis almudes de garapa; o seu custo saiu, incluindo as despezas dos carretos, engenho de expremar, e distillação, etc., a quatro mil quinhentos e oitenta e cinco réis por almude de aguardente. Se continuar a importação do melado (ainda que actualmente caro) com o actual direito, fará baixar a aguardente da canna ao preço de dois mil e novecentos réis, quando muito, e logo que baixe o preço do melado, ainda será reduzido a menos o preço da aguardente de canna, e privados assim os lavradores da alta do preço da garapa, lhes fallecem os meios de continuar a plantação, e apenas terão com que mantenhão a plantação existente. Se fôr pois approvedo o Projecto daquelle muy digno Deputado, estabelecendo o imposto de mil e quinhentos réis por arroba de melado, em vez do antigo direito, subirá o preço do melado a tres mil e quinhentos réis por almude, e por conseguinte a sua aguardente a quatro mil e novecentos, o que sustentará um igual preço á aguardente de canna, e por conseguinte dará os meios de continuar a plantação desta com os recursos da sua mesma produção. Não sendo porém util ao Paiz, nem á mesma industria agricola, que esta se mantenha á custa de altos direitos protectores; é comtudo indispensavel que a Lei vigore por tres annos sómente, por ser o tempo preciso para fazer-se a plantação necessaria ao consummo da Provincia; com o excesso deste consummo se manufactura, digo, se manterá a cultura, e descerá a garapa ao preço de poder exportar-se assucar, melado, ou aguardente, que computa no estrangeiro com iguaes generos de outras praças. Já a actual Camara e a transacta procurarão, por meio de pesados impostos no melado, proteger esta cultura, porém inefficazmente, por lho obstar o artigo cento e quarenta e dois do Codigo, e não poder por isso fiscalisar o seu consummo, quando o imposto não seja cobrado na Alfandega, antes de ser introduzido na Cidade. Por tão ponderosos motivos, esta Camara

Municipal recorre á sabedoria e illustração desta Camara dos Senhores Deputados da Nação Portugueza, para que se dignem approvar, e com urgencia, o referido Projecto de Lei; pois toda a delonga é muito nociva á nascente e interessantissima cultura da canna doce neste Districto. Funchal, em Vereação, aos 20 de Junho de 1855.» —

(*Seguem-se as assignaturas.*)

## RESOLUÇÃO CXIX.

(Recurso n.º 333)

### BALDÍOS. (QUESTÃO DE AFORAMENTO.)

Une saine étude des principes de l'économie rurale donne la certitude de recueillir d'assez grands avantages de la cloture des champs, des bois et des prés.

(MACAREL — *Cours d'admin* 3)

Publicæ utilitati interest, non ex amicitia creationes fieri sed æstimatione vera et commodo reipublicæ

(*L un Cod si propt inmuti*)

### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que os moradores da freguezia de Gandra, Concelho de Valença do Minho, interposarão, e em que são Recorridos a Camara Municipal, e o Padre N., do dito Concelho, a quem fôra concedido o aforamento de parte de um baldio, queixando-se do agravo que lhe havia sido feito pelo Conselho de Districto de Vianna do Castello, o qual, pelo Accordão Recorrido em data do 1.º de Junho de 1852, desattendendo os Recorrentes, e considerando que a deliberação da Camara Recorrida, para o mencionado aforamento fôra por elle confirmada, e que com a celebração da competente escriptura, ficára o contracto ultimado, resolvêra não lhe pertencer tomar agora conhecimento da pretensão dos Recorrentes.

Mostra-se queixarem-se os Recorrentes de que a Camara Recorrida dêra de aforamento ao Recorrido parte de um baldio do logradouro commum a todos os vizinhos, no sitio denominado do *Bebedouro*, limite da freguezia de Gandra; e como

fundamento da sua queixa allegarão e allegão, na petição de Recurso, que por influencia do Recorrido similhante aforamento fôra feito com ob e subreptão, pois que não forão para o mesmo convocados e ouvidos os moradores interessados, como os Recorrentes, que só delle tiverão suspeitas em Setembro de 1851, nem a seu respeito se seguirão e observarão as mais solemnidades e requisitos legaes, que são essenciaes para validamente serem feitos taes aforamentos; sendo a falta destas solemnidades o principal fundamento, com que se qualifica de ob e subrepticio o aforamento feito, e se justifica o Recurso presente, bem como os que se interposerão das authoridades subalternas.

Mostra-se pelo processo ex fl. 52:—1.º, que o aforamento fôra pedido em requerimento do mez de Novembro de 1849, que fôra deferido pela Camara em 17 do mesmo mez mandando sobre elle informar o Regedor de Gandra, com audiencia e assignatura dos vizinhos interessados;—2.º, que este informára em 20, dizendo que o terreno pedido não prejudicava o publico, nem os particulares, e menos os caminhos, e que tendo ouvido os vizinhos, nenhum havia que se opposesse, por isso que a ninguem causava damno ou prejuizo; informação esta que se mostra assignada por nove dos vizinhos interessados, como se via a fl. 55 v.;—3.º, que em resultado desta informação a Camara mandára, por Accordão do 1.º de Dezembro de 1849, que se procedesse á medição, louvação, e arbitramento do fôro correspondente, e que em 6 do mesmo mez os louvados ajuramentados da Camara procederão áquelles actos, medindo e avaliando a parte do baldio em vinte e seis alqueires de semente, e 24,800 réis de valor, e 120 réis de fôro, em attenção a ser pedregoso, como tudo se mostra do auto a fl. 54;—4.º, que á estes actos se seguira a concessão do aforamento por Accordão de 15 do referido mez, mandando-se que se fizesse o registo nos livros, e se requeresse a devida confirmação ao Conselho de Districto, como a fl. 54;—5.º, que para a arrematação do fôro se passarão editaes com data de 23 de Fevereiro de 1850, e se affixarão na Villa, em Granda e Faião, como consta a fl. 54 v.;—6.º, que feitos os autos conclusos á Camara, mandára esta, por Accordão de 15 de Junho seguinte, em consequencia do Alvará do Governador Civil, que se passassem novos Editaes com o praso de vinte dias, os quaes se passarão e affixarão, como consta a fl. 55 v.;—7.º, que os

pregões se corrêrão por vinte dias successivos, e que em 6 de Julho de 1850 se procedêra á arrematação do fôro, como se via a fl. 56 v.;—8.º, que a todos estes actos se seguira a final o Accordão da Camara Recorrida de 13 de Julho, concebido nos termos seguintes: « Accordão que, dando-se o caso de que « o pretendido aforamento não ataca os logradouros publicos, « e recáe em um terreno pedregoso e desnecessario, e acham- « do-se satisfeitas as solemnidades legaes, acauteladas pelos Al- « varás de 23 de Julho de 1766, 27 de Novembro de 1804, « e 11 de Abril de 1815, cuja observancia se suscitou pela « Portaria de 17 de Julho de 1838, convém a Camara no re- « ferido aforamento, e que o supplicante solicite do Governo « Civil Alvará de authorisação, para se levar a effeito em praso « fateosim com escriptura e condições ordinarias»;—9.º, e finalmente, que o Alvará referido fôra concedido por Accordão do Conselho de 5 de Dezembro de 1850, vista a informação da Camara e do Administrador do Concelho, e terem-se observado as solemnidades da Lei.

Mostra-se por outra parte a fl. 12, que os moradores Recorrentes só reclamarão contra a pretensão do aforamento em Setembro, ou Outubro de 1851, sobre cujo requerimento recairá o Accordão da Camara de 18 de Outubro, declarando-lhes que não havia que deferir em razão de se achar concedido o aforamento com authorisação do Conselho, ao que replicarão pedindo por certidão o auto de victoria e a convocação do povo, que se lhes mandou passar, e da qual consta sómente o Edital *convocatorio*, e que se seguirão as mais formalidades do estylo, como se vê a fl. 15; e não se julgando satisfeitos com taes deferimentos, pedirão se lhes tomasse termo de Recurso, que interposerão pelo requerimento a fl. 8 e 58 v., sobre o qual assentou e recaio o Accordão de que se recorre.

E sendo, depois de ouvido o Recorrido, mandado responder o Conselho com prévia audiencia da Camara actual, e da que fizera o aforamento, veio este dizendo na resposta a fl. 90:—1.º, que requerendo em Fevereiro de 1850, N. e outros moradores de Gandra, que o Conselho não confirmasse o aforamento, visto que não tinham sido ouvidos, nem o fôro tinha andado em praça, mandára ouvir a Camara e o Administrador do Concelho, que informarão o contrario, addindo que os proximos vizinhos não impugnarão o aforamento;—2.º, que quando este requerimento, assim informado, fôra presente ao Conselho,

não lhe havia ainda sido pedida a confirmação da deliberação que á Camara cumpria haver para a alienação do baldio, o qual, portanto, devia considerar-se como pertencente ao Municipio, e que por isso accordára em 11 de Abril, que não havia por ora que deferir;—3.º, que em 19 do dito mez lhe requerera o Recorrido que se ordenasse á Camara a continuação do suspenso processo de aforamento, e que tendo-se de novo ouvido a Camara e o Administrador, que confirmarão as precedentes informações, accordara em 16 de Maio que a Camara podia continuar no processo praticando os actos legais até ao ponto de ser necessaria a sua confirmação;—4.º, que em 27 de Julho reproduzirão os Recorrentes a materia de seu primeiro requerimento, pedindo a não authorisação do aforamento, e como o Conselho visse pelo processo, e pelas novas informações, que os visinhos não se opposerão ao principio, que se havia procedido á medição e confrontação do terreno e avaliação do fóro, e que este andára em praça, e fóra definitivamente arrematado, accordára em confirmar a precedente deliberação por Accordão de 5 de Dezembro, authorisando a Camara para ultimar o contracto com a celebração da escriptura;—5.º, que pela terceira vez, em Março de 1852, havião os Recorrentes reproduzido as razões já allegadas, recorrendo da decisão da Camara, que havia ultimado o contracto; e o Conselho, ouvindo de novo as autoridades, que repetirão as informações precedentes, accordara em proferir o Accordão recorrido.

E concordando as respostas das Camaras no essencial do expendido, accrescentando a transacta que a parte do baldio fóra vista e examinada por uma commissão dos seus membros, e tendo os Recorrentes reproJuzido mais largamente na allegação a fl. 78, o que já havião allegado na petição de Recurso: foi a final ouvido o Ministerio Publico, que nos seus considerandos estabeleceu o mais são da doutrina, com a qual, em these, se conforma o Tribunal, dissentindo todavia na sua applicação a hypothese dos autos.

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo ponderado:

Considerando que do exame minucioso do processo, que fica exposto por extracto, resulta a convicção de que no aforamento em questão se observãrão as solemnidades essenciaes de taes processos:

Considerando que na censura de direito não pôde favorecer

os Recorrentes, a ignorancia que allegão dos actos preparatorios praticados para o aforamento, e menos pôde qualificar-se de menos verdadeiras as repetidas informações de tantas autoridades interessadas no bem estar do Municipio que representam, e de que fazem parte:

Considerando que o contracto se acha consummado, e surtido o seu effeito, e que, como tal, he do interesse da Sociedade que seja mantido, salvo dando-se o caso de lesão enorme, ou de prejuizo irreparavel, que os Recorrentes nunca allegarão, e que podem ainda allegar em Juizo competente:

O Governo, conformando-se, etc., denega provimento no presente recurso, deixando salvo aos Recorrentes o direito para intentarem as acções que possuem competir-lhes.

(Decreto de 25 de Abril de 1855—*Diario do Governo* n.º 142 de 19 de Junho do mesmo anno—*Recurso* n.º 335)

#### DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Quando se demonstrar irresistivelmente que a respeito de algum aforamento de baldios forão observadas as solemnidades essenciaes do respectivo processo,—he força reconhecer a existencia legal do acto praticado,—uma vez que não se allegue haver no contracto lesão enorme, ou prejuizo irreparavel.

Na hypothese de se allegar a existencia de lesão enorme, ou de prejuizo irreparavel, resultante dos contractos de que se trata, deve essa questão preliminar ser controvertida perante as Justiças ordinarias.

São argumento muito ponderoso as informações contestes das Authoridades e Corporações legais em abono da legitimidade de qualquer acto, pois que a presumpção está a favor dellas, como interessadas que são pela prosperidade dos administrados.

Não pôde admitir-se a escusa de ignorancia de actos Officiaes, que se demonstrar haverem sido effectivamente praticados.

He do interesse da Sociedade que sejam mantidos os contractos consummados, a não ser que os affecte o vicio de lesão enorme, ou de perda irreparavel.

#### LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Alvará de 25 de Julho de 1766:*

§ 2.º—«Item: Para de uma vez cessarem os abusos, que

se tem feito dos sobreditos aforamentos; declarando a Orde-  
nação Liv. 1.º Tit. 66 § 17: Mando que nos casos, em que  
pareça conveniente aforarem-se algumas porções dos referidos  
baldíos, a pessoas que não sejam as contempladas, nunca possam  
ser expedidos pelas respectivas Camaras, mas só em requeri-  
mentos dirigidos á Mesa do Dezembargo do Paço, a qual com-  
metterá as informações aos Provedores, ou Corregedores das  
Comarcas, ouvindo as Camaras, e os Povos respectivos; orde-  
nando-lhes que com as medições, confrontações, e valores dos  
baldíos, que se pretenderem aforar, e importancia dos foros,  
que se offerecerem, depois de andarem em pregão os dias do  
estyllo, interponhão o seu arbitrio sobre as utilidades, ou pre-  
juizos, que dos taes aforamentos se podem seguir ao progresso  
e augmento da Lavoura, á multiplicação dos Lavradores, e Sea-  
reiros, e á criação dos gados, e arvoredos: E aquelles, em que  
se verificarem as sobreditas utilidades, serão expedidos pela  
dita Mesa, não excedendo a quantia de 400\$000 réis, e os que  
a excederem subirão por Consulta á Minha Real Presença: e  
todos os outros aforamentos, que por outra fórma se expedi-  
rem, serão nullos e de nenhum effeito; e os ditos Provedores  
farão incorporar nos Concelhos as terras nullamente aforadas,  
debaixo da mesma pena acima estabelecida.»—

— *Alvará de 27 de Novembro de 1804:*

§ 10.º—«Os aforamentos dos bens publicos serão regula-  
dos pela determinação do Alvará de 23 de Julho de 1766.  
Quando porém a maioridade dos moradores visinhos de algum  
dos baldíos e maninhos requerer a sua divisão, a repartição do  
terreno, e a quantia do fóro será regulada por Louvados, com  
a natureza de Prastos perpetuos, e por essa avaliação se deferirá  
sem dependencia de irem á praça. E nos bens particulares, os  
pequenos aforamentos de terrenos incultos, que não excederem  
a dez geiras de terra, ainda que sejam de Morgados, Capellas,  
Bens da Coróa, ou das Ordens, sendo feitos pelos seus legiti-  
mos Administradores, não havendo fraude, serão validos sem  
dependencia de Provisão, de Licença, ou de Confirmação.»—

— *Alvará de 11 de Abril de 1815:*

§ 4.º—«Os baldíos dos Concelhos se continuarão a aforar  
na conformidade do Alvará de 23 de Julho de 1766, e de 7 de  
Novembro de 1804, promovendo os Corregedores das Comar-

cas os aforamentos daquelles terrenos, que por exames judi-  
ciaes, com assistencia das Camaras, se mostrarem desnecessarios  
para Logradouros dos povos, a que pertencerem, e separando-se  
dos que ficarem para uso commum dos mesmos.»—

— *Portaria de 17 de Julho de 1838:*

Mandou declarar:—«que, pelo art.º 82.º § 28.º doCodigo  
Administrativo (1836) pertence ás Camaras fazer os aforamen-  
tos dos terrenos baldíos; mas podendo as deliberações das Ca-  
maras tomadas sobré este objecto ser officiosamente alteradas  
pelos Conselhos e Juntas Geraes do Districto, não he possivel  
conceber a validade e perfeição daquelles contractos sem a con-  
firmação destes Corpos Administrativos; cumprindo, portanto,  
observar o que se acha determinado por Portaria de 16 de  
Março ultimo, advertindo, que nem as Camaras Municipaes de-  
vem conceder os aforamentos, nem os Corpos Administrativos  
superiores confirmá-los, senão quando forem feitos com as so-  
lemnidades e requisitos estabelecidos nos Alvarás de 23 de Ju-  
lho de 1766, 27 de Novembro de 1804, e 11 de Abril de  
1815, § 4.º, que se não opposerem á nova organização admi-  
nistrativa; isto he, sómente devem ser concedidos aforamentos  
daquelles baldíos que se mostrarem desnecessarios para logra-  
douro commum dos povos, separando-se dos que ficarem para  
uso delles, precedendo a taes contractos audiencia dos povos,  
e hasta publica, e não podendo ser feitos ás pessoas pelas mes-  
mas Leis prohibidas, e dando-se a preferencia a quem a Lei a  
concede. A Lei não respeita ao passado; mas passado para a  
Lei he só aquillo que está perfeito e consummado; os negocios  
pendentes estão debaixo do dominio da Lei nova, para serem  
por ella regulados todos os seus actos posteriores; e sem offensa  
do principio, que denega á Lei effeito retroactivo, todos os afo-  
ramentos dos baldíos anda não confirmados pela extincta Mesa  
do Dezembargo do Paço, estão sujeitos á competencia dos no-  
vos Corpos Administrativos para a sua confirmação, compe-  
tindo aos mesmos Corpos concedê-la ou denegá-la, segundo en-  
tenderem de Justiça.»—

#### ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Porquanto na *Resolução* se diz que o Tribunal se confir-  
mou em these, com os *considerandos* do Ministerio Publico,

mas dissentira na applicação da doutrina á hypothese dos autos,—temos por conveniente offerecer á consideração dos Leitores os indicados *considerandos*, como meio de esclarecimento da questão:

—«Deverá ou não ser revogado o Accordão recorrido, pelo qual o respectivo Conselho de Districto entendeu não poder tomar conhecimento da pretensão dos Recorrentes? He esta a unica questão de que o Tribunal tem hoje a conhecer.

«Os Recorrentes queixão-se de que a Camara Municipal de Valença dêra de aforamento ao Padre João Manuel Nogueira um baldío, logradouro commum a todos os vizinhos, no sitio do Bebedouro, limite da Freguezia de Gandra; è allegão que similhante aforamento se fizera com subrepcão, em virtude do valimento e influencia do dito Padre, não se tendo observado as solemnidades legais, e havendo-se offendido a Portaria do Ministerio do Reino de 13 de Janeiro de 1841, e Alvara de 23 de Julho de 1766.

«A Recorrida e Recorrido querem fazer ver do contrario que todas as prescripções legais forão observadas, e que os vizinhos nunca se opposerão ao mencionado aforamento. O que tudo visto, e examinado:

«Considerando que posto seja concedido ás Camaras Municipaes o darem de aforamento os baldíos do Concelho, ellas devem contudo conformar-se com as Leis vigentes a tal respeito:

«Considerando que os baldíos publicos são por sua natureza pertencentes aos povos, como o determinado para sua subsistencia, e creação de seus rebanhos,—C. de Lei de 13 de Março de 1772:

«Considerando que os aforamentos dos baldíos dos Concelhos não se podem fazer de terrenos, que nunca tenham sido aforados, contra a vontade dos povos,—Provisão de 14 de Junho de 1746:

«Considerando que, segundo o disposto no § 2.º do Alvará de 23 de Julho de 1766, os aforamentos dos ditos bens só podem ter lugar, quando se conheça que elles não são prejudiciaes á lavoura, creação de gados, e arvoredos, precedendo medição, confrontação, e avaliação dos terrenos, e o pregão do estylo:

«Considerando que, na presente hypothese, se não prova a utilidade do aforamento feito; nem annuencia dos povos; pois que grande parte delles se oppõem:

«Considerando que quando essa utilidade e vantagem publica se dêsse, não se haviam observado as solemnidades legais, porque não apparecem nos autos as respectivas certidões de affixação dos Ed.taes, que devião preceder a arrematação,—nem avaliação e medição feita em fórma legal, dando-se até perfeita antinomía naquellas comparados os respectivos documentos:

«Considerando não se ter feito em algum Periodico annuncio da vistoria, que tambem devêra preceder a concessão do aforamento, afim de que os povos tendo noticia daquelle, se podessem oppor convenientemente:

«Considerando que os louvados, que se diz terem feito a avaliação do terreno, se não mostrão devidamente ajuramentados, como cumpria; apparecendo assim o mesmo terreno avaliado na insignificante quantia de 120 réis—com a qual o Municipio nada lucra:

«Considerando que similhantes faltas não podem deixar de produzir nullidade no aforamento; e tanto que a pratica adoptada por todas as Camaras Municipaes tem sido sempre conforme com os principios expostos, como vemos diariamente; havendo até as Instruções do Governo Civil de Lisboa de 20 de Setembro de 1839, que conformando-se com a doutrina expendida, vão sendo executadas em todo o Reino, visto que onde se dá a mesma razão se deve dar a mesma disposição:

«Considerando, finalmente, que a incompetencia mencionada no Accordão Recorrido, não pôde ser em quanto á materia, porque o Conselho de Districto confessa ter conhecido della, nem quanto as pessoas, porque neste caso seria suspeição, que só pôde dar-se pela forma prescripta nas Leis, que se não mostrão observadãs:

«Parece-me dever revogar-se o referido Accordão, julgando-se nullo o aforamento concedido ao Padre N., dando-se assim provimento no Recurso.»—

—Cumprê apresentar alguns esclarecimentos sobre o illustrado parecer fiscal que deixámos exarado:

A fl. 53 v. do processo encontra-se o seguinte documento:—«Aos seis dias do mez de Dezembro de 1849, nós abaixo assignados, *Louvados nomeados e ajuramentados*, vimos á Fre-

guezia de Gandra, ao sitio do Bebedouro, para haver de medirmos o terreno mencionado no terreno retro;—que principiando a medir pelo nascente achámos ter *cento e dezeseis varas*, e parte por este lado com o monte baldio;—e medindo pelo norte, achámos ter *duzentas e vinte e quatro varas*, e parte tambem com o baldio;—e medindo pelo poente achamos ter *sessenta varas*, e parte com José do Pateo, da Freguezia do Cerdal;—e medindo pelo sul, achámos ter *duzentas varas*, e parte com o mesmo requerente;—levará sementeira *trinta e seis alqueires*; valerá no estado rustico, por ser muito fragozo, e lagedo, *vinte e quatro mil réis*;—deve pagar de fôro, annualmente *cento e vinte réis*. E por esta fôrma temos dado a nossa determinação, na melhor fôrma que entendemos, e assignámos.—Os Louvados, Antonio Bento Ferreira, José Luiz Marinho.»—

Vê-se, por este documento, que o reparo do Ministerio Publico ácerca dos Louvados não tem todo o fundamento, pois que não pôde contestar-se que forão elles *nomeados e ajuramentados*.

Justificado he, porém, o reparo do Ministerio Publico em quanto á antinomia que se descobre nas medições; pois que no documento que deixámos transcripto, tem o terreno, pelo lado do nascente, *cento e dezeseis varas*; ao passo que nos Editaes de Fevereiro e Junho de 1850, mandados affixar pela Camara, dá-se a esse terreno, pelo indicado lado do nascente, *dezeseis varas*, isto he, *menos cem varas!* Vê-se, portanto, que as medições não condizem.

Justificado nos parece tambem o reparo do Ministerio Publico em quanto á exiguidade do fôro arbitrado. E com effeito, a concessão emphyteutica de um terreno de taes proporções, como vimos, pela quantia microscopica de *cento e vinte réis*, parece mais uma doação generosa, feita ao Reverendo Padre Recorrido, do que um fôro arbitrado em praça.—E por outro lado, cumpre ponderar que o augmento de *seis vintens* na receita da Camara, em nada melhora a sua situação financeira,—nem por modo algum compensa a perda que soffrêrão os moradores da Freguezia de Gandra, na privação de adubos para suas terras, de lenhas para seus usos quotidianos, e pastos para seus gados.

He difficil cousa ver desvanecida a impressão que este negocio deixa no animo de quem o examina. O Padre Recorrido, ao que parece, muito influente no seu Concelho, tinha *uma boa*

*propriedade*, com a qual pega o baldio em questão; quiz arrendar, acrescentar, ou melhorar por qualquer fôrma a dita propriedade, e sollicitou da Camara o aforamento do baldio; mas quando se attenta na modicidade do fôro arbitrado, não he possível arrear a conjectura de que houve uma pronunciada disposição de favorecer o impetrante.

O Tribunal Superior tem razão quando diz:—*que do minucioso exame do processo resulta a convicção de que forão observadas as solemnidades essenciaes*—E com effeito, vemos apresentados documentos que abonão esta asserção na sua generalidade; mas quando se desce á analyse, surgem duvidas, levantão-se escrupulos, que deixão, pelo menos, perplexo o juiz.

A antinomia entre as declarações sobre a medição de terreno, e a muito notavel modicidade do fôro arbitrado, dão logar a duvidas e escrupulos; e mais e mais crescem estes, desde que se considera o seguinte:

A Camara Municipal mandou ouvir o Regedor sobre a conveniencia ou inconveniencia do aforamento, e o Regedor ouviu apenas nove moradores, uma parte dos quaes assignarão de cruz o respectivo parecer! Neste parecer diz o Regedor que o terreno, apesar de escabroso, se faz preciso ao Padre impetrante para aformosear o seu predio.—Mas se o Regedor, no anno de 1849, informa que o aforamento a ninguem causava damno;—em Outubro de 1851 o Regedor da mesma Freguezia de Gandra, com um grande numero de seus comparochianos, reclamou perante a Camara contra o mesmo aforamento, como não tendo vantagens para o Municipio, e sendo prejudicial aos povos da localidade.—Documentalmente prova-se, sim, que se observarão as solemnidades legais; mas em todo o caso tem grande força a seguinte coarctada dos Recorrentes, quando querem sustentar que não forão sabedores das diligencias preliminares do aforamento:—Pois os Recorrentes, que tantos sacrificios têm feito para sustentar este Recurso, deixarão acaso aforar por *cento e vinte réis* uma extensissima porção de terreno, se soubessem da praça publica? Por certo que não, e neste caso teria o Recorrido que luctar na praça contra uma povoação inteira, que faria pelo menos subir o fôro a uma quantia rasoavel.

O Tribunal Superior, porém, dando a devida consideração aos documentos que encontrou no processo, e ás allegações muito respeitaveis da Camara Municipal e do Conselho de Dis-

tricto, considerou o aforamento como legalmente consummado, e nesse sentido era logico denegar provimento no Recurso.

Pede a imparcialidade que aqui registemos alguns excerp-  
ptos da informação final da Camara:—«Assegurão (os Vereadores) que o processo de aforamento seguiu os termos legais com toda a publicidade, e tal, que os poucos oppositores concorrão as Sessões da Camara, e ainda áquellas em que se não tratava de tal negocio.—Houve toda a audiencia das partes, e os oppositores responderão em diversas occasões.—Foi mais o terreno visto e examinado por uma Comissão de seus Vereadores, concordando esta com as mais informações havidas, de que o terreno era pouco, e que por pedregoso, era sem utilidade local, ou publica.—Seguiu-se o arbitramento do fóro pelos Louvados do Concelho, e depois os Editaes, que foram afixados nos logares publicos desta Villa, e na Freguezia de Gandra, e se recordão de lhes ser forçoso repetir por tres vezes a affixação dos Editaes, porque para a subastação se não reunão os Vereadores bastantes em numero para aquelle acto, até que elle se realisou com toda a solemnidade.—Forão os oppositores, que não excedião a seis, dos moradores da Freguezia de Gandra, que seguirão o processo até ao Conselho de Districto, que, apesar da impugnação, confirmou o aforamento, expedindo Alvara, em virtude do qual a Camara aceitou a escriptura de emprasamento; e lhes constou, passados tempos, que o terreno aforado, de inutil que era, passou por obras feitas a ser de alguma utilidade... Concordão finalmente que o terreno aforado não tinha lenhas, nem dava mattos, sendo considerado geralmente de nenhuma importancia publica, nem mesmo com respeito á Freguezia, cuja agricultura não soffre, e bom seria que bem aproveitassem os Recorrentes, de cujo nome talvez se abuse, os montados que tem sem maior proveito.»—

— Conclusão:—Devem as Camaras convencer-se de que os terrenos baldios são destinados para logradouro commum dos vizinhos, emquanto aos pastos, adubos das terras, lenhas e mattos.

As Camaras têm, sim, o direito e o dever de regular a fruição dos baldios; mas não se esqueçam jámais de que são apenas meras administradoras.

Ninguém pôde contestar ás Camaras o direito de dar de

aforamento os terrenos baldios; mas he indispensavel que estes não sejam necessarios ao logradouro commum dos vizinhos.

Quando alguém pretender aforar baldios, cumpre que as Camaras oução os moradores da localidade em que forem sitios;—mas esta diligencia deve ser feita com toda a publicidade, afim de que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em ordem a que estes possam apresentar as allegações que lhes convier fazer valer. Toda a publicidade neste caso he pouca, e o maior cuidado deve ser posto, por parte das Camaras, em que em todos os pontos da Freguezia e do Concelho se espalhe e divulgue a noticia da pretensão do aforamento.

Reconhecida a conveniencia do aforamento, e desembaraçado este de qualquer opposição justificada, devem as Camaras mandar proceder á meação, confrontação e avaliação do terreno, e arbitramento do fóro correspondente;—como, porém, sejam estas operações summamente melindrosas, he indispensavel commettê-las ao desempenho de Louvados ajuramentados, recommendando-se-lhes a maior exacção e escrupulo no preenchimento de sua missão.

Depois destas diligencias he condição impreterivel mandar a Camara afixar Editaes nos logares mais publicos da Cabeça do Concelho, e designadamente nos da Freguezia ou localidade, a que pertence o terreno em questão, nos quaes se annuncie muito explicitamente todas as miudezas do negocio, e se marque o dia e hora da arrematação do fóro em hasta publica.

Na praça deve dar-se a maior liberdade á licitação.

Ultimada a arrematação, deve todo o processo subir a approvação do Conselho de Districto, com as informações que a Camara tiver por convenientes,—e so depois que baixar o Alvara de approvação se procederá a celebrar a escriptura do aforamento com todas as solemnidades, clausulas e requisitos legais.

— Porquanto tratámos de *Baldios*, e este assumpto interêsse muito de perto a agricultura, temos por indispensavel offerecer á consideração dos Leitores algumas ponderações economicas e agricolas, que encontrámos em um *Jornal* portuguez, e nos parecem proprias para desafiar a cogitação das pessoas, a quem não he indifferente o melhoramento da nossa condição agricola.

São as seguintes:

Existem immensos *Baldios* por todo o Reino, que podião ser aproveitados para varios generos de cultura.

Os pinheiros produzem optimamente nos montados, e até em serras alcantiladas. Terrenos incapazes de outro genero de cultura podem dar excellente matto, e pinhaes, e ao fim de annos render talvez 20 por cento, livres de toda a despeza, por serem poucos os gastos necessarios. Ora, se tamanha vantagem se póde tirar das serras... qual proveito não darião, sendo cuidadosamente arroteados, esses immensos valles de fertilissima terra, que em diversas localidades vemos despresados?

Proponha-se a divisão dos *Baldios* pelos habitantes de Freguezias correspondentes, pagando estes pelas respectivas sortes ás Camaras um fóro rasoavel.

Divididos os *Baldios*, diligenciar-se-hia a criação de associações agricolas, as quaes comprassem terrenos áquelles individuos, que não podessem bemfeitorisar as suas sortes; e emprestando dinheiro áquelles que dessem segurança de bem cultivar e aproveitar os terrenos, que lhes houvessem cabido na divisão.

O aforamento dos *Baldios* por todos os moradores uteis das parochias, levaria a commodidade e o conforto a muitas familias indigentes, e seria muito vantajoso para o Estado, por quanto iria augmentar a materia collectavel.

Alguns aforamentos feitos pelas Camaras suscitão descontentamento nos povos, por serem talvez feitos por *patronato* a determinados individuos. Muitas desordens e rixas occorrem a cada passo, em consequencia de alguns moradores quererem tapar os melhores pedaços de terra, ou por terem cortado alguns renovos por successivos annos, repellindo dos *Baldios* os cabaneiros, sem apresentarem titulo algum valioso. Sorteados os *Baldios* por todos os moradores, sem distincção de classes ou fortuna, cessarião todos os motivos de discordia; e os visinhos poderião, por combinação entre si, conservar abertos ou tapados os terrenos, como lhes aprouvesse.

✍ Não apresentámos estas indicações, como importando a resolução definitiva do problema; mas sim como um subsidio mais para o exame de uma questão, que deve despertar a curiosidade e a attenção dos Corpos Administrativos.

## RESOLUÇÃO CXX.

(Recurso n.º 405)

### ESCRIVÃES DAS ADMINISTRAÇÕES DOS CONCELHOS OU BAIROS. (AUGMENTO DE ORDENADOS.)

*Utilitas publica praeserenda privatorem contractibus*

(L. 3. Cod. de primipilo)

#### OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal do Porto, do Accordão proferido pelo Conselho de Districto da mesma Cidade, em 15 de Julho de 1853, pelo qual foi attendida a pretensão dos Escrivães das Administrações dos tres bairros da referida Cidade, tendente a reclamar o augmento de ordenado de 200\$000 réis originariamente arbitrado:

Mostra-se que os ditos Escrivães reclamão o augmento de seus ordenados, com o fundamento de não se achar congruentemente retribuido o serviço continuo e penoso annexo aos cargos que exercem, especialmente depois da separação das attribuições fiscaes das administrativas, que diminuo muito os seus proventos, baseando tambem a dita reclamação na sua posição social, que exige concorrão aos actos publicos, com decencia e gravidade:

Mostra-se que a Camara Municipal Recorrente desattendera a mencionada reclamação com os fundamentos: 1.º, de que o ordenado de 200\$000 réis fóra fixado aos Recorridos em Veracção de 7 de Junho de 1838, e que tendo elles acquiescido a

um tal arbitramento, o que se prova pela recepção do ordenado arbitrado durante quinze annos, passou em consequencia o mesmo arbitramento em julgado, não cabendo agora Recurso algum para o Conselho de Districto contra a deliberação da Camara Municipal:—2.º, que os ordenados assim arbitrados, bem longe de poderem ser taxados de diminutos, se devem considerar excessivos, visto que antes da promulgação do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, que dividio o Concelho do Porto em tres bairros, havia um só Administrador ou Provedor, com um unico Escrivão, o qual vencia de ordenado 300\$000 réis, resultando desta medida que o trabalho dos Recorridos diminuo consideravelmente, não sendo, portanto, justo que não deixassem de diminuir os ordenados, porque estes são sempre a devida paga e compensação do trabalho que se presta:

Mostra-se que, interposto o competente Recurso para o Conselho de Districto do Porto, este, julgando-se competente para conhecer do presente Recurso, em vista do § unico do art.º 264.º do Codigo Administrativo, lhe dêra provimento pelos fundamentos da pretensão dos Recorridos, mandando que os ordenados dos Escrivães das Administrações dos tres bairros do Porto sejam elevados a quantia de 250\$000 réis annuaes

#### RESOLUÇÃO.

O que tudo visto.

Attendendo a que a competencia do Conselho de Districto, para conhecer da pretensão dos Recorridos, aliás indeferida pela Camara Municipal do Porto, está fixada nos art.ºs 222.º e 280.º n.º 1.º do Codigo Administrativo:

Attendendo a que a competencia do Conselho de Estado, Secção do Contencioso Administrativo, está igualmente estabelecida, não só no art.º 280.º do Codigo Administrativo, mas tambem no art.º 44.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850:

Attendendo a que se não dá razão plausivel para mostrar a necessidade do augmento dos ordenados dos Recorridos; sendo certo que não pôde considerar-se diminuto, antes proporcionado ao trabalho a que ficavão obrigados, depois da promulgação do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, que dividio o Concelho do Porto em tres bairros:

Attendendo, finalmente, a que não se devem sobrecarregar os Municipios com despezas, que não sejam de absoluta necessidade, e que não tenham por fim a utilidade geral:

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento no Recurso, reformando o Accordão recorrido, afim de ficar subsistindo a deliberação da Camara Recorrente.

(Decreto de 26 de Abril de 1855 — *Diario do Governô* n.º 145 de 22 de Junho do mesmo anno — *Recurso* n.º 405 )

#### DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— He indisputavel a competencia do Conselho de Districto para conhecer, por via do Recurso, de qualqer reclamação contra as deliberações ou decisões das Camaras Municipaes, interposta por aquelles que se julgarem agravados pelas mesmas deliberações ou decisões.

Os ordenados dos Escrivães das Administrações dos Concelhos, ou Bairros, só devem ser augmentados, quando não estiverem em proporção com o trabalho, a que os mesmos Escrivães forem obrigados.

He regra geral que os Municipios não devem ser sobrecarregados com despezas, que não forem de absoluta necessidade, e que não tiverem por fim a utilidade geral dos administrados.

#### LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo*:

Art.º 264.º — «O Escrivão da Administração do Concelho, os Amanuenses, e Officiaes de diligencias vencem os ordenados arbitrados, e pagos pela Camara, e perceberão os emolumentos, que por Lei lhes competirem.

§ unico — «Recusando a Camara votar estes ordenados, ou não os votando adequados, observar-se-ha o prescripto no art.º 150.º

N. B. O art.º 150.º diz assim:— «Nem o Governo, nem o Conselho de Districto podem introduzir novas verbas de despeza no Orçamento, ou augmentar as que nelle forem propostas, senão quando essas verbas de despeza forem obrigatorias.» —

O art.º 264.º que deixamos transcripto falla sómente dos Escrivães das Administrações dos Concelhos; mas o art.º 265.º applica a mesma disposição aos Escrivães dos Administradores dos Bairros de Lisboa e Porto.

Art.º 122.º — «Os que se julgarem agravados por alguma

Postura, Regulamento, ou decisão da Camara, poderão interpor Recurso para o Conselho de Districto.»—

Art.º 280.º n.º 1.º—«Como Tribunal Administrativo compete ao Conselho de Districto julgar sobre o Contencioso da Administração, com Recurso para o Conselho de Estado.—Assim, além das attribuições contenciosas que por Leis especiaes lhe competem, o Conselho julga:—I., as reclamações e Recursos contra Posturas, Regulamentos e deliberações das Camaras Municipaes.»—

— Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850:

Art.º 44.º—«Cabe Recurso para o Conselho de Estado de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza, e força de definitivas.»—

#### ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— O Accordão do Conselho de Districto Recorrido era concebido nos seguintes termos:—«Accordão, etc.: Os Recorrentes, Escrivães dos Bairros, em que se divide o Concelho desta Cidade do Porto, expõem os motivos que os levárão a requerer á Camara da mesma Cidade, houvesse de augmentar-lhes os seus ordenados, baseando-se em não estar congruentemente retribuido o serviço continuo e penoso annexo aos cargos que exercem, especialmente depois da separação das attribuições fiscaes das administrativas, que diminuiu muito os seus proventos: e baseando-se tambem na posição social, que exige concorrão aos actos publicos com decencia e gravidade. A Camara Municipal indica na sua resposta duvidar da competencia do Conselho para conhecer da pretensão dos Recorrentes, quando pondéra que o arbitramento está já feito, e não se dá o caso de recusar votar ordenados: e demais a mais a Camara sup põe os actuaes ordenados sufficientemente dotados, em relação ao trabalho, porquanto, antes do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, que subdividiu o Concelho do Porto em tres Julgados, havia um só Escrivão com o ordenado de 300\$000 réis; e depois creárão-se tres com 200\$000 réis cada um, percebendo mais do que se a quantia dos 300\$000 réis fosse repartida proporcionalmente por todos, considerando-se finalmente incompetente para avaliar o acrescimo do serviço.— O que tudo visto e meditado sobre o exposto por uma e outra parte, e sendo principio incontestado que os ordenados são a

remuneração dos serviços prestados pelos Empregados, que devem estar em harmonia com as condições do trabalho, com a responsabilidade, com o futuro accesso, e outras circunstancias mais; e sendo certo, e bem sabido que o ramo administrativo he novo entre nós, e á maneira que se tem classificado as suas attribuições, apurado e desenvolvido, cresce o trabalho, e que se está longe do ponto de perfeição, que a sciencia ensina, e o Paiz urgentemente reclama, pelo fomento de todas as industrias, e da organização do importante ramo da estatistica, quasi que só lembrado depois da criação do Ministerio do Commercio e Industria, comtudo já não se póde desconhecer o seu reconhecido melhoramento, e consequentemente, se os ordenados actuaes forão sufficientes em certa época, agora não o são. E como ao Conselho pertence conhecer tanto, quando se trata do seu originario arbitramento, cómo no caso de recusa, ou quando o arbitramento não he adequado; portanto: Considerando que ao Conselho compete, no caso da Camara não votar os ordenados adequados, § unico do art.º 264.º do Código Administrativo, augmentar as verbas da despeza obrigatoria:— Considerando que as despezas com os ordenados dos Escrivães das Administrações dos Bairros são obrigatorias pelo n.º 1.º do art.º 128.º, e n.º 2.º do art.º 133.º:—Concedem provimento no presente Recurso, para o fim de se elevar á quantia de 250\$000 réis o ordenado de cada um dos Escrivães das Administrações dos Bairros deste Concelho, em que os fixão.»—

— He força confessar que o Conselho de Districto foi um tanto emphatico, por occasião de querer justificar a conveniencia do augmento dos ordenados em questão. Até o *fomento das industrias* lhe pareceu exigir imperiosamente esse pedido augmento de ordenados, affigurando-se-lhe que o importantissimo serviço da estatistica, já sensivelmente melhorado depois da criação do novo Ministerio do Commercio e Industria, ia tomar um desenvolvimento grandioso, para o que muito concorreria o acrescimo dos vencimentos dos Escrivães das Administrações dos Bairros da Cidade do Porto.

Deixando, porém, esta ordem de considerações, e entrando singelamente na questão, diremos que a doutrina de Direito Administrativo, sustentada pelo Conselho de Districto, he a mais sã e justificada.

A competencia do Conselho de Districto para conhecer da

pretenção dos Recorridos, que lhes fôra indeferida pela Camara Municipal, está fixada nos art.ºs 122.º e 280.º n.º 1.º do Código Administrativo.

A competencia do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, está determinada, não sómente no citado art.º 280.º do Código, mas tambem no art.º 44.º do Decreto Regulamentár de 9 de Janeiro de 1850.

He incontestavel que as despezas com os ordenados dos Escrivães das Administrações dos Concelhos, ou Bairros, são obrigatorias, nos termos dos art.ºs 128.º n.º 1.º, e 133.º n.º 2.º

Logo, o Conselho de Districto fez uso do seu direito, quando conheceu, por via de Recurso, da reclamação indeferida dos Recorridos.

— A Camara Recorrente lembrou-se até de soccorrer-se a um *argumento de paridade*, deduzido do art.º 4.º da Lei de 8 de Novembro de 1841, que prohibe novo arbitramento das Congruas dos Parochos.

Mas a Camara esqueceu-se de ponderar que, em materia de Congruas dos Parochos, ha Lei especial que prohibe expressamente a alteração dos arbitramentos já feitos, em quanto se não realisar a dotação definitiva do Clero; — ao passo que, relativamente aos ordenados dos Escrivães das Administrações, deixa a Lei ao prudente arbitrio das Camaras, e fiscalisação do Conselho de Districto, a faculdade de regular este assumpto, que alhás não está dependente de uma fixação definitiva.

— A Camara tambem quiz sustentar que não se verificava o caso do art.º 264.º do Código Administrativo, pois que, nem ella se recusava a votar ordenados, nem os já votados eram inadequados.

A Camara não se recusava a votar ordenados, — nem os Recorridos pedião uma tal votação, por isso que arbitrados estavam já esses ordenados; — mas recusava-se a augmenta-los, e essa, e só essa era a pretenção. — Allegar que, pelo factio de não serem *inadequados* os ordenados, não tinha logar a disposição do art.º 264.º, era dar por demonstrado o *quod erat demonstrandum*, — era apresentar como *axioma* um *problema*, — era responder com o ponto controverso aos argumentos dos contrarios; quando a questão consistia em saber se os ordenados são ou não *adequados*, isto he, se são uma razoavel retribuição do serviço, uma remuneração proporcional ao trabalho, e a outras exigencias do emprego.

— O Tribunal Administrativo Superior, pesando as razões de um e de outro lado, julgou que não havia motivo plausivel para augmentar os ordenados em questão; parecendo-lhe que erão elles proporcionados ao trabalho, maiormente depois da divisão do Concelho do Porto em tres Bairros, para cada um dos quaes foi nomeado um Escrivão, em vez de um só que anteriormente havia em toda a Cidade. Nesta conformidade, e obedecendo á consideração de que não devem ser sobrecarregados com despezas dispensaveis os Municipios, proveu no Recurso da Camara, e desattendeu os Recorridos.

Talvez não fosse estranha aos elementos, que formarão a convicção do referido Tribunal Superior, a razão allegada pela Camara, de que os proventos dos Escrivães augmentarão consideravelmente com a tomada de contas das Capellas, e providencias dos Decretos de 5 de Novembro de 1851, e de 24 de Dezembro de 1852, que têm feito estes officios mais rendosos.

Allegou tambem a Camara que o trabalho dos Escrivães diminuiu com a separação das funcções fiscaes, de que, no conceito da Camara, provinha maior porção de encargo, do que de interesses.

— Entre as considerações apresentadas pela Camara figura uma que merece especial menção. A Camara inclinava-se a crer que o arbitramento dos ordenados, uma vez feito, era inalteravel; e reforçou a sua opinião com a seguinte observação philosophica: *que a possibilidade da alteração dos ordenados dá occasião a ambições sempre insaciaveis*. — Não negámos que assim possa succeder; mas a Lei não prohibio essa alteração, e quando ella permite, não podem os seus executores prohibir. — Se a ambição dos empregados he um mal, vista á luz pela qual a Camara encarou a questão, tambem por outro lado póde-ser um poderoso incentivo para despertar o zelo desses mesmos empregados, sem que se dê o receio de que venha a prejudicar os interesses dos Municipios, por isso que o augmento de ordenados só póde ser objecto de deliberação, quando a situação economica das Camaras fôr muito favoravel, e depois de haver a deliberação passado pelos tramites de uma fiscalisação severa dos Conselhos de Districto, e até do Conselho de Estado.

# INDICE

DOS

PRINCIPAES ASSUMPTOS DE QUE SE TRATA NOS CINCO TOMOS,  
JÁ PUBLICADOS, E NO SEXTO

DAS

## RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE ESTADO.

(Os algarismos romanos indicão o numero do Tomo, os arabicos  
designão o numero das paginas de cada Tomo.)

### A

- Ação das Camaras Municipaes* (Sua natureza e limites)—I, 119.
- Actas das Eleições*—IV, 202
- Actos electoraes* (Solemnidades)—I, 110 a 113.
- Accumulações*—III, 56 e 57.
- Acògues* (Doutrina policial, Legislação, questões sobre collocação)—  
V, 47 a 54, 186 a 215  
Veja—*Senado da Camara de Lisboa*
- Açudes, nasceiros, ou pesqueiros* Veja—*Obias nos rios.*
- Administração* (Differença entre a .. e a Justiça)—I, 176 a 179, V,  
54 a 56 —Determinação das raiaes, assignalada em um Accordão  
do Supremo Tribunal de Justiça .. VI, 24 e 25.
- Administradores de Concelho* (Gratificação)—I, 186, e *passim*
- Administradores de Vinculos* (Obrigaçào de reparar e ornamentar as Ca-  
pellas)—IV, 119 a 130.

*Advertencias das Authoridades e Corporações administrativas*—IV, 237 e 258.

*Aforamentos*

Doutrina e Legislação—I, 150 a 157; II, 120 a 136.

Instrucções—III, 116 a 118.

Questões sobre aforamentos—IV, 23, 91 a 97, 239 a 266, VI, 207 a 220.

Veja—*Baldios, Juntas de Parochia.*

*Aguas e Fontes*—V, 34 a 36.

*Agricultura* Veja—*Arvoredo, Gados, Matos.*

*Alfandegas* (Simplicidade de processos, de praticas, de expediente)—VI, 59 e 60.

*Alienados*—I, 204 a 206

*Alimentos* (Policia sanitaria)—I, 76

*Alvará de 25 de Dezembro de 1715* (Com referencia ao maximo e minimo da venda do vinho por grosso e a retalho)—VI, 197 e 198. (Veja tambem a nota a pag 89)

*Alvarás* Veja—*Capellas, Coutamento, Taxas*

*Amanuenses das Administrações dos Concelhos* (Doutrina e Legislação)—I, 169 e 170, IV, 12 a 14, 46 e 47, V, 74 a 80  
Veja—*Escrivães de Fazenda.*

*Analyse da Ordenação, Liv. I, Tit. 66, § 11, pelo Praxista Lobão*—V, 148 e 149

*Annaes do Municipio*—I, 126 *in pr.* e 243 a 249.

*Anno economico* (Orçamento e Contas Municipaes)—I, 32, 122

*Apostamentos estatisticos sobre orçamentos, receitas e despesas municipaes*—III, 232 a 234

*Aplicação do rendimento de impostos especiaes* (Com referencia a Orçamento de Camaras)—VI, 130 a 146

*Arrecadação dos rendimentos municipaes*—V, 21 e 22.

*Arrematações*

Definições e principios geraes—II, 207 a 210

Judiciaes e Fiscaes—II, 207

Municipaes—I, 78 a 82, II, 201 a 211, IV, 86 a 90.

De Obras do Estado—II, 210.

Veja—*Regimento do Conselho da Fazenda, Hasta Publica, Testa de ferro, Zeladores, Coimas.*

*Arrendamentos*

Hypothese relativa a uma Misericordia—III, 252 a 258

Diferença entre o arrendamento e a emphyteuse—III, 258 e 259.

Com referencia ao pessoal administrativo—III, 259 e 260

Principios . . no interesse da Agricultura—III, 260 e 261.

Doutrina e principios geraes—III, 261 a 263.

*Arvoredo*

Providencias sobre plantação de arvores, sobre a conservação, guarda e augmento das matas existentes, sobre o modo de combater o incendio nos arvoredos, sobre a aquisição de sementes, sobre o plantio de arvores á borda das estradas—II, 17 a 32

*Attribuições da jurisdicção administrativa* (Opinião de M. de Cormenin)—V, 61.

*Azenhas* Veja—*Obras nos rios.*

*Azinhaga*—IV, 231 e 232

**B**

*Baldios*

Aforamentos—I, 150 a 157, II, 120 a 136; III, 113 a 172—VI, 207 a 220

Que confrontão com algum rio, ou ribeira—III, 113 a 116

Usufructo—I, 158 a 162.

Quadro estatistico—II, 125 e 126.

Questões sobre aforamentos de Baldios—IV, 91 a 97, 259 a 266, VI, 207 a 220

Alvará de 27 de Novembro de 1804—I, 127 e 128.

Ponderações economicas e agricolas—VI, 219 e 220.

*Beneses, bôlos, oblatas, pé d'altar, etc*—II, 215 e 216.

*Bens das Juntas de Parochia* (Aforamentos)—I, 163 a 165

*Bibliographia* Veja—*Pesos e medidas—Contencioso Administrativo—Direito Municipal—Expostos—Legados pios—Lisboa—Privilegios.*

*Bilhares no Bairro alto da Cidade de Coimbra.*

Veja—*Polícia Académica.*

*Boeiros e Corças* (na Madeira)—II, 112 a 115.

*Boticas*·

Estabelecimento por conta das Camaras—I, 75 e 76, V, 227.

Providencias administrativas e policiaes—I, 76.

*Boticarios.* Veja—*Boticas*

*Boa fé* (Circumstancia recommendavel nos actos municipaes)—I, 81.

## C

*Cabeção.* Veja—*Sisas.*

*Cabras*·

Legislação geral, posturas municipaes, Legislação fianceza—I, 234 a 243.

*Cadastro*—II, 62 e 63.

*Cadeiras* (Inspeção sanitaria)—I, 98.

*Caes* (Polícia)—IV, 5 *in fine* e 6.

*Camara Municipal do Funchal* (apresentada como modelo em promover o estabelecimento de Escolas de ensino primario)—III, 193 a 221.

*Camara Municipal de Belem* (Bellissima e muito recommendavel exposição que fez em 1855 aos Lavradores do Concelho)—II, 14 a 16.

*Camaras*

Veja—*Arrematações, Posturas; Orçamentos, Impostos, Aforamentos, Recursos; Propinas; Arrecadação dos rendimentos municipaes, Questões de desforço, e outras, Conselhos, lembranças, e ponderações offerecidas á consideração das Camaras, Providencias avulsas ácerca das attribuições e deveres das Camaras, Emolumentos, Dividas activas e passivas, Questões de approvação de Orçamentos, e applicação do rendimento de impostos especiaes.*

*Canada* Veja—*Coutamento.*

*Canna de assucar* (Algumas indicações com referencia á Madeira)—VI, 187 a 206.

*Capellas*·

Denuncia—I, 218 a 224, VI, 113 a 129.

Alvarás de mercê—I, 223.

Cartas de Administração—I, 223, e 224.

Obrigaçào dos Administradores de as reparar e ornamentar—IV, 119 a 130.

Doações—IV, 20

*Carnes verdes.* Veja—*Arrematações municipaes, Açougues, Senado da Camara de Lisboa*

*Carros.* Veja—*Polícia urbana e rural.*

*Cartorios das Camaras*—I, 124

*Carvão* Veja—*Posturas policiaes e economicas.*

*Casas de residencias dos Parochos*—II, 4.

*Censo eleitoral nas Ilhas.*

Doutrina e Legislação—I, 64 a 67.

Impostos—I, 67 e 68.

*Certições* (Doutrina)—IV, 117 e 118, VI, 123 e 124.

*Cholera-morbus* (Providencias lembradas ás Camaras e Administrações de Concelho em 1853)—II, 239 e 240.

*Cirurgiões.* Veja—*Facultativos de partido*

*Citações ou intimações administrativas*—V, 12.

*Clareza nas expressões das Leis*—VI, 82 e 83.

*Coadjutores* Veja—*Parochos e Congruas.*

*Coimas e transgressões de Posturas municipaes*

Julgamento—II, 110 a 112

Arrematação do producto das Coimas, ou das transgressões das posturas—V, 134 a 142.

*Commercio e industria* (Liberdade que lhes he necessaria)—VI, 59 e 60.

*Commissões Administrativas das Misericordias.* Veja—*Misericordias.*

*Compascuo.* Veja—*Pastos Communs.*

*Competencia* (Definições e principios geraes)—II, 168 e 169; IV, 97.

*Concelhos:*

Desprovidos de Bótticas—I, 75 e 76.  
» de Facultativos—I, 97.

*Concordata* (Celebrada entre o Senado da Camara de Lisboa e a Miscorórdia da mesma Cidade em 1637, a respeito de *Expostos*)—III, 12 a 20.

*Concurso para o provimento dos beneficcios curados*—II, 218 a 220; V, 4

*Concurso para o provimento dos Facultativos de partido*—V, 1 a 3, e 7.

*Conflictos* (Legislação, Doutrina, Bibliographia)—I, 228 a 233, V, 45 a 61.

*Confrarias*

Doutrina, Legislação, Advertencias, etc.—IV, 184 a 189.  
Quotas para as despesas da Parochia—Idem.  
Propinas—V, 23 a 28

*Confrontação da receita com a despesa, recommendada ás Camaras*—III, 246

*Congruas*

Recursos—I, 186 e 187  
Alteração—I, 188 a 197, e IV, 82 a 85  
Doutrina, Historia, Legislação e alvitres—I, 191 a 195, e IV, 82 a 85  
Com referencia a contribuições municipaes—II, 137 a 148, 212 a 214.  
Com referencia a Coadjuutorias—II, 149 a 155  
Com referencia a questões sobre medição de generos—VI, 147 a 156.  
Estatistica—II, 154, 214, 220 a 222.  
Direito de opção que têm os Contribuintes sobre o modo do pagamento—V, 182 a 185.  
Questões sobre arbitramento—IV, 113 a 117, VI, 40 a 47

*Contiuos* (Arrematações)—II, 205 e 206.

*Conselhos, advertencias, e ponderações offercidas á consideração das Camaras*—I, 116 a 124, II, 16, III, 237 e 238, 246, IV, 61 a 74, 256 a 258, V, 97 e 98

*Conselhos á Mocidade Academica*—I, 71 e 72.

*Conselho de Districto*

Noticia historica—I, 134 a 136.  
Formulas dos Accordãos—I, 138 e 139  
Não se pôde recorrer do Conselho de Districto para elle proprio—III, 71 a 75

Versatilidade nas decisões—IV, 263 a 265.

Distincção entre Corpo deliberante, e Tribunal administrativo—I, 185 a 187.

Disposições avulsas, importantes—I, 136 a 138

Não pôde examinar contas que já forão tomadas, nem fazer alterações no que já foi decidido anteriormente—VI, 63 a 77

*Concursos para o provimento de logaes do Magisterio, e observações geraes sobre Concursos*—V, 3 a 7.

*Conselho de Estado*

Doutrina sobre apresentação de recursos—I, 22 a 25.

Missão do Conselho de Estado—I, 25 a 27

Conflictos—I, 228 a 233, e V, 45 a 61

Contencioso Administrativo—I, 180 a 182, IV, 16.

Ponderações ácerca das suas decisões—IV, 216 e 217.

Execução das suas Resoluções promulgadas em Decretos Reaes—IV, 250 a 256.

Uniformidade nos seus julgamentos—IV, 265

*Conselho Municipal* (Especialidade de suas attribuições)—VI, 20 e 21.

*Constituições Synodae* (Com referencia a Coadjuutores dos Parochos)—II, 155.

*Contabilidade* (Seu objecto, importancia e gravidade)—I, 32 e 33, VI, 76 e 77

*Contadarias de Fazenda. Veja—Recebedores de Concelho.*

*Contas municipaes*—I, 28 a 33, e 128, VI, 63 a 77

*Contencioso Administrativo* (Doutrina, Legislação, Bibliographia)—I, 180 a 182, V, 219, 223 e 224, VI, 9 a 13.

*Contracto do Tabaco* (Privilegios)—I, 102 a 107

*Contribuições dos Concelhos para a Universidade de Coimbra*—V, 20 e 21.

*Contribuições municipaes* (Doutrina, Legislação, Questões, etc.—I, 140 a 146, III, 234 e 235, 240 a 243; V, 62 a 66, 172 a 181; VI, 78 a 89.

*Cortça* (Armazens, Fabricas, Estatistica e policia)—VI, 55 a 62.

*Coutamento de terrenos*—IV, 131 a 142, V, 165 a 171, VI, 27 a 39

*Crianças recemnascidas filhas de paes indigentes*—III, 1 a 51

*Crianças abandonadas por seus paes, na occasião em que estes emigrão—*  
III, 22 a 25.

## D

*Damno* (Princ. jurid.)—IV, 182 e 183.

*Decisões das Authordades administrativas... têm character definitivo?*—V, 54 a 56.

*Decisões das Camaras* (Inexequíveis quando lhes falta a approvação do Conselho de Districto)—III, 224 a 227.

*Delegados do Conselho de Saude*. Veja—*Providencias Sanitarias*.

*Delegados do Thesouro* Veja—*Recebedores dos Concelhos*.

### Demissão

Empregados municipaes—III, 92 a 101

Empregados das Misericordias—I, 199 a 202

Doutrina e principios geraes—III, 101 a 106.

*Denuncias*. Veja—*Capellas*

*Depositos de trapo*—II, 235 a 238.

*Derramas ou fintas*. Veja—*Contribuições Municipaes*.

*Desembargo do Paço* (Atribuições que passarão para as Secretarias de Estado, e quaes para os Juizes competentes)—IV, 16 e 17.

*Desforço*. Veja—*Questões de desforço*

*Despezas obrigatorias das Camaras*—I, 99 a 101, 122 *in fine* e 123, IV, 59.

*Dioceses* (Reducção das )—I, 197 *in fine* e 198.

*Direito de reclamação, em materia eleitoral*—V, 128 a 133

*Direito municipal* (Bibliographia)—I, 129 e 130.

*Direitos de mercê e sello* (Legislação, e noticias historicas, e de Diplomatica)—II, 225 a 244.

*Direitos Reaes* (Rios navegaveis)—IV, 7 e 8.

*Distincção entre a Administração e o Poder Judicial*—I, 175 a 179, 230 a 235, V, 54 a 56.

*Distincção entre as attribuições meramente graciosas, e as do Contencioso Administrativo*—IV, 18 e 19.

*Dividas activas e passivas* (Camaras)—VI, 50 a 53, 63 a 77.

*Divisão ecclesiastica* (Noticia historica)—I, 196 a 198.

### Divisão territorial

Alteração nas divisões parciaes—I, 209 a 211.

Noções historicas, Legislação, e Politica—I, 211 a 217.

Divisão territorial franceza—I, 216.

*Dizimos* Veja—*Censo eleitoral nas Ilhas*.

*Dizimos* (Usos e estylos diversos, e diversas designações)—VI, 154 a 156

*Doações Regias*—IV, 20.

*Doentes incuraveis* Veja—*Misericordias*

*Domicilio* (Civil, e Politico)—I, 19 e 20.

*Donatarios da Corôa*—IV, 20.

*Donativo*. Veja—*Censo eleitoral nas Ilhas*.

*Dotes profecticios*—I, 57.

*Douro* (Terrenos marginaes deste rio, administração e policia)—IV, 6 *in fine* e 7.

## E

*Economia*—VI, 53 e 54.

*Effetto retroactivo das Leis* (Doutrina).. VI, 13 a 16.

*Eleição do Presidente das Camaras Municipaes*—II, 14.

### Eleições:

Recenseamentos—I, 147 a 149; II, 9 a 14, IV, 105 a 111, 248 e 249.

Eleições de Camaras—II, 5 a 9.

Eleições Municipaes—III, 173 a 178, IV, 170 a 173, 195 a 204

- Noticia do Regimento de D. Pedro II sobre eleições municipaes—  
III, 188 a 191.  
Questões electoraes—IV, 105 a 111  
Exercício do Direitor eleitoral (considerações geraes)—IV, 110  
e 111  
Principios politicos—IV, 173 a 178  
Eleições de Vereadores—IV, 243 a 249  
Veja—*Actos electoraes*
- Elementos Legislativos para organizar a historia das Municipalidades  
em Portugal, e descrever as suas attribuições*—I, 129
- Emigração*—III, 22 a 25
- Emolumentos*—I, 121 e 122.
- Empregados publicos*  
Considerações sobre demissões—III, 101 a 106  
Resenha de *garantias* em diversas classes de servidores do Esta-  
do—III, 106 a 109  
Projecto de Lei sobre demissões—III, 109 a 112  
Veja—*Demissão*  
Encarte—III, 77.
- Encarte* Veja—*Facultativos, e Empregados Publicos*
- Epygraphes* (Empregadas nesta obra, como elemento dourinal, e não  
como luxo de erudição) VI, 76, *nota*
- Escolas municipaes de Ensino Primario*—III, 191 a 221
- Escolha acertada de generos e mercadorias, sobre os quaes devem recair  
os tributos novos*—VI, 50 e 51
- Escrivães das Camaras*—I, 117, 121 e 131
- Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros* (Augmento de  
ordenados)—VI, 221 a 227.
- Escrivães de Fazenda*—IV, 11 a 14, V, 74 a 80.  
Veja—*Amanuenses das Administrações dos Concelhos*
- Excusas dos Cidadãos eleitos para cargos administrativos*—I, 120
- Estabelecimentos industriaes, perigosos, incommodos, ou insalubres*  
Doutrina policial, e administrativa—I, 34 a 37, e IV, 205 a 241  
Decreto de 26 de Novembro de 1845—I, 36  
Portaria de 18 de Março de 1850—I, 39.  
Portaria de 17 de Setembro de 1850—I, 39  
Carta de Lei de 5 de Julho de 1855—II, 242 a 244.

- Decreto Regulamentar de 27 de Agosto de 1855—II, 245 a 263.  
Decreto de 9 de Maio de 1856—V, 84  
Portaria de 2 de Outubro de 1855—IV, 40  
Legislação franceza—I, 37  
Opinião de M. Vivien—IV, 41  
Portaria de 3 de Dezembro de 1855—V, 84 e 85.  
Licenças para o Estabelecimento de Fabricas nas povoações—V,  
81 a 84  
Idem para Estabelecimentos commerciaes e fabrís dentro das Ci-  
dades—VI, 55 a 62.
- Estatutos da Ordem de Christo* (Com referencia a Congruas)—II, 152  
e 153
- Estylos de delicadeza e polidez*—I, 119, V, 60 *in fine* e 61.
- Estiva do pão*—II, 171 *in fine* a 189
- Estufa* Veja—*Censo electoral nas Ilhas.*
- Eacção REI JUDICARE* (Em materia de administração)—VI, 24.
- Execução das Resoluções do Conselho de Estado promulgadas em De-  
cretos Reaes*—IV, 250 a 258.
- Explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850* (Pastos communs,  
Coutamento, etc)—II, 128 a 136
- Expostos*  
Doutrina, Historia, Bibliographia, Legislação, etc—III, 11 a 41,  
IV, 56 e 57, 73 e 74
- Repartição de quotas pelos Concelhos—IV, 48 a 56, 58 a 73.  
Indicação de alguns principios de reforma—IV, 56 e 57
- Expropriação* (Doutrina, Legislação, etc)—IV, 230 e 231, 232 a 242.
- Ex-vereadores* (Responsabilidade por falta de arrecadação de dividas)  
VI, 63 a 77
- F**
- Fabricas de papel*  
Curiosidade historica—II, 236  
Estatistica—II, 238 e 239
- Fabricas de vellas de sebo*—I, 34 a 39, II, 237, 242, IV, 37 a 39.
- Fabricas e armazens de cortiça*—IV, 205 a 211.

*Fabricas de louça*—V, 81 a 85.

*Facultativos de partido*

- Nomeação—I, 40, 77; VI, 18 a 26.  
 Creação de partidos—I, 41 e 42, 97, 169, III, 89; V, 69 e 70  
 Suppressão de partidos—I, 73 a 75, 169, III, 71 a 73, VI, 90 a 98.  
 Diminuição de ordenados—I, 76; V, 67 a 69, VI, 1 a 17.  
 Demissão—I, 77, VI, 1 a 17, VI, 94 e 95  
 Questão sobre vencimentos—I, 96 e 97, VI, 18 a 26.  
 Suspensão—I, 225 a 227, III, 71 a 75.  
 Encarte—III, 75 e 76  
 Confirmação Regia—III, 78.  
 Pagamento de ordenados—IV, 75 a 81.  
 Licenças—V, 86 a 91  
 Liberdade de escolha que ás Camaras cabe em quanto aos Cirurgões da nova ou da velha Eschola—III, 89 e 90.  
 Habilitações Legaes—III, 90 e 91.  
 Cirurgões Militares, excluidos dos partidos das Camaras—III, 91.  
 Informações Academicas—III, 91.  
 Observações geraes—III, 79 a 81.  
 Considerações politicas—IV, 78 a 80  
 Concurso—V, 1 a 7.  
 Questões sobre provimento—IV, 165 a 169.  
 Questões sobre validade de nomeação—VI, 18 a 26.

*Falta de meios dos Municipios, com relação a partidos de Medicina e Cirurgia*—VI, 95 a 98.

*Festas*

- Questão administrativa—V, 218 a 220, 222 e 223  
 Considerações economico-politicas—V, 220 a 222.

*Ferrolho. Veja*—*Sizas*

*Fiadores dos Thesoureiros das Camaras*—VI, 182 a 186

*Finto. Veja*—*Censo eleitoral nas Ilhas*.

*Fornos de cal* (Questão tributaria)—V, 172 a 181.

*Fóros, Veja*—*Remissão de fóros*.

**G**

*Gados*

- Matriculas nos registos fiscaes das Camaras—V, 150 a 152.  
 Doutrina agronomica, Estatistica, Exposições, etc.—V, 152 a 164.

*Generos* (Questões sobre medida de... com referencia a Congruas)—VI, 147 a 154.

*Generos produzidos no Concelho, ou fora delle* (em quanto a contribuições municipaes)—III, 227.

*Generos destinados ao fornecimento da tropa* (não são sujeitos aos tributos municipaes indirectos)—I, 123.

*Governadores Civis* (deveres especiaes dos)—I, 24, 115 a 132, II, 14 *in fine* a 32, III, 226 ultimo §, V, 59 a 61, 70 a 73, e *passim*.

*Gratificação municipal aos Professores de Instrução Primaria*—IV, 212 a 216.

*Gratificações e augmento de ordenados a Escrivães da Camara, Administradores, etc*—IV, 45 a 47

**H**

*Habitações das classes pobres*—II, 241 e 242

*Hasta publica*—II, 211

*Hospitales*

- Disposições das nossas Leis—I, 202 a 208.  
 Questões relativas a fornecimento de medicamentos—V, 224 a 227.  
 Questões com os Facultativos sobre tratamento e dietas—V, 231 a 233.  
 Considerações philosophico-economicas—V, 227 a 229, 230 e 231

*Hygiene publica*—IV, 98 a 104

*Veja*—*Policia Urbana*

*Hypothecas*

- Registo—II, 41 a 46  
 Doutrina juridica, e analyse da Legislação sobre hypothecas—II, 46 a 62.  
 Vantagens do Cadastro, com referencia ao registo das hypothecas—II, 62 e 63.  
 Idem, como tombo dos titulos dos proprietarios—II, 63 e 64.  
 Comissão nomeada pelo Governo para a reforma da Legislação hypothecaria—II, 65 e 66.  
 Diversos projectos sobre instituições de Credito territorial—II, 66 a 92.

I

*Impedimento* (Vereadores)—I, 120 e 127

*Impostos:*

Princípios fundamentais—I, 123, III, 243 a 246, V, 179.  
Impostos municipais—I, 123, 140 a 146; V, 62 a 66, *Especiaes*—VI, 130 a 146.  
Veja—*Contribuições municipais*

*Incompatibilidade.*

Doutrina e Legislação—III, 53 a 56.  
Incompatibilidade do cargo de Juiz Ordinario com o de Recebedor do Concelho—III, 51 a 71

*Iniciativa das Camaras sobre a nomeação e demissão dos Facultativos de partido*—VI, 13.

*Industria* (com referencia a impostos municipais)—V, 172 a 181.

*Informações, Representações, Officios, Requerimentos, etc* (Regras que devem seguir as Authoridades Administrativas)—V, 70 a 73

*Inquerito acerca das Repartições de Marinha* (recommendo com referencia aos esclarecimentos que contém a respeito dos Hospitales)—V, 229 e 230.

*Insnuação de doação.*

Doutrina administrativa, e Legislação—I, 52 a 57, 229 a 232; II, 33 a 40  
Observações criticas—I, 58 e 59.  
Com referencia a Direitos de Mercê e Sêllo — II, 222 a 225.

*Inspecção e fiscalisação* (Elemento que tem desaparecido dos actuaes habitos adminstrativos)—I, 85 e 86.

*Instrucção Primaria:*

Sua importancia—III, 191 e 192  
Noticias estatísticas—IV, 217 e 218.  
Frequencia das Escolas—IV, 218 a 221.  
Retribuição e Habilitações dos Professores e Bases de reforma—IV, 222 a 226.  
Veja—*Escolas municipais de ensino primario.*  
Veja—*Gratificação.*

J

*Instrucções do Governo Civil de Lisboa acerca de aforamentos de Baldios*—III, 116 a 118

*Interpretação do artigo 112º do Código Administrativo*—I, 120

*Juizes Eleitos* (Legislação e Historia)—III, 187 e 188.

*Juizes de Fóra* (Historia e Legislação)—III, 61 a 63

*Juizes Ordinarios* (Historia, Legislação, e Critica)—III, 58 a 61, 63 e 64

*Juizes de Paz* (Noticia historica, juridica e critica)—III, 178 a 187

*Juizes Pedaneos* Veja—*Juizes Eleitos*

*Juzo da Conservatoria dos Lanchicos*—VI, 105.

*Juntas do arbitramento das Congruas* Veja—*Congruas*

*Juntas Geraes de Districto* Veja—*Ferreas*,—*Procuradores á Junta Geral de Districto*

*Juntas de Parochia* (Alienação, ou aforamento de bens)—I, 161 e 165, e *passim*

*Jurisdicção*,—*Voluntaria, Contenciosa*—I, 3

*Justica* (Paralelo entre a .. e a Administração)—I, 177 e 178

L

*Lã*—(Imposto municipal sobre a ..)—VI, 78 a 89

*Legados pios* (Doutrina, Historia, Bibliographia, e Legislação, sobre a tomada de contas)—I, 206 a 208, III, 41 a 50, IV, 123 a 128.

*Legislação Franceza*, sobre:  
*Estabelecimentos insalubres, etc.*—I, 37 e 38  
*Minas*—I, 8 a 11.  
*Policia relativa a Cabras*—I, 239.  
*Açougues*—V, 192.

*Liberalidade* — Não pôde constituir direito contra a pessoa que a exercita (Questão relativa a Congrua de Parochos) — VI, 40 a 47.

*Liberdade, responsabilidade, no exercicio da arte de curar* (Questões tratadas por incidente) — III, 82 a 88

*Lisboa* ·

Augmento progressivo no decurso dos seculos — III, 118 a 120

Cartas topographicas e plantas — III, 120 a 121

Antigas Portas — III, 121 a 132.

Divisão parochial de 1780 — III, 132 e 155.

Bibliographia — III, 155 e 156

*Louvados* Veja — *Remissão de Fóros*

## M

*Majoria nos Corpos collectivos* — II, 14

*Mamãos* — V, 115 a 119

*Marinhas do Tejo* (Questão entre a Camara de Lisboa e o Governo em 1855, com referencia ao Contracto para a construcção de um caes, doca e caminho de ferro de Lisboa a Cintra) — III, 156 a 172.

*Matas municipaes, e terrenos que podem ser arborizados nos Districtos de Villa Real* — V, 119 a 127.

*Matos* (Divisão de . . . entre os visinhos) — V, 109 a 115.

*Matriculas de Gados nos registos fiscaes das Camaras* — V, 150 a 152.

*Medicamentos* — I, 76.

*Medicos.* Veja — *Facultativos de partido.*

*Medição de generos* — V, 62 a 66.

Com referencia a Congruas — VI, 147 a 156.

*Mel, Melaço, ou Melado* (Questão de tributos) — VI, 187 a 206

*Mesas das Misericordias* — I, 110 a 112.

Veja — *Misericordias, Mesas eleitoraes*

*Mmas* (Doutrina sobre a lavra, Legislação, Bibliographia) — I, 1 a 11

*Minhadego, montado.* Veja — *Mamãos.*

*Misericordias* ·

Demissão de empregados — I, 199 a 202.

Disposições Legislativas — I, 202 a 204

Doentes incuraveis — I, 204.

Alienados — I, 204 e 205

Conselhos ás Mesas e Comissões Administrativas — I, 206.

Bibliographia — I, 207 e 208.

Sustentação de crianças recém-nascidas, filhas de paes indigentes — III, 1 a 50.

Arrendamentos — III, 253 a 271

Dissolução de Mesas, Comissões Administrativas, Compromissos — III, 264 a 271.

Questões sobre fornecimento de remedios — V, 224 a 227. .

Questões com os Facultativos sobre tratamento e dietas — V, 231 a 233.

*Mocidade Academica* (Conselhos salutareis) — I, 71.

*Modelo de Alvaras de Coutamento* — VI, 38 e 39.

*Moral administrativa* — IV, 256 e 257.

*Moratorias* — I, 125, IV, 143 a 161, V, 8 a 12.

*Multas de que trata o artigo 828.º da Novissima Reforma Judicial* — I, 127 *in fine* e 128.

## N

*Noticia das garantias dos cargos de algumas Classes de servidores do Estado, e das Corporações Legaes, em Portugal* — III, 106 a 109.

*Nullidade de accordãos por incompetencia, e excessso de poder* — IV, 94 a 97.

## O

*Oceano* (Debaixo do ponto de vista de propriedade) — IV, 8.

*Obras publicas*

Do Estado (modo de execução) — II, 210.

Municipaes (modo da sua execução) — I, 131 e 132, II, 211

Municipaes. . (Reparação do damno po. ellas causado)—I, 179 a 183.

Municipaes (Distincção entre ellas e as que interessão apenas os particulaes)—V, 92 a 98.

Nos portos de mar e rios navegaveis—IV, 1 a 8.

Nos rios, e junto a pontes—I, 60 a 63.

*Obrigaçõ e responsabilidade dos Facultativos, no exercicio da arte de curar*—III, 81 a 89.

*Officios perfectos e imperfectos*—III, 8 a 11.

*Opinião notavel de Léon Faucher sobre impostos e empréstimos*—VI, 53 e 54

*Orçamentos* (Municipaes, do Estado, Doutrina e Legislação)—I, 99 a 101, 118, 122, 166 a 170, III, 222 a 232, V, 8 a 22—VI, 48 a 54

*Ordenados* (sua natureza)—IV, 80 e 81

*Ordenados* (Com referencia aos Escrivães das Administrações dos Concelhos, ou Barros)—VI, 221 a 227

*Ordenados* (Considerações sobre a possibilidade da sua alteração)—VI, 227

*Ordinarias* Veja—*Propinas*.

*Ovelhas serranas*—VI, 103, nota.

## P

*Padrões de Juro*—IV, 143 a 161.

*Pagamentos adiantados* (Clausula de. . em materia de arrematações municipaes)—I, 82

*Palha* (Imposto municipal sobre a )—VI, 48 a 54  
Veja—*Posturas economicas*

*Pão* Veja—*Estiva*

*Papel sellado* Veja—*Direitos de mercê e sello*.

*Paridade* (Argumentos de paridade Exemplo da sua improcedencia,

quando não se verificão exactamente as mesmas circumstancias)—VI, 226.

### Parochias

Annexação, suppressão, etc.—I, 188 a 196.

Divisão parochial—II, 215.

### Parochos:

Sua elevada missão. Contemplação benevola e respeitosa, a que são acredores. Sua decente sustentação—I, 191 a 196, II, 1 a 4.

Collados, quando se devem suppor desligados da sua Igreja—II, 1 a 4.

Veja—*Congruas; Casas de residencia; Concursos para o provimento dos beneficios curados*.

*Parochos e Parochianos* (Cumpre que reciprocamente fação sacrificios, no sentido de evitarem desavenças e demandas)—VI, 46 e 47.

*Partidos de Medicina e Cirurgia*. Veja—*Facultativos de partido*.

*Passões*—II, 216 a 218.

*Pastos Communs*—II, 128 a 136, IV, 136 a 142.

Veja—*Coutamentos*.

*Pastos e hervagens*. Veja—*Questões sobre arrematação de pastos e hervagens*.

*Patrimonio Real*. Veja—*Sisas*.

*Pé d'altar, Oblatas, Bólos, Premios, etc.*—II, 215 e 216.

*Penhora no producto das Contribuições municipaes*—I, 126.

*Pésos e medidas* (Doutrina, bibliographia e documentos)—VI, 156 a 181

*Phraseologia da Jurisprudencia Romana ácerca dos prazos fataes de appellação*—IV, 57.

*Poços publicos*—IV, 37 a 44.

*Poderosos* (Tambem he reprehensivel a prevençõ que existe contra elles. A Justiça não admite distincções)—VI, 37 a 38.

### Policia Academica (Universidade de Coimbra)

Bilhares no Bairro Alto—I, 69 a 71

Regulamento de Policia Academica—I, 71

Veja—*Conselhos á Mocidade Academica*.

- Polícia rural*—I, 234 a 243, II, 18 a 32; IV, 162 a 164.
- Polícia sanitaria*—I, 76, II, 239 a 263  
Veja—*Estabelecimentos industriaes, etc.*
- Polícia urbana*—II, 93 a 115, IV, 98 a 104, 227 a 232.
- Pontes*—I, 85 e 86.  
Veja—*Obras nos rios junto a pontes*
- Posse prejudicial a serventias publicas*—I, 83 a 87.
- Posturas*  
Doutrina; Legislação, Historia—I, 91 a 95, II, 109 a 112, 170 a 200.  
Execução—IV, 162 a 164  
Impugnadas pelo direito de propriedade ou de posse—V, 29 a 36  
Questão de tributos—VI, 187 a 206.
- Posturas policiaes, Posturas economicas*  
Tendentes a regular a venda de uvas—II, 170 e 171  
Venda de pão—II, 171 a 189.  
Sacas de carvão, e pannos de palha—II, 189 e 200.  
Carros, e seus conductores—II, 93 a 108  
Estabelecimentos commercaes e fabris dentro das Cidades—VI, 55 a 62
- Prasos estabelecidos nas Leis para os recursos e reclamações* (Rigor que a respeito delles deve haver. Conselhos ás Authoridades e aos particulares)—IV, 42 a 51.
- Precauções estabelecidas pelo Parlamento a respeito da gerencia da Fazenda Publica*—III, 227, in fine a 229.
- Prevenções e repressões policiaes*—VI, 37, 59 e 60.
- Privilegios*  
Doutrina geral—I, 108.  
Bibliographia—I, 109.  
Do Contracto do Tabaco—I, 102 a 107, 121, 126.
- Processos intentados pelas Camaras e Juntas de Parochia* (indispensabilidade de authorisação prévia)—I, 128.
- Procissões*—V, 28
- Procurador Geral da Fazenda* (com referencia ao Tribunal do Theouro Publico)—I, 14.
- Procuradores á Junta Geral de Districto* (Eleição)—V, 128 a 133

- Proença a Velha, S. Miguel d'Acha, Aldena de Santa Margarida* (Povoações da Beira Baixa.) Questões de pastos e hervagens—VI, 99 a 112.
- Professores de Instrução Primaria.* Veja—*Escolas, Instrução Primaria, etc.*
- Propinas, com referencia a Confrarias e Camaras Municipaes* (Legislação e doutrina)—V, 23 a 28.
- Proprietarios não residentes no Concelho* (como devem ser collectados)—I, 17 a 21, e IV, 58 a 61.
- Proprietarios não residentes na Parochia* (como devem ser collectados)—I, 20 e 21.
- Providencia que parece indispensavel para a melhor constituição das Camaras, no sentido de applicar, com igualdade, a todas as Freguezias o beneficio da acção municipal*—III, 229 a 232
- Providencias hygienicas*—I, 93
- Providencias sanitarias* (por quem devem ser aconselhadas ás Authoridades administrativas)—I, 36
- Providencias tomadas sob a influencia do susto e do terror*—VI, 55 a 62
- Providencias avulsas ácerca das attribuições e deveres das Camaras*—I, 124 a 129.
- Provisões Regias* (com referencia a Facultativos de partido)—VI, 23.
- Q**
- Questões:*  
De desforço—IV, 21 a 36, V, 37 a 44, 99 a 108, 143 a 149.  
Entre corpos administrativos sobre administração de bens—II, 161 a 168.  
Entre mulher casada e seu marido—I, 43 e 44  
Já começadas a decidir perante o Poder Judicial—I, 170 a 175.  
De Servidão Publica—IV, 24 a 27, V, 99 a 108.  
De vismbança em uma Freguezia—II, 116 a 119  
Sobre titulos de propriedade ou de posse—I, 87, II, 168, IV, 97,  
De Policia Urbana e de Hygiene Publica—IV, 98 a 104.

- Eleitoraes—IV, 105 a 112.  
 Sobre arbitramento da Congrua dos Parochos—IV, 113 a 118, VI, 40 a 47.  
 Sobre fornecimento de remedios aos Hospitaes—V, 224 a 227.  
 Sobre tratamento e dietas nos Hospitaes—V, 231 a 233.  
 Sobre responsabilidade dos ex-Vereadores, por falta de arrecadação das dividas—VI, 63 a 77.  
 Sobre arrematação de pastos e hervagens—VI, 99 a 112.  
 Sobre denuncias de Capellas—VI, 113 a 129.  
 Sobre approvação de Orçamentos, e applicação do rendimento de impostos especiaes—VI, 130 a 140.  
 Sobre medição de generos (com referencia a Congruas)—VI, 147 a 156.  
 Sobre aforamento de Baldios—VI, 207 a 220.
- Quotas dos Concelhos para a sustentação dos Expostos*—IV, 48 a 56, 58 a 74.

## R

- Recebedores de Concelho* (Noticia historica e analyse da Legislação)—III, 65 a 70.
- Recebedorias Geraes.*  
*Recebedores de Districto* } Veja—*Recebedores de Concelho.*
- Recenseamentos.* Veja—*Eleições.*
- Recibo da entrega ao Governador Civil das deliberações municipaes*—III, 226.
- Recrutamento* Veja—*Privilegios, e Contracto do Tabaco*
- Recursos*  
 Doutrina geral—I, 88 a 90  
 Para o Conselho de Districto—I, 130 *in fine*, 133 e 134.  
 Das Camaras para os Conselhos de Districto e de Estado—I, 184 a 187.  
 Interpostos do Conselho de Districto para o proprio Conselho—III, 71 a 75  
 Para o Conselho de Estado (sobre quaes decisões devem recahir)—IV, 9 a 20.  
 Prasos—IV, 42 a 47, 48 a 51.  
 Phraseologia da Jurisprudencia Romana—IV, 57
- Regedores de Parochia* (attestados)—IV, 112.

- Regimento do extincto Conselho de Fazenda* (anematações)—II, 203 a 207
- Regimento dos antigos Procuradores dos Concelhos* (Subsidiario para os Vereadores Fiscaes)—I, 122 e 124 *in fine.*
- Regimento de D. Pedrô II sobre as eleições de Vereadores, Procuradores das Camaras*—III, 188 a 191
- Regulamentos*  
 De Policia Academica—I, 71  
 Das Escholhas Municipaes e Instrucção Primaria do Concelho do Funchal—III, 197,  
 Do Conselho de Estado—IV 42 a 45
- Relatorios do Ministerio do Reino*  
 Com referencia a Orçamentos, receitas e despezas municipaes—III, 232 a 234  
 Com referencia a Instrucção Publica—IV, 217 a 219.
- Remissão de Fóros*  
 Doutrina e Legislação—I, 46 e 47, II, 156 a 160.
- Rendas Municipaes.* Veja—*Arrematações.*
- Reparação de domnos causados pelas obras municipaes*—IV, 179 a 183.
- Repartições de Fazenda.* Veja—*Recebedores de Concelho.*
- Responsabilidade dos ex-Vereadores, por falta de arrecadação de dividas*—VI, 63 a 77.
- Responsabilidade dos Vereadores por falta de pagamento de Terças, e de dividas.* Veja—*Vereadores*
- Retalho* (Venda a retalho Considerações)—VI 88 e 89, e 197 e 198
- Rios, ribeiras, vallas reaes, etc* (Policia em quanto a construcções nas suas margens)—I, 60 a 63.
- ## S
- Saude* (Considerações geraes)—III, 79 a 81, VI, 95 e 96
- Saude publica*—I, 93, II, 245 a 263.

*Sello*. Veja — *Direitos de mercê e sello*,

*Senado da Camara de Lisboa* (Resoluções policiaes e economicas acerca dos açougues, e abastecimento e venda de carnes verdes) — V, 195 a 217.

*Sentenças do Poder Judicial, proferidas sobre dvidas contra os Corpos Administrativos* — I, 125

#### *Servidões*

Questões de posse — I, 83 a 87

Doutrina — IV, 24 a 34.

Alguas das multimodas especies de servidões na Jurisprudencia Romana — IV, 35 e 36

Diversos pontos — V, 99 a 108, 143 a 149

*Sesmarias* — V, 112 a 115

#### *Sizas*

Ferrolho, Patrimonio Real, Cabeção, Sizas das Correntes — I, 182 a 183

Historia, Doutrina, Legislação — I, 256 a 263

*Solemnidades legaes* (sua importancia) — VI, 16 e 17

*Subterfugos em materia de cumprimento de Leis* — VI, 25 e 26

*Supremo Tribunal de Justiça* (Accordão importante de baixo do ponto de vista administrativo) — VI, 24 e 25

*Suspeções nos Corpos Administrativos* — I, 138, V, 128 a 132.

## T

*Taxas pelas Licenças da competencia das Camaras* — V, 172 a 181

*Tejo* (Plantações e quaesquer construcções nas suas margens) — I, 62

*Terças dos Concelhos* (Doutrina, Legislação, Observações criticas) — V, 8 a 22

*Termos de bem viver* — I, 45

*Testas de ferro* (arrematações) — II, 209

*Thesoueiros das Camaras* — I, 119. Veja — *Fiadores dos Thesoueiros das Camaras*.

*Thesoueiros Pagadores*. Veja — *Recebedores dos Concelhos*.

*Tombos dos bens do Concelho* — I, 124 e 161.

*Tribunaes de Justiça* (despezas com o local) — I, 122 *in fine* e 123.

*Tribunal de Contas* (com referencia ás Contas das Camaras) — III, 235 e 236,

#### *Tribunal do Thesouro Publico*

Competencia sobre recursos relativos a Impostos — I, 12

Organisação — I, 15

Decisões — I, 50 e 51

*Tributos* (Imposição de novos tributos, Questões municipaes, Doutrina geral) — VI, 48 a 54

Veja — *Contribuições municipaes*

## V

*Verba de receita proveniente de novos impostos municipaes* — VI, 48 a 54

#### *Vereadores*

Escusas do cargo — I, 114 e 115.

Com referencia aos Fiadores dos Thesoueiros das Camaras — VI, 182 a 186

Deveres, conselhos, resoluções de duvidas — I, 115 a 132, II, 14 *in fine* a 32

Eleição — IV, 243 a 249

Substituição — I, 126 e 127

Pronunciados criminalmente — I, 130

Fiscaes — I, 124 e 125

Responsabilidade por falta de pagamento de Terças dos Concelhos — V, 19 e 20

Veja — *Camaras, Maiorias nos Corpos collectivos, Eleição do Presidente da Camara, Eleições, Providencias avulsas acerca das attribuições e deveres das Camaras, Conselhos, lembranças, e ponderações offercidas á consideração das Camaras, etc.*

*Viação publica* (Insinuações ás Camaras) — II, 16, 30 a 32.

*Vias de communicação* (Policia) — I, 63

*Viela*, ou *Viella* (definição) — IV, 232.

*Vinho da Madeira* (Indicações estatísticas sobre exportação)—VI, 201 e 202

*Vistorias*—V, 32 a 34.

*Votos* (Nullidade dos que recahem em cidadãos não inscriptos no Recenseamento dos elegíveis)—I, 148 e 149

## Z

*Zeladores das Comarcas*—V, 134 a 142

FIM DO INDICE.

---